

**SEVEN**

PUBLICAÇÕES ACADÊMICAS  
2023



# DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

PERSPECTIVAS ATUAIS NO DIREITO

Seven Publicações  
(Organização)

**SEVEN**

PUBLICAÇÕES ACADÊMICAS  
2023



# DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

PERSPECTIVAS ATUAIS NO DIREITO

Seven Publicações  
(Organização)

**EDITORA-CHEFE**

Profº Me. Isabele de Souza Carvalho

**EDITOR EXECUTIVO**

Nathan Albano Valente

**ORGANIZADOR DO LIVRO**

Seven Publicações LTDA

**PRODUÇÃO EDITORIAL**

Seven Publicações Ltda

**EDIÇÃO DE TEXTO**

Stefanie Vitoria Garcia de Bastos

**EDIÇÃO DE ARTE**

Alan Ferreira de Moraes

**IMAGENS DA CAPA**

AdobeStok

**BIBLIOTECÁRIA**

Tábata Alves da Silva

**ÁREA DE CONHECIMENTO**

Ciências Jurídicas

2023 by Seven Editora

Copyright © Seven Editora

Texto Copyright © 2023 Os autores

Edição Copyright © 2023 Seven Editora

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva do autor e não necessariamente representam a posição oficial da Seven Eventos Acadêmicos e Editora. O trabalho pode ser baixado e compartilhado desde que seja dado crédito ao autor, porém sem a possibilidade de alterá-lo de qualquer forma ou utilizá-lo para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega por pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Seven Publicações está comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas com o mais alto rigor acadêmico e ético.



O conteúdo deste livro foi submetido pelo autor para publicação de acesso aberto, de acordo com os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional.

## **CORPO EDITORIAL**

### **EDITORA-CHEFE**

Profº Me. Isabele de Souza Carvalho

### **CORPO EDITORIAL**

Pedro Henrique Ferreira Marçal. Vale do Rio Doce University

Adriana Barni Truccolo- State University of Rio Grande do Sul

Marcos Garcia Costa Morais- State University of Paraíba

Mônica Maria de Almeida Brainer - Federal Institute of Goiás Campus Ceres

Caio Vinicius Efigenio Formiga - Pontifical Catholic University of Goiás

Egas José Armando - Eduardo Mondlane University of Mozambique.

Ariane Fernandes da Conceição- Federal University of Triângulo Mineiro

Wanderson Santos de Farias - Universidad de Desarrollo Sustentable

Maria Gorete Valus -University of Campinas

Desdobramentos jurídicos [livro eletrônico] :  
perspectivas atuais no direito / organização  
Seven Publicações. -- São José dos Pinhais,  
PR : Seven Events, 2023.

PDF

Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-65-84976-73-3

1. Direito 2. Direito - Coletâneas I. Seven  
Publicações.

24-189774

CDD-34 (082)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Direito : Coletâneas 34(082)

Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253

**Seven Publicações Ltda**

CNPJ: 43.789.355/0001-14

[editora@sevenevents.com.br](mailto:editora@sevenevents.com.br)

São José dos Pinhais/PR

## **DECLARAÇÃO DO AUTOR**

O autor deste trabalho DECLARA, para os seguintes fins, que:

Não possui nenhum interesse comercial que gere conflito de interesse em relação ao conteúdo publicado;

Declara ter participado ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente nas seguintes condições: "a) Desenho do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação dos dados; b) Elaboração do artigo ou revisão para tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão";

Certifica que o texto publicado está completamente livre de dados e/ou resultados fraudulentos e defeitos de autoria;

Confirma a citação correta e referência de todos os dados e interpretações de dados de outras pesquisas;

Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para realizar a pesquisa; Autoriza a edição do trabalho, incluindo registros de catálogo, ISBN, DOI e outros indexadores, design visual e criação de capa, layout interno, bem como seu lançamento e divulgação de acordo com os critérios da Seven Eventos Acadêmicos e Editora.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Seven Publicações DECLARA, para fins de direitos, deveres e quaisquer significados metodológicos ou legais, que:

Esta publicação constitui apenas uma transferência temporária de direitos autorais, constituindo um direito à publicação e reprodução dos materiais. A Editora não é co-responsável pela criação dos manuscritos publicados, nos termos estabelecidos na Lei de Direitos Autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; O(s) autor(es) é(são) exclusivamente responsável(eis) por verificar tais questões de direitos autorais e outros, isentando a Editora de quaisquer danos civis, administrativos e criminais que possam surgir.

Autoriza a **DIVULGAÇÃO DO TRABALHO** pelo(s) autor(es) em palestras, cursos, eventos, shows, mídia e televisão, desde que haja o devido reconhecimento da autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial, com a apresentação dos devidos **CRÉDITOS** à **SEVEN PUBLICAÇÕES**, sendo o(s) autor(es) e editora(es) responsáveis pela omissão/exclusão dessas informações;

Todos os e-books são de acesso aberto, portanto, não os venda em seu site, sites parceiros, plataformas de comércio eletrônico ou qualquer outro meio virtual ou físico. Portanto, está isento de transferências de direitos autorais para autores, uma vez que o formato não gera outros direitos além dos fins didáticos e publicitários da obra, que pode ser consultada a qualquer momento.

Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições públicas de ensino superior, conforme recomendado pela CAPES para obtenção do Qualis livro;

A Seven Eventos Acadêmicos não atribui, vende ou autoriza o uso dos nomes e e-mails dos autores, bem como de quaisquer outros dados deles, para qualquer finalidade que não seja a divulgação desta obra, de acordo com o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Constituição da República Federativa.

## AUTORES

Adriana Alves de Moura Augusto  
Adriely Azevedo Silva  
Alexandre Augusto Biz  
Alice Vitória de Miranda Dantas  
Allison Caique de Oliveira Barros  
Ana Beatriz Gomes Parente Alves Lima  
Anderson Milhomem Vasconcelos  
André Marcelo Lopes  
Andréia Klein Tanaka  
Anna Gabrielle Evangelista Barauna  
Benedito Marcio de Paludetto Saccon  
Carlos Francisco Oliveira Nunes  
Carlos Henrique Eduardo  
Clara Urathesânia Pimentel Frias Rabello  
Clarissa Stefani Teixeira  
Claudiana Alves José  
Daniel Amin Ferraz  
Dara Macedo Motta  
Donizete Vaz Furlan  
Edinael Mendonça Dutra  
Edson Campos da Silva Temporim  
Estephany Maria Barella Almeida  
Fernando Silveira Melo Plentz Miranda  
Flavia Maria Gomes Parente Alves Maciel  
Flávia Piccinin Paz  
Francisco Carlos da Silva Rodrigues  
Glennya Rodrigues Carvalho  
Guilherme Marchiori de Assis  
Janaína Pereira de Jesus  
Jeniffer Luana Paschoalini da Silva  
Joana D'arc Bardella de Castro  
João André Rigo  
João Carlos Garcia da Silva

Jocelia Neres dos Santos  
Juliana Aparecida Brechó  
Julianne Dutra da Costa  
Julião da Costa Neto  
Katia Cilene Barbosa Lourinho  
Lobelia da Silva Faceira  
Marcelino Freitas da Silva  
Maria Eduarda Pereira Silva Santos  
Michelaine Cássia Benevides da Silva  
Milena Barbosa de Melo  
Milton Alves Oliveira  
Pablo Franciano Steffen  
Patrícia de Sá Freire  
Paula Verônica Campos Jorge Santos  
Paulo Eduardo Sá Feio  
Paulo Roberto Alonso Viegas  
Pedro Henrique Gonçalves Silva  
Pedro Henrique Romão de Souza  
Priscila Camara da Silva  
Rafael Braga Esteves  
Raylane Cristina da Silva Lima Dutra  
Rodrigo Andrade dos Santos  
Roseval Batista dos Santos  
Rosinei Mendonça Dutra da Costa  
Silvana Aparecida Moretti  
Stefanny de Maria Inácio Parente Aguiar  
Tassiane Cristina Morais  
Taynara Sales Koski Pinto  
Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa  
Thiago Santos Andrade  
Uriel Moraes Nantes Domingues  
Vanusa Moraes de Andrade  
Yuri Yanick Costa de Oliveira

# SUMÁRIO

## **O assédio sexual nas relações verticais descendentes: Abordagens conceituais, legais e teóricas**

*Jocelia Neres dos Santos, Donizete Vaz Furlan, Thiago Santos Andrade, Allison Caique de Oliveira Barros, Pedro Henrique Gonçalves Silva, Marcelino Freitas da Silva e Paulo Eduardo Sá Feio*

 <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-001>

.....9-19

## **Direito fundamental à verdade no direito brasileiro: O uso dos veículos midiáticos para a propulsão da “história única”**

*Anderson Milhomem Vasconcelos e Stefanny de Maria Inácio Parente Aguiar*

 <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-002>

.....20-34

## **Juridiquês: Quando a linguagem jurídica distancia a lei do cidadão**

*Anderson Milhomem Vasconcelos e Stefanny de Maria Inácio Parente Aguiar*

 <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-003>

.....35-45

## **Uma análise histórica e jurídica do processo criminal dos irmãos Naves**

*Guilherme Marchiori de Assis*

 <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-004>

.....46-57

## **A responsabilidade civil do profissional de engenharia frente às atividades por ele realizadas**

*Rodrigo Andrade dos Santos e Vanusa Moraes de Andrade*

 <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-005>

.....58-95

## **“Cê vai sair dessa prisão, cê vai atrás desse diploma com a fúria da beleza do sol”: A assistência educacional no âmbito da execução penal nas prisões do Rio de Janeiro**

*Lobelia da Silva Faceira, Alice Vitória de Miranda Dantas, Maria Eduarda Pereira Silva Santos e Clara Urathesânia Pimentel Frias Rabello*

 <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-006>

.....96-109

## **A substituição dos juristas por inteligências artificiais**

*Julianne Dutra da Costa, Rosinei Mendonça Dutra da Costa, Julião da Costa Neto, Edinael Mendonça Dutra, Katia Cilene Barbosa Lourinho e Raylane Cristina da Silva Lima Dutra*

 <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-007>

.....110-113

## **A arbitragem como recurso alternativo na resolução de disputas na prática jurídica contenciosa**

*Milton Alves Oliveira*

 <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-008>

.....114-128

## **A lei da alienação parental enquanto política garantidora dos direitos fundamentais da criança e do adolescente**

*Adriely Azevedo Silva e Tassiane Cristina Morais*

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-009> .....129-143

## **Refugiados no Brasil: Uma análise dos direitos no território nacional**

*Pablo Franciano Steffen e Janaína Pereira de Jesus*

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-010> .....144-155

## **Direito sistêmico na resolução de conflitos em ações de família**

*Flávia Piccinin Paz e Priscila Camara da Silva*

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-011> .....156-171

## **A evolução do direito ao voto no Brasil**

*Francisco Carlos da Silva Rodrigues, Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa e Yuri Yanick Costa de Oliveira*

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-012> .....172-183

## **A filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios na legislação brasileira: Aspectos da socioafetividade e do reconhecimento em relação à herança**

*Janaína Pereira de Jesus*

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-013> .....184-215

## **O dever de solidariedade internacional e o hard law**

*Milena Barbosa de Melo*

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-014> .....216-228

## **Segurança cidadã – Paradigmas e ocupação territorial no Brasil**

*Carlos Francisco Oliveira Nunes, Patrícia de Sá Freire, Clarissa Stefani Teixeira, Alexandre Augusto Biz e João André Rigo*

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-015> .....229-249

## **Challenges of Law in the face of the problems arising from the rise of Artificial Intelligence**

*Daniel Amin Ferraz e Paulo Roberto Alonso Viegas*

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-016> .....250-271

## **O direito a educação continuada em tempos da Quarta Revolução Industrial**

*Fernando Silveira Melo Plentz Miranda*

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-017> .....272-287

## O papel do perito na elucidação de crimes ambientais

Glennya Rodrigues Carvalho e Joana D'arc Bardella de Castro

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-018>

.....288-295

## Direito à educação no sistema prisional: Desafios e perspectivas

Carlos Henrique Eduardo

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-019>

.....296-302

## Repartição de competência administrativa ambiental: Uma análise à luz das jurisprudências após a promulgação da Lei Complementar 140/2011

Paula Verônica Campos Jorge Santos, Ana Beatriz Gomes Parente Alves Lima e Flavia Maria Gomes Parente Alves Maciel

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-020>

.....303-316

## Direitos de identidade de gênero no Brasil: Avanços legais e desafios contemporâneos

Benedito Marcio de Paludetto Saccon, André Marcelo Lopes, Claudiana Alves José, Edson Campos da Silva Temporim, Jeniffer Luana Paschoalini da Silva, Roseval Batista dos Santos, Taynara Sales Koski Pinto, Adriana Alves de Moura Augusto, Juliana Aparecida Brechó e Rafael Braga Esteves

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-021>

.....317-325

## Inovações jurídicas e sustentabilidade: O impacto da educação ambiental na gestão de resíduos

Pedro Henrique Romão de Souza, Anna Gabrielle Evangelista Barauna, Dara Macedo Motta, Estephany Maria Barella Almeida, João Carlos Garcia da Silva, Uriel Moraes Nantes Domingues, Andréia Klein Tanaka, Michelaine Cássia Benevides da Silva, Silvana Aparecida Moretti e Rafael Braga Esteves

  <https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-022>

.....326-333

## O assédio sexual nas relações verticais descendentes: Abordagens conceituais, legais e teóricas



<https://doi.org/10.56238/desdobjurdatudi-001>

### Jocelia Neres dos Santos

Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário (UNOPAR). Advogada.

E-mail: [jjocelia@yahoo.com.br](mailto:jjocelia@yahoo.com.br)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1695-0443>

### Donizete Vaz Furlan

Mestrando em Direito (Unifio-SP). Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Gestão Educacional. Historiador. Advogado. Metrologista.

E-mail: [donizete@gouveiaefurlan.com.br](mailto:donizete@gouveiaefurlan.com.br)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-3229-9273>

### Thiago Santos Andrade

Mestrando em Direito (Unifio-SP). Advogado. Professor. Especialista em Direito Administrativo e Direito Público.

E-mail: [advocaciamilitar.andrade@gmail.com](mailto:advocaciamilitar.andrade@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-9671-9895>

### Allison Caique de Oliveira Barros

Mestrando em Direito (Unifio-SP). Bacharel em Direito. Especialista em Tutoria EAD e Docência para o Ensino Superior. Especialista em Direito Público, Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário.

E-mail: [allison.caique33@gmail.com](mailto:allison.caique33@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5625-4219>

### Pedro Henrique Gonçalves Silva

Mestrando em Direito (Unifio-SP). Especialista em Direito Constitucional e em Docência no Ensino Superior.

E-mail: [pedro.h.goncalves@outlook.com](mailto:pedro.h.goncalves@outlook.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6837-0871>

### Marcelino Freitas da Silva

Mestrando em direito (UNIFIEO-SP). Pós graduado em Direito Penal e Processo Penal. Advogado.

E-mail: [marcelinofreitasadv@gmail.com](mailto:marcelinofreitasadv@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5020-7614>

### Paulo Eduardo Sá Feio

Mestrando em direito (UNIFIEO-SP). Advogado. Bacharel em Direito. Pós-Graduado em Gestão e Docência do Ensino Superior. Pós-Graduado em Ciências Criminais. Membro integrante da Banca do Exame de Ordem Unificado pela Fundação Carlos Chagas.

E-mail: [pauloesf.adv@gmail.com](mailto:pauloesf.adv@gmail.com)

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2442-574X>

### RESUMO

Dados já levantados por pesquisas divulgadas na internet, apontam para o indicador de que vítimas de violência sexual no ambiente de trabalho aumentaram nos tribunais brasileiros, trazendo os princípios do direito ao contraditório, ao problema da violência no trabalho. Objetiva-se, destarte, examinar: as características das vítimas de assédio sexual nas relações de trabalho, sobre a competência da Justiça e Justiça do Trabalho; o perfil das vítimas de assédio sexual a partir da análise dos dados obtidos em publicações na mídia; projetos de Lei. Outrossim, compara-se: os perfis das vítimas de assédio sexual dos registros da Justiça e das Instituições Militares; os casos relatados como violência de gênero em instituições policiais no ano de 2015 e os dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres publicado no Portal Brasil no ano de 2016. A dissertação faz um paralelo entre fontes pesquisadas para contribuir e desvendar o tema do assédio sexual em instituições públicas e privadas no Brasil, fornece subsídio para políticas destinadas a resolver este problema.

**Palavras-chave:** Ambiente de trabalho, Violência, Assédio sexual, Políticas públicas.

## 1 INTRODUÇÃO

Enunciado na lei das Contravenções Penais, o assédio sexual poderá ser verbal, conforme o art. 61 da mencionada lei que prevê pena de multa aos autores deste delito “Art. 61. Importunar alguém,



em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.”

Por sua vez, no Código Penal Brasileiro, o assédio sexual é crime prevista a pena no art. 216-A, ora descrito:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.  
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.  
Parágrafo único. (VETADO)  
§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Conforme descrito no tipo, o assédio sexual viola a dignidade pessoal, a honra, a intimidade e a integridade física ou moral da vítima. No ambiente laboral, envolve contatos físicos forçados com cunho sexual, convites impertinentes, é uma condição clara do assediador a chantagem para manter o emprego da vítima, influir na promoção da carreira dela, e por conseguinte prejudica o rendimento profissional, humilha, insulta e intimida a vítima.

GIDDENS (2012) observa que existem regras sociais para as interações verbais e não verbais entre pessoas e que para manutenção da civilidade é imperativo reconhecer as aberturas e fechamentos durante um engajamento social e respeitar os limites do receptor. Desta forma, considera-se reprovável a conduta típica de forçar, incomodar (entre outros tipos de invasão à honra da vítima) alguém mediante comunicação escrita, oral, gestual etc, explícita ou implicitamente. E a vulnerabilidade da vítima se constata na relação de poder desigual diante da condição de superior hierárquico de quem assedia (MIRABETE, 2005).

Quanto à causa de aumento de pena prevista no art. 216-A, §2º protege os interesses dos infantes e adolescentes, vítimas deste tipo de violência. Os elementos condicionantes são baseados pela dependência financeira e por atitudes machistas. Os elementos precipitantes englobam o uso de poder nas relações verticais descendentes, no ambiente laboral público e privado, provocando as agressões.

O estudo do assédio sexual, no ambiente de trabalho é tema de relevantes estudos, descobrir o perfil das vítimas dessa agressão, e os diferentes desfechos ocorridos tanto no ambiente laboral público, mais especificamente nas corporações militar, cujos regramentos são próprios e diferenciados, em comparação aos procedimentos adotados nas relações de emprego.

Inicialmente, o objeto de estudo serão as relações verticais descendentes, nas quais devido a hierarquia de cargo, função ou emprego, dificulta a penalização ou punição do assediador. Trata-se de estudo descritivo e comparação de dados fornecidos por instituições governamentais para fortalecer a prática de se punir aquele que comete tais atos ilícitos.



O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 24/2014 que Institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRST, estabelece como Práticas Internas de Trabalho no artigo 21 que:

O Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e, no que couber, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na elaboração de suas políticas próprias, devem garantir a melhoria efetiva da qualidade de vida no trabalho, atendendo às seguintes diretrizes em práticas internas de trabalho: (...)

IV - Prevenir e coibir o assédio moral e sexual, garantindo relações de trabalho nas quais predominem a dignidade, o respeito e os direitos do cidadão;

Por sua vez, a Norma Brasileira de Responsabilidade Social - NBR 16.001 são Diretrizes da Organização das Nações Unidas que dispõem sobre os direitos humanos e meio ambiente, Diretrizes da Organização Internacional do Trabalho.

No que se refere aos servidores públicos, para resguardar a vítima de abuso sexual, é reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sua jurisprudência que tal ato é uma improbidade administrativa descrita na lei 8.429/1992, infringindo o seu art. 11, no qual a pena é de perda do cargo.

Importante que quando se sofre abuso sexual no serviço público, deve-se procurar a chefia imediata, seguidamente o setor de Recursos Humanos, para instaurar processo administrativo, e caso não se resolva a Justiça do Trabalho caso o regime de trabalho seja regido pela CLT, ou a Justiça Comum se por regimento próprio (<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/cabe-a-justica-do-trabalho-julgar-caso-de-servidor-publico-concursado-contratado-em-regime-de-clt-defende-pgr#:~:text=Procuradoria%2DGeral%20da%20Rep%C3%ABlica,-P%C3%A1gina%20Inicial>).

## 2 DESENVOLVIMENTO

Na Justiça do Trabalho, o assédio sexual deverá ser provado, para demonstração da responsabilidade civil. É cediço que pela aplicação do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em caso de lacuna da legislação processual trabalhista, desde que haja compatibilidade do Código de Processo Civil com os valores, princípios, regras do direito processual do trabalho, se aplica a legislação processual civil. “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”

A CLT no art. 818 informa caber a provas das alegações à parte que as fizer, no entanto tal regra é mitigada em primazia de se ter na legislação trabalhista o princípio da prova da verdade real.

Art. 818. O ônus da prova incumbe

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.



§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão referida no § 1o deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3o A decisão referida no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Nessa diapasão, cabe ressaltar que o artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a distribuição estática da prova. No entanto, o §1º do art. 373 do mesmo diploma estabelece a questão da inversão *ope judicis* do ônus da prova.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2o A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4o A convenção de que trata o § 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Instrumentalmente o legislador do Novo Código de Processo Civil/2015, acertadamente optou pela paridade de armas entre a prova diabólica e o contraditório substancial da parte contrária. Tal modificação na instrumentalidade da prova é de fundamental importância, tendo em vista a dificuldade de se provar um abuso cometido verticalmente descendente.

Não se pode olvidar que esse tipo de violência se torne práticas internas e corriqueiras de trabalho. No ambiente laboral tanto o sindicato das diversas categorias, quanto o Ministério Público do Trabalho (MPT), da comarca da residência do trabalhador, poderá representar o trabalhador protegendo-o de abusos sexuais, em função do emprego.

Na produção de prova, para defender-se alerta-se a gritar, registrar sinais físicos, gravações, armazenamento de e-mails e mensagens daquilo que vem sofrendo, pois as agressões podem ser verbais ou físicas, presenciadas por testemunhas ou na ausência delas.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o assédio sexual não é cantada, paquera, nem elogio e tem punição. Alguns registros apontam mulheres como possível grupo dominante de vítimas de tal crime.



A dicotomia entre o direito público e privado, leva a refletir que nas instituições, corporações e órgãos públicos, o Estado deva funcionar como modelo punitivo a agressões levando em consideração os fatores precipitantes e condicionantes, para justamente prevenir e coibir a práticas de condutas ilícitas penalmente e socialmente reprovadas.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho define assédio sexual como “comportamento humano que desqualifica, repetido em excesso, que faça rebaixar na jornada de trabalho, relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, uma forma de violência” (PROCESSO Nº CSJT-AN-6503-27.2014.5.90.0000)

As consequências do assédio sexual ocasionadas pelo agressor a vítima traz consigo desmotivação pelo trabalho, falta de concentração, baixa produtividade e compromete o relacionamento entre os colegas, conforme explicita o CNJ “constrangimento e outros impactos psicológicos, como insônia, depressão, aumento de pressão arterial, dor no pescoço e transtornos alimentares (com aumento ou perda de peso)” são gerados pelo assédio. Inserido em toda a sociedade, instituições privadas, públicas, ambientes de trabalho, o assédio sexual, tem como uma das mais vulneráveis, expostas a situações de risco a mulher no meio ambiente de trabalho.

O trabalho quando digno, segundo MARITAIN (1947), é a ferramenta para a ascensão e liberdade do ser humano. No entanto, quando permeado pela cultura do assédio, deixa de ser um exercício de ascensão social e se torna uma prisão de vários muros, sendo o último bastião o próprio corpo da vítima.

## 2.1 VARIÁVEIS ESTUDADAS

As variáveis dão-se entre duas pesquisas divulgadas publicamente: 1- busca no google “assédio moral e sexual secretaria de segurança pública” como resultado encontra-se o documento em ppt DOC\_PARTICIPANTE\_EVT\_2653\_1442942585674\_K-Comissao-Mista-CMCVM-20150922REU010\_parte5160\_RESULTADO\_1442942585675, apresentação do Microsoft Power Point [PPT], e na notícia divulgada no link: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016>.

Quadro 1. Variáveis estudadas

Variável	Unidade de medida / categorias	
	Legis Senado (Secretaria Nacional de Segurança Pública) – pesquisa .ppt	Portal Brasil (Secretaria de políticas para mulheres) – pesquisa link
<b>Sexo</b>	Feminino, masculino e orientação sexual	Feminino
<b>Cor/Raça</b>	Branco, preto, pardo, amarelo, indígena, outro	Negras, brancas, amarelas e indígenas
<b>Estudos específicos</b>	Corporação: Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal, Corpo de Bombeiros, Polícia Científica/perícia, Guarda Municipal	Tipos de violência: física, psicológica, moral, patrimonial, sexual, cárcere privado, tráfico de pessoas.



	Situação Conjugal e filhos: casado, divorciado, união estável solteiro	Situação conjugal: companheiro, cônjuge, namorado, amante
	Tipo de violência: Assédio moral e assédio sexual, discriminação e violência de gênero	Tipo de violência: contra a mulher, doméstica e familiar
	Zona de ocorrência: carreira, corporação	Zona de ocorrência: urbana e rural, unidades da federação
<b>Sexo do provável autor da violência</b>	Masculino	Masculino
	Feminino	Feminino
	Chefe	Chefe
	Institucional	Institucional

Fonte: Gov.br. 2017. Adaptado.

Justifica-se: Os dados utilizados serão dados secundários e de acesso público online. Nestes termos, dispensa-se aprovação em CEP.

## 2.2 ANÁLISE DE DADOS

Tal pesquisa visa descrever o perfil das vítimas de violência sexual a partir da análise dos dados obtidos pela Secretaria de Políticas para mulheres dados divulgados no Portal Brasil, com as consequências que afetam as vítimas de assédio sexual, analisando as características dos casos de violência sexual notificados no Ligue 180, em 2016 em um comparativo aos perfis das vítimas de violência sexual no meio militar a partir dos registros da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em consulta aos gráficos e estatísticas do legis senado.

A pesquisa da Secretaria Nacional de Segurança Pública fora Criada pela Portaria Conjunta nº 2, de 31 de março de 2015, Grupo de Trabalho composto pela Secretaria do Estado de Segurança Pública (SENASP); Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (SRJ/MJ) coordenação; Representação dos colegiados de Segurança Pública de todas as Forças Policiais (civis, militares, perícia; Guardas Municipais; praças e oficiais; delegados e agentes); Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM); Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP); Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SPM); Conselho Nacional do Ministério Público(CNMP); Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), para entre um dos objetivos incluir nos Projetos de Lei elaborados e encaminhados aos Deputados e Senadores que tipifiquem o assédio moral e incluam no Código Penal Militar o assédio moral e o sexual.

Insta ressaltar que está em tramitação Projeto de Lei do Senado nº 65 de 2009, de autoria do Senador Magno Malta, Partido da República/Espírito Santo, cujo objetivo é alterar o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para prever o crime de assédio sexual.

Verificou-se que o pensamento de que o assédio sexual nas relações verticais descendentes pode ser tida como uma atitude aceitável em alguns casos principalmente quando advindo do Superior



Hierárquico (esfera pública), sendo mais frequente tal pensamento quando a vítima pertence ao sexo feminino, é de menor poder aquisitivo, é moradora de área rural e tem baixo nível de instrução.

São analisados dados como piadas, ascensão hierárquica por favores sexuais, comentários sobre aparência física, orientação sexual, violência de gênero, ou mesmo jargões inapropriados para o ambiente de trabalho.

Quanto às pesquisas de Violência Contra as Mulheres no ano de 2017, o Instituto de Pesquisa Datafolha publicou um estudo referente à vitimização feminina relacionada ao assédio sexual, na qual a partir de seus resultados, permitiu-se estimar que 42% das mulheres da população do Brasil já tenha sofrido assédio sexual. Indicando 527 mil casos relacionados a estupro por ano, sendo que no ambiente de trabalho esse percentual é de 15%.

Dados já levantados até o momento, apontam para o indicador de que vítimas de violência sexual no trabalho, são em sua maioria, mulheres, vulneráveis a relações de poder e desigualdade salarial (no ambiente empresarial) para as mesmas funções ocupadas, entre homens e mulheres.

Desde 2005, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) no Brasil criou a Central de Atendimento à Mulher, mais conhecida como Ligue 180. Na pesquisa divulgada pelo Portal Brasil em 07/03/2017 registrou mais de 01 milhão de atendimentos à mulheres vítimas de violência, com maioria das denúncias sendo feitas pelas mulheres.

Os jovens ainda são mais tendenciosos a aceitarem a situação de violência do superior hierárquico como prática usual do que as pessoas mais velhas que possuem maior poder de resistência. A proporção de mulheres policiais que sofreram alguma cantada chega a 62,9%, demonstrando que a violência de gênero é uma problemática que transcende à Lei Maria da Penha, o que demonstra a relevância da Lei 11.340/2006 e do Ligue 180 para o empoderamento das mulheres, como forma de garantia do acesso à justiça, nestas situações de assédio sexual.

Para o estudo das diferenças entre as variáveis estudadas notou-se que no meio militar o assédio sexual é impunível, tendo em vista a ausência de legislação específica que o tipifique, além disso, lida-se com relações de poder amparadas por preceito do Estado.

O estudo ora realizado, em que compara os usos e mecanismos de denúncia das violações aos Direitos femininos de ter equiparação salarial e um bom ambiente do trabalho, assegurados pela Declaração Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e seus seguimentos, Convenções 100 e 101, fazem com que o Direito Internacional, assegure um ambiente de trabalho saudável, sem violações, corroborando a dignidade da pessoa humana, assegurada constitucionalmente como direito fundamental.

Imprescindível se tornam criação de canais de denúncias, ou fortalecimento dos já existentes, definição da rede de atendimento das mulheres vitimadas por tal violação de Direitos, de divulgação e sensibilização e recorte de gênero, como monitoramento de casos emblemáticos para fortalecer as



redes de atendimento com seminários, encontros e fóruns sobre o tema a nível federal, estadual e municipal. Essas estratégias corroboram mecanismos a fim de assegurar a igualdade no trabalho e no emprego, com não abuso de poder pelos que ocupam cargos verticalmente superiores.

Destarte, desenvolve-se amparados pela pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; pesquisa que utilize informações de domínio público; pesquisa realizada exclusivamente com textos científicos para revisão da literatura científica; uma solução legislativa de inserção da tipificação no Código Penal Militar das garantias já tidas na Justiça Trabalhista de proteção ao menos equipado a fazer a denúncia do delito ou contravenção penal.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, para além de apenas conceituar o assédio sexual, vale-se analisar os casos em que ele ocorre de forma vertical descendente. Como tema de relevância no Direito do Trabalho, passou-se a analisar tais relações nos ambientes de *labor*. Assim, percebeu-se a metodologia e procedimento usado no Direito Administrativo aos servidores públicos, na Justiça do Trabalho para os empregados e a impunidade da mesma conduta quando ocorrida na Justiça Penal Militar.

Não se deixou de perceber o quanto a prova da conduta ilícita e praticada no ambiente de trabalho, pode resultar sem a devida punição ou responsabilização, sequer civil dos danos causados à vítima, uma vez que além de sofrer tais condutas assediadoras, por um fator cultural tidas como normais, ainda enfrenta a problemática da prova processual.

Nesta medida, passou-se a avaliar as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil/2015, porque pode ocorrer a inversão do ônus da prova, medida amenizadora que possibilita a obtenção de condenação, diante da prova diabólica, sem contudo abandonar-se o contraditório e a ampla defesa.

É bem verdade que a inversão *ope judicis* deve ser feita em fase anterior à decisão ou sentença, evitando-se nulidades e surpresas. A primeira medida ora citada já era permitida no Direito do Trabalho, conforme análise do art. 818 da CLT.

Não se deixou de mencionar que o assédio sexual descendente é um ato com consequências graves no ambiente de trabalho, com patente vitimização de gênero feminino, como forma de desigualdade nas relações de trabalho que deveriam ser equiparadas entre homens e mulheres, porém estas mostraram-se mais vulneráveis nas situações daquele.

A gravidade e relevância do estudo, concentra-se em além da dignidade da pessoa humana, o assédio sexual fere outros preceitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como, no art. 5º, inciso X e inciso XIII da Constituição Federal/88, que respaldam a intimidade, a vida privada, a intimidade e a honra, também o livre trabalho nos limites da lei. Ou seja, o superior que assedia o seu subordinado extrapola os limites legais afetando a dignidade e a honra daquele que suporta tal conduta.



A intimidade e integridade física e moral das vítimas também são lesadas, já que nem sempre a relação de assédio sexual laboral ocorre de forma apenas física, muitos comentários desagradáveis referente a sexualidade da vítima, intimidações, dependência no desenvolvimento da carreira, insultos e humilhações precedem a denúncia dos fatos.

A Organização Internacional do Trabalho preza por um meio ambiente trabalhista saudável, com isso o Ministério Público do Trabalho e os Sindicatos, são instrumentos nacionais e locais que funcionam como fiscalizadores, podendo assumir medidas de combate e prevenção aos assédios.

Não se pode olvidar que canais de denúncia, tais como o Disque 180, devem ser criados para receber e proceder as investigações de possíveis assédios de superiores, visto que apenas normas administrativas ou ouvidorias e setores de recursos humanos são insuficientes para receberem tais relatos, pois também estão subordinados a possíveis assediadores.

A dissertação originou um comparativo entre os diversos tratamentos e respostas dadas ao assédio sexual, ocorrido na esfera trabalhista de empresas, serviço público, serviço militar, para contribuir na elucidação do tema nas relações laborais e de superiores hierárquicos no Brasil, fornecendo subsídios para as políticas públicas voltadas ao enfrentamento deste problema.

O estudo reconhece que nem todos os casos de assédio sexual ocorridos no País nos anos de 2015 e 2016 foram punidos, apenas os que foram denunciados, foram investigados. Além de identificar uma problemática da atipicidade da conduta no Direito Penal Militar, enquanto que na Justiça Trabalhista, há uma sistemática processual que favorece a prova dos fatos.

Além do mais a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil, incentiva a denúncia das violações, evolui-se para desmitificar a impunidade do superior, na relação de poder, com a inovação de se conceder a inversão *ope juris* do ônus da prova, tida como de difícil obtenção.

Enfim, no ambiente trabalhista, a coibição do assédio sexual nas relações verticais descendentes é impulsionado para mudar a ideia de que a violência de gênero é comum no meio de trabalho, já que as vítimas são geralmente mulheres. A cultura de comentários indevidos e ofensivos ou invasivos, bem como a ascensão por favores sexuais, segundo campanhas educativas e pesquisas, são reprováveis, devem ser criminalizados, para se ter uma efetiva punição do agressor.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

Lei de improbidade administrativa. Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRITO, Palma de Marcelo. O assédio moral e o assédio sexual no âmbito da administração pública - competência material da justiça do trabalho. Disponível em <[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_84/marcelo\\_palma\\_brito.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/marcelo_palma_brito.pdf)> Acesso em 21-04-2018.

CALDAS, Sérgio Eduardo S. de. ISBN Versão Digital 978-85-8482-333-8. Disponível em Editora e Distribuidora Educacional S.A.

COMUNIDADE LUSA. Assédio a mulheres no trabalho diminuiu de 34% para 14% em 25 anos. Disponível em <<http://comunidadelesa.ch/assedio-a-mulheres-no-trabalho-diminuiu-de-34-para-14-em-25-anos/>>. Acesso em 22-04-2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ Serviço: Assédio Sexual não é cantada e tem punição. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81706-cnj-servico-assedio-sexual-nao-e-cantada-e-tem-punicao>> Acesso em 09-05-2018.

Assédio sexual não é cantada e tem punição. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81706-cnj-servico-assedio-sexual-nao-e-cantada-e-tem-punicao>>. Acesso em 25-04-2018.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CSJT. *Acordão*. Processo nº csjt-an-6503-27.2014.5.90.0000. Acesso em 20-04-2018.

Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 24/2014. Disponível em <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/CSJT/Ato\\_Conj\\_24\\_14.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/CSJT/Ato_Conj_24_14.html)> Acesso em 09-05-2018.

COSTA, Daiane. Assédio sexual no trabalho: um caso por hora é levado à Justiça no Brasil. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/assedio-sexual-no-trabalho-um-caso-por-hora-levado-justica-no-brasil-22519800>>. Acesso em 21-04-2018.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Quase metade das mulheres brasileiras é alvo de assédio sexual. Disponível em <<https://www.dn.pt/mundo/interior/pelo-menos-42-das-mulheres-brasileiras-dizem-ja-ter-sofrido-assedio-sexual-9006721.html>> Acesso em 25-04-2018.



GIDDENS, Anthony. Sociologia. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9ed. São Paulo. LTr.2011.

MARITAIN, Jacques. Os direitos do homem e a lei natural. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1947.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTEIRO, C.F.S. *et al.* Conhecimento dos enfermeiros sobre serviços de atenção as mulheres vítimas de violência. Revista Brasileira de Enfermagem; v. 61, n.4, jul./ago. 2008. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/reben/v61n4/09.pdf>>, acesso em 22 de abril 2018.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. SPM. Dia Internacional da Mulher – Ligue 180 realizou mais de um milhão de atendimentos a mulheres em 2016. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016>> Acesso em 19-05-2018.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. SENASP. Mulheres Policiais – Assédio Moral e Sexual. Disponível em <[legis.senado.leg.br/sdleg-getter/.../8578a653-6e4f-492e-bc9c-323d199d8324](http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/.../8578a653-6e4f-492e-bc9c-323d199d8324)>. Acesso em 21-04-201.

SENADO. Projeto de Lei do Senado nº. 65, de 2009, que altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para prever o crime de assédio sexual. Acesso em 08-05-2018.

## Direito fundamental à verdade no direito brasileiro: O uso dos veículos midiáticos para a propulsão da “história única”



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-002>

### Anderson Milhomem Vasconcelos

Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Estácio de Sá. Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário FG – UNIFG. Pós-Graduando em Direito e Processo Penal pela Faculdade Unyleya. Pós-graduado em Perícia Criminal & Ciências Forenses pelo Instituto IPOG.

### Stefanny de Maria Inácio Parente Aguiar

Graduada em Direito pela Universidade Vale do Acaraú. Pós-Graduanda em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

### RESUMO

O presente trabalho busca fazer um traçado entre a obra “O Perigo de uma História Única” da autora

nigeriana, Chimamanda Ngozi Adichie, e as obras de Michel Foucault e Gilles Deleuze sobre os tipos de sociedades com base nas relações de controle da verdade, bem como realizar uma análise de como os meios midiáticos atuais agem como propulsores da modulação da verdade, ou seja, ajudam demasiadamente no repassar de histórias únicas, sempre no privilégio daqueles que detenham o poder. Por último, se dissertará sobre o direito fundamental à verdade, e quais os motivos que levaram os doutrinadores à identifica-lo de forma implícita no ordenamento jurídico brasileiro. A presente pesquisa se deu por meio de uma abordagem qualitativa e descritiva, utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos e revistas jurídicas.

**Palavras-chave:** Verdade, História, Modulação.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o avançar da história da humanidade, pode-se perceber que o homem sempre buscou saídas para evitar a desordem, com isso, critérios de classificação e definição foram exponencialmente criados sobre todos os fatos ou fenômenos que vieram a acontecer. Ao fazer isso, uma ideia de segurança era criada para que a sociedade pudesse dar seus próximos passos.

Tudo isso acontece de forma extremamente notável, pois a cada fato social, o homem procurou de forma lógica e coerente classificá-los para que estes não viessem a ser incertezas em sua vida. Através da linguagem, as sociedades se comunicaram e interpretaram suas realidades através de conceitos, sentidos e palavras.

Porém, ao se deparar com realidades diferentes e com diversos pontos de vista, foi-se necessário estabelecer quais realidades seriam consideradas verdadeiras e quais seriam falsas, como também se a veracidade ou falsidade destas os influenciariam na tomada de decisões no decorrer de suas vidas.

E é justamente esta ideia de verdade, a possibilidade de classificá-la e de conceituá-la, que foram uma grande preocupação para diversas áreas de conhecimento.



Assim, as sociedades buscavam se adequar aos fatos, e a verdade fática era o grande norte do desenvolvimento. Porém, em determinado momento da história, algumas autoridades não mais estavam satisfeitas em terem suas vidas reguladas pelos fatos, pois os mesmos não lhes colocavam nas posições de destaque que almejavam. Com isso, a ideia de moldar a realidade da forma que mais lhe agradavam foi a ideia dominante, e a partir daí, meios para a adulteração dos fatos foram desenvolvidos. A verdade factual agora seria manipulada, forjada, escondida, moldada e modulada por estas autoridades.

Utilizar-se-á como foco exemplificativo deste fenômeno, o relato da autora nigeriana, Chimamanda Ngozi Adichie, em sua obra “O Perigo de uma História Única”, a qual nitidamente percebe-se que o efeito de se contar a história de uma pessoa, cidade ou nação de apenas uma forma, irá mudar a compreensão dos demais sobre aqueles “personagens” que tiveram sua história falseada.

Por último se analisará se o Brasil possui em seu ordenamento jurídico, uma legislação capaz de defender e estimular a propagação da verdade, como também, interferir na principal ferramenta que tem sido utilizada para a modulação da propagação de histórias únicas, a mídia.

## 2 O RELATO DA HISTÓRIA ÚNICA

Ao se analisar a obra “O Perigo de uma História Única” da autora nigeriana, Chimamanda Ngozi Adichie, percebe-se como a humanidade tem, em diversos momentos, limitado o contar das histórias à apenas determinado ponto de vista, o que acarretou em um severo desrespeito com grande parcela da população, e elevado o *status* de outra.

Em seu escrito, Chimamanda relata que embora nunca tivesse saído de seu país, a mesma tinha uma visão de mundo completamente deturpada da realidade, fruto da leitura de seus livros, tendo em vista que os autores eram estrangeiros, e por isso, expressavam ideias, momentos, e histórias completamente alheias às do Continente Africano, como pode se ver em:

Eu nunca tinha saído do meu país. Lá, não tinha neve, comíamos mangas e nunca falávamos do tempo, porque não havia necessidade. Meus personagens também bebiam muita cerveja de gengibre, porque os personagens dos livros britânicos que eu lia bebiam cerveja de gengibre. Não importava que eu não fizesse ideia do que fosse cerveja de gengibre. Durante muitos anos, tive um desejo imenso de provar cerveja de gengibre. Mas essa é outra história. O que isso demonstra, acho, é quão impressionáveis e vulneráveis somos diante de uma história, particularmente durante a infância (ADICHIE, 2009, p. 07).

Porém, toda forma de conhecimento não pode ser descartada, qualquer direito, história ou ponto de vista deve ser considerado, principalmente, pelo fato de muitos deles levarem à momentos propulsores aos desenvolvimentos sociais, e de acordo com a autora, uma grande mudança em sua vida se deu ao perceber que também existiam autores africanos para contar e relatar versões da história mais parecidos com a sua própria, fazendo-a assim se sentir representada por aqueles escritos, como percebe-se em;



Eu amava aqueles livros americanos e britânicos que lia. Eles despertaram minha imaginação. Abriam mundos novos para mim, mas a consequência não prevista foi que eu não sabia que pessoas iguais a mim podiam existir na literatura. O que a descoberta de escritores africanos fez por mim foi isto: salvou-me de ter uma história única sobre o que são os livros (ADICHIE, 2009, p. 08).

Limitar a propagação de informações sobre uma pessoa, uma população ou até mesmo de um continente inteiro é algo que choca qualquer indivíduo que rompa essa “bolha” e viaje a outro local que possua sua história contada de forma diferente. Foi o caso de Chimamanda, a qual antes mesmo de ir para os Estados Unidos estudar, ouviu de seus pais a história de Fide, o filho de um trabalhador de sua casa, e de tanto ouvir histórias sobre a pobreza de sua família, fincou em seus pensamentos que “a pobreza era minha história única deles”. Ao chegar em solo americano, deparou-se com perguntas inusitadas de sua nova colega de quarto, como “onde você aprendeu a falar inglês tão bem?” ou “posso ouvir sua ‘música tribal’?”.

Tais questionamentos deixaram bem claro que as pessoas com quem ela se depararia durante sua estada nos Estados Unidos, teriam seus conceitos sobre a vida na África pré-moldados, ou como ver-se-á no decorrer deste estudo, modulados.

O contato com pessoas que não possuíam qualquer visão concreta de como poderia ter sido sua vida cotidiana em solo africano fez com que Chimamanda percebesse que apenas as características ou acontecimentos ruins estivessem sendo propagados no continente americano, como vislumbra-se nos seguintes dizeres:

O que me impressionou foi: ela já sentia pena de mim antes de me conhecer. Sua postura preestabelecida em relação a mim, como africana, era uma espécie de pena condescendente e bem-intencionada. Minha colega de quarto tinha uma história única da África: uma história única de catástrofe. Naquela história única não havia possibilidade de africanos serem parecidos com ela de nenhuma maneira; não havia possibilidade de qualquer sentimento mais complexo que pena; não havia possibilidade de uma conexão entre dois seres humanos iguais. (...) Se eu não tivesse crescido na Nigéria e se tudo o que eu soubesse sobre a África viesse das imagens populares, também ia achar que se tratava de um lugar com paisagens maravilhosas, animais lindos e pessoas incompreensíveis travando guerras sem sentido, morrendo de pobreza e de aids, incapazes de falar por si mesmas e esperando para serem salvas por um estrangeiro branco e bondoso (ADICHIE, 2009, p. 09-10).

Porém, por estar inserida no mundo acadêmico americano, a autora acreditava que seus mestres não compartilhariam de tais opiniões limitadas como as mencionadas anteriormente, porém, ao escrever um romance e ser criticada por um professor, no intuito de seu escrito não ser “autenticamente africano”, tendo em vista que seus personagens não possuíam histórias tão sofríveis quanto p leitor americano poderia esperar, conforme vê-se abaixo:

Eu estava bastante disposta a admitir que havia diversas coisas erradas com o romance e que ele fracassava em vários aspectos, mas não chegara a imaginar que fracassava em alcançar algo chamado “autenticidade africana”. Na verdade, eu não sabia o que era autenticidade africana. O professor me disse que meus personagens pareciam demais com ele próprio, um



homem instruído de classe média: eles dirigiam carros, não estavam passando fome; portanto, não eram autenticamente africanos (ADICHIE, 2009, p. 11).

Como bem ressaltado pela autora, o repassar dos fatos históricos se deram de forma manipulável para que fosse concedido poder àqueles que assim tivessem as condições necessárias para manipular tais fatos, assim, quem controla a história de um povo, possui um grande poder sobre os mesmos.

Sobre isso, Chimamanda afirma que:

É impossível falar sobre a história única sem falar sobre poder. Existe uma palavra em igbo na qual sempre penso quando considero as estruturas de poder no mundo: nkali. É um substantivo que, em tradução livre, quer dizer “ser maior do que outro”. Assim como o mundo econômico e político, as histórias também são definidas pelo princípio de nkali: como elas são contadas, quem as conta, quando são contadas e quantas são contadas depende muito de poder (ADICHIE, 2009, p. 12)

Quando se conta fatos, eventos ou fenômenos de forma limitada e tendenciosa, se criam nesse processo, determinados estereótipos, e o grande problema de tais estereótipos é o efeito que eles causam nas pessoas, pois por mais que os mesmos não falseiem uma ideia, podem limitá-la demasiadamente, tornando à assim a principal preocupação de Chimamanda, única.

Conforme se verá adiante, a verdade é não apenas um direito a ser defendido pelos ordenamentos jurídicos dos países pelo mundo, mas um elemento essencial do desenvolvimento da humanidade como um todo. Por isso, quando se falseia a verdade em níveis tão exorbitantes, ao ponto de se influenciar diretamente nas mentes das pessoas, fere-se a dignidade de cada uma.

### 3 A MODULAÇÃO DE HISTÓRIAS PELAS MÍDIAS SOCIAIS

Como mencionado acima, o contar das histórias está diretamente relacionado com o poder, se estas são limitadas ou até mesmo não condizem com a verdade, diversas consequências irão contribuir para o desenvolvimento ou não de um país. Sobre isso, Michel Foucault escreveu em sua obra “Microfísica do Poder”, que existe em nossa sociedade uma “economia política da verdade”, e dentre as características elencadas por Foucault, uma se faz extremamente importante para o desenvolvimento deste estudo, que é o fato da verdade ser “produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, exército, escritura, meios de comunicação)” (FOUCAULT, 2011, p. 11).

Ao analisar a obra de Foucault, o filósofo Gilles Deleuze escreveu em 1990 um artigo de nome “Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle” (DELEUZE, 2010), reforçando a ideia de que existiam aspectos marcantes que diferenciam as sociedades em dois tipos diferentes no decorrer da história, a depender do tipo de poder exercido nos indivíduos.



O primeiro tipo era denominado de *sociedade disciplinar*, nomenclatura dada por Foucault, o qual predominou no período entre o século XVIII até a Segunda Guerra Mundial. As *sociedades disciplinares* possuíam como característica principal a função de docilizar os comportamentos dos indivíduos, utilizando-se para tal fim o exercício de força sobre os corpos, inclusive a coerção física.

Dando sequência à análise realizada por Deleuze na obra de Foucault, fora determinado que o enclausuramento em espaços determinados e fechados era um ícone fundamental para a *sociedade disciplinar*, conforme podemos perceber em suas palavras:

Foucault situou as sociedades disciplinares nos séculos XVIII e XIX; atingem seu apogeu no início do século XX. Elas procedem à organização dos grandes meios de confinamento. O indivíduo não cessa de passar de um espaço fechado a outro, cada um com suas leis: primeiro a família, depois a escola (“você não está mais na sua família”), depois a caserna (“você não está mais na escola”), depois a fábrica, de vez em quando o hospital, eventualmente a prisão, que é o meio de confinamento por excelência (DELEUZE, 2010, p. 223).

Deleuze denominou estes processos de transferência de um indivíduo de um espaço fechado para outro de “moldagem”, tendo em vista que os controles são considerados moldes de comportamento dos seres humanos ali inseridos, não importando a que classe social o indivíduo pertença.

Podemos resumir a *sociedade disciplinar* nas palavras de Lazzarato como:

As sociedades disciplinares são caracterizadas pelo agenciamento do poder disciplinar e do poder biopolítico. O biopoder é uma modalidade de ação que, como as disciplinas, é endereçada a uma multiplicidade qualquer. As técnicas disciplinares transformam os corpos, ao passo que as tecnologias biopolíticas se dirigem a uma multiplicidade enquanto massa global, investida de processos coletivos específicos da vida, como o nascimento, a morte, a produção, a doença. As técnicas disciplinares conhecem apenas o corpo e o indivíduo, enquanto o biopoder visa à população, ao homem enquanto espécie e, no limite, como Foucault vai dizer em um de seus cursos, o homem enquanto mente (LAZZARATO, 2006, p. 73).

Deleuze afirma que Foucault estava ciente da brevidade da existência do modelo disciplinar nas sociedades, e em seu lugar, se originaria um modelo ao qual foi denominado de *sociedade de controle*.

Durante a segunda metade do século XX, ocorreu o declínio do modelo da *sociedade disciplinar*, enquanto as *sociedades de controle* emergiram.

Como explica Lazzarato (2006, p. 86), enquanto as disciplinas utilizavam o processo de “moldagem”, no intuito de moldar os corpos ao constituir hábitos, através, principalmente, da memória corporal, as sociedades de controle utilizavam-se da “modulação” dos cérebros, por meio de hábitos na memória mental. A criação de tecnologias e processos se dá agora de uma forma bem diferente da que se dava no período em que as sociedades disciplinares predominavam.

Ou seja, nas sociedades de controle, se têm a falsa sensação de liberdade, pois os ambientes de prisão não são mais fechados e determinados como os das sociedades disciplinares. Porém, conforme



podemos ver nos quatro passos de modulação, os indivíduos são estudados e direcionados a ter determinados comportamentos, criando-se assim diversos mundos, os quais estão falsamente no campo de decisão de cada um. Contudo, ao se analisar essa multiplicação da oferta de “mundos” (de consumo, de informação, de trabalho, de lazer), poder-se-á perceber que se tratam de “mundos lisos, banais, formatados, porque são mundos da maioria, vazios de toda singularidade” (LAZZARATO, 2006, p. 101).

Em poucas palavras, Lazzarato resume o conceito de modulação e o seu poder como modificador da sociedade:

A memória, a atenção e as relações pelas quais elas se atualizam tornam-se forças sociais e econômicas que devem ser capturadas para que se possa controlar e explorar o agenciamento da diferença e da repetição. (...) Podemos agora voltar ao conceito de modulação. A captura, o controle e a regulação da ação a distância das mentes entre si se faz através da modulação dos fluxos de desejos e de crenças e das forças (a memória e a atenção) que as fazem circular entre os cérebros, na cooperação (LAZZARATO, 2006, p. 84).

O conceito de modulação extraído pelos estudos de Deleuze e Lazzarato, é dividido atualmente em alguns subconjuntos, dentre estes, dois (CASSINO, 2018, p. 22) serão objetos de estudo aqui: a *manipulação midiática* e a *modulação algorítmica*.

A *manipulação midiática* é uma técnica utilizada para se projetar aos indivíduos, assuntos que os editores de jornais ou de mídias digitais desejam que façam parte da pauta temática daquela sociedade naquele momento. Um termo muito utilizado para definir este tipo de manipulação é o *Agenda Setting*, e que podemos entender perfeitamente o seu conceito através das palavras de Cassino:

O termo refere-se à hipótese na qual a agenda temática dos meios de comunicação impõe os temas de discussão social. Se a mídia tradicional veicula matérias sobre a Copa do Mundo de Futebol, por exemplo, espera-se que a sociedade, nos escritórios, nas salas de aulas e nos bares, se debata também sobre a Copa do Mundo (CASSINO, 2018, p. 16).

Ou seja, o *Agenda Setting* é o controle dos temas que serão discutidos pela população, durante determinado tempo e em determinado local. Porém, o ponto negativo desta ferramenta, é que enquanto alguns assuntos são colocados em pauta e debatidos por toda a sociedade, outros são esquecidos e “jogados no lixo”, como podemos ver nas palavras de Barros Filho:

Esta construção da realidade social operada pelos meios, por intermédio de uma seleção e uma hierarquização arbitrária de eventos, produz efeitos: promove discussões sociais encapsuladas pela barreira do desconhecimento dos temas jogados no lixo das reuniões de pauta dos jornais, ou dos que nem chegaram a ela (BARROS FILHO, 1996, p. 28).

Silveira conclui que as empresas que trabalham no ramo jornalístico podem ser consideradas como dispositivos de manipulação. “A verdade é em si poder. Uma verdade é construída manipulando



elementos da realidade, unindo em determinado sentido os fatos, selecionando o que relatar e o que desconsiderar ou omitir” (SILVEIRA, 2017, p. 57).

Na prática, os editores dos jornais televisivos e impressos, escolherão quais “assuntos serão revelados ao público e quais serão completamente e deliberadamente ignorados”. Utiliza-se muito como justificativa para a exclusão de determinadas pautas, a “falta de tempo (na tv e no rádio) ou falta de espaço em páginas impressas (em jornais e revistas)”. Porém, percebe-se que cada vez mais, que temas de “interesse comercial ou político das emissoras ganham horas e horas e horas delicadas na programação”.

Já no tocante à *modulação algorítmica*, se faz previamente necessário, a existência de um enorme banco de dados pessoais sobre cada indivíduo componente da sociedade, para que a partir destes, sejam montados códigos computacionais personalizados, e como consequência, previsões sejam moldadas de acordo com os gostos, preferências e ideias de cada um. Ou seja, uma tecnologia capaz de criar mundos diferentes, no intuito de modular as escolhas e ações dos homens. Escolhas e ações essas, que quase sempre possuem a finalidade comercial, em outras palavras, o intuito de fazer com que as pessoas comprem determinado produto, assinem determinado programa, ou evitem determinadas lojas. Assim, ficamos quase sempre em bolhas, que também podem ser consideradas como amostras, filtradas e organizadas conforme os compradores, ou melhor, anunciantes, que oferecem seus produtos por meio da *modulação algorítmica* (SILVEIRA, 2017, p. 38).

Nas palavras de Silveira, a internet possui um grande papel no desenvolvimento da modulação:

Por isso, no início do século XXI, a internet entrou em uma fase em que a atração dos fluxos de atenção caminhou pelo aprimoramento muito mais das técnicas de fidelização de pessoas, como se diz nos departamentos de marketing, do que no aprimoramento das técnicas de difusão de conteúdo. Na internet, tem grande valor quem consegue formar uma grande rede de atenção (SILVEIRA, 2017, p. 24).

Ao capturar e armazenar os dados pessoais obtidos de cada indivíduo, as empresas elaboram amostras destes perfis coletados, os quais alimentaram os dispositivos de modulação. E conforme Silveira, “a partir dos gostos, do temperamento, das necessidades, das possibilidades financeiras, do nível educacional, entre outras sínteses, as empresas oferecem caminhos, soluções, definições, produtos e serviços para suas amostras, ou seja, para um conjunto potencial de consumidores que tiveram seus dados tratados e analisados” (SILVEIRA, 2017, p. 59).

O conceito de modulação implica em um “processo de controle da visualização de conteúdo, sejam discursos, imagens ou sons”. Dito isso, percebe-se que as plataformas não criam estes discursos, mas agem através de seus algoritmos que possuem o papel de distribuir os discursos já criados pelos seus próprios usuários, sejam eles corporações ou pessoas. Assim, os discursos são visualizados apenas por pessoas que fazem parte do mesmo perfil daquele que criou o conteúdo. Ou seja, para que o processo de modulação ocorra, não existe nenhuma relação com a necessidade de se criar qualquer



conteúdo, basta encontra-los e direcioná-los “a segmentos da rede ou a grupos específicos, conforme critérios de impacto e objetivos previamente definidos”.

Para que ocorra um processo de modulação efetivo, é necessário que a visão dos usuários seja limitada, e que estes façam suas escolhas dentre as opções que lhes são fornecidas pela plataforma. Ou seja, “a modulação encurta a realidade e a multiplicidade de discursos”, criando assim mundos pré-determinados para os seus usuários. Tudo isso através dos sistemas algoritmos, que filtram e classificam todas “as palavras-chaves das mensagens, detectam sentimentos, buscam afetar decisivamente os perfis”, como consequência desta função dos algoritmos, temos o conforto dos indivíduos em ter opções à sua frente, porém, quase sempre estas o levarão a adquirir um produto ou serviço anunciante nestas plataformas (SILVEIRA, 2017, p. 58).

#### 4 A PROTEÇÃO FUNDAMENTAL DA VERDADE

No intuito de buscar blindar a verdade, e que as histórias não sejam repassadas de forma única, ou seja, limitadas ou até mesmo falseadas, que no Brasil, existe em seu ordenamento jurídico, institutos defensores da verdade, tanto é que muito se discute sobre o reconhecimento do direito à verdade - também denominado por alguns doutrinadores de “direito à verdade e à memória” –, sobre o seu conceito, e se o mesmo detém status de direito fundamental ou não.

Embora doutrinariamente sua fundamentalidade já esteja confirmada, muitos tribunais ainda emanam decisões divergentes sobre este direito, assim, espera-se que com este estudo, algumas questões sejam dirimidas, partindo, inicialmente, da análise da Lei Maior brasileira.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título II, denominado de “Direitos e Garantias Fundamentais”, possui um extenso elenco destes direitos, o qual vai do artigo 5º ao 17º. Porém, é de suma importância ressaltar que tal rol, por mais amplo que seja no intuito de resguardar todos os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros, não é exaustivo, “ou seja, não exaure todos os direitos considerados fundamentais pelo constituinte brasileiro” (SANTOS, 2012, p. 82).

Essa possibilidade de expansão do rol elaborado pelo constituinte, possui como influências algumas legislações internacionais, como a IX Emenda da Constituição norte-americana, que diz: A enumeração nesta Constituição, de certos direitos, não será interpretada de modo a negar ou restringir outros retidos pelo povo. Também a Constituição da República Portuguesa de 1976, que traz em seu artigo 16, os seguintes dizeres:

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.



Com isso, o poder constituinte brasileiro, adicionou na Carta Magna, o § 2º do artigo 5º, o qual afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Este parágrafo trouxe novas modalidades para que um direito possa ser considerado fundamental, incluindo no ordenamento jurídico brasileiro o conceito de fundamentalidade material.

Ao analisar a fundamentalidade de um direito, pode-se perceber que o mesmo ganha seu status de fundamental através de dois conceitos: o da fundamentalidade formal e o da fundamentalidade material.

O conceito de fundamentalidade formal de um direito está relacionado à posição ocupada por ele, pois este se faz parte integrante no corpo da Constituição, de forma expressa, estando então no topo do ordenamento jurídico brasileiro. Por ser uma norma constitucional, encontra-se submetida “aos limites formais (procedimento agravado) e materiais (cláusulas pétreas) da reforma constitucional (art. 60 da CF)” (SARLET, 2018, p. 75), e também são normas diretamente aplicáveis, que criam efeito de vinculação imediata com as entidades públicas e privadas (art. 5º, §1º da CF). “Assim, considerando a fundamentalidade formal, são direitos fundamentais aquelas normas jurídicas que, por decisão expressa do constituinte, foram consagradas e positivadas na Constituição Federal” (SANTOS, 2012, p. 82).

Já a fundamentalidade material, “decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade” (SARLET, 2018, p. 76). Somente através do conceito de fundamentalidade material que é possível que se reconheça que determinado direito que não esteja expressamente no corpo da Constituição, seja considerado um direito fundamental.

Assim, após analisar o § 2º do artigo 5º, pode-se perceber que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, existem direitos fundamentais de três formas. A primeira delas é composta pelos direitos que já estão expressos no Título II por opção do constituinte, e englobam especificamente os “direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, os direitos da nacionalidade, os direitos políticos e os direitos dos partidos políticos, são direitos formal e materialmente fundamentais” (SANTOS, 2012, p. 84).



No fim do § 2º do artigo 5º, estão os direitos oriundos dos tratados internacionais em que o Brasil faça parte. Piovesan explica esta modalidade em poucas palavras, como pode-se ver em:

Ao fim da extensa Declaração de Direitos enunciada pelo art. 5º, a Carta de 1988 estabelece que os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. À luz desse dispositivo constitucional, os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos: a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil. A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional (PIOVESAN, 2012, p. 22).

O constituinte também decidiu abrir uma possibilidade de se dar uma fundamentalidade aos direitos enunciados nos tratados internacionais nos quais o Brasil seja signatário. Uma observação se faz necessária em relação ao status dado aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, pois a Emenda Constitucional nº 45/2004 adicionou o § 3º no artigo 5º, o qual trouxe consigo um quórum predeterminado, para que eles sejam equiparados às emendas constitucionais, conforme se percebe em seu texto:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com isso, pode-se definir que a atual hierarquia dada aos tratados internacionais no Brasil será como pode-se ver nas palavras de Santos:

No topo se encontra a Constituição – assim como os tratados de direitos humanos aprovados de acordo com o procedimento do art. 5º, §3º, da Lei Fundamental; abaixo dela, mas acima da lei ordinária, encontram-se os tratados internacionais de direitos humanos não aprovados pelo quórum qualificado, pouco importando se o tratado é anterior ou posterior à EC 45/2004; e, por fim, no patamar inferior está a legislação ordinária, assim como os tratados que não versam sobre direitos humanos (SANTOS, 2012, p. 86).

Por último, e mais importante para o objeto desta pesquisa, no meio do § 2º do artigo 5º, estão os direitos fundamentais implícitos. Tais direitos fundamentais são considerados implícitos, pois não estão explícitos ou enumerados no corpo constitucional, mas por apresentarem a fundamentalidade material e derivarem “do regime e dos princípios” basilares da ordem constitucional, são também, direitos fundamentais.



Porém, os termos “regime” e “princípios” utilizados pela norma, criaram diversos questionamentos, tanto doutrinários, quanto jurisprudenciais. Assim, de acordo com Sarlet:

Os direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios, conforme denominação expressamente outorgada pelo art. 5o, § 2o, da CF, são posições jurídicas material e formalmente fundamentais fora do catálogo (Título II), diretamente deduzidas do regime e dos princípios fundamentais da Constituição, considerados como tais aqueles previstos no Título I (arts. 1o a 4o) de nossa Carta, exegese que se impõe até mesmo em homenagem à especial dignidade dos direitos fundamentais na ordem constitucional. Além disso, importa lembrar que também os direitos decorrentes do regime e dos princípios devem guardar, de acordo com o critério já enunciado, a necessária relação de sintonia (importância equiparada) com os direitos do catálogo (SARLET, 2018, p. 93).

O que Sarlet menciona acima como “sintonia”, pode ser entendido como relevância e substância para com os direitos já tipificados no corpo constitucional. O critério de relevância está relacionado ao grau de importância “que aquele direito deve ter para a comunidade em determinado momento histórico”, devendo este direito estar em consonância com o meio social que o clama naquele momento. Já no tocante à substância, “critério este marcado por forte dose de subjetividade, devem ser observados os elementos comuns ao conteúdo de todos os direitos fundamentais do Título II da Constituição”, ou seja, deve-se buscar uma equiparação entre o conteúdo deste direito implícito e os direitos fundamentais já positivados (SANTOS, 2012, p. 84-85).

Ao continuar o entendimento do autor, percebe-se a importância dada ao princípio da dignidade da pessoa humana como norte constitucional, pois, no momento em que o constituinte adiciona tal princípio, expressamente, como um dos Fundamentos do Estado Democrático de Direito (art.1º, inciso III da CF), “além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário” (SARLET, 2018, p. 99).

Assim, Sarlet entende que o princípio da dignidade da pessoa humana é um referencial que deve ser adotado na análise dos direitos implícitos, pois caso tal direito não entre em sintonia com a dignidade humana, o mesmo não será considerado um direito fundamental. Entendimento este que é ratificado pelas seguintes palavras:

Os direitos e garantias fundamentais (ao menos boa parte deles) podem ser considerados expressões e concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, (...) De outra parte, é possível argumentar-se que, sob o aspecto de decisão fundamental sobre a posição da pessoa humana em nossa ordem constitucional, o princípio (fundamental) da dignidade da pessoa humana integra a essência e, conseqüentemente, a própria identidade da Constituição, razão pela qual parece razoável sustentar-se o ponto de vista segundo o qual o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF) pode ser tido como verdadeiro limite material implícito autônomo ao poder de reforma da Constituição (SARLET, 2018, p. 109).



Tal entendimento é aceito em parte por George Marmelstein, pois para ele, os direitos fundamentais podem ser:

- a) no Título II da Constituição, pois todos os direitos ali previstos são fundamentais por expressa opção constitucional;
- b) decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, bastando que tenham vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana ou com a limitação de poder;
- c) em tratados internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Brasil, desde que se observe o quórum qualificado previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição de 88 (MARMELSTEIN, 2008, p. 207).

Enquanto os pontos “a” e “c” entram em consonância com os outros doutrinadores, o ponto “b” adiciona mais uma peculiaridade, principalmente quando comparado com o entendimento de Sarlet, pois, para Marmelstein, além do direito fundamental implícito ter vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana, também serão considerados aqueles que “tenham vinculação com a limitação de poder”.

Na busca por uma maior clareza dos conceitos, se faz necessário recortar dois exemplos utilizados pelo autor em sua obra. O primeiro relacionado à ligação com o princípio da dignidade humana:

O direito à alimentação era outro exemplo de direito fundamental implícito, uma vez que não estava expressamente previsto em nenhum artigo da Constituição, mas podia ser “descoberto” através de uma análise sistemática dos princípios constitucionais, em especial do princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, uma pessoa faminta certamente não terá condições físicas de exercer qualquer direito. Logo, é natural reconhecer que exista um direito fundamental à alimentação básica dada a íntima conexão dessa necessidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, ilustrando com um exemplo a consequência disso, se uma autoridade carcerária adotar como punição disciplinar a um detento a restrição de seu acesso às refeições diárias, certamente essa autoridade estará violando a Constituição (MARMELSTEIN, 2008, p. 209).

Enquanto o segundo exemplo está relacionado com a singularidade do entendimento de Marmelstein sobre o reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, que é o fato de tais direitos estarem ligados com a limitação do poder, conforme pode-se ver em:

Com base na cláusula de abertura prevista no art. 5º, §2º, da Constituição de 88, o STF entendeu que o princípio da anterioridade tributária que está no art. 150 da Constituição de 88, também seria um direito fundamental, apesar de não fazer parte do rol de direitos previstos no Título II da Constituição. À primeira vista, pode parecer estranho configurar o princípio da anterioridade tributária como um direito fundamental. Afinal qual a relação desse princípio com a dignidade da pessoa humana? Na verdade, essa perplexidade pode ser mitigada ao se pensar que os direitos fundamentais servem para limitar o poder e para promover a dignidade da pessoa humana (MARMELSTEIN, 2008, p. 210).

Assim, levando em consideração o ponto de interseção entre os doutrinadores aqui abordados, o princípio da dignidade da pessoa humana, é utilizado como um filtro ético



intrínseco, impedindo assim, qualquer forma de aviltamento ou degradação da condição humana, além de ocupar uma posição de destaque como o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais já reconhecidos pela Constituição, filtro esse, que demonstra também que o direito à verdade é um direito fundamental implícito em consonância com os demais do corpo constitucional.

O conceito do direito à verdade também é um assunto debatido pela doutrina, mas de forma ampla, ele é tido como “o direito fundamental a ser exercido por todo e qualquer cidadão de receber e ter acesso às informações de interesse público que estejam em poder do Estado ou de entidades privadas” (SANTOS, 2012, p. 68), ou seja, estaria ligado ao inciso XXXIII do artigo 5º da CF, o qual diz:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O direito à verdade pode estar relacionado à apenas um indivíduo, como também pode se referir à toda uma coletividade. Pode ter sentido de “verdade histórica” (BOLONHA; RODRIGUES, 2013), quando cidadãos precisam obter do Estado informações de algum familiar desaparecido ou morto em períodos de ditadura, como também pode estar relacionado à veracidade do “orçamento estatal” (SCAFF, 2011) ou aos princípios de publicidade e transparência de um modo geral.

Conforme dito acima, pode-se considerar o direito fundamental à informação (arts. 5º, incisos XIV e XXXIII e 220 da CF) como um dos seus pilares constitucionais – além do princípio da dignidade humana já mencionado anteriormente -, assim, o direito a verdade está relacionado individual ou coletivamente à “garantia institucional dos meios de comunicação e à liberdade pública de informar, de ser informado ou de ter acesso à informação” (SANTOS, 2012, p. 88).

Uma das similaridades entre o direito à verdade e o direito fundamental à informação é que ambos possuem os mesmos limites, conforme pode-se ver nas palavras de Alencar:

Outra semelhança para com o direito à informação e ao acesso desta, além do cerne “direito a saber”, são os limites encontrados, sendo: a honra, a intimidade, a privacidade, a imagem, o anonimato, o direito de resposta, a vedação de necessidade de licença e de autorização, a censura, a indenização moral e material, a prescrição dos crimes, o direito ao esquecimento, o direito a não saber e os casos de segurança nacional (ALENCAR, 2014, p. 74).

Mais um pilar constitucional importante de ser mencionado é o princípio da publicidade (art. 37), “que preconiza que a Administração Pública deve garantir ampla



divulgação dos atos que pratica e a transparência da sua atividade administrativa” (SANTOS, 2012, p. 88). Assim, através junção entre a publicidade e o direito fundamental à informação, pode-se criar a fundamentação completa para a efetividade do direito fundamental à verdade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que com a leitura deste presente estudo, todo o controle das sociedades, tanto as *de controle* quanto as *disciplinares* seu deu por meio do poder de determinados indivíduos sobre outros, enquanto outrora se utilizavam de métodos mais rudimentares como a coerção física, atualmente, utiliza-se de modos mais modernos, e com um alcance infinitamente maior, como a modulação.

Modulação esta capaz de realizar uma indução nas mentes de diversos indivíduos, fazendo-os acreditar naquilo em que mais for benéfico para uma ínfima parcela da população, e até a realizarem algumas atividades acreditando que realmente tomaram aquela decisão sozinhos.

Tal método comprova a ocorrência do fenômeno relatado pela autora Chimamanda, o de se propagar uma “história única”, em que no momento que se conta determinada história de um segmento da humanidade sob um prisma limitado e tendencioso, além de se colocar determinados indivíduos em pedestais não merecidos, se retira a dignidade humana de outros.

Os veículos midiáticos tem se mostrado fortes propulsionadores deste fenômeno, pois com sua grande capacidade de alcançar um número cada vez maior de indivíduos, seu poder decisório tem mais procurado para influenciar na tomada de decisões populacionais, causando efeitos até mesmo em níveis globais, como mudando resultados de eleições presidenciais.

Com isso, buscou-se no ordenamento jurídico brasileiro algum instrumento capaz de que seja protegido o direito dos cidadãos brasileiros de receberem as informações da forma mais clara e correta possível. Assim, na doutrina pátria inseriu-se o e reconheceu-se o Direito Fundamental à Verdade, e por mais que o mesmo não esteja presente de forma direta no corpo Constitucional, sua validação se dá por meios implícitos, principalmente pelo mesmo encontrar como pilar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana,

Assim, espera-se que instrumentos legislativos como estes sejam suficientes para que seja efetivada a devida defesa dos direitos dos brasileiros a terem suas histórias contadas e repassadas com o decorrer dos tempos de forma mais verídica o possível, e da mesma forma, de terem o contato com outras realidades de forma precisa, evitando assim informações tendenciosas. Com isso, ressalta-se que, nas palavras de Chimamanda, “histórias importam. Muitas histórias importam. As histórias foram usadas para espoliar e caluniar, mas também podem ser usadas para empoderar e humanizar. Elas podem despedaçar a dignidade de um povo, mas também podem reparar essa dignidade despedaçada”.



## REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda. O perigo de uma história única. Companhia das Letras. ISBN 978-85-5451-476-1. Tradução: Julia Romeu. 2009

ALENCAR, Mariana Braga Sydrião de. A eficácia do direito fundamental à memória e à verdade: uma análise do caso de retificação da causa mortis na certidão de óbito de mortos da ditadura militar brasileira. Memória, verdade e justiça de transição – Florianópolis: CONPEDI, 2014.

BARROS FILHO, Clóvis de. Agenda setting e educação. *In*: Comunicação e Educação – Revista do Departamento de Comunicações e Artes da ECA/USP. São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/comueduc/article/view/36219>>

BOLONHA, Carlos; RODRIGUES, Vicente. Direito à Memória e à Verdade no Brasil: Notas sobre um Debate Necessário para o Campo da Justiça de Transição. *In*: CONPEDI. (Org.). Anais do XXII Congresso Nacional do CONPEDI. 22ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988

CASSINO, João Francisco. Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática. *In*: Sociedade de Controle: Manipulação e modulação nas redes digitais. 1ª ed. São Paulo, SP. Hedra, 2018.

Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Constitution of the United States. Disponível em: [https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm#amdt\\_9\\_\(1791\)](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#amdt_9_(1791)).

DELEUZE, Gilles. Post-Scriptum sobre as sociedades de controle. *In*: Conversações (1972-1990). Trad. Peter Pál Pelbart. 34 ed. São Paulo, SP: Editora 34, 2010, p. 223-231

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. 27ª. Ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.

LAZZARATO, Maurizio. As revoluções do capitalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Claiz Maria. O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. Justiça de transição: verdade, memória e justiça. Org. CONPED/UFF. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

SCAFF, Fernando Facury. Direitos fundamentais e orçamento: despesas sigilosas e o direito à verdade. Orçamentos Públicos e Direito Financeiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVEIRA, S. A. da. Tudo sobre tod@s: Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Edições Sesc, 2017

## Juridiquês: Quando a linguagem jurídica distancia a lei do cidadão



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-003>

### Anderson Milhomem Vasconcelos

Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário Estácio de Sá. Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário FG – UNIFG. Pós-Graduando em Direito e Processo Penal pela Faculdade Unyleya. Pós-graduado em Perícia Criminal & Ciências Forenses pelo Instituto IPOG.

### Stefanny de Maria Inácio Parente Aguiar

Graduada em Direito pela Universidade Vale do Acaraú. Pós-Graduanda em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

### RESUMO

O presente trabalho busca apresentar a importância da linguagem como instrumento de comunicação e como a presença de alguns distúrbios denominados “ruídos” podem ser prejudiciais na transmissão das mensagens ao ponto de inviabilizar a comunicação ou alterar seu conteúdo. Analisa-se também a

linguagem técnica específica das ciências jurídicas que é chamada pelos leigos de forma pejorativa de juridiquês, e se a utilização de termos técnicos ou de expressões em latim inviabilizaria a interpretação por aqueles que não possuem conhecimentos jurídicos, já que a finalidade das normas é atingir à todos os cidadãos, regulando assim suas relações sociais. Conclui-se que a utilização de expressões mais específicas dá área pelos profissionais do Direito deve ser feita com parcimônia, sempre analisando o contexto e quem será o destinatário da mensagem, para que todo o conhecimento não seja perdido durante a comunicação, o que acarretaria à uma dificuldade ao acesso à justiça pelos cidadãos que a não entenderam. A presente pesquisa se deu por meio de uma abordagem qualitativa e descritiva, utilizando-se de uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos e revistas jurídicas.

**Palavras-chave:** Linguagem, Interpretação, Comunicação, Juridiquês.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando uma comunicação é realizada entre duas pessoas, ocorre um fluxo de mensagens entre elas, e o instrumento que faz com que essa troca de informações aconteça é a linguagem, que pode variar de forma a depender do lugar, do tempo e dos envolvidos na comunicação.

Conforme veremos no decorrer deste trabalho, há uma relação entre a comunicação e o Direito, pois há a utilização da linguagem como instrumento de transmissão de mensagens nos dois. Porém, o Direito, como sendo uma ciência, possui em sua linguagem termos técnicos próprios, como palavras específicas ou até mesmo palavras de conhecimento popular mas que possuem outro significado dentro do universo jurídico, sem mencionar que ainda há uma grande utilização de expressões em latim, que para muitos é considerada uma língua morta.

Diante disso, procura-se estudar se a utilização de tais termos pelos operadores do Direito, influenciaria na efetividade da linguagem jurídica ao ponto de causar o surgimento de ruídos, que são interferências nas comunicações, ou até mesmo em impossibilitar o entendimento dos leigos ao



conhecimento jurídico, tendo em vista que a criação das normas é realizada com o objetivo de alcançar todos os cidadãos.

## 2 LINGUAGEM DA COMUNICAÇÃO

O desenvolvimento da humanidade ganhou um grande impulso quando os seres humanos perceberam que teriam maiores chances de sobrevivência ao se associarem em pequenos grupos, onde cada um desempenharia uma função dentro daquele círculo. Com isso, passou a ser necessária uma melhor comunicação entre tais indivíduos, tanto para se identificarem entre si, como para transmitir seus conhecimentos de um para o outro, afim de que sua sociedade se desenvolvesse.

Outro fator importante para a utilização da linguagem nos períodos pré-históricos era a necessidade de que os grandes feitos realizados por determinados indivíduos fossem repassados e ecoassem na história.

Então, com o avançar de cada geração, os conhecimentos da anterior eram passados para a próxima por meio da linguagem em comum entre eles, ou seja, a linguagem era o instrumento utilizado pelos membros de cada agrupamento para a transmissão de seus conhecimentos.

Nas palavras de Damião, podemos ver que essa comunicação pode ser:

“O homem pode se comunicar de duas maneiras: forma verbal e/ou não verbal. Para a forma verbal, a linguagem oral torna-se extremamente essencial; a forma não verbal pode acontecer de inúmeras formas, como por exemplo, a linguagem corporal (exemplo: a palidez ou simples momento palpebral) e a linguagem do vestuário (exemplo: a toga é uma informação que indica a função exercida pelo magistrado e a cor sinaliza seriedade e compostura que devem caracterizá-lo)” (DAMIÃO, 2000, p. 18-19).

Como a comunicação é algo único a depender do grupo que a utilize, pode ser considerada como um processo difícil para àqueles que não fazem parte dele.

A importância da comunicação é ressaltada por Gonçalves:

“A comunicação é a única forma de sobrevivência social, o próprio fundamento da existência humana, solidificada pela cooperação e pela coexistência. É o instrumento que possibilita e determina a interação social; é o fato marcante através do qual os seres vivos se encontram em união com o mundo. Sem o sopro da comunicação não há cultura”(GONÇALVES, 2002, p. 9).

Em uma comunicação, o discurso entre os envolvidos é realizado através da troca de uma cadeia de frases que demonstram uma coesão entre si e que sejam compreensíveis. Martino (2014) afirma que “ao conversar, os interlocutores esperam que as frases tenham sentido, isto é, possam ser compreendidas. As falas são estruturadas de maneira que [...] possam ser corretamente decodificadas pela outra pessoa.”



A linguagem é tão importante para a comunicação, que no olhar de Falcão (2004) a linguagem é o “uso dos sinais que possibilitam a comunicação”, entre os humanos, e também realiza uma conexão entre os seres vivos das coisas que o rodeiam.

Da mesma forma que a linguagem é o instrumento pelo qual a comunicação entre os indivíduos é realizada, ela também será um elemento limitador dessa, pois como ela é singular de acordo com o grupo que a usa, fatores geográficos ou culturais irão impor determinados limites à essa transmissão. Cada ser que a usa, a utilizará de acordo com suas limitações pessoais, ou seja, de acordo com o seu conhecimento de mundo, conforme Wittgenstein (*apud* MARTINO, 2014).

Conforme dito anteriormente, durante uma conversa, a troca de mensagens deve ser realizada de forma compreensível, ou seja, os atributos da precisão e da clareza devem estar presentes sempre que se desejar evitar que ambiguidades ou obscuridades interfiram na comunicação.

Podemos perceber que Xavier ressalta a importância da linguagem para o homem e afirma que nem sempre esta é utilizada corretamente:

“Seja como for, o homem, animal falante que é, em seus três níveis de manifestação – como humanidade, como comunidade e como indivíduo – está indissolúvelmente ligado ao fenômeno da linguagem. Ignorar-lhe a importância é não querer ver. O pensamento e seu veículo, a palavra, privilegiam o homem na escala zoológica e o fazem excelerar entre todos os seres vivos. Oxalá saiba ele usar proficiente e dignamente esse dom da evolução criadora, pois o poder da palavra é a força mais conservadora que atua em nossa vida” (XAVIER, 2003, p. 9).

Com o efeito da globalização e do aprimoramento de novas tecnologias, a comunicação hoje é realizada através de diferentes meios, como as redes sociais, o *e-mail*, a televisão e os *smartphones*. Diante desses diferentes meios, cada vez mais a linguagem tem sofrido alterações e variações, o que pode acarretar em algum momento em uma falha na comunicação, a qual damos o nome de ruído.

Conforme Oliveira:

“A expressão ruído está sempre interligada a barulho, zoada, sons incômodos que, de algum modo atrapalham em alguma atividade, seja lazer, trabalho ou diálogo, dificultando a realização ou conclusão de alguma tarefa visto que interrompe o clima de estabilidade em que se encontrava”(OLIVEIRA, 2015).

Os ruídos serão um obstáculo para a clareza e a precisão de uma linguagem, sendo acarretadores de desvios de entendimento ou até mesmo de danos nas mensagens, criando assim riscos à efetividade de uma comunicação. Carvalho (2013) entende que os ruídos são “qualquer fonte de erro, distúrbio ou deformação da fidelidade na comunicação de uma mensagem, seja ela sonora, seja visual, seja escrita”.

Medeiros, cita alguns exemplos de ruídos em uma comunicação:

“Incapacidade verbal, oral ou escrita para expor o próprio pensamento; falta de coerência nas frases; (...) uso de termos técnicos desconhecidos do receptor; uso de frases longas para impressionar o receptor; acúmulo de pormenores irrelevantes; excesso de adjetivos e advérbios e de frases feitas, clichês.” (MEDEIROS *apud* OLIVEIRA, 2005, p. 40).



Diante de tudo o eu fora abordado, é necessário relembrar que a linguagem é algo específico de cada grupo que a utiliza. E assim, podemos encaixar os grupos de profissionais, conforme vemos nas palavras de Coan:

“Se a sociedade fosse perfeitamente homogênea, as palavras teriam sempre a mesma significação, mas, na aparente homogeneidade de uma nação existe completa heterogeneidade de grupos sociais, grupos profissionais, cientistas, religiosos, agricultores, industriais, comerciantes, militares, etc. Cada grupo destes, vivendo a sua vida de grupo especializado, toma o termo geral da língua e o acomoda à transmissão também especial da sua ideia própria, restringindo-lhe a significação (...) Os grupos profissionais criam a sua língua especial que consta, ou de termos gerais com significação própria e restrita para aquele ofício, ou de termos criados pelo grupo e, naturalmente, desconhecidos da língua geral.”(COAN, 2009).

Sendo o Direito um desses grupos profissionais, e uma das ciências que mais dependem da linguagem para se concretizar no mundo prático, também é dotado de uma linguagem específica, com a presença de termos únicos e significados diferentes para palavras da linguagem popular. Com isso, temos a linguagem jurídica.

### 3 LINGUAGEM JURÍDICA

Como dito anteriormente, a linguagem jurídica é uma linguagem pelo grupo de indivíduos relacionado com a ciência do Direito. Linguagem esta que é detentora de diversos termos técnicos e específicos do universo jurídico, dentre eles as expressões em latim e significados diversos de palavras que são conhecidas na linguagem popular.

Porém, diante de sua especificidade, e muitas vezes de uma complexidade, a linguagem jurídica é vista por membros externos ao grupo do Direito e até mesmo por membros do grupo, como uma linguagem extremamente difícil, ao ponto de ser chamada pejorativamente como *juridiquês*.

Antes de se iniciar a análise sobre a importância da linguagem no direito, cabe citar algumas palavras de Sabbag:

“Se o português é essencial para qualquer carreira, em relação ao Direito ele é pressuposto. A única arma do bacharel é a linguagem. Do mau conhecimento ou da inadequada utilização desse instrumento, poderão derivar vulnerações e mesmo perecimento de direito alheio, como a liberdade a honra e o patrimônio das pessoas” (SABBAG, 2004, p.29).

A utilização da linguagem jurídica por seus operadores é comprovada diante de sua clareza no campo profissional, seja o advogado, o juiz ou até mesmo o estudante, o uso de termos técnicos dá à comunicação desses determinada precisão, atributo esse que já fora explanado em tópicos anteriores nesse trabalho.

Coan esclarece a necessidade da utilização da linguagem jurídica na busca por precisão e pelo ganho de tempo, conforme demonstrado abaixo:



“Tal ocorre em razão de seu aspecto *técnico-científico*, uma vez que o aproveitamento semântico (acepção) de uma palavra (lexia) para o campo teórico-prático do Direito revela um problema de vocabulário, pois a primeira dificuldade, que existe em qualquer ciência e precisa ser convenientemente enfrentada, é sem dúvida a da nomenclatura ou a da exatidão, devendo o termo técnico ser empregado, porque absolutamente indispensável não só para a compreensão rápida das ideias, pela economia de tempo, como também para a mais perfeita identificação dos fenômenos que se discutem.” (COAN, 2009).

Esse foi um dos principais motivos da linguagem jurídica existir, mas ela também não é uma mera assinatura do grupo profissional do Direito, é sua principal ferramenta de trabalho. Em defesa de sua utilização, podemos citar os dizeres de Jardim:

“Caminho na contramão dos que cogitam simplificar a linguagem dos utentes do Direito. A bem ver, não merece prosperar o argumento contrário à linguagem tradicional, a qual, embora permeada de erudição, bem assim de expressões latinas e técnicas é indubitavelmente o meio de comunicação estabelecido entre os operadores do Direito, a exemplo de advogados, procuradores, promotores e magistrado.” (JARDIM *apud* ARRUDÃO, 2006).

Existem outras características marcantes dessa linguagem, como os longos períodos e o apumado uso das regras gramaticais, como podemos ver nas palavras de Monteiro:

“É importantíssimo frisar que o texto jurídico sempre foi marcado por suas construções complexas e por um elevado grau de capital intelectual da língua, não somente com relação ao processo de formação da estrutura textual, e sim no seu conhecimento profundo das regras gramaticais da norma padrão da Língua Portuguesa. Por causa disso, o profissional da área jurídica sempre se destacou por séculos como referência na tradição de produzir brilhantes textos e por ter amplo domínio da norma culta.” (MONTEIRO, 2017).

De acordo com Bittar (2010), a linguagem jurídico se ramifica em quatro tipos: a normativa, relacionada ao texto escrito das normas; a burocrática, que está relacionada com o andamento do processo, mais precisamente com os despachos e decisões de expediente; a decisória, com as decisões tanto administrativas quanto judiciais; e a científica, que corresponde aos textos de produção acadêmica.

Reale esclarece que o operador do Direito deve ter orgulho da linguagem jurídica, destacando-a como uma das poucas ciências que ainda possuem uma linguagem técnica específica, conforme podemos ver em:

“Os juristas falam uma linguagem própria e devem ter orgulho de sua linguagem multimilênar, dignidade que bem poucas ciências podem invocar (...) antes exige os valores da beleza e da elegância e *devem* ter vaidade da linguagem jurídica, uma das primeiras a se revestir de forma científica, continuando a ter, desde as origens, o Direito Romano como fonte exemplar e ponto de referência” (REALE, 2002).

Ao contrario desses autores apresentados até agora, existem os que defendem o fim da linguagem jurídica, utilizando como justificativa a natureza pública dos atos e documentos que são elaborados no exercício profissional dos operados do Direito, já que eles serão direcionados para



peças que não fazem parte do grupo de profissionais do Direito, e por isso eles precisam de uma linguagem mais clara e acessível para entender.

Coan defende que o operador de direito deva evitar termos que na linguagem jurídica tenham um significado diferente daquele da linguagem popular:

“Cabe ao operador jurídico determinar e esclarecer o sentido e o alcance dos vocábulos, observando a característica técnico-científica de sua linguagem. Essa incumbência exigirá sempre uma avaliação contextual, pois, em que pese busque a ciência jurídica a univocidade em sua terminologia, não pode olvidar dos vocábulos e verbos equívocos ou plurissignificantes, quer em relação ao léxico, quer dentro do próprio repertório fechado do direito e, por iguais razões, dos análogos, que possuem um núcleo comum ou equivalência de significação (campo semântico ou família ideológica), mas cada um dos termos com sua significação específica, enfim, com sua feição ou tonalidade própria” (COAN, 2003, p.70).

De acordo com o autor supracitado, as linguagens técnicas são utilizadas com a finalidade de se buscar uma compreensão mais rápida sobre determinada ideia, e a utilização dos termos técnicos específicos ajuda a economizar tempo e a adicionar maior precisão na identificação dos fenômenos da área.

Porém, por mais que as pessoas que não sejam do ramo do Direito entendam quais palavras foram utilizadas em determinados textos, erros de compreensão poderão acontecer diante de palavras como “citar”, que se trata de um verbo comum na língua portuguesa, com o significado de “mencionar”, mas na linguagem jurídica ela possui um significado totalmente diferente, que é o “ato processual através do qual o réu é chamado a juízo a fim de apresentar sua defesa em uma ação proposta contra ele” (MARQUES, 2006).

A clareza na linguagem deve ser realizada tanto nos discursos orais dos profissionais com as demais pessoas da população, como também deve estar presente na escrita das peças processuais, conforme podemos destacar nas palavras de Sabbag:

“Tal modo ‘egoísta’ de transmissão de ideia, não raro os ambientes forenses, deve ser banido com presteza. Estamos chegando a um ponto que a convivência com a prolixidade no redigir, de centenas de aplicadores do direito menos avisados, gera, até mesmo, certa estranheza ao leitor do texto, quando o encontra ‘enxuto’ e despido de rodeios” (SABBAG, 2004, p.28).

Como pode se perceber diante de tudo o que fora demonstrado até agora, o Direito é uma ciência, e por isso possui um vocabulário próprio que demonstra sua especificidade, contudo, em busca de uma melhor efetividade na transmissão das mensagens trocadas entre emissor e receptor, alguns autores indicam que as palavras utilizadas não se afastem do significado comum, mesmo o operador do Direito estando ciente de que a utilização de termos técnicos traria uma maior eficiência em seu meio profissional, pois a ocorrência de erros na interpretação é algo muito comum para os não conhecedores das ciências jurídicas.



#### 4 DIFICULDADES NA INTERPRETAÇÃO

Como fora abordado no tópico anterior, a linguagem jurídica é dotada de expressões técnicas específicas do Direito e de algumas palavras com significado diferente do conhecimento popular.

Então realizando uma comparação do Direito com a Medicina, o médico que informa à um paciente o seu diagnóstico, e para este, utiliza-se de termos técnicos de sua área médica, fará com que o paciente fique confuso sobre seu estado de saúde da mesma forma que um cliente fica confuso sobre seus direitos ao conversar com seu advogado, ou ao ler uma sentença judicial. E aqui nasce a verdadeira indagação: a utilização da linguagem jurídica pelos profissionais do Direito estaria impossibilitando o acesso à justiça dos cidadãos que não possuem os devidos conhecimentos para interpretar tais informações?

Dito isso, Nader informa sobre a dependência do Direito à linguagem e os perigos de seu mal uso em:

“A dependência do direito positivo à linguagem é tão somente, que se pode dizer que seu aperfeiçoamento é também um problema de aperfeiçoamento de sua estrutura linguística. Como mediadora entre o poder social e as pessoas, a linguagem e os códigos há de expressar com fidelidade os modelos de comportamento a serem seguidos por seus destinatários. Ela é também um dos fatores que condicionam a eficácia. Um texto de lei mal redigido não conduz a interpretação uniforme. Distorções na linguagem podem levar igualmente distorções na aplicação do Direito” (NADER *apud* XAVIER, 1996, p.10).

Como já justificado anteriormente, a linguagem jurídica ajuda os profissionais do ramo à buscar uma maior precisão e à economizar tempo tanto em suas comunicações, como durante o exercício profissional, porém, é necessário ressaltar que suas atividades são de natureza pública, ou seja, são voltadas ao atendimento e a defesa dos direitos de indivíduos que não fazem parte do grupo jurídico, e diante desse argumento, que a utilização de termos de fácil entendimento em seus discursos e documentos possibilitariam um maior acesso às suas informações.

Pois, quando um leigo lê textos jurídico sem o devido conhecimento, o sentido da informação pode ser completamente alterado, conforme Martino cita em:

“Na medida em que a interação comunicativa vai se tornando mais densa no decorrer de uma conversa, as pressuposições tendem a ocupar um espaço maior. O sentido de uma conversa pode ser completamente alterado a partir das pressuposições que antecedem uma conversa” (MARTINO, 2014).

É necessário entender que a utilização de termos mais comuns ao conhecimento popular, ao invés das expressões técnicas, não irá descaracterizar o profissional da área jurídica e muito menos invalidará seus atos processuais.

No entanto, é importante ressaltar, que mesmo que o operador do Direito deixe de utilizar termos técnicos, existem ainda muitas palavras em seu meio que possuem um significado completamente diferente do conhecimento popular, conforme podemos ver nos dizeres de Coan:



“Já no caso dos termos ‘competência’ (sentido comum: erudição, aptidão, preparo intelectual; sentido técnico: âmbito de atuação de um órgão público delimitado por lei); ‘invenção’ (comum: produto da criação intelectual; técnico: ação de achar ou descobrir o que estava oculto, com a obrigação de restituir o invento, quando não saiba a quem pertence, à autoridade policial, ou ao próprio dono da coisa perdida, quando o descobre); e sequestro (no direito penal: privar alguém de sua liberdade de locomoção; no direito processual civil: apreender judicialmente bem em litígio), são equívocos em relação à língua, assim como dentro da própria linguagem jurídica” (COAN, 2009).

Como demonstrado, muitos termos podem ter significados diferentes para as pessoas da população leiga. Continuando o raciocínio do autor supracitado, podemos perceber que até mesmo os verbos podem possuir diversos significados:

“Entretanto, em relação aos verbos: ‘propor’ (ingressar em juízo por meio de ação – ex.: ação de despejo por infração contratual); ‘interpor’ (ingressar em juízo por meio de recurso a ser julgado por um Tribunal – ex.: apelação, que é cabível para o reexame de uma sentença, dada, por sua vez, por um juiz de primeira instância); ‘impetrar’ (ingressar em juízo por meio de remédio jurídico constitucional – ex.: *habeas corpus*, cabível em hipótese de ameaça ou efetiva privação de liberdade por ato arbitrário ou ilegal, praticado por autoridade pública); e ‘oferecer’ (ingressar em juízo apresentando defesa – ex.: contestação – ato pelo qual o réu, no processo civil, expõe suas razões, refutando as alegações do autor, *i.e.*, daquele que lhe propôs ação) são análogos, pois, embora possuam um núcleo de significação comum, qual seja, ‘ingressar em juízo’, cada qual possui um sentido específico” (COAN, 2009).

Infelizmente, muitos advogados se utilizam de expressões mais técnicas e complexas por “acreditarem que a utilização de palavras difíceis ou incomuns é uma forma de demonstrar a um cliente a sua capacidade intelectual” (CARVALHO, 2013), porém, esta atitude pode em muitos casos acarretar na falta de uma comunicação efetiva, ou seja, o cliente pode se enganar ou até mesmo não entender o que lhe fora explicado pelo profissional.

O latim, é um tipo de estrangeirismo que faz parte da linguagem jurídica, sendo assim muito utilizado. Diferente dos termos já citados que podem causar alterações na interpretação dos leigos, as expressões em latim não são entendidas por completo, pois o fato dessa língua estar quase em desuso, se torna um ramo de conhecimento muito além dos estudos da maioria da população.

A utilização de expressões em latim serve como auxílio no exercício da profissão de muitos operadores do Direito, no ponto de vista de Xavier (1991), elas são "insubstituíveis, muitas vezes sequer traduzíveis, e que vale o estudo do latim por treino sem similar em busca do raciocínio breve, completo e lúcido".

No entanto, é válido frisar novamente que a linguagem não se transformará em jurídica apenas refinando-a, pois a erudição na linguagem se tornará desnecessária se não tiver o alcance público que um conhecimento jurídico deve ter. Afinal, o objetivo das linguagens é justamente propagar mensagens e conhecimentos, o que não faria qualquer sentido restringi-los à uma pequena parcela da população.

A sociedade é a base do Direito, e como a linguagem é sua principal ferramenta, não há sentido em as regras e normas que regulam as relações sociais dos indivíduos serem escritas cheias de termos



técnicos e em latim, não alcançando assim a população, e não cumprindo o seu papel regulador. Assim, a utilização de uma linguagem mais clara e de fácil entendimento atenderá com maior efetividade o objetivo das normas.

Conforme podemos perceber nas palavras de Diniz:

“O direito como realidade social, elaborado pelo legislador ou órgão competente, aplicado pelos juízes e cumprido pelos membros da comunidade jurídica, é um fator de controle social, pois prescreve condutas, disciplinando-as em suas relações de intersubjetividade, tornando-as permitidas, proibidas ou obrigadas, formulando a linguagem em que a norma se objetiva” (DINIZ, 2001).

Então, a linguagem como um verdadeiro mecanismo de transmissão de mensagens em uma comunicação, deve ser utilizada para propagar o conhecimento, e não para restringi-lo. Pois novos direitos surgem apenas com o surgimento de novos fatos, então seria mais lógico aproximar o Direito da realidade social, do que o caminho inverso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho não foi procurar algum tipo de base para justificar o fim da linguagem jurídica, tão pouco busca fortificá-la, mas sim, procurou analisar até que ponto o uso de expressões técnicas e em latim poderia ocasionar na ocorrência de ruídos na comunicação entre algum operador do Direito e um leigo.

A linguagem jurídica pode ser utilizada com um bom uso das estruturas gramaticais e um bom português, mas sem a necessidade da utilização de termos que seriam incompreensíveis para àqueles que não possuem conhecimento jurídico.

Conforme dito anteriormente, o Direito é uma ciência que busca normatizar as relações sociais, é para isso que as leis são criadas, mas se na redação delas for utilizada uma linguagem em que a maioria da população não compreenda, o objetivo de tais normas encontra-se prejudicado.

A linguagem jurídica deve continuar a existir como qualquer outra linguagem específica de áreas de conhecimento técnico, porém, como a atuação do direito é de natureza pública, voltada para a defesa dos direitos de todos os cidadãos da sociedade, seria necessária uma maior análise por parte do operador antes de se comunicar ou redigir atos processuais com uma linguagem específica.

Conclui-se então, que a presença das formalidades e tecnicismos jurídicos não é o principal causador da quebra de entendimento nas comunicações entre o direito e o cidadão comum, e sim o excesso do uso dessas expressões. Se o operador do Direito se utilizar de algumas palavras de conhecimento popular e analisar o contexto no qual a comunicação se dá, poderá realizar então uma transmissão de conhecimento que ajudará não somente no entendimento do receptor de sua mensagem, mas a todas às futuras gerações que poderão receber tais conhecimentos um dia.



## REFERÊNCIAS

ARRUDÃO, Bias. Juridiquês no banco dos réus. Revista língua. 2006. Disponível em: <https://www.estrategianaadvocacia.com.br/artigos2.asp?id=156#.XhjPVf5KjDc>

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca & ALMEIDA, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2010.

CARVALHO, Rayanna Silva. Ruídos na comunicação entre advogados e clientes. 05 abr. 2013. Brasília. In: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34485/ruídos-na-comunicacao-entre-advogados-e-clientes>

COAN, Emerson Ike. Atributos da linguagem jurídica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2076, 8 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12364>.

COAN, Emerson Ike. Ensino jurídico, interdisciplinaridade e o espírito da nova Lei Civil. In: "Revista de Direito Privado" n° 14 (abril-junho de 2003), São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 07-37

DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. Curso de Português Jurídico. São Paulo: Atlas, 2000. p. 18-19.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de Introdução a Ciência do Direito. 14 ed., São Paulo, SP: Saraiva, 2001

FALCÃO, Raimundo Bezerra. Hermenêutica. 1 tir., São Paulo: Malheiros, 2004.

GONÇALVES, Wilson José. Comunicação Jurídica: perspectiva da semiótica. Campo Grande: UCDB, 2002

MARQUES, Leticia Yumi. Do uso da linguagem jurídica e seus aspectos linguísticos. Coluna Migalhas. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI25796,81042-Do+uso+da+linguagem+juridica+e+seus+aspectos+linguisticos>

MARTINO, Luiz Mauro Sá. Teoria da Comunicação: Ideias, Conceitos e Métodos. 5 ed., Petrópolis: Vozes, 2014.

MONTEIRO, Elane Botelho. Direito e linguagem: a repercussão da linguagem jurídica. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/direito-e-linguagem-a-repercussao-da-linguagem-juridica/>

OLIVEIRA, Mayra Costa. *Linguagem jurídica: quando o formalismo interfere na comunicação* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44924/linguagem-juridica-quando-o-formalismo-interfere-na-comunicacao>.

OLIVEIRA, Sebastião de Freitas. Ruídos na Comunicação. 2005. In: Poder Judiciário: Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5c892ab1-8bfa-4d23-982c-d495ba96dbc0](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5c892ab1-8bfa-4d23-982c-d495ba96dbc0)

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27 ed. ajustada ao novo código civil, São Paulo: Saraiva, 2002.



SABBAG, Eduardo de Moraes. Qualidade da boa linguagem na redação forense. Revista jurídica Consulex, São Paulo ano VIII, nº184, p.28-35, setembro de 2004. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/busca/UALIDADES%20DA%20LINGUAGEM%20JUR%C3%8DICA>

XAVIER, Ronaldo Caldeira. "Português no Direito". 8. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1991.

XAVIER, Ronaldo Caldeira. Português no Direito (linguagem forense), 15ª edição. Rio de Janeiro: editora forense, 1996.

## Uma análise histórica e jurídica do processo criminal dos irmãos Naves



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-004>

**Guilherme Marchiori de Assis**

Universidade de Coimbra – Portugal

Doutor em História Social das Relações Políticas

### RESUMO

O suposto crime que deu início ao processo criminal dos irmãos Sebastião Naves e Joaquim Rosa Naves ocorreu na comarca de Araguari/MG, durante o período do Estado-Novo. Os irmãos foram inquiridos pelo delegado-tenente Francisco Vieira dos Santos, sendo acusados pela morte do primo da esposa de Sebastião, Salvina Olina de Jesus, cujo nome era Benedito Pereira Caetano. Este desaparecera levando consigo noventa e dois mil contos de réis, sacados de um banco local. Durante

a investigação policial, nenhum vestígio do crime fora encontrado: nem o cadáver, tampouco o dinheiro, supostamente roubado. Sob tortura, violência e privação de liberdade, os irmãos confessaram o crime de latrocínio. O advogado João Alamy Filho os defendeu, mas todas as decisões favoráveis para a soltura dos acusados decididas pelo juiz de Uberlândia/MG não foram acatadas pela polícia. Condenados a cumprir uma pena de vinte e cinco anos e seis meses de reclusão, os dois irmãos foram postos em liberdade condicional. Joaquim faleceu num asilo e Sebastião reencontrou o “morto-vivo” em Nova Ponte/MG.

**Palavras-chave:** Tortura, Erro judiciário, Humanidade da pena.

## 1 INTRODUÇÃO

Para melhor compreender a dimensão dos fatos, do inquérito e dos posteriores julgamentos, dois pelo Tribunal do Júri (26 e 27 de agosto de 1938 e 21 de março de 1939) e três pelo Tribunal de Apelação de Minas Gerais (21 de outubro de 1938, 20 de abril de 1939 e 12 de maio de 1939), importante é apresentar um método de abordagem que esteja entrelaçado com as terríveis consequências aqui discutidas.

Sendo assim, apresenta-se a micro-história como uma abordagem condizente com os eventos que serão expostos, assim como a mentalidade dos personagens envolvidos e a dura consequência advinda do enredo.

O historiador italiano Carlo Ginzburg oferece uma importante análise crítica da chamada história cultural. No uso de sua obra *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição*, o autor busca dimensionar através da vida de um moleiro friulano, Domenico Scandella, mais conhecido por Menocchio, uma documentação ampla através da narrativa pessoal do personagem, assim como os dois processos inquisitoriais movidos em face desse indivíduo, apontando não menos uma vasta documentação que permite ao leitor entender as ideias, fantasias e aspirações do condenado (GINZBURG, 1998, p. 31).



Para o caso em tela temos alguns “Menocchios”, tal qual Sebastião Naves, Joaquim Rosa Naves e Ana Rosa Naves. A pacata cidade de Araguari/MG é palco de uma tragédia jurídica que vincula esses três indivíduos, além de suas respectivas esposas e filhos.

De uma fonte primária, o processo de três volumes desenvolvido em face dos irmãos, é possível verificar a transformação de toda uma região que ultrapassa o limite territorial de Araguari, chegando à capital da República em seus momentos finais (1972) (Os autos do processo dos irmãos Naves: disponibilizada no site do MEJUD – MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO MINEIRO).

Não menos, a vida dos acusados é determinada ou dimensionada por atos inquisitoriais do Tenente Vieira, que os dilacerou a ponto de perderem sua identidade.

Pela análise da vida cotidiana da pequena cidade de Araguari/MG, não é difícil esclarecer as profundas contradições do processo e dos eventos factíveis relacionados a essa perseguição sem sentido. Fato é que a confissão forçada, a ausência do corpo do suposto morto e dos 92 contos de réis, foram suficientes para essa via crucis.

Aponta-se o erro judiciário como um ponto norteador do caso dos irmãos Naves e de suas consequências. Contudo, é importante afirmar que o presente artigo irá nortear-se através de um caso de latrocínio que teria ocorrido na pacata cidade de Araguari, interior de Minas Gerais, durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, em 30 de novembro de 1937 tendo sido considerado pela imprensa, como também pela Justiça, posteriormente, como um dos casos mais célebres de injustiça e erro judiciário de nosso país.

Fig. 01. Caricatura de Nereu Ramos, um dos idealizadores da Constituição de 1937. Vice-presidente do Brasil, eleito pelo Congresso Nacional, de 1946 a 1951. Foi presidente da República durante dois meses e 21 dias, de 11 de novembro de 1955 a 31 de janeiro de 1956.



Com o presente artigo pretende-se contribuir para o conjunto de estudos historiográficos sobre o caso dos Irmãos Naves, particularmente no que se refere a confissão mediante ameaça e tortura, o uso ilícito de provas forjadas, a ausência de corpo de delito da vítima e dos réus, todas essas práticas justificadas na sentença de pronúncia em folhas 156 a 160 do primeiro volume dos autos.



Dentro dessa mesma perspectiva é necessário averiguar como o Estado totalitário dos anos 30 fomentou essa mesma violência contra os acusados, que somente tiveram uma defesa condigna pelo primeiro julgamento perpetrado pelo tribunal popular do júri entre os dias 26 e 27 de junho de 1938.

E, por fim, verificar até que ponto a confissão está atrelada ao sujeito que a profere e em qual momento do processo penal é possível retratar-se. Como se verá, para os irmãos Naves essa possibilidade surge com o interrogatório realizado no primeiro julgamento mencionado. Todavia, no caso em tela, somente na análise do livramento condicional essa mudança factual ocorreu.

## 2 O PROCESSO E O ERRO JUDICIÁRIO

O referido Caso ocorreu na cidade de Araguari/MG (1937), em plena ditadura Vargas, quando os irmãos Sebastião Naves e Joaquim Rosa Naves foram indiciados pelo tenente Francisco Vieira dos Santos de terem sido os responsáveis pela morte do primo da esposa de Sebastião, Salvina Olina de Jesus, cujo nome era Benedito Pereira Caetano.

Benedito desaparecera levando consigo noventa e dois mil contos de réis. Durante a investigação, nenhum vestígio do crime fora encontrado: nem o cadáver, tampouco o dinheiro. Sob tortura, violência e privação de liberdade, os irmãos confessaram o crime de latrocínio, crime que nunca existiu. O advogado João Alamy Filho os defendeu em dois júris, mas todas as decisões favoráveis para a soltura dos acusados foram indeferidas de plano pela polícia.

O inquérito policial fora maculado pela tortura e tratamento degradante dos réus, testemunhas e de seus familiares, culminando em declarações controvertidas pela mente de um delegado-militar arbitrário. A opinião pública sensacionalista da época e pelo regime político em formação, em fase de investigação já havia julgado os réus, impondo-lhes uma pena sobre o corpo e mente, destruindo-lhes a identidade social e culminando no erro judiciário que viria, indubitavelmente (FOUCAULT, 2003, p. 31).

O militarismo da Ditadura Vargas (1937-1946) fora baseado num autoritarismo legiferante. Contudo, as arbitrariedades empreendidas no processo, ultrapassam as torturas e maus tratos dos acusados. A legislação penal do período tampouco auxiliava-os.

Durante a fase inicial do processo criminal vigia a Constituição Federal de 1937, ou “polaca”, pois baseara-se no regime semi-facista polonês. Era a quarta Constituição do Brasil e a terceira da república de conteúdo pretensamente democrático. Será, no entanto, uma carta outorgada e mantenedora das condições de poder do presidente Getúlio Vargas.

Outra legislação que fora utilizada, denomina-se Consolidação das leis penais: Decreto 22.213 de 14 de dezembro de 1932. Era uma tentativa de reunir as leis penais vigentes ao tempo do Império e combinar essas mesmas leis com o Código Penal Republicano de 1890. Os irmãos Naves foram



pronunciados nos arts. 359 c/c 18, § 1º dessa Consolidação que no Código Penal Republicano referia-se ao crime de latrocínio.

Importa também anunciar que ao tempo dos fatos havia uma transição entre a Legislação derivada da Constituição Republicana de 1891, onde os Estados Federados passaram a ter suas próprias Constituições e Leis, inclusive as de caráter processual, mas poucos se utilizaram dessa faculdade legiferante.

Minas Gerais publicou seu próprio Código de Processo Penal, mas valiam-se os juízes do antigo Código de Processo Criminal do Império de 29/11/1832, alterado pela Lei 261 de 03/12/1841, nos casos de omissão. Com o advento da Constituição de 1937 foi outorgado o novo Código Penal através do Decreto-lei 2.848 de 07/12/1940 e o novo Código de Processo Penal através do Decreto-lei 3.689 de 30/10/1941 ambos de autoria de Francisco Campos, passando a vigorar esses diplomas legais em 01/01/1942, aplicando-se aos autos a partir dessa data, após a *vacatio legis*.

É importante observar que os depoimentos dos réus e de suas esposas foram retratados em razão da proteção que o julgamento do júri oferecia. Mesmo tendo o Tenente Vieira comparecido ao primeiro dia do julgamento e saído em seguida, os acusados e os membros de sua família puderam expor pela primeira vez os fatos de acordo com suas reais versões, sem a influência de torturas, vexações ou outros meios odiosos.

A Sentença de pronúncia (fls. 156 a 160 do primeiro volume) é proferida pelo Dr. Merolino Raimundo de Lima Corrêa em 21 de março de 1938. Dentre muitos outros eventos, a corda e a caixa de soda para guardar a vultosa quantia foram criadas pelo Tenente Vieira que obrigou o acusado Sebastião Naves a procurar a desdita caixa de soda que não existia, dentre os diversos pontos que existem no sertão de Araguari.

Fig 02. Autos do processo dos irmãos Naves, folha 42 do terceiro volume.



Sebastião José Naves mostra a boca sem os dentes que lhe foram arrancados barbaramente pela policia.

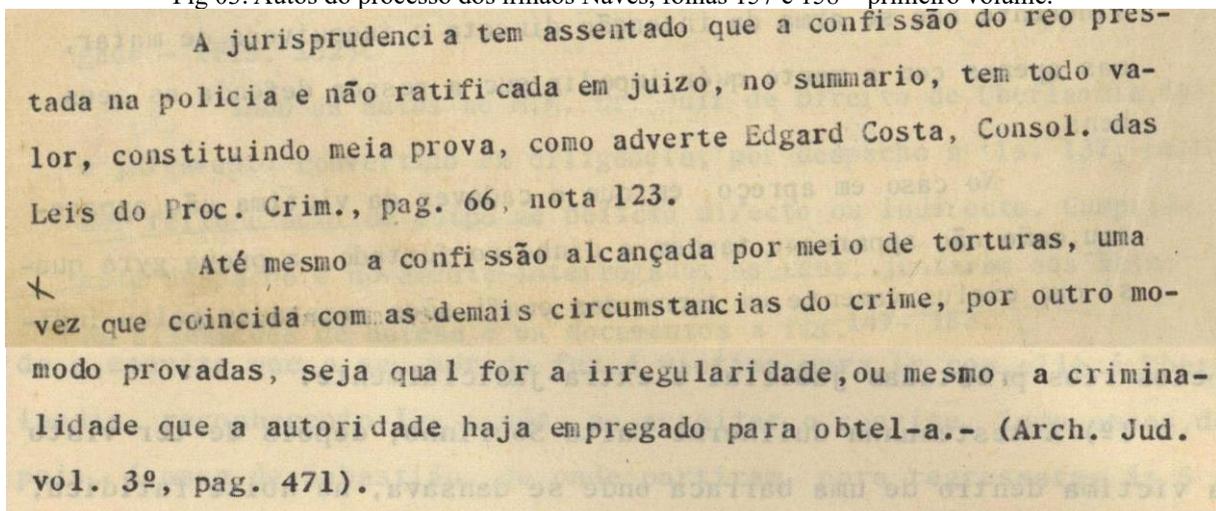


Outra construção destrutiva do Tenente Vieira e da promotoria foi a denúncia como partícipe no crime de latrocínio. Diz-se destrutiva porque segundo os testemunhos dos autos a Sra. Ana Rosa Naves esteve todo o tempo em casa, sem jamais ter mantido contato com os supostos acusados e a suposta vítima.

De qualquer sorte, o juiz a impronunciou. Sob esse mesmo aspecto é possível enfatizar que em todo processo penal existe uma lógica, onde uma prova ou indício de uma, não pode contradizer o fato em si. Foi justamente o que ocorreu no processo em tela (MALATESTA, 1927, p. 10).

O indício de autoria e materialidade do suposto crime baseava-se, desde o início na investigação policial e na confissão forçada dos acusados, que estavam diariamente sob incessante tortura, e mesmo diante de tais fatos, foram balizados pelo juiz prolator da sentença conforme seguinte trecho, que se torna imperiosa sua citação para análise do leitor atencioso (DWORKIN, 2003, p. 50).

Fig 03. Autos do processo dos irmãos Naves, folhas 157 e 158 – primeiro volume.



A tortura é utilizada pelo tenente e seus capangas para retirar a dignidade e a própria dignidade de Sebastião, fazendo com que seus atos tenham certa legitimidade, pugnando de Sebastião os malditos 90 contos. Levado à desértica região ao norte de Araguari, o tenente Vieira surra Sebastião até o limite do possível, vez que para o militar, o acusado saberia onde estava escondido a vultosa quantia.

Dado como morto pelo tenente, Sebastião é ajudado pelo fazendeiro Zeca Pólvora e retorna após alguns dias de convalescência à delegacia, por conta própria. O ponto motivador de Sebastião é a prova de sua inocência e de sua família.

Contudo, o que está por trás de todos esses fatos é a honra do homem surrado, enganado e diminuído. No dia 16 de abril de 1938 o escrivão Moisés Rodrigues Alves consigna nos autos que o réu Sebastião fora recapturado (Autos do processo dos irmãos Naves, folha 5 do segundo volume).

Após a “recaptura” de Sebastião, termo usado nos autos, inicia-se o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri (páginas 40 a 59 do primeiro volume dos autos), nos dias 26 e 27 de junho de 1938.



Para a acusação, movida pelo Promotor de Justiça Dr. Moisés Rodrigues Alves e pelo e o auxiliar de acusação Dr. Oswaldo Pieruccetti, não havia dúvida da existência de autoria e materialidade do crime, assim como não obstaram ao juiz em requerer a pena máxima aos réus, ou seja, trinta anos, por roubo, seguido de morte e ocultação de cadáver.

Importa salientar que em nenhum momento abordam as torturas sofridas pelos acusados durante o Inquérito Policial em suas peças acusatórias.

No que diz respeito à defesa oral promovida pelo Dr. João Alamy Filho são necessárias algumas observações que transcendem o próprio julgamento. Cabe ressaltar a repentina aparição no dia 26 de junho de 1938 do Tenente Vieira ao julgamento, com o objetivo profícuo de interferir na liberdade de expressão que parecia transcorrer no julgamento. Essa aparição revela-se, contudo, de suma importância.

Até o momento de sua entrada em plenário, o Dr. João Alamy Filho partiu para uma defesa técnica, com análise das provas e dos supostos indícios, assim como a manipulação das testemunhas de acusação.

De súbito, vendo ele o delegado militar, resolve modificar a linha de defesa, partindo para a análise das torturas realizadas contra a família dos irmãos Naves e deles próprios, insuflando nos jurados o sentimento de piedade ao próximo. Ora, a confissão era nula de pleno direito, obtida que fora por meio de tortura, ainda que justificada pelo juiz na pronúncia, como acima foi posto.

Antes da réplica o juiz determinou a oitiva das testemunhas de acusação (6 ao todo) e da defesa (4 ao todo). Após a réplica da acusação e do assistente ocorreu a tréplica da defesa. A grande questão aqui é que o testemunho das pessoas arroladas pelo advogado, todas presas juntamente com os irmãos Naves na delegacia de Araguari, marcaram dolorosamente os autos, influenciando no convencimento dos jurados.

Até mesmo a testemunha de acusação Miguel Camarano afirma veementemente que a tortura como forma de obtenção da confissão dos acusados era do conhecimento geral do povo de Araguari e de usual utilização pela polícia.

Como o processo foi instruído e julgado antes da promulgação do Código de Processo Penal de 03/10/1941, sob a égide da Consolidação das leis penais de 1932, a instrução do processo valorizava mais o debate da acusação e da defesa do que propriamente a oitava das testemunhas.

Atualmente, o Código de Processo Penal em seus arts. 473 a 475 prediz que a instrução em plenário começa com a oitiva do acusado, após as testemunhas de acusação e de defesa. Só então ocorre o interrogatório do acusado, dando-se fim a instrução.

Após iniciam-se os debates. O tempo destinado à acusação e à defesa é de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. Havendo mais de 1 (um) acusado,



o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica. (arts. 476 a 481).

Após a análise dos quesitos e questionados pelo juiz presidente, os irmãos Naves foram absolvidos por 6 (seis) votos a 1 (um). O testemunho dos presos arrolados pela acusação contribuiu grandemente para o resultado, assim como as declarações dos réus.

Diante da absolvição dos acusados, e por determinação oficial da Procuradoria Geral do Ministério Público de Minas Gerais que exigia o recurso em todos os processos em que houvesse absolvição, o Dr. Pedro Sanches Louzada interpõe recurso de apelação e os autos são encaminhados para o Tribunal de Apelação.

É de crucial importância elencar, que não é mencionado em nenhum momento pelo órgão acusador, a ausência do exame de corpo de delito, como já se disse, obrigatório nos crimes que deixam vestígios, focando apenas nas confissões dos réus e na sentença de pronúncia que havia justificado as torturas infligidas aos mesmos.

O promotor aponta, ainda, que não há nulidades no processo e que tudo ocorreu da melhor forma de direito. O ponto justificador das razões da apelação foi a discordância do veredicto com as provas dos autos.

O dr. João Alamy Filho apela para questões de ordem políticas, em suas contra-razões. A Revolução Constitucionalista de 1932 dera margem à criação da Constituição de 1937 que suprimiu direitos e garantias processuais e individuais e propiciou os eventos transcorridos aos irmãos Naves. Não havia Legislativo e um Judiciário independente (COPPOS, 1996, p. 89).

Foi lembrado pelo causídico aos juízes de segunda instância, a ausência do exame de corpo de delito, bem como as torturas e ausência de provas. Gritou nos autos a inocência dos réus, repetindo o que já havia feito largamente nas páginas anteriores.

Importa lembrar que os réus confessaram sob tortura uma vez na delegacia de polícia, à exceção de sua mãe Ana Naves Rosa, porém se retrataram nos dois júris em que foram absolvidos, assim como o desrespeito do Tenente Vieira ao não cumprir o alvará de soltura dos acusados em dois habeas corpus impetrados pela defesa, conforme certidão nos autos, página 177 do primeiro volume e 128 do segundo volume.

Sendo assim, ocorre a distribuição dos autos ao Procurador-Geral em 26 de outubro de 1938 exarando parecer no sentido de anular o julgamento pelo júri em 08/11/1938 pelo

MM. Juiz não ter apresentado o quesito de autoria incerta<sup>1</sup> que na visão do Procurador- Geral era imperiosa ao caso (página 73 do segundo volume dos autos).

---

<sup>1</sup> Autoria incerta no contexto específico do júri realizado em face dos irmãos Naves, refere-se à necessidade do juiz presidente do Tribunal do Júri indagar aos jurados se o suposto homicídio fora cometido por um agente desconhecido.



No acórdão proferido em vinte e cinco de novembro de 1938 o Tribunal acolhe o parecer ministerial e anula o júri anteriormente feito (páginas 74 e 75 do segundo volume dos autos).

Importa ressaltar que a própria lei 167/1936 não autorizava a anulação do júri, salvo quando o veredicto era estritamente contrário às provas dos autos ou quando não encontrava nenhum apoio nos mesmos. Não foi o que havia ocorrido, mas para o Tribunal de Apelação o parecer do Procurador-Geral era mais incisivo que o julgamento em si.

Os autos retornam aos dois de fevereiro de 1939 para a Comarca de origem, retomando-se o trabalho do júri em 21 de março de 1939 pelo MM. Juiz Merolino Raimundo de Lima Corrêa.

O Conselho de Sentença é selecionado no mesmo dia. Compareceram ao julgamento os réus que já haviam sido recolhidos à prisão, bem como o advogado de defesa Dr. João

Alamy filho, o Dr. Promotor de Justiça adjunto e farmacêutico Moisés Rodrigues Alves e o auxiliar de acusação Dr. Oswaldo Pieruccetti (páginas 91 a 108 do segundo volume dos autos).

É muito importante o testemunho da esposa de Joaquim, Antônia Rita de Jesus, porque esclarece a tortura sofrida por ela e sobre seu esposo e cunhado de uma forma distinta, ou seja, de alguém que não fora ré em nenhum momento do processo, mas mesmo assim sofreu agressões físicas e verbais. Vale lembrar que a mesma não prestou oitiva no primeiro julgamento pelo júri, por questões de saúde.

Fig 04. Trecho da oitiva da esposa de Joaquim – Sra. Antonia Rita de Jesus (página 101 do segundo volume dos autos)

não devem o crime que lhes é imputado. As perguntas do representante do Ministério Público, respondeu a informante; que o que depôz anteriormente não representa a verdade, porque suas informações foram prestadas tanto no inquérito como no sumário sob coação policial; que o Tenente Delegado de Polícia na ocasião ameaçou a informante de vários suplícios, inclusive atirar uma filhinha menor para cima e escorá-la a fôrca; que o Tenente ameaçou a informante de deixá-la por conta dos soldados durante uma semana, não acusasse o seu marido; que o próprio escrivão do processo pisou no pé da informante para ser contra o seu marido; que no sumário nem o MM. Juiz nem o Promotor fizeram qualquer

A resposta dos jurados aos quesitos formulados pelo juiz presidente foi a mesma: 6 votos negando os fatos e 1 afirmando. A única diferença fora em relação ao primeiro quesito, referente à questão do roubo dos 92 mil contos de réis, onde os jurados votaram 4x2 em relação a Joaquim.

Não obstante, a segunda absolvição, a acusação novamente recorre ao Tribunal de Apelação de Minas Gerais em 31 de março de 1939, agora subscrita somente pelo Dr. Moisés Rodrigues Alves, promotor adjunto.

A nova questão trazida pelo recurso é pautada no delegado civil Dr. Ismael Nascimento à frente do inquérito. Para a acusação esse não teria competência técnica para apurar os fatos, além de ter posto



em liberdade os acusados que teriam subtraído o dinheiro e desaparecido com os vestígios do crime (página 118 do segundo volume dos autos).

Aos vinte de abril de 1939 o Dr. João Alamy Filho interpõe suas contra-razões recursais. O ponto específico da autoria incerta é rebatido pelo advogado, causador da anulação do primeiro júri e posta na quesitação do segundo júri. Alega também que não houve exame de corpo de delito como formalidade essencial que era e ainda hoje é nos crimes que deixam vestígios.

Outro ponto novo: a presença do auxiliar de acusação gerava nulidade no julgamento, como ditava o art. 12 do Código de Processo Criminal de Minas Gerais (Lei Estadual 1.050 de 28 de setembro de 1928), não tendo alegado essa nulidade antes porque os réus foram absolvidos. Caso fossem condenados no terceiro júri, caberia agora tal alegação, o que favoreceria em muito os mesmos (Páginas 119 a 124 do segundo volume).

Em sua análise do recurso e contra-razões pelo Tribunal de Apelação em doze de maio de 1939, o Tribunal entende que os irmãos Naves devem ser novamente julgados, pois não houve uma análise “fria” dos autos, ou seja, o juiz em sua quesitação influenciou os jurados a tomar a decisão que lhes cabia.

Na verdade entendeu também o Tribunal de Apelação que como não havia corpo e/ou dinheiro, mesmo com as iminentes torturas e demais questões envolvendo os acusados e o Tenente Vieira, entendeu por bem o Tribunal ad quem<sup>2</sup> em anular o julgamento, pois não houve provas convincentes da inocência dos acusados.

O Dr. João Alamy filho aponta a questão do erro judiciário como uma forma de súplica ao Tribunal de Apelação. Contudo, não houve o terceiro julgamento pelo júri.

Com o recurso de apelação da acusação em 4 de julho de 1939 contestando a absolvição pelo júri e reafirmando a sentença de pronúncia anteriormente prolatada, o Tribunal reforma indevidamente a referida sentença e condena os réus a 25 anos e 6 meses com base no art. 359 da Consolidação das leis penais, atendendo praticamente na íntegra ao parecer da Procuradoria-Geral de Minas Gerais de (páginas 129 a 131 do segundo volume).

A anulação do julgamento pelo segundo júri, violou diretamente a soberania dos veredictos, e altera a formação de culpa dos acusados (PAINE, 2005). Ao atentar para uma possível nulidade, incoerente a nosso ver, deveria o tribunal ad quem remeter os autos ao Tribunal do Júri pela terceira vez. Houve uma violação à soberania dos veredictos, apenas prevista nominalmente na Constituição Federal de 1937.

---

<sup>2</sup> Entende-se por Tribunal ad quem aquele ao qual se dirige um recurso e a quo aquele do qual o recurso é proveniente.



### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

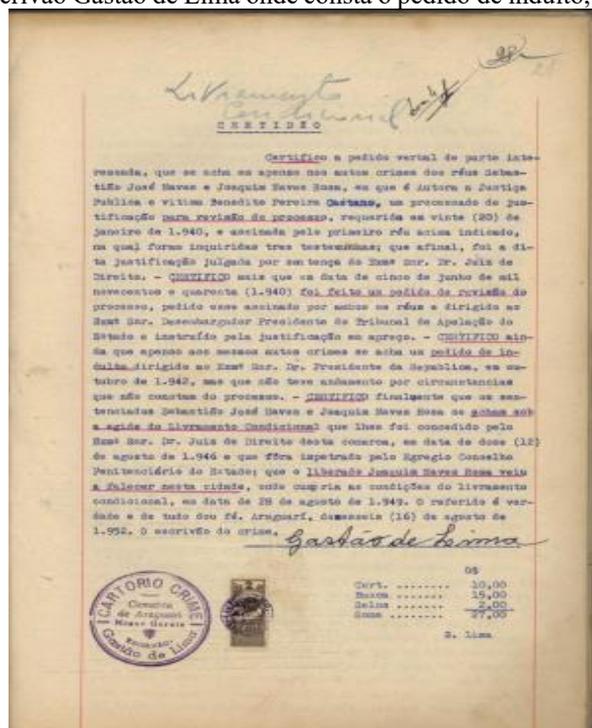
Feita uma análise do processo, é importante apresentar seu desfecho, conforme proposta. Diante da condenação proferida pelo Tribunal de Apelação, o Dr. João Alamy filho propõe a Revisão Criminal em vinte de janeiro de 1940, redigida na Penitenciária de Neves e subscrita pelos condenados (páginas 2 a 23 do terceiro volume dos autos).

O advogado de defesa procura apontar os erros, nulidades e violências perpetradas contra os réus e suas famílias, bem como novas provas produzidas de ainda mais violências contra os réus na penitenciária com a justificação do juiz. Sendo assim, os autos são encaminhados para análise do Tribunal de Apelação.

O julgamento do pedido de revisão criminal ocorreu em 14 de agosto de 1940 (páginas 26 e 27 do terceiro volume dos autos). Manteve-se a condenação, tendo em vista serem as confissões corroboradas pelas demais provas dos autos na visão dos julgadores, mesmo que tenham entendido ter havido as coações físicas e verbais contra os mesmos. Por fim, diminuem a pena anteriormente fixada para 16 anos e seis meses a ser cumprida na aludida penitenciária.

Diante de todos os episódios aqui narrados os irmãos Naves rejeitam pedido de indulto ao Presidente Vargas em 18 de outubro de 1942, por se considerarem inocentes. O maior objetivo do indulto era a liberdade para poderem procurar e encontrar Benedito, mas não os absolvía. De qualquer sorte, fora protocolizado no Conselho Penitenciário a 25 de maio de 1943, Diário da Justiça 1ª S/P 25.026/42 nº 4596 (página 28 do terceiro volume dos autos).

Fig 05. Certidão exarada pelo Escrivão Gastão de Lima onde consta o pedido de indulto, mas oculta os motivos da rejeição.





A motivação da rejeição do pedido de indulto posta acima, somente foi possível diante da obra escrita pelo Dr. João Alamy Filho, intitulada *O caso dos irmãos Naves: o erro judiciário de Araguari*, onde essa necessidade de demonstrar a inocência é explicitamente apontada (ALAMY, 1960, p. 332).

Diante do comportamento exemplar dos condenados e parecer favorável do promotor de justiça, Dr. João Nascimento Godoy, o pedido de Livramento Condicional proposto pelo advogado de defesa é deferido pelo Conselho Penitenciário que resolve aprovar por unanimidade o livramento em 25 de maio de 1946. Os condenados cumpriam todos os requisitos do Código Penal de 1940, já em vigor, para terem direito ao benefício (página 28 do terceiro volume dos autos).

Aos 25 de maio de 1948 morre o Tenente Vieira. Quase um ano após sua morte, esse tenente que brutalmente o torturou, humilhou e tolheu sua liberdade, Joaquim também vem a falecer, aos 28 de agosto de 1949 (página 32 do terceiro volume).

Com a revisão criminal e análise dos autos, os irmãos são inocentados da morte de Benedito, que reaparece somente em 1952. O lapso temporal entre os julgamentos pelo Tribunal do Júri e o reaparecimento de Benedito em 1952 é horripelmente longo e terrível para os acusados, que apenas com o aparecimento da suposta vítima conseguiram provar a inocência devida, Joaquim Naves post mortem.

Prova de que Benedito estava vivo realmente foi a juntada aos autos com um pedido de justificação feito pelo advogado de defesa (página 29 a 31 do terceiro volume).

Diante de tais acontecimentos, ocorre a expulsão de todos os militares que participaram das torturas e vilipêndios aos Naves. Consta nos autos na página 51 do terceiro volume, datado em 21 de janeiro de 1953 e subscrita pelo Coronel Nélcio Serqueira Gonçalves, mas que traz elogios ao Tenente Vieira como exemplar pai de família e cumpridor dos deveres, que havia falecido em 25 de maio de 1948.



## REFERÊNCIAS

- ALAMY, João filho. O caso dos irmãos Naves: o erro judiciário de Araguari. São Paulo, Círculo do Livro, 1960.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 11. ed. V. 1. Brasília: Fundação Universidade de Brasília, 1983.
- BRASIL. Código de Processo Criminal do Império de 1832. São Paulo: Arquivo Público do Estado de São Paulo, 1832.
- Código Penal de 1940. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Código Penal Republicano de 1890. Espírito Santo: Arquivo Público do Estado, 1890.
- Código Penal de Processo Penal de 1941. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Consolidação das leis penais: Decreto 22.213 de 14 de dezembro de 1932. Belo Horizonte: Arquivo Público da cidade de Belo Horizonte, 1932.
- Constituição (1891): Constituição dos Estados Unidos do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Constituição (1937): Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Constituição (1988): Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Lei 167 (1938). Espírito Santo: Arquivo Público do Estado, 1938.
- Código de Processo Criminal do Estado de Minas Gerais: Lei Estadual 1.050 de 28 de setembro de 1928. Belo Horizonte: Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte, 1928.
- COPPOS, Odette. A Revolução Constitucionalista de 1932 (Setor Leste). Itapira: Linhas gerais, 1996.
- DWORKIN, Ronald. O império do direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- GINZBURG, Carlo. O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LE GOFF, Jacques. História e memória. Campinas: Unicamp, 1990.
- MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Lisboa: Livraria Clássica, 1927.
- Os autos do processo dos irmãos Naves: disponibilizada no site do MEJUD – MEMÓRIA DO JUDICIÁRIO MINEIRO.
- OLIVEIRA FILHO, João de. Código de Processo Penal de Minas Gerais. São Paulo: Casa Duprat e Casa Mayença, 1927.
- PAINE, Thomas. Direitos do Homem: tradução e textos adicionais Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005.

## A responsabilidade civil do profissional de engenharia frente às atividades por ele realizadas



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-005>

### Rodrigo Andrade dos Santos

Mestrando no IPT, Engenheiro Civil e Bacharel em Direito

Instituto de Pesquisas Tecnológica de São Paulo - IPT

E-mail: sarodrigoandrade@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4377-4420>

### Vanusa Moraes de Andrade

Bacharel em Biologia

Universidade de Guarulhos - UNG

E-mail: nusa.am@gmail.com

### RESUMO

A responsabilidade civil é o resultado da violação de um interesse jurídico devido ao não cumprimento de uma norma jurídica preexistente, seja contratual ou não. Ela engloba princípios e normas que regem a obrigação de indenizar, visando restaurar o equilíbrio patrimonial e moral após uma violação. No exercício de suas funções, os profissionais de engenharia civil têm a obrigação

de cumprir as exigências legais e contratuais, bem como entregar obras seguras e em conformidade com os padrões normativos. Se o cumprimento dessas obrigações resultar em danos ao contratante ou a terceiros, o profissional de engenharia civil é responsável perante a lei. A promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em 1990 revolucionou a responsabilidade civil no Brasil, introduzindo a responsabilidade objetiva como regra. No entanto, o CDC fez uma exceção para profissionais liberais, estipulando que a sua responsabilidade pessoal seria apurada com base na verificação de culpa, em vez de ser objetiva. O CDC teve um impacto significativo na maneira como a responsabilidade civil é tratada no Brasil, introduzindo a responsabilidade objetiva, mas fazendo uma exceção para profissionais liberais, cuja responsabilidade ainda é apurada com base na culpa.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil, Código de Defesa do Consumidor, Engenharia Civil.

## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse jurídico em virtude do descumprimento de uma norma jurídica pré-existente, contratual ou não. Abrange o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar, buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado.

Na execução de suas competências, o profissional de engenharia civil encontra-se obrigado a cumprir com as exigências legais e contratualmente pactuadas, assim como a entregar uma obra segura e conforme os padrões normativos estabelecidos. Sendo que, o descumprimento de tais imposições, de modo a causar danos ao contratante ou a terceiros, obriga-o às responsabilidades previstas no ordenamento jurídico.

A promulgação da Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC) – representa uma revolução na responsabilidade civil e é também um divisor de águas do



próprio direito no Brasil. Onde a principal delas foi a adoção da responsabilidade objetiva, até então, estava em vigência o Código Civil (CC) de 1916, atrelado à teoria da culpa. Mesmo tendo adotado a responsabilidade objetiva, o Código Consumerista excepcionou a regra, e a fez em relação ao profissional liberal, destacando que sua responsabilidade pessoal será apurada mediante a verificação de culpa.

## 2 OBJETIVO

Realizar uma busca na literatura de engenharia civil, além de esclarecer qual a responsabilidade civil do engenheiro civil frente ao Código de Defesa do Consumidor, para que o mesmo possa ser responsabilizado por danos que causou ao consumidor ou ao terceiro, decorrente de suas atuações imprudentes ou negligentes. Como estudo de caso será abordado o colapso estrutural do Edifício Andrea, que ocorreu em 5 de outubro de 2019 na cidade, o prédio estava localizado no bairro Dionísio Torres, na zona nobre de Fortaleza, no Ceará.

## 3 METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão da literatura, desenvolvida com artigos publicados no período de 2010 a 2023 nas bases eletrônicas: Portal Capes, *Scientific Electronic Library Online* – Scielo, Google Acadêmico, portal do Conselho Regional de Engenharia de São Paulo. Além de dissertações de mestrado, tese de doutorado relacionado ao tema publicado de 2007 a 2022, livros de direito civil, direito penal e a Constituição Federal de 1988, Código de Defesa do Consumidor, jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Ministério Público do Ceará, Tribunal de Justiça do Ceará .

## 4 DESENVOLVIMENTO

### 4.1 O ENGENHEIRO CIVIL E SUA FORMAÇÃO

A engenharia civil, em conjunto com a construção civil, está intrinsecamente ligada às origens das sociedades e à sua evolução ao longo da história. As edificações que vemos hoje são o resultado de um processo gradual e constante de aprimoramento. Desde os primórdios da civilização, os seres humanos desenvolveram suas habilidades na construção de estruturas para atender às suas necessidades, sejam elas moradias, infraestrutura ou edifícios públicos.

Ao longo do tempo, as técnicas de engenharia e construção evoluíram significativamente, impulsionadas pela necessidade de abrigar ambientes crescentes, melhorar a infraestrutura e criar espaços funcionais e seguros. Essa evolução envolveu a descoberta e de novos materiais, o desenvolvimento de métodos de construção mais avançados e a aplicação de regulamentações e padrões de segurança.



Hoje, as edificações modernas são produtos de séculos de conhecimento acumulado, pesquisa e inovação na engenharia civil e na construção civil. Essas disciplinas desempenham um papel crucial na nossa sociedade, moldando o ambiente construído em que vivemos e vencemos, e continuar a desempenhar um papel fundamental na resolução dos desafios contemporâneos, como sustentabilidade, eficiência energética e infraestrutura de alta tecnologia.

Ao tratar do tema, assim se expressa Hely Lopes Meirelles:

(...) a instituição do perigo e o instinto de conservação levaram o homem a procurar abrigo nos recôncavos da Natureza. Depois, escavou a rocha e habitou a caverna; abateu a árvore e fez a choupana; lascou a pedra e construiu a casa; argamassou a areia e ergueu o palácio; forjou o ferro e levantou o arranha-céu. (MEIRELLES, 2013. p. 411).

Walter Antônio Bazzo e Luiz Teixeira do Vale Pereira (2006, p. 74 e 75) em seu livro *Introdução à Engenharia*, ressaltam que o primeiro emprego do termo engenheiro, foi feito na Itália. A palavra deriva do latina *ingenium*, que significa engenho ou habilidade. Oficialmente, ela apareceu pela primeira vez em uma ordem régia do rei francês Carlos V (1337 – 1380), mas o termo em seu sentido moderno, identificando aqueles que faziam técnicas com bases em princípios científicos, passou a ser usado apenas no século XVIII.

Holtzapple (2013, p.14), em seu livro *Introdução à Engenharia*, destaca que antigamente não havia escolas formais para o ensino da engenharia, como há hoje em dia, esta era praticada por aqueles que adquiriam o conhecimento por meio de aprendizados com experientes praticantes. Assim realizaram façanhas memoráveis ao longo da história, como o sofisticado Aqueduto Márcia, construído pelos romanos por volta de 140 a.C. e o Coliseu Romano, construído por volta de 80 d.C. na região do Lácio.

O autor salienta o nascimento da engenharia moderna coincidiu com dois marcantes acontecimentos históricos, o primeiro é a revolução industrial, com o surgimento das máquinas à vapor, onde forçou o desenvolvimento tecnológico e os estudos e pesquisas em ciências física e matemáticas. O segundo é o iluminismo, por valorizar a observação da natureza, a experimentação e o estudo das ciências da natureza e suas aplicações.

Segundo Telles (1984, p.11), a *École Nationale des Ponts et Chaussées*, fundada em Paris em 1747, o primeiro a ministrar um curso regular de engenharia e a diplomar profissionais com este título. No Brasil, a primeira instituição de ensino regular de engenharia foi fundada em 1792, no Rio de Janeiro, com a criação da Real Academia de Artilharia, Fortificação e Desenho, que formava engenheiros militares com conhecimentos também em engenharia civil. Apenas em 1858, a escola foi desdobrada em duas instituições, a Escola Central, para engenheiros civis, e a Escola Militar e de Aplicação do Exército, para os engenheiros militares.



## 4.2 ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA CIVIL

De acordo com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), após a crise econômica mundial de 1929, o desemprego nos países desenvolvidos provocou a vinda de milhares de trabalhadores estrangeiros, especializados ou não, para o Brasil, atraídos pelas oportunidades geradas pelo processo de industrialização no cenário das grandes cidades. Com as construções se multiplicando rapidamente sob o comando de leigos ou estrangeiros, era preciso garantir espaço para os brasileiros diplomados em engenharia.

A primeira a ser regulamentada foi a de engenheiro agrônomo, por meio do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Em razão da necessidade de se coibir o exercício profissional dos fornecedores dos produtos e serviços de engenharia e agronomia leigos e inabilitados e com o apoio de diversas associações, clubes de engenharia, o Sindicato Nacional de Engenheiros e o Instituto de Engenharia de São Paulo (IE), ocorreu a promulgação do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, onde passou a regular o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor. Em 24 de dezembro de 1966, ocorreu a sanção da Lei nº 5.194, que veio regulamentar o exercício profissional dos engenheiros, dos arquitetos e dos engenheiros agrônomos.

O profissional formado em Engenharia Civil é capacitado para projetar, gerenciar, supervisionar e executar obras e construções. Também é sua função atuar na análise da insolação e da ventilação local, além de trabalhar na definição do melhor tipo de solo para edificações e construções. Seus projetos têm como objetivo a estabilidade e a segurança, tanto da obra em si quanto para os seus usuários. Para exercer a atividade de engenheiro civil, é preciso ter concluído um curso superior de engenharia civil em uma instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC). É necessário também se registrar junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

A Lei nº 5.194/66 estabelece, em seu artigo sétimo, de maneira geral a todas as profissões por elas reguladas, as seguintes atividades e atribuições:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões (BRASIL, 1966).



A Resolução n° 1073/16, estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissional; conferindo tal atividade aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, onde será responsável por realizar a análise curricular e do projeto pedagógico, como demonstra o seu artigo quarto:

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, [...] obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea (BRASIL, 2016).

Isso estabelece a possibilidade de ampliar as atribuições profissionais para além daquelas originalmente concedidas. Para isso, o profissional deve submeter uma solicitação ao CREA relevante e aguardar uma análise, que incluirá a avaliação do currículo educacional e do plano de estudos do curso. Essa análise será conduzida pela Câmara Especializada de Avaliação, que determinará se o profissional atende aos requisitos para a expansão de suas atribuições.

#### 4.3 CONCEITO ETIMOLÓGICO DA PALAVRA RESPONSABILIDADE

O termo responsabilidade é empregado em várias áreas da ciência, com diversos conforme o contexto em que é empregado. Para Abbagnano (2003, p. 855), no âmbito filosófico, responsabilidade é “a possibilidade de prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo com base em tal previsão [...]”. Já para Stoco (2007, p. 111) a expressão “tanto pode ser sinônima de diligência e cuidado, no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico”.

Etimologicamente o termo responsabilidade deriva do vocábulo *respondere*, *spondeo*, e possui ligação direta com o conceito de obrigação de natureza contratual originária do direito romano. Neste sistema a responsabilidade vinculava o devedor ao credor por meio de um contrato realizado verbalmente, com perguntas e respostas (AZEVEDO, 2004, p. 276).

No campo do direito civil, o tema responsabilidade integra o ramo do direito obrigacional, relativo ao dever, segundo o qual a conduta humana está vinculada ao seu fim, econômico ou social, e, na eventualidade do descumprimento da obrigação, surge, então, o dever de compensar o dano causado.

Rodrigues (2007, p. 06), destaca a responsabilidade civil impõe como a necessidade de reparação ao prejuízo causado por aquele que, agindo de forma omissiva ou comissiva, cause danos a outrem (CC., art. 927). Desta forma, a responsabilidade civil pode ser entendida como a obrigação de reparar o prejuízo causado a uma pessoa, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dependam dela.



Stoco (2007, p. 116) entende por responsabilidade civil como “a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei”. Sendo assim, responsabilizar alguém significa imputar-lhe a causa de algum prejuízo, patrimonial ou moral, devendo o agente responder pelas consequências de seus atos, recompondo o status quo ante afetado por sua ação.

#### 4.3.1 Da responsabilidade civil

Conforme aponta Santos (2012), a responsabilidade civil é a ideia de não prejudicar outro. Assim, a responsabilidade é definida como medidas que obriguem alguém a reparar os danos causados a outrem em virtude de seu ato ou omissão. Neste assunto doutrina Miragem (2013, p. 522):

“Em responsabilidade civil, reconhecem-se como indenizáveis os danos materiais, prejuízos patrimoniais que se verificam em relação a interesses avaliáveis em dinheiro; e os danos morais, que se verificam em relação a interesses insuscetíveis de avaliação pecuniária. O artigo 6º, VI, do CDC, estabelece como direito básico do consumidor a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. (MIRAGEM, 2013, p. 522).

#### 4.4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo a concepção de Melo (2015, p. 112), à medida em que os povos começaram a se organizar em sociedade, o Estado passou a assumir o papel de ser o responsável por distribuir a justiça. Deste modo, ao colocar-se no lugar do ofendido, apenava o agressor, a fim de garantir a harmonia social. Seguindo tal linha, surge o Código de Hamurabi, por volta do século XXIII a.C., recepcionando os fundamentos da chamada Lei do Talião, haja vista que em várias passagens estabelece penas cujo fundamento é exclusivamente a vingança, porém de modo proporcional, ou seja, o mal era reparado com o mal.

O Poder Público apenas intervinha no sentido de permitir tal pena ou excluí-la, quando justificável. Da Pena de Talião passou-se à composição voluntária, onde a vítima da lesão, em vez de optar pela vingança privada, recebia do ofensor uma quantia, em dinheiro conhecida como “poena”, ou determinada coisa.

Cabe enfatizar que entre os romanos não havia diferença entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, sendo ambas impostas ao causador do dano. O direito romano foi pautado na vingança privada, porém, como é demonstrado pela Lei das XII Tábuas, em que ainda se fazia ausente a ideia de culpa, houve a possibilidade de evitar a vingança e substituir está por uma importância em dinheiro. (Gagliano, 2017, p. 58). Entretanto, nesta experiência, a responsabilidade sem culpa se mostrou injusta em algumas situações, de modo que se buscou a evolução dos conceitos de reparação na comprovação da culpa. (TARTUCE, 2017, p. 305).



Pouco a pouco, as ideias românicas foram sendo aperfeiçoadas, em especial pelo direito francês, o qual estabeleceu um princípio geral da responsabilidade civil – abandonando a ideia de enumerar os casos de reparação obrigatória. Aos poucos, demais princípios foram sendo estabelecidos, como o direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve; a separação da responsabilidade civil da penal; a existência de culpas contratuais, não ligadas a crimes ou delitos. Foi, de certo modo, a generalização do princípio aquiliano *in lege Aquilia et levíssima culpa venit*, ou seja, a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar. (GONÇALVES, 2016, p.48).

Assim, com a fixação do princípio da culpa, e com a distinção entre aspectos penais e civis do mesmo ato, a responsabilidade civil, que nos primórdios dos tempos era coletiva, objetiva e penal, passou a ser individual, subjetiva e civil. Destarte, na fase contemporânea, com a revolução industrial e tecnológica, a difusão dos meios de transportes, dentre outros, surgem novas condições de vida e, com isso, a proliferação dos acidentes e a multiplicação das demandas judiciais.

O princípio da culpa mostra-se insuficiente como fundamento da obrigação de indenizar. Surge a concepção de que o dano deve ser indenizado, independentemente da culpa do agente, ampliando-se os casos de responsabilidade civil não decorrente de fato próprio do sujeito, mas proveniente do risco derivado da sua atividade econômica e produtiva. Surge, assim, a classificação da responsabilidade em subjetiva (basicamente fundamentada na culpa) e objetiva (envereda mais para a existência do risco).

Dessa forma, pouco a pouco, vai banindo a imaterialização da culpa do nosso ordenamento jurídico. Para se punir o responsável por uma ocorrência danosa, basta que existam o prejuízo e a relação de causalidade entre o ato e o dano. E para se provar o nexu causal, basta que se aponte ter o dano sido proveniente de um ato ou uma omissão. Indenizar um prejuízo, sem necessidade de se provar a culpa do seu causador, constitui-se muito mais numa garantia do que em responsabilidade.

Por sua vez no Brasil, o Código Criminal de 1830, atendendo às determinações da Constituição do Império vigente à época, passou a ser um Código Civil e Criminal. Deste modo, a reparação civil era inicialmente condicionada à condenação criminal do sujeito. Posteriormente, foi adotado o princípio que tornava independente a jurisdição civil da criminal.

Segundo palavras de Vasconcelos (2007, p. 71):

“Os ventos que trouxeram a responsabilidade objetiva não buscaram, como querem muitos, a vingança privada, a lei de talião ou a facilitação da punição. Na verdade, não se cogitou de represálias ou de vinditas, mas de equidade, de solidariedade e de equilíbrio nas relações negociais, e de justiça nas relações extra negociais” (VASCONCELOS, 2007, p. 71).

Desse modo, a responsabilidade civil no sistema brasileiro é entendida como a obrigação para o agente causador do dano de repará-lo, seja material, moral ou à imagem. O agente causador tem o dever de indenizar, ou seja, fazer, quando possível, que a vítima volte à situação anterior ao evento danoso. Caso seja possível essa restituição, resta a fixação de quantia em pecúnia.



Atualmente o nosso Código Civil prevê a responsabilidade subjetiva em seu artigo 186, não obstante, prevê a possibilidade de ser adotada a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC). O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade subjetiva em determinados casos (§4º, art. 14, CDC) e a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14). Já a Constituição Federal previu a responsabilidade objetiva em seu art. 37, § 6º).

A responsabilidade civil no sistema brasileiro é entendida como a obrigação para o agente causador do dano de repará-lo, seja material, moral ou à imagem. O agente causador tem o dever de indenizar, ou seja, fazer, quando possível, que a vítima volte à situação anterior ao evento danoso. Caso seja possível essa restituição, resta a fixação de quantia em pecúnia.

#### 4.5 RESPONSABILIDADES NA CONSTRUÇÃO CIVIL

A atividade de edificar, é delegado a função para operários e, isto, por si só, já é controlado e, presume-se de responsabilidade prática, a elaboração do serviço delegado, a uma segunda pessoa e, portanto, não estará o profissional tecnicamente e teoricamente responsável pela atividade, no controle do serviço. Daí, e não poderia ser diferente, a lei trata e se refere não mais a segunda pessoa – que exerceu a sua função em serviço delegado, e sim a pessoa de cuja responsabilidade é técnica, ao profissional que delegou a função.

E assim expressa Pelacani (2010, p. 20), destaca em sua obra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), publicado na Revista dos Tribunais (RT), nº 621, p.76.

“( ... ) Assentado que o autor tem ilegitimidade para agir contra o co-réu M.A.D., engenheiro responsável pela obra e não apenas autor do projeto (fls.14-15), a sua responsabilidade é inafastável, dela não se eximindo pelo fato de ter alertado o construtor, que era o dono da obra, a respeito das fundações e do desvio das instruções do projeto, como afirmado na contestação (fls. 81). Aliás, o que afirma o co-réu M.A.D. até revela comportamento negligente, uma vez que quando passou pela primeira vez na obra, as fundações já estavam prontas e as paredes em elevação (fls. 81)”. (PELACANI, 2010, p. 20).

O autor afirma ainda que “O fato de dar instruções, o empreitante não exime o empreiteiro das suas responsabilidades na execução da obra. O empreiteiro recebe-as, mas é autônomo. As instruções que lhe tirassem a independência seriam infringentes do contrato. (...)”. Fez uma alusão, ao termo “responsabilidade” como um significado genérico de ressarcimento, recomposição, obrigação de restituir. Na linguagem coloquial, responsabilidade é a qualidade de quem tem de cumprir obrigações suas, ou daquele que tem que responder pelos atos seus ou alheios.

#### 4.6 RESPONSABILIDADES DO ENGENHEIRO CIVIL

Os engenheiros são responsáveis pelo seu serviço, seja executado por si mesmo, ou os façam a ser realizados através de profissionais recomendados ou assistentes. Pusch (2011, p. 8) apresenta a



definição “Direitos - O conjunto de liberdades, exigências, poderes, privilégios e imunidade do qual a pessoa tem uma reivindicação moral, jurídica ou justa”.

Em meio a tantas responsabilidades que o engenheiro possui, o autor cita os direitos do profissional, onde ele poderá realizar a proteção do seu título e propriedade intelectual. Intitulado como “Direito de Recusa”, que por sua vez, é a recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais” (PUSCH, 2011 p. 32).

O Código de Defesa do Consumidor nos esclarece a definição de fornecedor do produto ou serviço, do consumidor e do produto em questão:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. (BRASIL, 1990).

Fundamentado nos artigos 19 e 20 da Lei nº 5.194/66, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), é extremamente importante para o engenheiro, uma vez que pode ser utilizada como contrato na prestação de serviço e execução do trabalho, garantindo os direitos autorais e as medidas das responsabilidades.

Os engenheiros são profissionais no qual ao vender o seu serviço e produto estão orientados pelo CDC, que regulamenta os direitos básicos do consumidor, por intermédio de deveres jurídicos aos fornecedores podendo responder a consequências na violação desses direitos. (MIRAGEM, 2013, p. 187).

#### 4.7 RESPONSABILIDADES DO CONSTRUTOR

Plakitken (2008, p. 52), destaca que a responsabilidade do construtor nasce do contrato de empreitada e/ou quando concorda em realizar determinada construção, entendendo este como sendo um contrato se obriga a realizar, pessoalmente ou por meio de terceiros, certa obra para quem o contratou (dono da obra), com seu próprio material ou por este fornecido, mediante remuneração determinada ao trabalho executado.

Como preconiza no artigo 12 do CDC, o construtor também responde pela reparação de possíveis danos aos consumidores, expressado na seguinte maneira:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”. (BRASIL, 1990) – (Grifos nossos).



Cabe citar que o artigo 6 do CDC, garante os direitos dos consumidores, ressaltando a proteção a vida, a saúde e a segurança do consumidor, no ato de adquirir o produto ou serviço, o qual seja considerado perigoso. E assim havendo outros decorrentes envolvidos nas atividades junto ao construtor, deverá solidariamente também responder por seus atos, como citado no Art. 7 do CDC parágrafo único, “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”. Sendo assim, se a obra quando entregue estiver em desacordo das regras combinadas, o consumidor poderá rejeitá-la.

Segundo o Art. 615 do CC, que afirma:

“Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza”. (BRASIL, 2002).

A indústria da construção civil exige eficiência e habilidade de seus profissionais em suas atividades práticas, iniciando desde o ato de boa fé na formulação dos contratos e prosseguindo até o término da prestação do serviço ou na venda do produto, e assim os profissionais devem seguir as orientações dos projetos para que não venha acarretar prejuízos.

Desenhado esse cenário o Art. 65 do CDC, expressa que executar serviços que exija alto grau de perigo, sem os devidos cuidados e desobedecer a autoridade competente, sofrerá pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, firmando no parágrafo único que, as penas são aplicáveis mesmo que não haja prejuízos ligados à lesão corporal e a morte.

#### 4.8 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREITEIRO

No instituto da Responsabilidade Civil, no que se refere aos contratos de empreitada, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa. Pereira (2016, p. 16), declara que o nível de responsabilidade por parte da empreiteira depende exclusivamente da modalidade hora empreitada. Esta uma vez sendo de labor, a responsabilidade adquirida pelo empreiteiro se restringe a administração bem como a condução dos trabalhos desenvolvidos e dos riscos aos quais não estiverem incorridos em culpa serão por conta do dono, como é previsto no texto do artigo 612 do Código Civil Brasileiro, como já mencionado anteriormente.

Cavaliere (2020, p. 150), enfatiza que em caso a empreitada seja à modalidade global, a responsabilidade atribuída ao empreiteiro será maior, incumbindo-se além de materiais, e do fornecimento da mão de obra, também a organização e supervisão da obra. Em casos assim, correm também por sua conta todos os perigos encontrados até o momento da entrega da obra.

O Artigo 611 do Código Civil possui apenas uma única exceção prevista, está se refere ao fato do dono da obra encontrar-se em mora com o empreiteiro no momento da que for realizado a entrega, sendo que, em situações deste tipo específico, será invertido a responsabilidade pelos riscos.



Pereira (2016, p. 56), cita que prazo de responsabilidade do empreiteiro em situações em que os contratos de empreitada de edifícios ou até mesmo de outras construções, irá responder pelo período de cinco anos pela segurança e solidez do trabalho efetuado, tanto no que se refere ao solo, quanto aos materiais que foram aplicados na obra, como determina o Artigo 618 do Código Civil.

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.  
Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito”. (BRASIL, 2002).

Nesses casos, o dono da obra terá direito ao prazo de cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito, para vir a propor uma ação contra o empreiteiro, sob a pena de decair do direito (BRASIL, 2002). Cabe ao empreiteiro fiscalizar a obra e suportar os riscos dela decorrentes.

#### 4.9 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

De acordo com Mello (2010, p. 40), a solidária é espécie de obrigação múltipla, configurando-se pela presença de mais de um indivíduo em um ou em ambos os polos da regulação obrigacional.

Há solidariamente, portanto, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda. Segue o autor em dizer que cada titular isoladamente, possui direito ou responde pela totalidade da prestação, embora aos outros assista o direito de reversão. Vale dizer que, havendo solidariedade, “o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto”. (BRASIL, 2002).

O Código Civil em seu artigo 942 dispõe que:

“Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.  
Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.” (BRASIL, 2002).

Entre as quais se insere o empregador ou comitente, pelos seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Mello (2010, p. 60), afirmar que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, o consumidor pode intentar as medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado ou então a prestação do serviço.



#### 4.10 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Código de defesa do consumidor prevê a responsabilidade subsidiária entre as sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, e responsabilidade solidária entre as sociedades consorciadas, pelas obrigações decorrentes das relações de consumos.

Diante da manifesta insuficiência dos bens que compõem o patrimônio de quaisquer das sociedades componentes – quer se trate de sociedade de comando ou filiadas – o consumidor lesado poderá prosseguir na cobrança contra as demais integrantes, em via subsidiária.

A responsabilidade subsidiária permite, em síntese, que outro elemento da cadeia seja chamado à responsabilidade, caso o anterior não indenize a vítima. Pelo vício acarretar danos aos adquirentes, é indispensável que este busque amparo legal na legislação vigente. Para tal legislação funcionar com eficácia, é imprescindível as garantias do imóvel.

#### 4.11 RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL PARA O ENGENHEIRO CIVIL

A responsabilidade civil e criminal está intrinsecamente ligada ao exercício da carreira profissional do Engenheiro Civil, devido em que atualmente o setor da construção civil tem sofrido grande impacto com relação a patologias e defeitos construtivos.

O ato de construir decorre de muitas responsabilidades, sendo assim, o descuido com relação a normas técnicas, ou pela falta de cautela na elaboração do projeto e/ou na execução do serviço, podendo acarretar inúmeros prejuízos, inclusive, suprimindo vidas. Sendo assim, os profissionais devem se precaver tecnicamente e juridicamente.

Pelacani (2010, p. 15), informa que a indústria da construção civil nas suas atividades envolve os conhecimentos técnicos especializados e os conhecimentos jurídicos e assim se harmonizam. Tal conhecimento apresenta extrema relevância na atualidade, pois contribui com a relação produtor/comprador, para a minimização de problemas na hora de executar o serviço, deixando claros os direitos do consumidor quando expostos a estas situações, e visando os impactos a sociedade, considerando com relação a percas de vida.

Sabendo que Engenheiro Civil é prestador de serviços, vale apresentar o disposto no artigo 14 do CDC.

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. (BRASIL, 1990).

Como já mencionado, o Engenheiro Civil torna-se responsável pela obra e/ou serviço a partir do momento em que se emite a ART, que por sua vez, fica sujeito todo contrato escrito e verbal, permitindo assim a identificação do responsável técnico.



Mello (2010, p. 52), enfatiza a importância da emissão de uma ART, como observamos:

“[...] a ART é importante porque garante os direitos autorais, funciona como contrato de trabalho ou de serviço entre as partes, define os limites de responsabilidade e viabiliza o acervo técnico.” (MELLO, 2010, p. 52).

Pusch (2011, p. 15) caracteriza a lei como normas que são formuladas por órgão competente, sendo de conhecimento público no qual relações jurídicas são criadas. Nesta mesma seara, as leis amparam tanto os consumidores do produto profissionais, quanto os prestadores de serviço. Ainda assim, meio a normas e leis faz-se presente as responsabilidades. Contudo, a responsabilidade civil segundo o Código Civil se funda da teoria da culpa ou na teoria do risco, sendo chamada responsabilidade civil subjetiva e objetiva, respectivamente.

Nery (2013, p. 23), destaca se o engenheiro causar danos através de ato ilícito, está obrigado a reparar independente da culpa, conforme previsto em lei. Nucci (2012, p. 15) declara que a responsabilidade criminal (penal) trabalha com elementos subjetivos, que são de dolo e da culpa. Sendo o dolo a vontade de praticar a conduta, e a culpa do ato que poderia ser evitado, pois era previsível e assim acaba resultando ato ilícito. Neste caso é julgado quando o profissional comete o crime contra a pessoa, crime de dano e perigo, crime contra a vida e das lesões corporais. Podendo assim responder pena de multa, quando julgado necessário pela autoridade competente.

Cabe destacar que a ilicitude é, essencialmente, a contrariedade da conduta com a norma jurídica, e, como já anteriormente apresentado, não é uma exclusividade do direito penal, podendo ocorrer também sob a tutela do direito civil. A diferença precípua entre os ilícitos é que, no penal, atinge-se é uma norma penal, de direito público; na civil, por sua vez, a norma violada é de direito privado.

A responsabilidade penal causa, uma perturbação social, uma lesão nos direitos dos cidadãos, relacionados à ordem da sociedade, acarretando danos que necessitam de investigações para que se restabeleça o reequilíbrio social. Cabe ratificar que a responsabilidade civil tem a sua causa geradora no interesse em reestabelecer o equilíbrio alterado por uma lesão em que a vítima poderá, ou não, exigir a reparação do prejuízo a fim de que a recomposição leve ao status quo anterior ou seja realizado de modo pecuniário. O evento pode-se acarretar ambas as responsabilidades ao sujeito que comete a infração, temos a exemplificação do professor Carlos Roberto Gonçalves:

“Quando ocorre uma colisão de veículos, por exemplo, o fato pode acarretar a responsabilidade civil do culpado, que será obrigado a pagar as despesas com o conserto do outro veículo e todos os danos causados. Mas poderá acarretar, também, a sua responsabilidade penal, se causou ferimentos em alguém e se se configurou o crime do art. 129, §6º, ou o do art. 121, §3º, do Código Penal”. (GONÇALVES, 2017, p. 42).



O autor afirma que outro aspecto que distingue os institutos é de que para a penal, a responsabilidade é pessoal, intransferível, e deve o réu responder com a privação de sua liberdade, cabendo ao Estado reprimir o crime. Na esfera civil, a responsabilidade é, sobretudo, patrimonial, sendo o patrimônio do sujeito obrigado a responder por suas obrigações, de modo que ninguém pode ser preso por dívida civil – exceto por aquelas provenientes de pensões no direito de família.

#### 4.12 RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA CONSTRUÇÃO

A responsabilidade pela solidez e segurança da construção, tanto o empreiteiro de materiais, quanto o empreiteiro de execução responderão sempre pelos possíveis defeitos nos materiais utilizados, e pela falha na execução e finalização do seu serviço. E assim expressa Pelacani (2010, p. 53), que se a obra apresentar vícios de solidez e segurança, com a obra já finalizada entende-se que a responsabilidade é do construtor, não importando a modalidade contratual do serviço da construção.

Guilherme Queiroz Mello, ensina:

“São requisitos para que haja a responsabilidade pela solidez e segurança da obra: (a) o vício de solidez e segurança da obra deve ser oculto tendo em vista que o Código Civil não tutela o vício aparente, já que os considera conhecidos e aceitos quando do recebimento; (b) a obra deve ser considerável, de grande vulto, tais como a construção de edifícios, casas, pontes, estradas; e (c) o vício deve comprometer a solidez e segurança da obra, “de modo a criar um estado de insegurança quanto a possibilidade de ruína”. (MELLO, 2010, p. 51).

Cabe citar que a responsabilidade pela solidez e segurança da construção é mencionada no Art. 618 do Código Civil, onde diz que é aplicável a qualquer modalidade de construção, o empreiteiro responderá num prazo de cinco anos em razão dos materiais como também do solo. Como cita Mello (2010, p. 51), a responsabilidade pela solidez e segurança da obra, é na maioria dos casos única e integral do construtor, mas dependendo o caso pode ser transmitida ao autor do projeto e seus equiparados, assim analisando a culpa de cada um. O acrescenta que a responsabilidade pela solidez e segurança da construção deve ser apreciada em concordância com a responsabilidade profissional do engenheiro e construtores.

Desta maneira Pelacani (2010, p. 50), expõe as penalidades, baseadas no Art. 66 do CDC o qual se refere a fazer afirmação falsa ou enganosa, onde fica concluído que o profissional é responsável desde a qualidade, quantidade, durabilidade e segurança do produto, com pena estipulada de detenção de três meses a um ano e multa.

Ao concluir a obra, o construtor responde objetivamente, pela solidez e segurança da construção, por um prazo de cinco anos, de acordo com o que estabelece o Art. 618 do Código Civil, *in verbis*:



Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.  
Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. (BRASIL, 2002).

Pelo dispositivo acima, que o prazo de garantia é de cinco anos, enquanto o prazo decadencial é de cento e oitenta dias, ou seja, o proprietário tem um prazo de até 180 dias a partir da constatação do vício ou defeito, além do qual, ele perde o direito de ajuizar uma ação contra o construtor.

Assim expressa Hely Lopes Meirelles:

Recebida a obra, “permanece ela como que em observação por cinco anos, sem admitir interrupção ou suspensão desse prazo, visto que não se trata de lapso prescricional, como já advertimos de início. Trata-se de prazo extintivo da garantia. Se durante esse tempo a construção não apresentar vício ou defeito que afete a sua estabilidade ou comprometa a sua estrutura, ficará o construtor exonerado de responsabilidade perante o proprietário e seus sucessores”. (MEIRELLES, 2013. p. 356).

Contudo, se ao longo de cinco anos, a estrutura ou estabilidade da obra não for comprometida por nenhum vício ou defeito, o construtor fica livre de qualquer responsabilidade, perante o adquirente do imóvel e seus sucessores, conforme nos ensina o eminente doutrinador.

Nesse mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial da 16ª Câmara Cível de Minas Gerais:

APELAÇÃO PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. SEGURANÇA E PERFEIÇÃO DA OBRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, ao definir a figura jurídica do fornecedor de produtos e serviços, contemplou expressamente a atividade de construção, também contemplada no regime da responsabilização pelo fato do serviço (art. 12 e seguintes, do CDC). O referido art. 12, como se sabe, estabelece a responsabilização objetiva do fornecedor dos serviços, definida, no caso do construtor, como obrigação de resultado, que se materializa pela entrega da obra na forma contratada e com a segurança que se deve esperar. 2. A responsabilização do construtor pela perfeição da obra, além das disposições do Código de Defesa do Consumidor, observa também as disposições gerais do Código Civil (art. 618 do CC/2002), em verdadeiro diálogo das fontes. Assim, poderá o contratante rejeitar a obra imperfeita ou defeituosa (art. 615 do CC/2002), ou, se lhe convier, recebê-la com abatimento do preço (art. 616 do CC/2002). 3. Verificada a imperfeição da obra, ocasionando risco estrutural, configura-se a responsabilidade do construtor. 4. A indenização deve ser fixada com observância da natureza e intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas, evitando-se enriquecimento sem causa da parte autora. (TJ-MG - AC: 10145084367682001 MG, Relator: José Marcos Vieira Data de Julgamento: 09/10/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013).

Observa-se que, o compromisso do engenheiro civil assim como do construtor é com a perfeição da obra, pois, os riscos estruturais provenientes da imperfeição da obra, podem responsabilizá-los proporcionalmente ao dano e a sua repercussão social.



#### 4.13 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL FRENTE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990, foi criado para cumprir determinação constitucional que prevê caber ao Estado a promoção da defesa do consumidor. Sua abrangência repercutiu imensamente em variadas áreas do direito, inovando diversos aspectos de direito penal, administrativo, empresarial, processual civil e civil, em especial. (GONÇALVES, 2016, p 65).

Nader (2016, p. 112), explica que o consumidor é considerado a parte mais fraca na relação de consumo, então foi criado um sistema de proteção para defendê-lo. Por meio do CDC, se fundou no princípio da vulnerabilidade, o qual se revela a partir das práticas abusivas realizadas, por vezes, pelo fornecedor.

O CDC defini em seus artigos segundo e terceiro, os sujeitos e objetos presentes na relação consumerista, segue:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.” Com isso, não se enquadra como consumidor aquele que não seja o destinatário final do produto.

Plakitken (2008, p. 60), destaca em seu trabalho, que o CDC trata de duas espécies de responsabilidade civil: a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e a responsabilidade por vícios do produto ou do serviço. Em ambas a responsabilidade é objetiva, ou seja, não necessita da comprovação da culpa para que se obrigue o fornecedor a indenizar pela ocorrência do dano. A exceção no tocante à responsabilidade civil no CDC é quando diz respeito à responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, enquadrados no dispositivo como fornecedores de serviços (art. 3º). Esses profissionais respondem pela responsabilidade subjetiva, baseada na culpa (§ 4º, art. 14, CDC).



A autora destaca ainda que a indústria de engenharia civil, se enquadra perfeitamente como fornecedora de serviços, tendo como consequência a prática da relação de consumo. É o que se observa da leitura dos artigos. 3º e 12 do CDC.

#### 4.14 RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO E PRODUTO

Plakitken (2008, p. 74), afirma que em uma relação de consumo, o consumidor pode ser lesado tanto em sua incolumidade física (saúde e segurança), caracterizando um acidente de consumo quanto em sua incolumidade econômica (patrimônio), caracterizando um incidente de consumo. Os acidentes de consumo estão relacionados à responsabilidade pelo fato do serviço e os incidentes são oriundos de vícios no serviço prestado pelo profissional liberal.

O Artigo 14 do CDC, apresenta a responsabilidade pelo fato do serviço, tratando de acidente de consumo, ou seja, acidentes externos que causem dano material ou moral ao consumidor, tendo sido decorrentes de defeitos do serviço. Sendo assim temos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (BRASIL, 1990) – (Grifos nossos).

Por meio da leitura desse dispositivo, fica clara a modalidade objetiva de responsabilidade aplicada aos fornecedores. A única exceção, como já apontada, se refere aos fornecedores de serviços profissionais liberais, que respondem mediante a verificação de culpa (§ 4º, art. 14, CDC).

Plakitken (2008, p. 93), afirma que “a responsabilidade do profissional liberal, por fato do serviço diretamente prestado ao consumidor, depende de verificação de sua culpa presumida, sem prejuízo da inversão do ônus da prova”.

Temos o artigo 12 do mesmo dispositivo, que apresenta a responsabilidade do fornecedor pelos produtos defeituosos (classificação que será vista mais adiante) como sendo objetiva, ou seja, independente de culpa. De acordo com o caput do referido artigo do Código do Defesa do Consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (BRASIL, 1990) – (Grifos nossos).

Segundo tal diploma, exclui-se a responsabilidade do fabricante, construtor, produtor ou importador no caso de provarem que: não colocaram o produto no mercado; embora tenham colocado, não há defeito; a culpa seja exclusiva do consumidor ou de terceiros.



#### 4.15 RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DE PRODUTO E SERVIÇO

Outra forma de o consumidor ser prejudicado com a má prestação de um serviço é em relação à sua incolumidade econômica (patrimonial). São conhecidos por incidentes de consumo (vício de serviço). O vício de serviço está disciplinado no Capítulo IV, Seção III do Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 20. A responsabilidade referente aos vícios de serviço é mais atenuada do que a prevista quanto aos defeitos (fato do serviço – art. 14, CDC). Pois se trata de vícios de qualidade que tornam o serviço impróprio.

Plakitken (2008, p. 77), esclarece que nos vícios do serviço, a preocupação se distancia da incolumidade físico-psíquica do consumidor, e volta-se para proteger sua incolumidade econômica contra possíveis incidentes de consumo que venham a prejudicar seu patrimônio. O rol desses vícios apresenta-se muito numeroso como forma de desrespeito aos direitos dos consumidores. É muito mais comum encontrarmos serviços com certa falta de qualidade por inadequação, ou certa falta de quantidade, do que termos serviços atingindo a segurança do consumidor.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, [...]” (BRASIL, 1990)

No mercado de consumo, a prestação de serviço é predominantemente fruto da atividade empresarial profissionalizada. Porém, toda relação de consumo depende de existência de atividade do fornecedor, e não apenas de atividade de fornecimento de serviços, mas igualmente de atividade de fornecimento de produtos.

Aplica-se a responsabilidade ao fornecedor que presta os serviços de forma imprópria e inadequada, ou seja, viciado. O vício é objetivo, relacionado aos serviços que se prestou. Cabe dizer que quando a execução está em desconformidade com a qualidade anunciada na oferta ou na publicidade. A falta de qualidade por inadequação e a falta de quantidade são aquelas situações em que o serviço não preenche integralmente as legítimas expectativas do consumidor, dando-lhe um prejuízo econômico.

Quando o consumidor vier a sofrer lesões físico-psíquico e lesões no aspecto econômico decorrentes de um mesmo fato deve-se extrair qual das lesões sobrepõe à outra em nível de importância ao lesado. Deve observar-se o critério da preponderância, de modo, a saber, se o mais adequado a solucionar o problema deve ser feito segundo o disposto no art. 14 ou no art. 20.

#### 4.16 VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

No seguimento da construção civil, podemos enquadrar os vícios como sendo aquelas pequenas falhas que afetam a perfeição da obra, diminuindo o seu valor. (MEIRELLES, 2013, p. 295). Embora diminuam o valor do imóvel ou cause pequenos riscos à saúde dos moradores, podem ser facilmente



concertados ou substituídos. Como por exemplo, pode-se citar problemas referentes a estética de pisos e revestimentos, a pequenos problemas envolvendo más instalações elétricas ou hidráulicas, entre outros.

Pequenos vícios, caso não sejam reparados a tempo, podem tornar-se de maior relevância, passando a causar insalubridade no ambiente. Na esteira do posicionamento dos tribunais, a jurisprudência tem entendido que tais vícios, ao gerar insegurança à saúde dos moradores, estes poderiam ser considerados então como verdadeiros defeitos de construção. (MEIRELLES, 2013, p. 309).

#### 4.16.1 Vícios Redibitórios

Pontes de Miranda (1955), leciona em sua obra Tratado de Direito Privado que “a pretensão à redibição nasce quando o outorgado recebe o bem com o vício e, por isso, a lei civil fixou o início do prazo preclusivo com o traditio que nada tem a ver com conhecimento sobre o vício.

Silva (2020, p. 74), esclarece que o vício redibitório, são defeitos que não podem ser constatados no momento da compra ou venda de um objeto ou coisa, pois, se os defeitos forem de fácil constatação, e o adquirente não os identificar, não há que se falar em vício redibitório, havendo a presunção de que foram aceitos pelo adquirente, não dando a ele o direito de devolver a coisa, e nem de receber a quantia paga.

Bononi (2019, p. 23), expõem que vícios redibitórios são aqueles defeitos ocultos em coisas que foram recebidas por via de um contrato bilateral comutativo, ou de doações onerosas. Tais defeitos devem caracterizar a coisa transacionada como imprópria ao uso a que se destina, ou mesmo diminuir seu valor contratado. Neste sentido, a coisa então defeituosa pode ser devolvida pelo adquirente, conquistando assim a devolução do valor pago, e, caso comprovado que o alienante soubesse do defeito antes da negociação, a devolução do valor pode acompanhar a satisfação de perdas e danos.

Segundo Gonçalves (2011, p. 26), a teoria mais aceita dentre as que procuram explicar os vícios redibitórios está a teoria do inadimplemento contratual. Para o autor, tal teoria sugere que a fundamentação da responsabilidade pelos vícios redibitórios está ancorada no princípio de garantia, “segundo o qual todo alienante deve assegurar, ao adquirente a título oneroso, o uso da coisa por ele adquirida e para os fins a que é destinada”.

O autor declara ainda que:

“O alienante é, de pleno direito, garante dos vícios redibitórios e cumpre-lhe fazer boa a coisa vendida. Ao transferir ao adquirente coisa de qualquer espécie, por contrato comutativo, tem o dever de assegurar-lhe a sua posse útil, equivalente do preço recebido. O inadimplemento contratual decorre, pois, de infração a dever legal que está ínsito na contratação”. (GONÇALVES, 2011, p. 766).



Silvio Salvo Venosa (2013, p. 63) destaca que é o próprio Artigo 441 do Código Civil de 2002 que se encarrega de conceituar, “entre nós”, o instituto dos vícios redibitórios no ordenamento jurídico brasileiro, desta forma temos:

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas (BRASIL, 2002) – (Grifo nosso).

Observa-se que o dispositivo é taxativo com relação à possibilidade de se enjeitar coisa de contrato comutativo devido a vícios ou defeitos ocultos na hora da contratação. Percebe-se que todo o conceito trabalhado na primeira parte deste ensaio é trazido no corpo do dispositivo

Cabe citar o Artigo 444 do CC, que por sua vez reforça a garantia do instituto, ao prever que, citando a letra da lei, “a responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição” (BRASIL, 2002). E por fim, os Artigos 445 e 446 disciplinam acerca da decadência do direito de redibição ou abatimento no preço em favor do adquirente, em caso de vícios na coisa contratada.

Os prazos decadenciais se iniciam a partir da tradição. Entretanto, se o adquirente estava na posse do bem, o prazo é contado “da alienação, reduzido à metade” (BRASIL, 2002). Com relação a bens móveis, conta-se trinta dias para se ajuizar a ação, e com relação à bens imóveis, um ano. Gonçalves (2011, p. 769) explica que podem os contraentes “ampliar convencionalmente o referido prazo”, prática comum, por exemplo, em venda de veículos, situação em que se amplia o prazo de garantia para um, dois, ou mais anos.

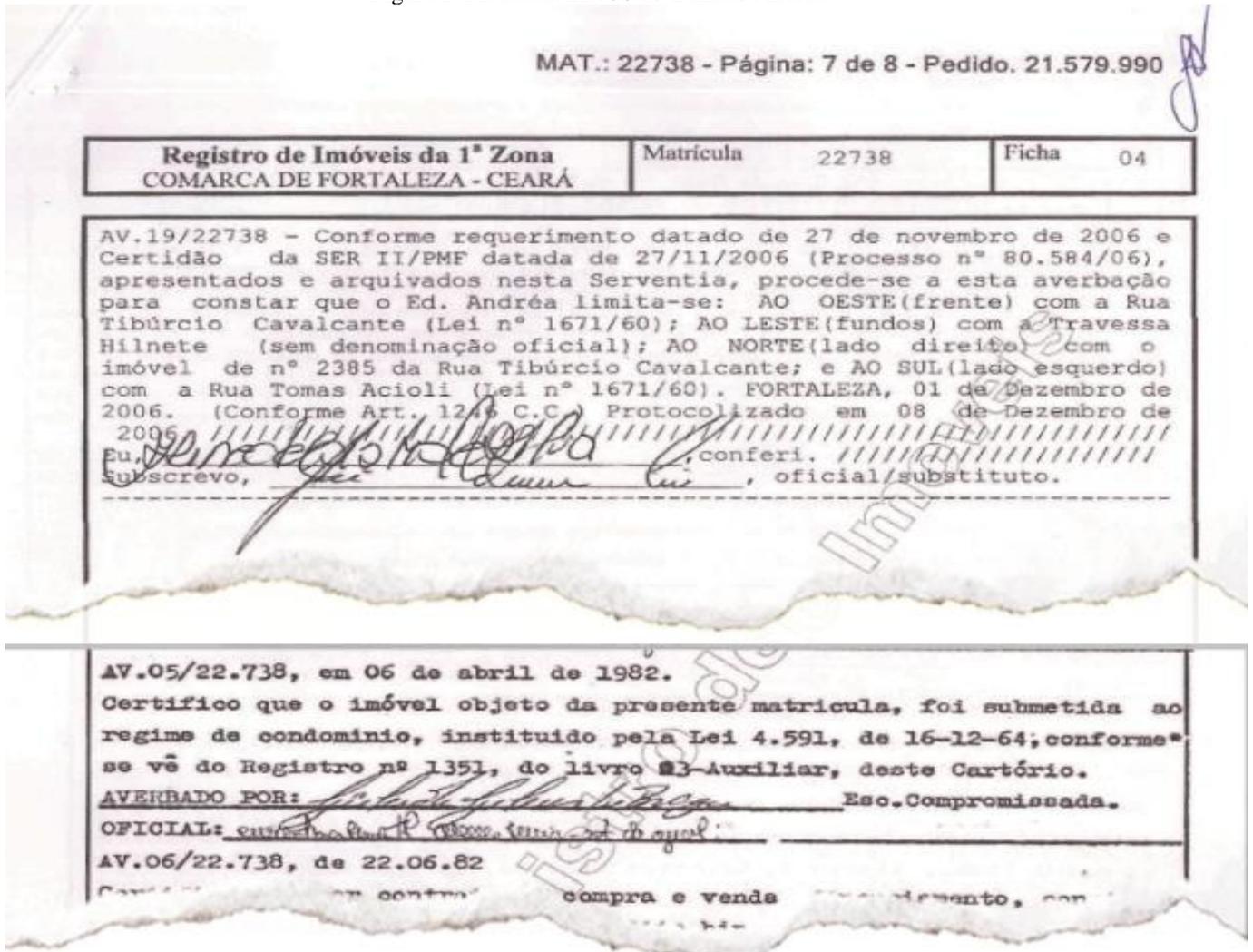
## 5 ESTUDO DE CASO

No estudo de caso, bordaremos o colapso estrutural do Edifício Andréa, que ocorreu às 10h28min do dia 15 de outubro de 2019 na Cidade Fortaleza – CE, tragédia que vitimou fatalmente 9 pessoas e deixou outras 7 feridas, além dos prejuízos materiais e traumas psicológicos.

O Edifício Andréa era uma edificação multifamiliar, construída com estrutura de concreto armado, a aproximadamente 39 anos, estava localizado na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 2405, do bairro Dionísio Torres. Era constituído de médio padrão de acabamento, vedação em alvenaria de tijolos cerâmicos argamassados, esquadrias em alumínio e vidro. Fachada emboçada com acabamento em pintura.



Figura 1: Matrícula 22.738 do Edifício Andrea



Fonte: Melo, (2021)

Além disso, de acordo com a informações contida na matrícula imobiliária 22.738, emitida pelo Cartório de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza, possuía pavimento térreo (pilotis) mais 6 pavimentos superiores padrão tipo e uma cobertura, pé direito convencional, composto por 12 unidades residenciais, com área privativa de 136,44m² e área comum de 28,86m², encravada em um terreno de 681,00m² e fração ideal de 9,5166% do terreno útil. Posteriormente, foi construído um apartamento na cobertura com área de 172,00m², e área comum de 63,51m² e em 03/04/1984 ocorreu o averbamento dessa nova construção na matrícula condominial sob o nº 33.544.

Na ocasião do desabamento, o edifício possuía infiltrações, trincas e rachaduras nas colunas de sustentação e vigas estruturais, oxidação nas armaduras de aço em estágio avançado e outras patologias, inerentes a negligências de gestões administrativa anteriores, ausência de manutenção preventiva, corretiva e preditiva.



## 5.1 INQUÉRITO POLICIAL – 4º DISTRITO POLICIAL

Conforme consta no Inquérito Policial (I.P.) – I. P.: 104-00098/2019 - 4º Distrito Policial - Fortaleza/CE, instaurado pelo Delegado de Polícia Civil Dr. José Munguba Neto, dia que a síndica da época Sr.<sup>a</sup> Maria das Graças Rodrigues (falecida), apresentou os moradores em à assembleia, quatro orçamentos para reformas estruturais no Edifício Andréa, onde a empresa Ceará Inspeção Predial e Consultoria ofereceu proposta no valor de R\$ 35.412,00. A empresa IMPAC Construções e Serviços apresentou orçamento de R\$ 32.850,00. Já a empresa MH Construções ofertou em R\$ 25.261,00. Por fim, a empresa Alpha Engenharia apresentou oferta no valor de R\$ 22.200,00.

Os condôminos, porém, optaram pela oferta da Alpha Engenharia, onde se comprometeu na recuperação de 14 pilares, vigas, pintura e fazer o escoramento nos locais necessários, acordaram que os pagamentos seriam divididos em quatro vezes de R\$ 4.400. Ressalte-se aqui a discrepância entre os valores das propostas comerciais apresentadas para a recuperação estrutural do imóvel, correspondendo a quantia de R\$ 13.212,00 (treze mil duzentos e doze reais) entre a proposta mais cara e a mais barata.

Importante destacar que, em proposta apresentada pela empresa IMPAC Construções e Serviços, detectou-se a necessidade de recuperação de 135 pontos nos pilares, vigas e casa de bomba.

Foram colhidos os depoimentos dos engenheiros, José Andreson Gonzaga dos Santos, Carlos Alberto Loss de Oliveira e do pedreiro Amauri Pereira de Souza, onde afirmaram que os pilares já estavam com as ferragens com níveis de corrosão muito alto. Que o serviço foi autorizado pelo condomínio para ser realizado no dia 14/10/2019, contudo, no dia 14 apenas deixaram os materiais e os equipamentos para iniciarem a obra do dia 15/10/2019, tendo em vista que estavam esperando as escoras para iniciarem a obra.

Em decorrência do desabamento do Edifício Andrea, 9 vítimas vieram a óbito, principalmente por asfixia mecânica e politraumatismo (traumatismos múltiplos). Enquanto 7 vítimas foram resgatas dos escombros com diversas lesões corporais.

A respeito da responsabilidade criminal, o delegado Dr. José Munguba Neto, indiciou os engenheiros e o pedreiro fundamentado no artigo 29 da Lei das Contravenções Penais, que consiste em "provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa". Além disso, o artigo 256 combinado com artigo 258 do Código Penal Brasileiro, por "causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou do patrimônio de outrem", podendo a pena aumentar pela metade em razão das mortes e da lesão corporal de natureza grave.



## 5.2 LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORENSE

De acordo com o laudo (Nº 2019.0041188), emitido pela Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), o edifício possuía serias patologias estruturais, além disso, ao longo da vida útil do não foram constatados registros de manutenções adequadamente preventivas e/ou corretivas, como forma de atendimento aos preceitos de bom uso das edificações, mesmo a partir da Lei Municipal nº 9.913 de 16 de julho de 2012 e sua regulamentação.

O laudo técnico aponta detalhadamente os fatores que contribuíram para o colapso da estrutura abrange:

- falha da empresa responsável pela reforma e dos seus profissionais prestadores de serviços;
- técnica equivocada durante a obra, o que prejudicou a estabilidade da estrutura;
- ausência de relatório da reforma e de escoramento das estruturas dos pilares de sustentação, conforme determina as Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- acréscimo de carga (sobrecarga) inserida sobre o pavimento da cobertura, que foi erguida após a construção da edificação que provocou a redução do coeficiente de segurança;
- e falta de manutenção adequada da estrutura ao longo de sua existência.
- Um pavimento foi adicionado à construção original, com área aproximada de 60m<sup>2</sup>, na cobertura. (Esse acréscimo de carga contribuiu para a redução do coeficiente de segurança da estrutura. Fato esse que comprovado com a averbação dessa construção na matrícula do edifício).

Consta no laudo técnico pericial:

“[...] as imagens acostadas no processo referente ao pilar P11, percebe-se que já era perceptível a elevada corrosão das armaduras, bem como era considerável a quantidade de reboco e tonalidades distintas daquilo que seria o concreto na parte central, sugerindo que tal pilar, anteriormente, já passara por intervenções, visto que o aço estrutural, que apresentava oxidação/corrosão, não passou por um tratamento adequado, sendo uma situação tecnicamente grave que exige uma elevada atenção, pois reduz a resistência à compressão do pilar, em virtude da sua perda de seção, fazendo com que a distribuição de cargas estruturais seja alterada. Portanto, deveria ter sido observada com o devido cuidado pelos engenheiros Carlos Alberto Loss de Oliveira e José Anderson Gonzaga dos Santos e pelo pedreiro Amauri Pereira de Souza, fato que não ocorreu.” (LAUDO FORENSE - PEFOCE 2019.0041188).

O laudo ainda destaca:

A empresa Alpha Engenharia, que realizava o serviço contratado, cometeu erro na execução, mediante as circunstâncias observadas, ao não utilizar escoramentos e em não apresentar um plano de reforma detalhado, conforme a NBR16280, o qual deveria ser encaminhado ao responsável legal da edificação em comunicado formal para análise antes do início da obra; A empresa Alpha e os seus profissionais que executavam o serviço no Edifício Andrea falharam em não seguir os procedimentos mínimos para garantir o não colapso ou a evacuação da edificação, caso necessário, conforme recomenda a NBR 16280 (reforma em edificações - Requisitos), assim como a não aplicação dos procedimentos estabelecidos pela NBR5674 (Manutenção de edificações); Nas circunstâncias analisadas e retro descritas, observou-se que a estrutura do Edifício Andrea se encontrava em seu estado limite de esforços, caracterizado pela falta de recobrimento de



concreto em alguns elementos estruturais, agravando-se, principalmente, pelos pilares atacados, provocando uma redistribuição dos esforços, inclusive, para outros elementos que não deveriam ter a finalidade de sustentação estrutural.” (LAUDO FORENSE - PEFOCE 2019.0041188).

Os engenheiros peritos concluíram que a causa do desabamento do Edifício Andrea deu-se por um conjunto de fatores, materializados em erros de ações, tais como ausência de manutenções adequadas ao longo da vida útil da edificação, acréscimo de carga não prevista em projeto, potencializados, sobretudo, pela intervenção inadequada promovida pela Empresa Alpha Engenharia LTDA, mediante as ações realizadas pelos seus funcionários entre os dias 14 e 15 de outubro de 2019, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica - ART N° 20190553542, quando, na ocasião, iniciou-se o processo de remoção da estrutura deteriorada dos pilares sem o escoramento do viga principal e secundário, conforme previsto na Proposta de prestação de serviço n° 0060 e apresentada ao responsável legal pela edificação.

Figura 2: Visualização do Edifício Andréa, antes do desabamento



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 548)



Figura 3: Detalhe em vermelho da área adicional construída, as setas em amarelo indicam os pilares que inicialmente receberam a intervenção e ruíram.



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 662)

Figura 4: Detalhe área adicional construída



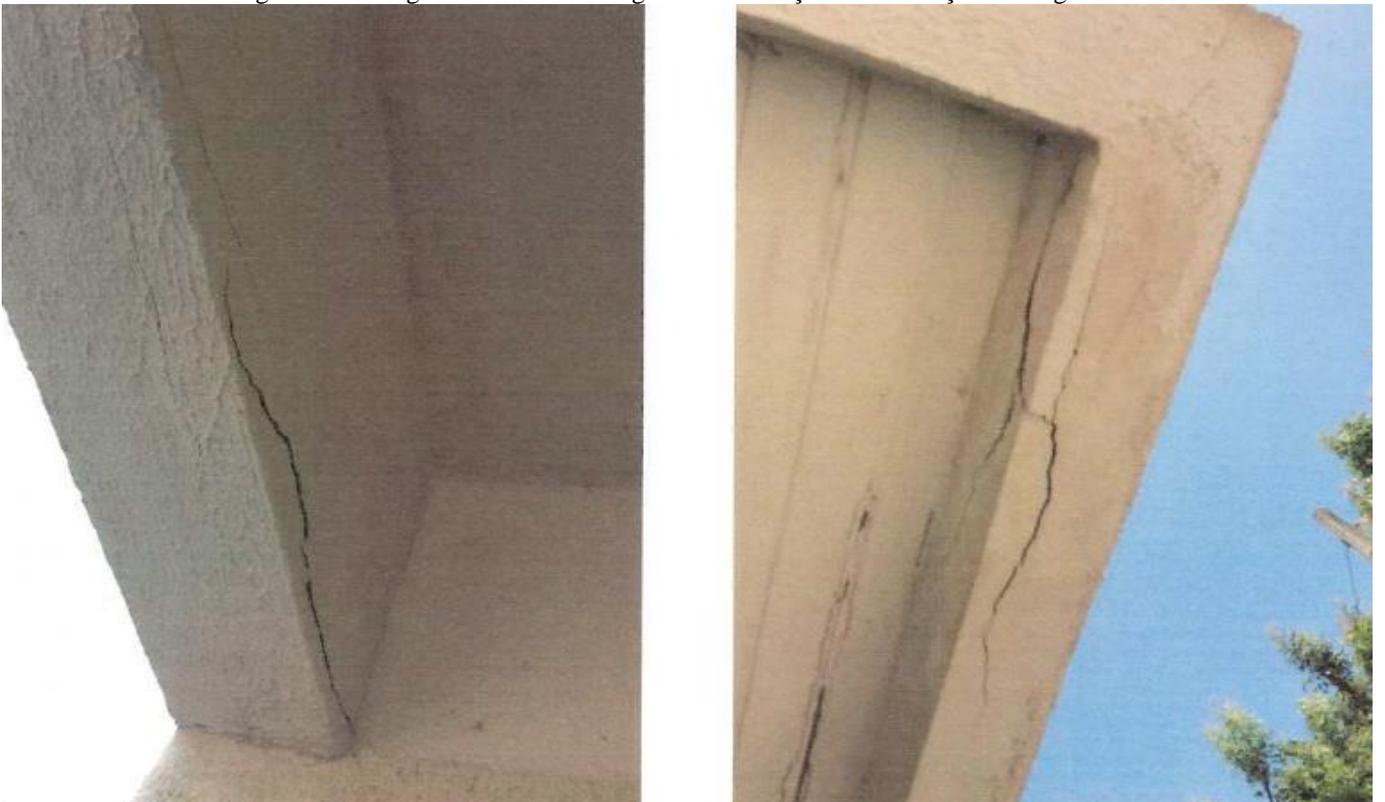
Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 662)

Figura 5: Patologias existentes nos pilares de sustentação



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 648)

Figura 6: Patologias existentes nas vigas de sustentação e distribuição de carga



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 654)

Figura 7: Vistas das patologias existentes nas laterais da edificação



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 656)

Figura 8: Vista aérea do desabamento da edificação



Fonte: Jornal o Povo online, Braga (2020)

Figura 9: Vista aérea do desabamento da edificação



Fonte: Jornal o Povo online, Braga (2020)

Figura 10: Vista do desabamento da edificação



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 559)

Figura 11: Vista do desabamento da edificação



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 561)

Figura 12: Vista do desabamento da edificação



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 560)



Figura 13: Vista do desabamento da edificação



Fonte: Laudo Pericial PEFOCE 2019.0041188, (2019, p. 561)

### 5.3 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ – PROCESSO Nº 0192012-35.2019.8.06.0001

Em 31 de janeiro de 2020, o Poder Judiciário do Estado do Ceará (TJCE), através da 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau), recebe o Inquérito Policial 104-00098/2019 – Assunto Crimes contra a Incolumidade Pública. Em seguida abre vista ao Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE).

Em 20 julho de 2020, excelentíssima senhora doutora juíza Marileda Frota Angelim Timbo, da 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau), declinou a competência em favor de uma das unidades do Tribunal do Júri para o julgamento da ação. A Vara acolheu parecer do MPCE para que o Tribunal do Júri tenha competência a fim de processar e julgar o caso, por entender que os acusados agiram com dolo eventual, estando presentes a materialidade e os indícios suficientes que indicam que os indiciados “assumiram o risco das mortes das pessoas que estavam no edifício e em suas proximidades, revelando total indiferença pela segurança e pela vida das vítimas”.

No dia 29 de julho de 2020, os acusados, por meio de seus advogados, apresentaram suas defesas, alegando que não iniciaram o processo de escarificação dos pilares e vigas. Eles argumentaram que estavam apenas no prédio para deixar as ferramentas e aguardar a entrega dos escoramentos. A responsabilidade pelo desabamento foi então restrita aos gestores e moradores do Edifício Andréa, pois durante muitos anos eles não realizaram manutenções corretivas, preventivas e preditivas específicas.

Eles alegaram que a intervenção que realizaram nos pilares da construção, no dia anterior ao desabamento, atingiu rigorosamente as normas técnicas da ABNT em vigor. Argumentam que o colapso do prédio ocorreu devido à falta de manutenção adequada e a uma série de erros cometidos no



passado por outras partes, não podendo, assim, atribuir a responsabilidade exclusivamente à intervenção dos acusados. Alegam a ausência de intenção criminosa e pleiteiam que a conduta atribuída a eles seja reclassificada como delitos contra a incolumidade pública, conforme tipificado no artigo 29 do Decreto-Lei 3.688/41 e no artigo 256, parágrafo único, do Código Civil, bem como no artigo 258 do Código Penal, com a transferência do processo para o juízo competente.

Em 12 de agosto de 2020, o MPCE apresenta contrarrazões, ratificando a acusação e dizendo **“que a conduta de todos os indiciados contribuiu para o resultado danoso às vítimas, ou seja, as ações de cada um, foram fatores determinantes para o desabamento** da estrutura do Edifício Andrea” .

O MPCE afirma que “as prova produzida na investigação policial, tais como, declarações das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, inquirição dos recorrentes e exames periciais apresentaram conteúdo de verossimilhança a ensejar o declínio de competência, afastando a tese defensiva”.

Em 5 de outubro de 2021, o excelentíssimo senhor doutor juiz Antônio Josimar Almeida Alves, da 2ª Vara Júri, analisa que “a 1ª Câmara Criminal do TJCE, examinando recurso em sentido estrito interposto pela defesa dos indiciados, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito e manteve a decisão recorrida, declinatoria de competência”.

O Ministério Público do Estado do Ceará, apreciou o processo e apresentou denúncia em desfavor dos engenheiros e do pedreiro, onde temos:

“O comportamento dos denunciados, atuando na condição de engenheiros e pedreiro, tendo conhecimento dos problemas estruturais da edificação multifamiliar, do progressivo incremento da situação típica de risco, mesmo devendo e podendo agir para evitar o desabamento, deixaram de impedi-los e de evitá-los, razão porque incidem nas figuras típicas do artigo 13, caput e parágrafo segundo, letra c, bem ainda do artigo 18, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro.” (MPCE: 08.2019.00384311-6) – (Grifos nossos).

O MPCE fala do meio que resultou em perigo comum e da impossibilidade de defesa das vítimas, dizendo:

“O desabamento do edifício Andrea e toda devastação provocada pela força do material que derivou da estrutura destruída, extinguindo a vida de nove pessoas e feriu outras sete, resultando em perigo comum, porque colocou em risco um número indeterminado de pessoas, notadamente os condôminos e os transeuntes que se deslocavam nas vias públicas das imediações, onde existe grande circulação de pessoas e veículos, indivíduos que sofreram ameaça, não somente no tocante a vida, a saúde e a integridade física, mas também na esfera patrimonial, configurando-se a figura típica do artigo 121, parágrafo segundo, inciso III, do Código Penal.”

“[...] a empresa ALPHA Engenharia LTDA, não tinha um plano de ação emergencial para retirada dos condôminos do local da obra, não houve comunicação adequada, nem meio tempestivo de evitar o pior.”

“[...] o dever de cuidado, no sentido de providenciar que obra de restauração da edificação se desenrolasse sem sobrevir nenhuma adversidade. O evento criminoso se verificou de forma que as vítimas não tiveram possibilidade alguma de defesa, concluindo-se então pela



incidência da qualificadora prevista no inciso IV, do parágrafo segundo, do artigo 121, do Código Penal.” (MPCE: 08.2019.00384311-6) – (Grifos nossos).

Argumenta o MPCE sobre o crime de desmoronamento, e enfatiza que as famílias ficaram desabrigadas e não tiveram se quer tempo de salvar seus pertences, temos:

“A exposição a perigo da vida e da integridade física dos condôminos, dos trabalhadores e dos transeuntes que se mantinham nas imediações do sinistro está documentada no inquisitório policial e corroborada à exaustão pela mídia. O colapso total da edificação multifamiliar deixou 12 famílias desabrigadas além de que, todos, não tiveram tempo de salvar quaisquer dos seus pertences causando um enorme agravo patrimonial para as vítimas, perda total do imóvel residencial, veículos, joias, móveis, animais domésticos, eletrodomésticos e roupas, dentre outros.

A descrição dos eventos e da tragédia provocados pelo desabamento do edifício Andrea, não deixa dúvida à incidência dos elementos materiais do crime de desabamento, inscrito no artigo 256, do Código Penal.” (MPCE: 08.2019.00384311-6) – (Grifos nossos).

Já nos pedidos finais, o MPCE requer:

“Pelo exposto, o Ministério Público oferta denúncia contra JOSÉ ANDRESON GONZAGA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO LOSS DE OLIVEIRA E AMAURI PEREIRA DE SOUSA como incurso nas sanções do artigo 13, parágrafo segundo, alínea “c”; artigo 18, inciso I; artigo 69, do Código Penal, nas figuras típicas delineadas no artigo 256, do Código Penal, e ainda artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal Brasileiro praticados contra as vítimas (fatais) ANTONIO GILDÁSIO HOLANDA SILVEIRA, NAYARA PINHO SILVEIRA, ROSANE MARQUES MENESES, JOSÉ ERIVERTON LAURENTINO ARAÚJO, IZAURA MARQUES DE MENESES, MARIA DA PENHA BEZERRIL CAVALCANTE, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES, VICENTE DE PAULO VASCONCELOS MENESES E FREDERICK SANTANA DOS SANTOS; bem ainda nas figuras típicas previstas no artigo 129, parágrafo primeiro, inciso I, c/c artigo 61, alínea “d”, do Código Penal praticados contra as vítimas (não fatais) FRANCISCO RODRIGUES ALVES e GILSON MOREIRA GOMES, e finalmente as figuras típicas do artigo 129, parágrafo primeiro, inciso II, c/c artigo 61, inciso alíneas “d” e “h”, todos do Código Penal praticado contra a vítima (não fatal) ANTONIA PEIXOTO COELHO, vindo requerer a representante do Órgão Ministerial subscritora, após o recebimento e autuação desta peça delatatória, seja aqueles citados para resposta, e, posteriormente, intimados para a audiência de instrução a ser designada e prática dos demais atos inerentes ao direito fundamental de ampla defesa, até final julgamento, sob pena de revelia, ouvindo-se as testemunhas/declarantes no rol abaixo elencadas, tudo sob as cominações legais.

No tocante as vítimas não fatais, FERNANDO MARQUES MENESES CÂNDIDO, DAVI SAMPAIO MARTINS, JOÃO YCARO COELHO MENESES e CLEIDE MARIA CRUZ CARVALHO, verifica-se pelos laudos periciais de fls. 394, 396, 402 e 1315, que as mesmas foram vítimas de lesões corporais de natureza leve, crime delineado no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro, e por tratar-se de crimes de menor potencial ofensivo cuja competência para julgamento é do juizado especial, requeremos seja esse procedimento fotocopiado e remetido a umas das unidades judiciárias do juizado especial desta cidade para providências legais. (MPCE: 08.2019.00384311-6) – (Grifos nossos).

Ainda assim, o MPCE enxergou negligência por parte da Prefeitura Municipal de Fortaleza, ao descumprir uma Lei Municipal que a obriga realizar vistorias em edificações. Cita que o Edifício Andrea não passou por nenhuma vistoria desde sua construção. Temos:

“Outrossim, conforme preconiza a Lei Municipal nº 9.913 de 16 de julho de 2012, a Prefeitura Municipal de Fortaleza tem obrigação de realizar vistorias técnicas periódicas nas edificações e equipamentos públicos no âmbito do Município de Fortaleza, sendo que verifica-se á



evidencia que o Edifício Andrea não passou por nenhuma vistoria desde de sua construção, assim sendo requeremos sejam fotocópias destes autos remetidas a Secretaria Executiva das Promotorias Executivas do Meio Ambiente e Planejamento Urbano para instauração de procedimento cabível para apuração das responsabilidades pela omissão do ente público no tocante a fiscalização e inspeção predial da edificação multifamiliar denominada Edifício Andrea.” (MPCE: 08.2019.00384311-6) – (Grifos nossos).

No dia 4 de setembro de 2020, as famílias receberam uma reclamação da Prefeitura Municipal de Fortaleza relativa à desapropriação do terreno onde o prédio estava situado. O valor total da indenização foi de R\$ 1,7 milhão, que foi dividido entre as 12 famílias.

Os magistrados deverão determinar se os engenheiros José Andreson Gonzaga dos Santos e Carlos Alberto Loss de Oliveira, juntamente com o pedreiro Amauri Pereira de Souza, serão acusados de homicídio culposo (quando não há intenção de matar) ou homicídio com dolo eventual (quando se assume o risco de matar).

## 6 ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO

O Edifício Andréa era uma edificação multifamiliar com cerca de 39 anos de idade. Ficava situado na Rua Tibúrcio Cavalcante, número 2.405, no bairro Dionísio Torres. Possuía estrutura do edifício foi construída em concreto armado, com paredes de colocação feitas em alvenaria de tijolos cerâmicos argamassados. As janelas eram em alumínio e vidro, e a fachada estava revestida com acabamento de pintura.

Devido à ausência de um plano de manutenção preventiva, corretiva e preditiva, o edifício apresentava problemas como infiltrações, trincas e rachaduras nas colunas de sustentação e vigas estruturais, oxidação avançada das armaduras de aço e outras patologias. Esses problemas eram resultado de negligências em administrações anteriores.

A síndica da época Sr.<sup>a</sup> Maria das Graças Rodrigues (falecida), cientes desses problemas estruturais convocou uma assembleia e apresentou os moradores, quatro orçamentos para execução de reformas estruturais. De tal forma que a empresa Ceará Inspeção Predial e Consultoria apresentou uma proposta com valor de R\$ 35.412,00. A empresa IMPAC Construções e Serviços apresentou orçamento de R\$ 32.850,00, comprometendo-se recuperar 135 pontos de anomalias nos pilares, vigas e casa de bomba. A empresa MH Construções ofertou em R\$ 25.261,00. Por fim, a empresa Alpha Engenharia apresentou oferta no valor de R\$ 22.200,00.

Os condôminos, porém, optaram pela oferta da Alpha Engenharia, onde se comprometeu na recuperação de 14 pilares, vigas, pintura e fazer o escoramento nos locais necessários, e o pagamento seria feito em quatro vezes no valor de R\$ 4.400. Cabe destacar a discrepância entre os valores do orçamento entre a proposta mais cara e a mais barata, correspondendo a R\$ 13.212,00.



Como resultado do desabamento, nove pessoas perderam suas vidas, predominantemente devido à asfixia mecânica e politraumatismo (traumatismos múltiplos). Além disso, sete vítimas foram resgatadas com a vida dos escombros, embora tenham sofrido diversas lesões corporais.

A respeito da responsabilidade criminal, o delegado Dr. José Munguba Neto indiciou os engenheiros e o pedreiro com base no artigo 29 da Lei das Contravenções Penais, que estabelece a conduta de "provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa". Além disso, o artigo 256, combinado com o artigo 258 do Código Penal Brasileiro, é invocado, pois configura a ação de "causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem". Vale ressaltar que, de acordo com a gravidade da situação, a pena pode ser aumentada em até metade em razão das mortes e das lesões corporais de natureza grave decorrentes do desabamento.

Em janeiro de 2020, os engenheiros José Andreson Gonzaga dos Santos e Carlos Alberto Loss de Oliveira, juntamente com o pedreiro Amauri Pereira de Souza, foram indiciados por provocar o desabamento de uma construção. Na época, o Ministério Público do Estado do Ceará solicitou a pronúncia dos acusados por dolo eventual de nove homicídios consumados e sete tentativas de homicídio.

Posteriormente, o Ministério Público solicitou a impronúncia do pedreiro Amauri Pereira de Sousa, com base na alegação de que ele não possuía capacidade técnica para avaliar as condições estruturais do edifício nem o impacto que a intervenção causaria nos pilares. Pois o pedreiro agiu o tempo todo sob a orientação e supervisão dos engenheiros, confiando no conhecimento técnico deles. Por ser, não foi aplicável a previsão do resultado, ou que a excluísse do dolo ou da culpa.

No dia 4 de setembro de 2020, as famílias receberam uma notificação da Prefeitura Municipal de Fortaleza relacionada à desapropriação do terreno onde o prédio estava localizado. O valor total da indenização foi de R\$ 1,7 milhão, e essa quantia foi dividida entre as 12 famílias afetadas.

Em 3 de julho de 2023, o Ministério Público apresentou suas alegações finais, que continham 72 tópicos a serem analisados. A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais em 13 de julho de 2023, também enumerando diversos tópicos que requerem análise ponderada. O Juízo da 2ª Vara do Júri segue realizando uma minuciosa análise dos autos, considerando os argumentos e evidências apresentados pelas partes envolvidas no caso.

No terreno onde o Edifício Andrea estava localizado, está em andamento a construção do Prédio 15 de Outubro, que servirá como o novo Batalhão do Corpo de Bombeiros.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil desempenha um papel essencial na vida cotidiana de todas as pessoas, e sua importância é inegável. Os indivíduos passaram a buscar compensação por danos decorrentes de



atos ilícitos que afetam o equilíbrio social. Nesse sentido, a responsabilidade civil se refere à obrigação de uma pessoa indenizar outra por danos sofridos. Essa responsabilidade pode ser de natureza contratual ou extracontratual e pode ser subjetiva ou objetiva.

A indústria da construção civil é cada vez mais tecnológica e segue em constante aprimoramento, observa-se uma tendência em se ter a responsabilidade civil, independente de culpa no que se referir ao engenheiro civil, ou o construtor, ou, ao menos, inicialmente presumida, haja vista que, sendo o resultado da construção um produto, este deve atender aos fins a que se destina, sem que haja imperfeições. Esse entendimento reforçado pelo posicionamento de tribunais e doutrinadores no sentido de ampliar os conceitos de vícios de solidez e segurança da obra, para que mesmo as falhas que não comprometam diretamente a estrutura possam vir a se favorecer do prazo de garantia de 5 anos, proposto pelo Código Civil de 2002.

Outra regra trazida pelo CDC foi a obrigatoriedade da observação de normas técnicas pelos engenheiros, construtores e demais fornecedores. Neste contexto, a Norma de Desempenho – NBR 15.575, que compilou diversas disposições já consagradas por outras normas técnicas e ampliou os horizontes no que se refere a desempenho, garantia e responsabilidade, uma vez que, na falta de previsões legais, tal norma deve vir a ser observada pelos operadores do direito, ficando, de certo modo, a cargo dos tribunais formarem jurisprudências mais sólidas.

Lembrando que o engenheiro civil, por enquadrar-se como profissional liberal, encontra exceção à aplicação da responsabilidade civil subjetiva, nos termos do artigo 14, §4º, do CDC. Para esse profissional liberal, deve ser verificada a culpa para lhe atribuir responsabilidade. No entanto, o mesmo não ocorre quando se trata de uma pessoa jurídica ou física em atividade empresarial, se tal a gente reunir as características de fornecedor, conforme o CDC.



## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, N. Dicionário de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BAZZO, W. A.; PEREIRA, L.T. V. Introdução à engenharia: Conceitos, ferramentas e comportamentos. Florianópolis: UFSC, 2006. p. 74 - 75.

BONONI, J. Vícios redibitórios: conceito e previsibilidade no código civil e no código de defesa do consumidor. conceito e previsibilidade no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64951/vicios-redibitorios>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 set. 2023.

Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 28 out. 2023.

CONFEA. Profissionais - por título. 2020. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/0473-02.pdf>. Acesso em: 05 set. 2023.

CONFEA. História do profissional de engenharia. 2021. Disponível em: <https://www.confea.org.br/sistema-profissional/historia>. Acesso em: 18 set. 2023.

CONFEA. Resolução no 218, de 29 de junho de 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/downloads/0218-73.pdf>. Acesso em: 06 set. 2023.

CONFEA. Resolução no 1073, de 19 de abril de 2016. Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Disponível em: <https://normativos.confea.org.br/downloads/1073-16.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15194.htm) >. Acesso em: 06 set. 2023.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre o código de e proteção do consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 06 set. 2023.

Lei N<sup>o</sup> 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 07 set. 2023.

Superior Tribunal de Justiça, 4<sup>a</sup> T., REsp 60.033-2-MA, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Jr., Acórdão de 9-8-1995, v. u., Revista do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, v. 8, n. 85, set. 1996: “Responsabilidade civil. dano moral a pessoa jurídica. Admissibilidade. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente”. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_17\\_capSumula227.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula227.pdf). Acesso em: 12 out. 2023.



Decreto Nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23196-12-outubro-1933-526807-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=aos%20profissionais%20que%2C%20sendo%20diplomados,ac%C3%B4rdo%20com%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20federal>. Acesso em: 25 set. 2020.

Decreto Nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23569.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23569.htm). Acesso em: 25 set. 2020.

BRAGA, L. Três pessoas são indiciadas pelo desabamento do edifício Andréa. 2020. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2020/01/30/tres-pessoas-sao-indiciadas-pelo-desabamento-do-edificio-andrea.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

CEARÁ. Processo do Edifício Andrea deve retornar para 14ª Vara Criminal de Fortaleza. Disponível em: <https://tjcev2.tjce.jus.br/noticias/processo-do-edificio-andrea-deve-retornar-para-14a-vara-criminal-de-fortaleza/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. F. Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3. p. 58 - 180.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Esquematizado. Volume I. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 620- 780.

GONÇALVES, C.R. Direito civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4. p. 40 - 58.

GONÇALVES, C. R. Responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 488 - 653.

HOLTZAPPLE, M. T; REECE, Dan W. Introdução à engenharia. Rio de Janeiro: LTC, 2013. p.

MELO, E. C. Em 37 anos de existência, Edifício Andrea nunca foi vistoriado. 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/em-37-anos-de-existencia-edificio-andrea-nunca-foi-vistoriado-1.3152108>. Acesso em: 12 out. 2023.

MELO, N. D. Lições de direito civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2. p. 162.

MESQUITA, F. Vídeo mostra reparo em coluna de prédio minutos antes de desabamento em Fortaleza. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/video/video-mostra-reparo-em-coluna-de-predio-minutos-antes-de-desabamento-em-fortaleza-8013891.ghtml>. Acesso em: 26 set. 2023.

MELLO, G. Q. Responsabilidades e garantias na construção civil. 2010. 69 f. Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/guilherme%20queiroz%20de%20mello.pdf>. Acesso em: 30 set. 2023.

MEIRELLES, H. L. Direito de construir. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 295 - 411.

MIRAGEM, B. Curso de direito do Consumidor. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013, p. 187.

NADER, P. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7. p. 88 - 112.



- NERY, N. J. Código civil comentado., 10. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, 23 - 80.
- NUCCI, G. de S. Manual de direito penal: parte especial. – 8. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 15 - 85.
- PELACANI, V. L. Responsabilidade na construção civil. Caderno do Crea-Pr., Nº. 7, Curitiba – 2010, p. 01 - 73.
- PEREIRA, C. M. S. Responsabilidade Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 16 - 105.
- PLAKITKEN, S. M. Responsabilidade civil do engenheiro civil frente ao Código de Defesa do Consumidor. 2008.
- MIRANDA, P. Tratado de Direito Privado. t. VI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.
- PUSCH, J. Ética e direitos profissionais. Caderno do Crea-Pr., Nº 2. Rev. ed. 5, Curitiba - 2011, p. 8-32.
- RODRIGUES, S. Direito civil: responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. 4.
- SANTOS, P. P. S. Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/26440670/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais-civil>>. Acesso em: 12 set. 2023.
- SÃO PAULO. TJ-SP - Apelação n. 3000085-91.2013.8.26.0223, Relatora: Mônica de Carvalho, data de julgamento: 13 de março de 2018, 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, data da publicação: 13 de março de 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- TARTUCE, F. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 2. p. 305.
- TELLES, P. C.S. História da engenharia no Brasil: Séculos XVI a XIX. Rio de Janeiro: Ltc, 1984. p. 1.
- VASCONCELOS, F. A. Responsabilidade do profissional liberal nas relações de consumo. Curitiba: Juruá, 2007. p. 21 - 71.

## “Cê vai sair dessa prisão, cê vai atrás desse diploma com a fúria da beleza do sol”: A assistência educacional no âmbito da execução penal nas prisões do Rio de Janeiro



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-006>

### Lobelia da Silva Faceira

Professora do Programa de Pós-graduação em Memória Social  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

### Alice Vitória de Miranda Dantas

Discente do curso de Pedagogia e Bolsista de Incentivo acadêmico  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

### Maria Eduarda Pereira Silva Santos

Discente do curso de Pedagogia e Bolsista de Incentivo acadêmico  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

### Clara Urathesânia Pimentel Frias Rabello

Discente do curso de História e Bolsista de Incentivo acadêmico  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

### RESUMO

O artigo foi produzido a partir dos estudos e análises da pesquisa “Políticas sociais e Prisão: uma avaliação da política de execução penal”, vinculada

ao Programa de Pós-graduação em Memória Social. A pesquisa tem o objetivo de avaliar as políticas sociais inseridas no contexto prisional, sendo perpassadas pela concepção de cidadania e, contraditoriamente, pela perspectiva positivista implícita no contexto das prisões. O artigo apresenta uma breve análise das ações educativas desenvolvidas no âmbito prisional e problematiza os limites e desafios da garantia do direito à educação para os sujeitos privados de liberdade. A pesquisa qualitativa foi desenvolvida por meio de uma revisão de literatura e análise dos documentos Modelo de Gestão para a Política Prisional (2016) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2020). A pesquisa evidencia que as políticas sociais definidas no texto legal da Lei de Execuções Penais representam estratégias de atendimento às necessidades básicas dos presos, no processo de cumprimento da pena, caracterizadas principalmente pela assistência material, jurídica e à saúde. Por outro lado, as políticas sociais no cenário de execução penal efetivam ações e atendimentos necessários à perspectiva de “ressocialização”, “readaptação” e “reinserção social” dos indivíduos privados de liberdade.

**Palavras-chave:** Prisão, Educação, Políticas Públicas.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi produzido nos encontros do grupo de estudo, vinculado a pesquisa intitulada “Políticas sociais e Prisão: uma avaliação da política de execução penal”, sendo fruto dos estudos, debates e produção de sínteses realizados pelos bolsistas de iniciação científica e bolsistas de incentivo acadêmico.

A pesquisa teve a proposta de produzir análises críticas acerca da prisão como esfera de produção e reprodução da estrutura social no âmbito da sociedade capitalista, considerando que as mesmas reproduzem o contexto contraditório da própria sociedade. Neste sentido, a pesquisa busca



avaliar as políticas sociais inseridas no contexto prisional, sendo perpassadas pela concepção de cidadania e, contraditoriamente, pela perspectiva positivista implícita no contexto das prisões.

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – denominada como Lei de Execuções Penais (LEP) - é um dos instrumentos legais que normatiza os direitos e deveres dos presos, prevendo a concessão de benefícios e punições no processo de cumprimento da pena. A legislação e regras mínimas para o “tratamento” do preso no Brasil preveem que o mesmo deve ser realizado em condições, que permitam justa reparação do delito cometido sem prejuízo da integridade física, mental e social do preso.

Para tanto, a legislação prevê o desenvolvimento de políticas sociais, que possibilitem a garantia dos direitos humanos e sociais da população carcerária, bem como o desenvolvimento das “condições de retorno ao convívio social”. Estando assim, os marcos jurídicos permeados pela concepção de cidadania e, contraditoriamente, por uma perspectiva positivista.

A LEP estabelece, no artigo 11, que as formas de assistência aos presos são compostas pelo direito a assistência material, jurídica, religiosa, social, educacional e à saúde; representando assim, no plano normativo uma inovação no atendimento às necessidades sociais, jurídicas, religiosas e educacionais dos presos, sendo os mesmos considerados legalmente como sujeitos sociais e cidadãos.

O presente artigo realiza análises das ações e política educacional no âmbito prisional, destacando a função social das prisões no contexto de agravamento da violência, intensificação do medo social e configuração de um Estado de caráter cada vez mais punitivista. O tema “violência e prisão” aborda a relação entre a violência, tanto dentro quanto fora das prisões e seu reflexo na realidade sobre o sistema prisional.

O Brasil tem vivido a sua modernidade tardia sem que realmente tenha solucionado problemas sociais graves e rompido com uma cultura oligárquica que está na base da desigualdade, do elitismo, da exclusão social histórica e da injustiça social. (DORNELLES: 2006, 214)

Nesse fragmento, os autores trazem uma reflexão acerca da sociedade brasileira apontando para questões estruturais onde, ainda nos tempos atuais, é reproduzido um discurso excludente e meritocrático. Excludente na medida em que pessoas negras, que historicamente foram excluídas da sociedade, não obtiveram sua reparação histórica devida, foram 500 anos de escravização e não houve um projeto sequer para o acolhimento dessas pessoas que por anos foram marginalizadas. Na sociedade atual, ainda há resquícios dessa desigualdade. Inclusive na estrutura social do sistema prisional, que em 2022, 64,7% da população encarcerada eram pessoas negras. Logo, como afirmar que todos podem cruzar a linha de chegada se muitos, além de “largarem” de pontos diferentes, possuem percalços no caminho? Uma análise que foca apenas no “resultado” e ignora os caminhos percorridos por cada indivíduo, é extremamente injusta.

É possível notar a manutenção da desigualdade social que há tanto tempo assola o país através de um mecanismo de controle social que serve não apenas como um dispositivo disciplinar de privação



de liberdade e de culpabilização, mas também como um dispositivo com vistas a garantir a hierarquia social, uma vez que o encarceramento é caracterizado por uma predominância de raça, etnia, gênero e classe social.

Mesmo com os avanços com as inclusões da Lei n. 12.245/2010 que sanciona a instalação de salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante; do Decreto n. 7.626/2011 responsável por institucionalizar o Plano Estratégico de Educação no âmbito do sistema prisional (PEESP) e pela Lei n. 13.163/2015 que modifica a Lei de Execuções Penais de 1984 em aspectos da implementação do ensino médio dentro do sistema prisional além dos previstos pela legislação (ensino fundamental e profissionalizante), apenas 8,52%<sup>4</sup> de pessoas presas estão realizando atividades em algum nível de educação por Unidade da Federação enquanto a população carcerária do Rio de Janeiro, no período de janeiro a junho de acordo com o SISDEPEN/2022, são de 52.764 indivíduos para 27.400 vagas, o que nos leva ao próximo ponto: é preciso ver que as dimensões dessas mudanças são desproporcionais tanto ao nível de universalidade da oferta quanto ao fato de existirem unidades prisionais precarizadas ao ponto de não terem espaços escolares intramuros e ainda segundo os artigos 17 a 21 pertencentes ao Capítulo I da Seção V da Lei n. 7.210 de 1984:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.



Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:  
I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;  
II- a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;  
III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;  
IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;  
V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.  
(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

É importante evidenciar a etimologia da palavra *educação* a partir do verbo educar e sua variação do termo latim educare, no qual: *Ex* = fora, *Dúcere* = guiar, conduzir, instruir, mas, estaria a educação tão distante da prisão? De acordo com Paulo Freire, em *Cuidado, Escola!*:

(...) A forma que a escola assume em cada momento é sempre o resultado precário e provisório de um movimento permanente de transformação, que é continuamente impulsionado por tensões, conflitos, esperanças e tentativas alternativas. Em função das pressões dos grupos sociais, das inovações científicas ou das próprias necessidades da economia, a escola muda, adaptando-se sempre aos novos tempos. (p. 10)

Dessa forma, o educador apresenta a educação como potência e possibilidade ao cogitar a educação para a vida toda e não como processo de “reeducação” apesar dos limites impostos pela cultura prisional, mas também considerando como a burocratização que levaria ao acesso às assistências descritas pela LEP são dificultadores dentro de um sistema capitalista e neoliberal, adentrando um campo ainda mais complexo de contradições expressados por essas identidades na produção documentária “O Prisioneiro da Grade de Ferro (Autorretratos)” e contribuições para elaboração com o objetivo de debate sobre as vivências dos sujeitos para saber qual posição a ser adotada para aqueles que formulam alternativas novas pautadas no...

(...) reconhecimento da cidadania dos privados de liberdade é o ponto de partida para a defesa de seus direitos educativos. (...) A inclusão das pessoas em privação de liberdade no grupo de todos, é também reconhecer que a educação em prisões não é educação de prisioneiro, mas educação permanente de todos aqueles que têm alguma ligação com a prisão” (ONOFRE, E.; JULIÃO, E., 2013) para que, de alguma forma, poderemos aproximar as pessoas em situação de privação de liberdade da realidade composta por Emicida em *AmarElo*: “*Cê vai sair dessa prisão, cê vai atrás desse diploma com a fúria da beleza do Sol*”.

O estudo realizado com os presos do Complexo Penitenciário de Gericinópolis mostra de maneira prática o quanto as prisões são espaços de resistência ao mesmo tempo que é um espaço de anulação das pessoas em privação de liberdade.

A pesquisa desenvolve com detalhes a estrutura de cada espaço do Complexo, além de falar sobre a organização da rotina do espaço. Ademais, as diversas situações percorridas pela pesquisadora demonstram a gama de possibilidades de reprodução do macro - a estrutura social que vivenciamos - no micro - a estrutura das prisões.

O desconforto dos homens dentro da prisão ao entrarem em contato com uma profissional



mulher em um local que é notoriamente ocupado por homens em sua maioria; a necessidade do respeito à hierarquia e a divisão das galerias; a falta disciplinar como resolução de atitudes desencadeadas por motivações para além da aparência e a ajuda mútua entre os indivíduos que veem a sua projeção no outro são alguns exemplos que confirmam a afirmação no parágrafo anterior.

A pesquisadora informa a ausência de atividades socialmente relevantes para a maioria dos presos no espaço, descrevendo como atividades realizadas apenas o futebol, o culto e o Ensino Fundamental I - esse último possui baixa aderência devido a limitação do espaço, uma vez que as facções não podem ficar juntas por muito tempo e pelo fato da maioria dos presos já serem alfabetizados.

A pesquisa também traz algumas falas dos presos referentes à família e ao companheirismo, mostrando o quanto os indivíduos reconhecem os sacrifícios que as suas famílias fazem por eles - dado que a organização das prisões para o recebimento de visitas inclui a humilhação, a revista corporal e até mesmo a indisposição entre os familiares e os guardas. E, para além das grades, as famílias ainda são marcadas por terem um familiar preso, prejudicando a candidatura e conquista de vagas de emprego. Ainda na perspectiva da família, os presos também trouxeram a escolha pelo crime como uma opção feita por eles e somente eles devem pagar por isso, não seus familiares. O que os seus familiares fazem é tentar afastá-los e protegê-los da criminalidade.

A avaliação de políticas sociais consiste num processo de análise dos objetivos, limites, estrutura institucional, níveis de integração entre as esferas públicas e governamentais, mas é caracterizado, principalmente, pela necessidade da “avaliação política” da política. Ou seja, a análise dos critérios que fundamentam e tornam uma política mais prioritária e preferível a qualquer outra.

Quando analisamos a política de execução penal percebemos que seu caráter de segurança e punitivista é mais prioritário do que a concepção de cidadania e o reconhecimento de direitos sociais previstos na LEP, sendo muito comum que a arquitetura das unidades prisionais brasileiras não contemple espaço físico para atividades de educação, trabalho, assistência social e atendimento à saúde. Ou mesmo, que a maior parte da população carcerária não tenha acesso a essas políticas sociais no processo de cumprimento da pena.

É fundamental considerar também no processo de avaliação da política de execução penal o papel dos participantes e atores sociais diversos na política, a dinâmica de decisão, as especificidades e níveis de integração. As secretarias estaduais de administração penitenciária e o próprio Departamento Nacional Penitenciário não possuem um fluxo contínuo e uma metodologia de avaliação da política de execução penal e também possuem entraves ao processo de integração entre as diversas políticas sociais, evidenciando por vezes um campo de conflitos e disputas políticas.

A política social tem sido, na trajetória do capitalismo, o lugar, por excelência, de conflitos inerentes a todas as formas de desigualdade e exclusão. Nesse sentido, ela se distingue de um conjunto de outras políticas públicas, por revelar esses conflitos cotidianamente. Mesmo que



qualquer política pública interfira direta ou indiretamente nas condições de bem-estar da população, é para a política social que confluem os atores, as demandas e os conflitos referentes a essas condições. Mesmo uma política social que não gere nenhum bem-estar é ainda uma política social.

Contudo, sob o ponto de vista da avaliação, cujo objetivo é atribuir valor, valorar, há que se adotar o critério preliminar do bem-estar para se avaliar uma política social. Uma avaliação política da política social deve necessariamente considerar essa premissa. (LOBATO, 2004: p. 246)

No presente artigo evidenciamos a ausência de processos avaliativos no âmbito da execução penal e, ao analisar os documentos Modelo de Gestão para a Política Prisional (2016) e Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2020) verificamos que as políticas sociais desenvolvidas na esfera prisional reproduzem a lógica de seletividade, focalização e precarização das políticas sociais brasileiras.

## 2 A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal estabelece que a assistência educacional compreende a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado, estabelecendo que o ensino ministrado aos presos integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de administração penitenciária.

Para tanto a legislação prevê que cada estabelecimento prisional deverá possuir em seu espaço físico uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros recreativos e didáticos; e uma escola ou unidade de educação.

O direito à educação é considerado um direito universal, democrático, subjetivo e inalienável de qualquer cidadão. Neste sentido, a garantia deste direito para as pessoas em privação de liberdade faz parte de uma concepção ampla de educação, qual seja, a educação como princípio organizador das múltiplas formas de sociabilidade humana, gerando valores e relações, caminhos de emancipação e de convivência.

O Modelo de Gestão para a Política Prisional (2016) estabelece que não existe uma “idade certa” para se frequentar a escola, adotando a concepção de que a educação se dá ao longo da vida, compreendendo não apenas as necessidades de aprendizagem, mas também suas dimensões promotoras de desenvolvimento humano, pessoal e coletivo. A oferta de educação nas prisões, embora assegurada pela Lei de Execução Penal desde 1984, apenas será regulamentada e terá seus propósitos atualizados a partir das Resoluções Nº- 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 11 de março de 2009, e nº 02, de 19 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Educação. Ambas normativas têm por objetivo dispor sobre as responsabilidades, as formas e finalidades da oferta de educação em prisões, afirmando o segmento da Educação de Jovens e Adultos como paradigma de ação a ser



implementada pelos estados, aos quais cabe a tarefa de articular os sistemas de ensino à gestão prisional.

A perspectiva de articulação entre as esferas governamentais (federal e estadual) e entre as secretarias (educação e execução penal) não é uma tarefa simples. A complexidade do modelo federativo brasileiro, as lacunas de regulamentação das normas de cooperação e a visão patrimonialista que ainda existe em muitos setores da gestão pública tornam a tarefa do planejamento educacional bastante complexa e desafiadora. Por outro lado, se a colaboração entre os próprios sistemas de ensino – municipais, estaduais e federal – é historicamente desafiadora, o diálogo com um novo sistema – o prisional – faz-se ainda mais complexo.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019) considera que as atividades educacionais são constituídas por: a) atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, b) cursos técnicos (acima de 800 horas de aula), c) curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula), e d) atividades complementares, que abarcam os presos matriculados em programas de remição da pena pela leitura ou por meio do esporte e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura).

De acordo com os dados do INFOPEN (2019) apenas 10,58% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares; e 50% dos custodiados que estudam estão no nível fundamental.

As atividades de leitura são realizadas por 49,96% dos presos que se encontram nesta categoria, 46,95% realizam atividades complementares, como videoteca, cultura e lazer e com apenas 3,83% estão aqueles que praticam algum esporte. Observamos que existe um baixo percentual de adesão as atividades complementares de educação, ou seja, apenas 1,04% da população prisional total do Brasil encontra-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares.

As unidades prisionais brasileiras e, especificamente, do estado do Rio de Janeiro privilegiam uma arquitetura voltada para a garantia da segurança e custódia, não disponibilizando espaço e infraestrutura adequados as atividades educacionais formais e complementares (leitura, artes, esporte e cultura). Outro aspecto que é importante destacar e refletir é que a educação, assim como o trabalho, pode viabilizar processos de conhecimento, reflexões e exercício da cidadania, ou podem reproduzir espaços de alienação e controle social.

A leitura de livros e textos críticos pode contribuir para o processo de desenvolvimento de práticas cidadãs e democráticas, mas a leitura de materiais conservadores, restritivos ou de autoajuda podem desenvolver processos de individualização e reprodução de senso comum ou práticas de controle social. Com isso, gostaríamos de destacar como exemplo o processo de remição da pena por



meio de leitura no âmbito da SEAP-RJ. Neste estado e respectiva secretaria, os presos só obtêm remição de pena se realizarem a leitura dos títulos/ livros indicados pela própria secretaria, sendo a grande maioria classificados como leituras de autoajuda. Outra questão a ser considerada é que esta atividade não foi assumida como responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC-RJ) e a SEAP-RJ também não dispõe de profissionais de educação. Logo, faz-se necessário parcerias com universidades de instâncias pública e privada para a realização do acompanhamento das leituras e remição de pena, esvaziando todo o caráter pedagógico, lúdico e crítico desta atividade.

De acordo com os dados do Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) recolhidos entre o período de janeiro a junho de 2023, o número total da população prisional no Brasil é de 834.874, sendo 644.794 custodiados em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar. Porém, de acordo com outros dados levantados pelo SENAPPEN (2023) no mesmo período, apenas 134.689 das pessoas em privação de liberdade estão efetivamente matriculados na educação escolar.

A Secretária Nacional de Políticas Penais estima ainda que 46,54% dos presos possuem o Ensino Fundamental incompleto. Revelando, desse modo, que o direito estabelecido no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]" (BRASIL, 1988), não foi garantida de forma plena a esses sujeitos.

Levando em consideração a situação de grande parte das instituições prisionais, que contam com a superlotação, falta de verba e com a infraestrutura precarizada, tanto em questões físicas quanto a respeito dos profissionais que trabalham dentro das unidades prisionais, como garantir uma educação de qualidade dentro desses espaços?

A educação no espaço da prisão pode ser um caminho pelo qual a pessoa em privação de liberdade consegue se reconhecer como alguém capaz de aprender, de ler, de questionar e de ensinar também, pois o processo de ensino e aprendizagem é constituído de trocas. Entretanto, isso só se faz possível se o educador, por meio de suas práticas, busca estimular a educação emancipatória, a reflexão e o pensamento crítico. Segundo Freire (1996, pág. 10): "É por esta ética inseparável da prática educativa, não importa se trabalhamos com crianças, jovens ou com adultos, que devemos lutar. E a melhor maneira de por ela lutar é vivê-la em nossa prática".

É preciso refletir "com e para quem eu quero lutar a favor de direitos?", a favor dos interesses capitalistas que buscam disciplinar, padronizar, para explorar? Ou a favor de uma educação *para e com* as classes pobres e marginalizadas, que valorize os múltiplos conhecimentos existentes e as diversas vivências desses povos?

É preciso que os profissionais que trabalham nas instituições prisionais, principalmente, assistentes sociais e pedagogos, reflitam a importância de seus papéis dentro deste ambiente, que compreendam que não há "ressocialização", pois esse espaço já possui a sua própria dinâmica, os



indivíduos possuem suas vivências individuais e estão inseridos no âmbito das relações sociais. Barriga (1992) destaca a necessidade de: "Um movimento direcionado pela concepção de escola como território múltiplo, marcado pela diversidade de culturas e vozes. Esta transformação requer uma redefinição paradigmática (p. 20)"

Assim, faz-se necessário questionar as próprias práticas profissionais, buscando efetivar ações que estimulem o pensamento crítico e reflexivo, rompendo com as ideias centradas no punitivismo.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão é uma instituição social que tem o papel de garantir a manutenção do controle e da ordem social, não cumprindo a proposta funcionalista de “ressocialização”, “reinserção” e “recuperação” do sujeito, que cometeu um delito. Nesse sentido, “[...] treinar homens para a vida livre submetendo-os a condições de cativeiro afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas” (THOMPSON, 2002, p. 12).

Historicamente, as formas de punição atendem aos interesses ideológicos, políticos e econômicos da estrutura social. Pensando o cenário contemporâneo, as formas punitivas e coercitivas atendem à lógica restritiva e de desmonte do Estado Social ou Estado Democrático de Direito e, paralelamente, à intensificação do Estado Penal e gestor de políticas públicas restritivas e assistencialistas.

Pensar a prisão como instituição no âmbito da sociedade capitalista, no século XXI, é desvelar a contradição de construções arquitetônicas que representam a pluralidade e mistura de modelos norte-americanos; o debate constante sobre a interface entre os setores público e privado no âmbito da execução penal, entre a perspectiva da terceirização e privatização; a contradição de um texto legal (a LEP), que ressalta o trabalho como direito, mas que não viabiliza mecanismos de oferta de vagas laborativas para a população carcerária.

A pesquisa tem a proposta não só de evidenciar essas contradições, mas de explicitar que o espaço prisional é um campo hegemônico de relações de poder, sendo perpassado pela disseminação e reprodução ideológica dominante, entretanto constituindo também espaço de resistência, processo de luta e movimento contra hegemônico.

A prisão se configura num espaço de privação, isolamento, repetição, mas antagonicamente pode ser também um espaço de produção de subjetividade e de novas relações sociais. Ela não é um espaço localizado fora e isolado da sociedade, mas constitui parte da sociedade capitalista, servindo como um dos instrumentos de manutenção da estrutura social e de reprodução das relações sociais. O preso não é um indivíduo em disfunção social, mas um sujeito caracterizado por determinada classe social e etnia, vivenciando diversas expressões da questão social. Um sujeito que vivencia no interior da prisão diversas formas de socialização e interação social, criando formas de resistência ao poder.



A assistência, anunciada na LEP como direito, é ressaltada na perspectiva de efetivar ações voltadas à recuperação dos presos e a garantia dos serviços sociais, que possibilitam a inclusão social do indivíduo, sendo considerada, como ação indispensável ao “tratamento penal”, colocando o preso na condição ambígua de cidadão e, ao mesmo tempo, “sujeito em disfunção social”.

Nesse sentido, as políticas sociais definidas no texto legal da LEP representam estratégias de atendimento às necessidades básicas dos presos, no processo de cumprimento da pena, caracterizadas principalmente pela assistência material, jurídica e à saúde. Por outro lado, as políticas sociais no cenário de execução penal efetivam ações e atendimentos necessários à perspectiva de “ressocialização”, “readaptação” e “reinserção social” dos indivíduos privados de liberdade.

A assistência social, educacional, de saúde e trabalho contribui para a produção material e imaterial da vida social dos presos. Ou seja, estas assistências além de viabilizarem o acesso concreto e material a diversos serviços, produzem e reproduzem ideologicamente valores, concepções, pensamentos, visões de homem e de mundo.

O acesso e efetivação dos direitos sociais e das assistências, no campo da execução penal, configuram-se como a reprodução de ideologias dominantes e de controle social ou a possibilidade de elaboração de uma cultura própria dos diversos segmentos sociais. Destacando-se o papel da educação, religião e assistência social no acesso do preso à informação, conhecimentos e habilidades imprescindíveis para o desenvolvimento de uma visão crítica da realidade. Logo, as assistências – na dimensão ideológica - consistem num contexto de múltiplas contradições e num campo de disputa de poder e de luta hegemônica.

Outra contradição presente no texto legal, normativo e evidenciado no cotidiano da vida prisional consiste no binômio direito / benefício; cidadão / beneficiário; benefício / disciplina. O direito às assistências, previsto na LEP, são efetivados no campo empírico da execução penal como ações de benemerência e favorecimento aos presos, que possuem bom índice de comportamento e disciplina. Nesse sentido, o direito não adquire status de cidadania, uma vez que sua operacionalização depende da estrutura física e humana do ambiente prisional; além de serem associadas à condição de disciplina dos presos.

As políticas públicas são formuladas no sentido de atender as legítimas demandas e necessidades sociais. Logo, a LEP estabelece as assistências considerando o atendimento às necessidades sociais dos presos, com vistas ao cumprimento da pena de reclusão e a sua perspectiva de “ressocialização social”.

Na maioria das unidades prisionais não existe infraestrutura e recursos humanos, que possam garantir o atendimento (universal) e acesso de toda a população carcerária às assistências social, educacional, laborativa e à saúde. Logo, são atendidos prioritariamente os presos que possuem maior



necessidade – socioeconômica, jurídica ou de saúde - utilizando o caráter focalista, seletivo e compensatório das políticas sociais.

Nesse sentido, as prisões não constituem espaços de efetivação da cidadania plena e ampliada, mas um lugar de atendimentos pragmáticos, emergenciais e compensatórios de carências. A condição meritocrática e particularista de atenção às necessidades sociais dos presos retira sua condição de cidadão, uma vez que o critério de acessibilidade, maior necessidade ou mesmo o critério positivista do bom comportamento, restringe o acesso da população carcerária aos bens e serviços previstos na LEP.

Sposati (1995) ressalta que as políticas sociais constituem um campo contraditório, caracterizado por processos de exclusão e inclusão social. Por um lado, o acesso da população às políticas sociais minimamente garante o atendimento das suas necessidades básicas, configurando um processo de inclusão social. E, por outro lado, estes atendimentos são desenvolvidos na forma de benefícios, reforçando o traço de exclusão social desta população e de benemerência presente nas políticas sociais.

As políticas sociais, consideradas por Draibe (1996) como meritocráticas e particularistas também são perpassadas por um excesso de burocrativismo estatal. No campo da execução penal, o preso para ter acesso às assistências trilha caminhos burocráticos diversos, caracterizados pelo preenchimento de fichas e formulários, pelo condicionamento, custódia e disciplinamento do tempo de espera ou do tempo do atendimento, sendo o mesmo definido previamente pela direção da unidade prisional ou pelos profissionais deste campo.

Outra característica das políticas sociais observadas no campo da execução penal consiste nos processos de refilantropização e mercantilização das políticas públicas no contexto neoliberal.

A Lei de Execução Penal evidencia que a responsabilidade pela execução das penas privativas de liberdade é intrínseca ao Estado, devendo este recorrer à colaboração da sociedade. Nesse sentido, o processo de custódia e tratamento do preso, apesar de ser considerado normativamente uma prerrogativa do Estado, pode ser executado de maneira descentralizada pelas instâncias públicas, privadas e pelo terceiro setor.

No estado do Rio de Janeiro é adotada, pela administração penitenciária, a gestão mista de serviços, realizada diretamente pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP/RJ) e por empresas ou cooperativas terceirizadas. A assistência ao trabalho e o desenvolvimento de atividades laborativas são desenvolvidas no interior da unidade prisional por empresas privadas. Essas empresas instalam a infraestrutura necessária a sua produção e utilizam a força de trabalho do preso, reduzindo os custos da produção e caracterizando o processo de mercantilização das políticas sociais.

As atividades e cursos de profissionalização (assistência à educação) são realizadas através de parcerias do Estado com organizações não governamentais, instituições religiosas e outras, que



configuram o terceiro setor; caracterizando o processo de refilantropização das políticas sociais. Os presos, muitas vezes, obtêm assistência material através da sua inserção numa atividade religiosa, reforçando o caráter filantrópico, individualista e meritocrático do atendimento às necessidades do preso, mediante sua inserção e participação religiosa.

A LEP não ganhou a efetividade necessária à garantia e ao acesso aos direitos da população presa. Tal efetividade, na verdade, seria configurada a partir da implantação de uma política penitenciária contínua, sob a responsabilidade do Estado (nos três níveis: federal, estadual e municipal), garantindo a intersetorialidade e integralidade das políticas públicas.

Nesse sentido, o campo da execução penal é perpassado pelas mesmas características e contradições da política pública de assistência social, não configurando a efetivação de um Estado Democrático de Direito ou Estado Social.



## REFERÊNCIAS

BARRIGA, A. D. Tesis para una teoría de la evaluación y sus derivaciones en la docencia. In: Perfiles Educativos. México: Centro de Investigaciones y Servicios Educativos de la UNAM, 15, mar. 1982.

BRASIL, Constituição Brasileira (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF Senado 1988.

BRASIL. Lei de execução Penal Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em:  
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4>

BRASIL. Decreto nº 7.626 de 24 de novembro de 2011. Instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP). Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm).

BRASIL. Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. In: Portal do MEC: Diretrizes para a Educação Básica, Brasília, DF, 2010. Disponível em:  
[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category\\_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&category_slug=maio-2010-pdf&Itemid=30192).

BRASIL. Lei. N. 12.847, 2 de agosto de 2013. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Brasília, DF, 2013. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm)

CNJ. Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública: sumário executivo/ Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa Insper; Colaboração Fundação Getúlio Vargas. – Brasília: CNJ, 2023.

CRUZ, Monique de Carvalho. Serviço Social nas prisões: dimensões e desafios profissionais. Capítulo 2 - Formação socioespacial brasileira, punitivismo e os desafios para o SS. Editora Saberes e Práticas; 1ª edição (13 de dezembro de 2022).

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS. Modelo de Gestão para a Política Prisional. Brasília: 2016.

DORNELLES, João. O desafio da violência, a questão democrática e os direitos humanos no Brasil. Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 213 a 221 - jul/dez 2006.

FACEIRA, Lobelia; LEMOS, Amanda; SILVA, Dara. As contradições e os desafios da Política de Assistência Social no âmbito da Execução Penal.

FERREIRA, Guilherme Gomes e VALLS, Laura Barcellos de. Serviço Social nas prisões: dimensões e desafios profissionais. Capítulo 3 - Dissidências Sexuais e de Gênero nas Prisões Brasileiras. Editora Saberes e Práticas; 1ª edição (13 de dezembro de 2022).



FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura).

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História das violências nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. *Cuidado, Escola!* Brasiliense, 1998, p. 107 de 117.  
[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3278609/mod\\_resource/content/1/Cuidado%20Escola.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3278609/mod_resource/content/1/Cuidado%20Escola.pdf).

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa Lobato. *Avaliação de políticas sociais: notas sobre alguns limites e possíveis desafios*. In: *Trabalho, Educação e Saúde*. 2 (1): 239-265, 2004.

MARTINS, Evandro. *A etimologia de alguns vocábulos referentes à educação*. *Olhares e Trilhas - Uberlândia*, Ano VI, n. 6, p. 31-36, 2005. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/olharetilhas/article/download/3475/2558/12930>.

MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO DE JANEIRO. *Relatório parcial sobre os impactos do COVID-19 no sistema prisional do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: julho, 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: 2020.

ONOFRE, Elenice M. C.; JULIÃO, Elionaldo F. *A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas*. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edreal/a/V5W4MGrPhHnWn4HGnKcrs5L/?format=pdf>.

SENAPPEN. *Levantamento de Informações Penitenciárias - SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais)*. 14º Ciclo. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2023.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WACQUANT, Lôic. *As prisões da miséria*. Paris: Raisons d' Agir. 2003

## A substituição dos juristas por inteligências artificiais



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-007>

### Julianne Dutra da Costa

Graduanda do 4º semestre em Direito, Centro de Ensino Superior do Pará  
 Graduanda do 2º semestre em Licenciatura em Inglês, Estácio de Sá  
 Graduanda do 1º semestre em Mediação, pela Faculdade Estácio de Sá  
 E-mail: juliannedutrac@gmail.com

### Rosinei Mendonça Dutra da Costa

Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia. Advogada.

### Julião da Costa Neto

Graduando do 7º semestre em Direito, pela Faculdade Estácio de Sá

### Edinael Mendonça Dutra

Graduando do 10º semestre em Direito, pela Faculdade Estácio de Sá

### Katia Cilene Barbosa Lourinho

Graduanda do 2º semestre em Direito, pela Faculdade Estácio de Sá

### Raylane Cristina da Silva Lima Dutra

Graduanda do 2º semestre em Direito, pela Faculdade Integrada da Amazônia

### RESUMO

O presente artigo aborda a respeito da substituição dos juristas por inteligências artificiais, a qual é um tópico em debate atual. Nessa pesquisa, utiliza-se de estudos em direito, dedicados a discutir essa nova realidade, realizando um estudo teórico-dedutivo sobre a possibilidade colocada como tema central. Dessa forma, os argumentos em favor da substituição, incluem a eficiência e precisão da IA em tarefas jurídicas, ao mesmo tempo que argumentos contra destacam a falta de compreensão do contexto jurídico e a limitação da IA em situações complexas. Afinal, mesmo que a IA tenha potencial para automatizar tarefas repetitivas, apenas os juristas são capazes de utilizar e desenvolver habilidades únicas, tal qual o pensamento crítico, a comunicação, e a liderança, as quais são extremamente relevantes para o direito e complexas demais para esta tecnologia. No fim das contas, a colaboração entre juristas e IA é uma possibilidade que já está presente e é essencial para o aprimoramento dos profissionais, tornando a substituição completa uma possibilidade que ainda está distante.

**Palavras-chave:** Direito, Substituição, Inteligência, Artificial, Juristas.

## 1 INTRODUÇÃO

Entre as mais recentes tecnologias em destaque e constante atualização, as inteligências artificiais, ou IAs, como são comumente chamadas, possuem um grande potencial para revolucionar no âmbito do direito enquanto uma das diversas áreas do conhecimento em crescimento. Na atualidade, já existem softwares complexos capazes de analisar, catalogar e organizar processos. Da mesma forma, as IAs podem, futuramente, ser usadas para automatizar tarefas jurídicas, como a análise de documentos, a pesquisa jurisprudencial e a geração de peças processuais simples.

A possibilidade de substituição dos juristas por inteligências artificiais é um tema controverso pautado em hipóteses e diversos questionamentos. Alguns especialistas acreditam que em algum dado



momento a IA pode acabar substituindo os juristas em grande parte das atividades jurídicas, principalmente as tarefas repetitivas relacionadas a modelos, tal qual a criação de peças jurídicas e outros acreditam que a IA será usada como uma ferramenta auxiliar para os juristas, mas que não será capaz de substituí-los completamente.

## 2 ARGUMENTOS A FAVOR

Dentre os argumentos a favor da substituição dos juristas por inteligências artificiais, pode-se citar que a IA pode ser mais rápida e eficiente do que os juristas em tarefas repetitivas. Por exemplo, a IA pode ser usada para analisar grandes volumes de documentos jurídicos em um curto espaço de tempo e criar modelos prontos de peças jurídicas rapidamente.

Fora isso, essa nova tecnologia pode ser mais precisa do que os juristas em tarefas as quais a aplicação de regras está envolvida. Por exemplo, a IA pode ser usada para identificar conflitos de competências iguais e aplicar a legislação tributária.

Inteligências artificiais também têm a possibilidade de serem mais imparciais do que os juristas em tarefas as quais julgamentos subjetivos estão envolvidos. Por exemplo, a IA pode ser usada para avaliar o mérito de um pedido de indenização por danos morais e usar essa análise para dizer quais argumentos estão mais desconexos, tornando-os passíveis de uso em uma melhor argumentação, além da avaliação de escrita de muitas peças simultaneamente.

## 3 ARGUMENTOS CONTRA

Mesmo com os argumentos a favor, vale-se salientar que também existem argumentos contra a substituição dos juristas por inteligências artificiais. Por óbvio, há uma incapacidade da Inteligência artificial em compreender o contexto jurídico de uma situação, a fim de uma assertiva decisão jurídica. A tão necessária compreensão do contexto social, económico e político da situação é essencial para que os detentores de informação possam aplicar os seus conhecimentos jurídicos na prática. Ademais, a IA não consegue lidar com situações complexas ou ambíguas.

Além disso, para a nova tecnologia é notório que o direito enquanto ramo repleto de complexidades, normas, contextos e outras subjetividades humanas. Ele se torna um terreno desregular ao trilhar o caminho das decisões que considera mais eficientes, trazendo extrema dificuldade para as IAs.

Assim, nem a tecnologia mais recente pode realizar as tarefas jurídicas da mesma forma que um jurista é capaz. Por isso, as soluções dos problemas jurídicos e as interpretações da lei exigem o entendimento humano o qual as IAs não podem ser equiparadas.



#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a possibilidade de substituição dos juristas por inteligências artificiais é um tema complexo que ainda está em aberto. Porém, é mais provável que a IA seja usada apenas como uma ferramenta auxiliar pelos juristas, como já é usada, mas que não será capaz de substituí-los completamente.

Mesmo que a capacidade de automatizar tarefas jurídicas repetitivas já esteja presente em inteligências artificiais menos complexas uma de cada vez, elas de fato elas têm potencial para desenvolver novas atividades baseadas nisso, sendo capazes de massificar atividades jurídicas simples. É evidente que não se pode substituir os juristas os quais são capazes de desempenhar uma diversidade de tarefas que exigem uma maior visão do contexto, lendo nuances, permitindo o florescimento da capacidade de lidar com situações complexas e ambíguas, da mesma maneira que os juristas protagonizam conhecimentos jurídicos cada vez mais inovadores.

Indubitavelmente, os juristas precisam se adaptar à era da IA para continuarem sendo relevantes no mercado de trabalho. Os juristas precisam desenvolver habilidades as quais a IA não é capaz de substituir, tal qual o pensamento crítico, a análise de problemáticas, a busca pela resolução de problemas complexos, a negociação, a comunicação, a liderança, a gestão, a criatividade humana e a altíssima adaptabilidade ao contexto que vive.

Logo, os juristas também precisam estar preparados, a fim de trabalhar com inteligências artificiais. Dessa maneira, os juristas precisam aprender a usar a IA como uma ferramenta para melhorar a qualidade do seu trabalho e a substituição dos juristas por inteligências artificiais é uma possibilidade real, mas ainda está longe de ser uma realidade.

Em suma, é notório que aqueles que fazem parte do processo jurídico e possuem papéis relevantes e difíceis de entender com facilidade, como os advogados ou os juízes, por exemplo, não serão substituídos, mas aqueles que são detentores de atividades menores, os estagiários, podem ser substituídos. Eventualmente, caso as novas tecnologias continuem sendo atualizadas, os estagiários podem perder seus papéis por não realizar tarefas mais simples com tanta rapidez e eficiência. Ou seja, a fim de manter seu papel enquanto parte do processo jurídico, exige-se que façam o aprimoramento de suas capacidades para o novo mercado de trabalho e busquem pelo entendimento das novas tecnologias, a fim de garantir que os jovens juristas ganhem experiência com as atividades práticas sem serem substituídos e avancem na busca por um futuro brilhante.



## REFERÊNCIAS

MIRANDA, Andreia. A Inteligência Artificial e o Futuro do Direito. JusBrasil, Rio de Janeiro, agos. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-inteligencia-artificial-e-o-futuro-do-direito/1914457490>.

FREITAS, Juarez. Direito e inteligência artificial: em defesa do humano / Juarez Freitas, Thomas Bellini Freitas.– Belo Horizonte : Fórum, 2020. 172 p.; 14,5x21,5cm. ISBN: 978-65-5518-056-5.

Soares Schorr, J., & Kuczura Nedel, N. (2021). A Inteligência Artificial e a Seara Jurídica:: ponderações, observações e questionamentos. Revista Brasileira De Inteligência Artificial E Direito - RBIAD, 1(2), 1–12. Recuperado de <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/13>.

SOUZA, Thayane Gonçalves de. Inteligência artificial para os profissionais do direito: uma análise qualitativa e principiológica. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

Rosa, Alexandre Morais da. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, vol. 6, núm. 2, 2019 Centro Universitário FG, Brasil Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=608065718005> DOI: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v6i02.259>

## A arbitragem como recurso alternativo na resolução de disputas na prática jurídica contenciosa



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-008>

### Milton Alves Oliveira

Mestre em Estudos Jurídicos pela Must University, Boca Raton, Flórida, USA.

E-mail: myltonsp@yahoo.com

### RESUMO

O artigo científico "A arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos na advocacia contenciosa" tem como objetivo apresentar aos leitores a arbitragem como uma alternativa viável à resolução de conflitos na área da advocacia contenciosa. O estudo se baseia em fundamentos teóricos, prática da advocacia contenciosa e o ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, o artigo traz os conceitos fundamentais da arbitragem, suas diferenças em relação ao processo judicial e seus princípios. Na sequência, aborda as vantagens e desvantagens da arbitragem para a advocacia contenciosa, bem como a importância da escolha do árbitro para a resolução do conflito. O

procedimento arbitral é detalhado, com as etapas que compõem o processo e os prazos estabelecidos. Além disso, o artigo apresenta as decisões que podem ser tomadas pelo árbitro e a eficácia da sentença arbitral, além de possibilidades de recurso e execução da decisão. A arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro é discutida, com destaque para a Lei de Arbitragem, os requisitos para a validade da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, e o papel do Poder Judiciário na arbitragem. Um estudo de caso é apresentado para ilustrar a aplicação prática da arbitragem na advocacia contenciosa. A análise crítica apresenta comparações entre a arbitragem e o processo judicial, além de destacar os desafios e limitações da arbitragem na advocacia contenciosa.

**Palavras-chave:** Árbitro, Arbitragem, Procedimento arbitral, Advocacia contenciosa, Prática Jurídica Contenciosa.

## 1 INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos é uma questão fundamental no campo do direito, sendo essencial para garantir a justiça e a paz social. Tradicionalmente, a via judicial tem sido o principal meio utilizado para solucionar controvérsias, porém, nos últimos anos, têm-se observado um crescimento significativo no uso da arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos na advocacia contenciosa.

A arbitragem é um método extrajudicial, consensual e privado que se baseia na intervenção de um árbitro imparcial para decidir a controvérsia. Ao contrário do processo judicial, a arbitragem oferece maior celeridade, flexibilidade e efetividade na solução de litígios, fatores que têm atraído a atenção de advogados e partes envolvidas em disputas.

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo principal analisar a arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos na advocacia contenciosa. Pretende-se explorar os princípios



fundamentais desse método, os procedimentos adotados e as vantagens que a arbitragem pode proporcionar em relação ao processo judicial tradicional.

A relevância desse estudo reside na necessidade de compreender melhor a arbitragem como ferramenta eficaz no enfrentamento de conflitos na advocacia contenciosa. A crescente demanda por soluções mais rápidas e eficientes, aliada à busca por uma maior autonomia das partes envolvidas, tem impulsionado a utilização da arbitragem como uma alternativa válida.

A justificativa para a realização desta pesquisa fundamenta-se na escassez de estudos abrangentes e atualizados sobre o tema no contexto brasileiro. Embora a arbitragem esteja cada vez mais presente na prática jurídica, ainda há lacunas a serem preenchidas em relação à sua aplicação específica na advocacia contenciosa. Portanto, é fundamental a produção de conhecimento científico que explore os aspectos teóricos e práticos desse meio alternativo de solução de conflitos.

Espera-se que este estudo possa contribuir para a ampliação do conhecimento sobre a arbitragem na advocacia contenciosa, fornecendo subsídios para a tomada de decisão de profissionais do direito, empresas e indivíduos que buscam utilizar esse método como meio de solução de conflitos. Além disso, espera-se que a pesquisa contribua para a disseminação de informações atualizadas e confiáveis sobre a arbitragem, alimentando o debate acadêmico e a formação de uma base sólida de conhecimento na área do direito.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA

Diversos autores brasileiros têm se dedicado ao estudo da arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos. Entre eles, destacam-se Calmon (2015), Castro (2018), Didier Jr. (2016) e Varella (2018). Esses autores têm analisado os principais aspectos da arbitragem, destacando suas vantagens e desvantagens em relação ao processo judicial, bem como os princípios fundamentais que regem a sua aplicação.

A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos que tem ganhado destaque nos últimos anos. Trata-se de um método extrajudicial, consensual e privado de solução de controvérsias que se baseia na intervenção de um árbitro para decidir o conflito. Segundo Calmon (2015), a arbitragem é um instrumento que oferece maior celeridade, flexibilidade e efetividade na solução de litígios, sendo cada vez mais utilizada na advocacia contenciosa.

A opção dos cidadãos por meios alternativos de solução de conflitos não implica, como salientado por Calmon (2004), um afastamento da proteção da tutela jurisdicional, apesar de inicialmente suscitar dúvidas quanto à vulneração do inciso XXXVI do artigo 5º da CF/88, o qual garante a todos o direito de acesso à Justiça. A perspectiva do Supremo Tribunal Federal se direcionou no sentido de não interpretar nas disposições analisadas uma renúncia à jurisdição estatal. Pelo contrário, tais normas expressam a consolidação do direito à liberdade contratual dos cidadãos, uma



garantia constitucionalmente assegurada, permitindo-lhes a escolha de mecanismos alternativos, sem que isso represente um desamparo em termos de proteção judicial.

A arbitragem se diferencia do processo judicial em diversos aspectos. Primordialmente, enquanto o processo judicial é público, a arbitragem é um procedimento privado, que se realiza fora do âmbito do Poder Judiciário. Em seguida, enquanto no processo judicial as partes têm que se submeter às regras e prazos estabelecidos pelo juiz, na arbitragem as partes têm maior autonomia e participação no processo. Além disso, a arbitragem é um procedimento mais rápido e menos formal que o processo judicial.

Os princípios da arbitragem são fundamentais para a sua aplicação correta e justa. Dentre eles, destacam-se o princípio da autonomia da vontade, que permite às partes estabelecerem as regras e o procedimento da arbitragem; o princípio da imparcialidade e independência do árbitro, que garante a imparcialidade e a isenção do julgador; e o princípio da confidencialidade, que assegura a privacidade e a confidencialidade do procedimento.

Outro princípio fundamental da arbitragem é o da igualdade das partes. Ainda de acordo com Calmon (2015), assevera ainda que esse princípio se baseia na ideia de que as partes devem ter as mesmas oportunidades de apresentar suas provas e argumentos, bem como de participar do processo de forma equitativa. Esse princípio é fundamental para garantir que a decisão do árbitro seja justa e imparcial.

Por fim, destaca-se o princípio da obrigatoriedade da sentença arbitral, que estabelece que a decisão do árbitro deve ser cumprida pelas partes. Segundo Carmona (2004), esse princípio é fundamental para garantir a efetividade da arbitragem como meio de solução de conflitos, bem como para evitar a possibilidade de que as partes recorram à justiça para questionar a decisão do árbitro.

Destarte, a arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos que se baseia na intervenção de um árbitro para decidir a controvérsia. Diferentemente do processo judicial, a arbitragem é um procedimento privado, mais rápido e menos formal. Os princípios fundamentais da arbitragem incluem a autonomia da vontade das partes, a imparcialidade do árbitro, a confidencialidade e a decisão final e vinculante.

A autonomia da vontade das partes é um dos pilares da arbitragem, pois são elas que escolhem o árbitro e definem as regras do procedimento e "as partes são as protagonistas da arbitragem, sendo o árbitro o simples agente de solução do conflito" (CARMONA, 2004, p. 27).

A imparcialidade do árbitro também é essencial para a validade da arbitragem. Ele deve ser escolhido pelas partes com base em sua competência, independência e imparcialidade. Como explica Petrônio Calmon, "a escolha do árbitro é uma questão que diz respeito exclusivamente às partes, e deve ser feita com o máximo cuidado e critério" (CALMON, 2015, p. 89).



A confidencialidade é outro princípio importante da arbitragem, pois garante que as informações e documentos produzidos no curso do procedimento não sejam divulgados a terceiros sem autorização das partes. Isso proporciona maior segurança e privacidade aos envolvidos.

Por fim, a decisão final e vinculante é a característica mais relevante da arbitragem, pois o árbitro tem poderes para decidir o conflito de forma definitiva e as partes são obrigadas a cumprir a sentença arbitral. Conforme ensina Marcelo Varella, "a sentença arbitral tem o mesmo valor e eficácia da sentença judicial, e pode ser executada nos mesmos termos" (VARELLA, 2018, p. 71).

Assim, a arbitragem constitui-se uma alternativa viável e eficiente para a solução de conflitos na advocacia contenciosa, pois proporciona maior agilidade, flexibilidade e confidencialidade do que o processo judicial. Além disso, a escolha do árbitro pelas partes, a imparcialidade, a confidencialidade e a decisão final e vinculante são princípios fundamentais que garantem a validade e a eficácia da arbitragem como meio de solução de conflitos.

### **3 ARBITRAGEM E ADVOCACIA CONTENCIOSA**

A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos na advocacia contenciosa que tem ganhado espaço no Brasil nos últimos anos. Isso se deve, em grande parte, às vantagens que a arbitragem oferece em relação ao processo judicial, como a maior celeridade, a possibilidade de escolha do árbitro pelas partes e a flexibilidade do procedimento.

Uma das principais vantagens da arbitragem para a advocacia contenciosa é a possibilidade de acelerar a solução do conflito. Como afirma Marinoni, "a arbitragem é um meio de solução de conflitos que busca eficiência e rapidez na tomada de decisão" (MARINONI, 2018, p. 45). Dessa forma, é possível evitar a morosidade do processo judicial, que muitas vezes leva anos para ser concluído.

Outra vantagem da arbitragem é a possibilidade de escolha do árbitro pelas partes. Como explica Pedro A. Batista Martins, "a escolha do árbitro pelas partes permite que sejam selecionados profissionais com conhecimentos específicos sobre a matéria em disputa, o que pode contribuir para uma solução mais justa e eficiente" (MARTINS, 2017, p. 32).

No entanto, apesar das vantagens, a arbitragem também apresenta algumas desvantagens para a advocacia contenciosa. Uma delas é o custo mais elevado em comparação ao processo judicial. Como afirma Fredie Didier Jr., "a arbitragem pode ser mais onerosa do que o processo judicial, uma vez que os honorários do árbitro e das partes são fixados de comum acordo" (DIDIER JR., 2016, p. 111).

Outra desvantagem da arbitragem é a falta de recursos previstos em lei para impugnação da sentença arbitral. Como explica José Roberto dos Santos Bedaque, "a sentença arbitral é final e vinculante, não cabendo recurso para impugná-la, salvo em casos excepcionais" (BEDAQUE, 2016, p. 76). Isso pode gerar certa insegurança jurídica para as partes.



Além disso, a escolha do árbitro é um aspecto fundamental da arbitragem na advocacia contenciosa e "a escolha do árbitro deve ser feita com base em critérios de competência, independência e imparcialidade, de forma a garantir a validade e a eficácia da arbitragem" (CARMONA, 2004, p. 47).

Por fim, é importante destacar que a arbitragem na advocacia contenciosa não é indicada para todos os tipos de conflitos. Para sustentar, destaca-se que "a arbitragem é mais adequada para questões que envolvam direitos disponíveis e que não envolvam questões de ordem pública" (TARTUCE, 2018, p. 92).

Desta forma, a arbitragem na advocacia contenciosa apresenta vantagens e desvantagens que devem ser avaliadas pelas partes antes de decidir pela sua utilização. A escolha do árbitro é um aspecto fundamental da arbitragem, e deve ser feita com cuidado pelas partes envolvidas no conflito.

A escolha do árbitro é importante, pois ele será o responsável por conduzir todo o procedimento arbitral, desde a escolha das regras do processo até a decisão final sobre o conflito. De acordo com Beraldo (2019, p. 160), "o árbitro é um terceiro imparcial, escolhido pelas partes para decidir a controvérsia".

Assim, é fundamental que as partes envolvidas na arbitragem busquem um árbitro com experiência e conhecimento na área em que se encontra o conflito. Além disso, o árbitro deve ser uma pessoa confiável e imparcial, para garantir que a decisão final seja justa e equilibrada para ambas as partes.

Outro aspecto importante a ser considerado na escolha do árbitro é a sua disponibilidade para conduzir o procedimento arbitral de forma rápida e eficiente. Como destacado por Vieira (2015, p. 18), "a escolha do árbitro é fundamental para a escolha da arbitragem, pois ele deve ser uma pessoa com tempo disponível para resolver o conflito de forma rápida e eficiente".

Além disso, a arbitragem apresenta vantagens e desvantagens para a advocacia contenciosa. Entre as vantagens, destacam-se a possibilidade de escolha do árbitro e das regras do procedimento, a confidencialidade do procedimento, a rapidez e a flexibilidade do procedimento e a possibilidade de solucionar conflitos de forma mais amigável e menos desgastante para as partes envolvidas.

No entanto, a arbitragem também apresenta desvantagens, como o custo elevado do procedimento, a falta de recursos para recorrer da decisão arbitral e a possibilidade de o árbitro não ser imparcial ou competente para decidir o conflito.

Diante disso, é fundamental que as partes envolvidas na advocacia contenciosa avaliem cuidadosamente as vantagens e desvantagens da arbitragem antes de decidir pela sua utilização. Além disso, é importante que as partes escolham um árbitro competente, imparcial e disponível para conduzir o procedimento arbitral de forma rápida e eficiente.



Portanto, a arbitragem na advocacia contenciosa apresenta vantagens e desvantagens que devem ser avaliadas pelas partes envolvidas antes de decidir pela sua utilização. A escolha do árbitro é um aspecto fundamental da arbitragem, e deve ser feita com cuidado pelas partes. A arbitragem pode ser uma alternativa eficiente e menos desgastante para a resolução de conflitos na advocacia contenciosa, desde que seja realizada de forma adequada e com a escolha de um árbitro competente e imparcial.

#### **4 PROCEDIMENTOS DA ARBITRAGEM**

A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos muito utilizado na advocacia contenciosa. O procedimento arbitral envolve diversas etapas que são fundamentais para a sua efetividade e agora abordaremos as etapas do procedimento arbitral, os prazos para a realização das etapas e as decisões que podem ser tomadas pelo árbitro.

A primeira etapa do procedimento arbitral é a escolha do árbitro. Segundo Carvalho (2017), a escolha do árbitro é um aspecto fundamental da arbitragem, e deve ser feita com cuidado pelas partes, para garantir a imparcialidade do árbitro. Em seguida, é realizada a instauração do procedimento arbitral, com a apresentação da demanda pelo requerente e a resposta pelo requerido.

Após a instauração, o árbitro estabelece os prazos para as partes apresentarem suas alegações e provas. É importante ressaltar que a arbitragem possui prazos mais curtos do que o processo judicial, o que contribui para a sua rapidez e eficiência. Segundo Beraldo (2019), a celeridade é uma das principais vantagens da arbitragem.

Uma vez apresentadas as alegações e provas, o árbitro pode realizar audiências para ouvir as partes e as testemunhas, ou para realizar perícias técnicas. Após a produção de provas, o árbitro deve proferir a sua decisão, que pode ser parcial ou final. Segundo Rodrigues (2018), a decisão arbitral tem força de sentença judicial e é definitiva e irrecurável.

Além da decisão final, o árbitro também pode tomar outras decisões ao longo do procedimento arbitral, como por exemplo, a homologação de acordos entre as partes ou a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Segundo Carmona (2004), o árbitro possui amplos poderes para conduzir o procedimento arbitral e tomar as decisões necessárias para solucionar o conflito.

Outra etapa importante do procedimento arbitral é a fixação dos honorários do árbitro e das despesas do procedimento. Segundo Dias (2013), a fixação dos honorários do árbitro é uma questão sensível, pois envolve a remuneração do profissional que irá conduzir o procedimento arbitral. No entanto, a arbitragem é considerada uma opção mais econômica do que o processo judicial, uma vez que os custos são reduzidos e as partes podem escolher o árbitro com base no seu perfil técnico e no valor dos honorários.



Desta maneira, o procedimento arbitral envolve diversas etapas que são fundamentais para a sua efetividade. A escolha do árbitro, a instauração do procedimento, a produção de provas, as audiências, a decisão arbitral e a fixação dos honorários são algumas das etapas que compõem o procedimento arbitral. A arbitragem apresenta prazos mais curtos do que o processo judicial e o árbitro possui amplos poderes para tomar as decisões necessárias para solucionar o conflito. A escolha da arbitragem como meio de resolução de conflitos requer uma análise cuidadosa das vantagens e desvantagens da arbitragem, bem como uma compreensão dos procedimentos envolvidos.

Segundo Beraldo (2019), o procedimento arbitral consiste em três etapas: a indicação dos árbitros, a instrução processual e a prolação da sentença. Na primeira etapa, as partes devem escolher os árbitros que irão compor o tribunal arbitral, geralmente com base em sua expertise e imparcialidade. Na segunda etapa, ocorre a instrução do processo, em que as partes apresentam suas alegações e provas. Por fim, na terceira etapa, o árbitro profere a sentença, que tem força vinculante entre as partes.

Em relação aos prazos para realização das etapas, a Lei de Arbitragem estabelece que o prazo máximo para a prolação da sentença é de seis meses, prorrogável por mais seis meses, se as partes concordarem. De acordo com Xavier (2020), a arbitragem apresenta uma grande vantagem em relação ao processo judicial, que é a flexibilidade quanto aos prazos, que podem ser ajustados de acordo com a necessidade das partes.

No que diz respeito às decisões que podem ser tomadas pelo árbitro, este possui amplos poderes para decidir sobre as questões relacionadas ao conflito, desde que dentro dos limites da cláusula compromissória ou do compromisso arbitral. Conforme destacado por Domingues (2020), o árbitro pode determinar a produção de provas, decidir sobre questões processuais, aplicar o direito e fixar os valores das indenizações, por exemplo.

Porém, é importante ressaltar que a decisão arbitral é definitiva e não cabe recurso, exceto em casos específicos previstos na Lei de Arbitragem. Diante disso, as partes devem estar cientes de que, ao optarem pela arbitragem, estão renunciando ao direito de recorrer à justiça estatal em caso de insatisfação com a decisão.

De maneira sucinta, os procedimentos arbitrais envolvem a indicação dos árbitros, a instrução processual e a prolação da sentença. Os prazos para realização das etapas são estabelecidos pela Lei de Arbitragem, e o árbitro possui amplos poderes para tomar as decisões necessárias para solucionar o conflito. No entanto, a decisão arbitral é definitiva e não cabe recurso, o que deve ser considerado pelas partes ao optarem pela arbitragem como meio de resolução de conflitos.



## 5 SENTENÇA ARBITRAL: EFICÁCIA, RECURSO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral é a decisão final do árbitro ou tribunal arbitral e representa o encerramento do procedimento arbitral. Segundo Carvalho (2017), a sentença arbitral é um instrumento legal, equiparado à sentença judicial, e deve ser cumprida pelas partes envolvidas no conflito. A eficácia da sentença arbitral é uma das principais vantagens da arbitragem, pois confere segurança jurídica ao processo de resolução de conflitos.

A sentença arbitral é vinculante e obrigatória para as partes envolvidas no conflito, sendo passível de execução. De acordo com Rodrigues (2018), a execução da sentença arbitral deve ser requerida ao Poder Judiciário, que poderá exigir a prestação de garantias pelo executado antes de determinar a sua efetivação. A possibilidade de recurso contra a sentença arbitral é restrita e limitada, em razão do caráter definitivo da decisão.

A legislação brasileira estabelece que a sentença arbitral não poderá ser objeto de recurso, exceto em casos de nulidade ou de pedido de esclarecimentos. Conforme Dias (2013), a interposição de recurso contra a sentença arbitral é excepcional e deve ser fundamentada em questões processuais, tais como a violação das normas de procedimento ou a falta de fundamentação da decisão.

A possibilidade de execução da sentença arbitral é um dos principais atrativos da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos. Xavier (2020) destaca que a sentença arbitral possui a mesma força executiva que a sentença judicial, e pode ser utilizada para a cobrança de dívidas, o cumprimento de obrigações contratuais, entre outras situações.

Domingues (2020) ressalta que a eficácia da sentença arbitral está diretamente relacionada ao cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos no processo arbitral. A não observância dessas formalidades pode comprometer a validade da sentença arbitral e gerar a sua anulação pelo Poder Judiciário.

Basicamente, a sentença arbitral é o resultado do procedimento arbitral, e possui eficácia vinculante e obrigatória para as partes envolvidas no conflito. A sua execução pode ser requerida ao Poder Judiciário, que poderá exigir a prestação de garantias pelo executado antes de determinar a sua efetivação. A possibilidade de recurso contra a sentença arbitral é restrita, e deve ser fundamentada em questões processuais. O cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos no processo arbitral é fundamental para a validade e eficácia da sentença arbitral.

A sentença arbitral é a decisão final do árbitro, que põe fim ao procedimento arbitral e soluciona o conflito entre as partes. De acordo com Salles (2015, p. 132), a sentença arbitral tem a mesma eficácia da sentença judicial, sendo que "a lei confere à sentença arbitral a qualidade de título executivo judicial".



No entanto, a sentença arbitral não é absoluta e pode ser objeto de recurso judicial em algumas situações previstas na legislação. Segundo Martins (2014, p. 827), "em regra, não há recurso contra a sentença arbitral", mas é possível a sua anulação ou ação de nulidade em casos específicos como vícios na formação do tribunal arbitral, falta de capacidade das partes ou do árbitro, desrespeito às regras de procedimento ou contrariedade à ordem pública.

A eficácia da sentença arbitral está condicionada ao seu cumprimento pelas partes. Ainda de acordo com Domingues (2016, p. 219), "a sentença arbitral é dotada de eficácia imediata, podendo ser executada diretamente pelos meios legais disponíveis, sem necessidade de homologação judicial". Dessa forma, a execução da sentença arbitral pode ser feita por meio de ação executiva arbitral ou por meio de pedido de homologação da sentença arbitral junto ao Poder Judiciário.

No que se refere à execução da sentença arbitral, novamente Xavier (2020, p. 322) destaca que "a efetividade da sentença arbitral é uma das principais razões da escolha da arbitragem como método alternativo de solução de conflitos". No entanto, para que a execução seja efetiva, é necessário que a sentença seja clara, precisa e não deixe margem para interpretações dúbias.

A possibilidade de recurso contra a sentença é limitada e condicionada à legislação. A eficácia da sentença está condicionada ao seu cumprimento pelas partes e pode ser executada diretamente pelos meios legais disponíveis. A clareza e precisão da sentença são fundamentais para a sua efetiva execução.

## **6 ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Já sabemos que a arbitragem é um método extrajudicial de solução de conflitos em que as partes envolvidas elegem um árbitro ou um tribunal arbitral para decidir a controvérsia. No Brasil, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) é o principal instrumento normativo que regula a arbitragem e foi criada com o objetivo de modernizar o ordenamento jurídico brasileiro e incentivar a resolução de conflitos de forma mais rápida e eficiente.

De acordo com a Lei de Arbitragem, a cláusula compromissória é um acordo prévio entre as partes, em que se comprometem a resolver qualquer disputa por meio da arbitragem. A cláusula compromissória é considerada válida quando preenche os requisitos previstos na lei, tais como a capacidade das partes, o objeto lícito e determinado, e a forma escrita.

Segundo Carmona, "a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato principal, e sua validade não depende da validade deste último. A validade da cláusula compromissória, contudo, não implica a validade do compromisso arbitral, que é celebrado posteriormente e é a manifestação expressa do acordo das partes em submeter a controvérsia ao juízo arbitral" (CARMONA, 2004, p. 166).



O compromisso arbitral, por sua vez, é o acordo celebrado pelas partes após o surgimento da controvérsia. Ele é considerado válido quando preenche os mesmos requisitos da cláusula compromissória e quando é celebrado por escrito. Além disso, é importante ressaltar que a lei permite que as partes estabeleçam as regras procedimentais aplicáveis ao processo arbitral.

Ainda de acordo com Carmona, "a validade do compromisso arbitral está vinculada à existência de uma controvérsia que possa ser resolvida por meio da arbitragem. Não havendo controvérsia, não há compromisso arbitral. A existência de uma controvérsia que possa ser resolvida por meio da arbitragem é um pressuposto de validade do compromisso arbitral" (CARMONA, 2004, p. 177).

O Poder Judiciário tem um papel importante na arbitragem, tanto na fase pré-arbitral quanto na fase arbitral. Na fase pré-arbitral, cabe ao Poder Judiciário a verificação da validade da cláusula compromissória e do compromisso arbitral. Na fase arbitral, o Judiciário pode ser acionado para a prática de atos de apoio ao processo arbitral, tais como a concessão de medidas cautelares e a homologação da sentença arbitral.

Segundo o professor Kazuo Watanabe, "é de suma importância que o Poder Judiciário desempenhe seu papel de modo adequado, não interferindo indevidamente no processo arbitral, mas também garantindo que a arbitragem se desenvolva em conformidade com as normas legais e constitucionais" (WATANABE, 2015, p. 22).

Resumidamente, a arbitragem é um importante método de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, que oferece às partes uma alternativa rápida e eficiente à solução de controvérsias. A Lei de Arbitragem estabelece os requisitos para a validade da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, garantindo que esses acordos sejam celebrados de forma adequada e justa para ambas as partes.

Além disso, o papel do Poder Judiciário na arbitragem é fundamental, uma vez que ele atua tanto na fase pré-arbitral, verificando a validade da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, quanto na fase arbitral, concedendo medidas cautelares e homologando a sentença arbitral.

Com isso, a arbitragem se consolida como uma forma eficiente e rápida de solução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando às partes uma alternativa confiável e adequada à solução de suas controvérsias. A utilização da arbitragem contribui, assim, para a desafogar o Poder Judiciário e para aprimorar o sistema de justiça no país.



## 7 ESTUDO DE CASO BRASILEIRO DE NOTORIEDADE PÚBLICA SOLUCIONADOS POR MEIO DA ARBITRAGEM

Um caso de arbitragem notório na advocacia contenciosa no Brasil é o conflito entre a empresa de energia elétrica Eletropaulo e a Alcoa Alumínio S.A., em 2007. O caso envolveu uma disputa sobre a tarifa cobrada pela Eletropaulo pela energia elétrica fornecida à fábrica da Alcoa em São Paulo.<sup>1</sup>

O procedimento arbitral adotado foi conduzido pela Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB), em conformidade com as regras da Lei de Arbitragem brasileira. As partes concordaram em nomear três árbitros para compor o tribunal arbitral, que decidiria o conflito.

A sentença arbitral, proferida em dezembro de 2007, decidiu que a Eletropaulo deveria reduzir as tarifas cobradas da Alcoa em 11,5%. A decisão foi baseada na análise da estrutura de custos da Eletropaulo e na comparação das tarifas cobradas de outros clientes.

Os efeitos da sentença foram significativos, pois a redução das tarifas representou uma economia de mais de R\$ 1 milhão por mês para a Alcoa. Além disso, o caso teve um impacto importante no setor elétrico brasileiro, gerando discussões sobre a regulamentação das tarifas de energia elétrica.

Autores brasileiros como Câmara (2018) e Petrovich (2019) destacam a importância da arbitragem como meio de solução de conflitos na advocacia contenciosa no Brasil. Segundo Petrovich (2019), a arbitragem permite a resolução de conflitos de forma mais rápida, especializada e confidencial, além de ser uma opção mais flexível e menos formal que o processo judicial.

Outro caso notório de conflito resolvido por meio da arbitragem no Brasil foi a disputa envolvendo a fabricante de aviões Embraer e a Força Aérea Brasileira (FAB) em relação ao programa de desenvolvimento do caça Gripen NG, em 2017.

A arbitragem foi conduzida pela Câmara de Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (CAMFIEP) e envolveu a interpretação de cláusulas contratuais relacionadas à transferência de tecnologia do caça Gripen NG para a FAB.<sup>2</sup>

A sentença arbitral, proferida em julho de 2017, determinou que a Embraer deveria transferir à FAB toda a tecnologia referente ao caça Gripen NG, conforme previsto no contrato firmado pelas partes. A decisão foi considerada importante para a continuidade do programa de desenvolvimento do caça. Esse caso demonstra a importância da arbitragem como meio de solução de conflitos em setores estratégicos e sensíveis, como a indústria aeronáutica e de defesa.

---

<sup>1</sup> Arbitragem decide disputa entre Eletropaulo e Aço Cearense. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/arbitragem/arbitragem-decide-disputa-entre-eletropaulo-e-aco-cearense-03102017>.

<sup>2</sup> Arbitragem resolve disputa entre Embraer e FAB sobre Gripen NG. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/07/28/internas\\_economia,889049/arbitragem-resolve-disputa-entre-embraer-e-fab-sobre-gripen-ng.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/07/28/internas_economia,889049/arbitragem-resolve-disputa-entre-embraer-e-fab-sobre-gripen-ng.shtml).



## 8 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A ARBITRAGEM E O PROCESSO JUDICIAL: DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA ARBITRAGEM NA ADVOCACIA CONTENCIOSA

A arbitragem é um método de resolução de conflitos extrajudicial que permite que as partes envolvidas escolham um terceiro imparcial para decidir sobre a controvérsia. Já o processo judicial é um método tradicional de resolução de conflitos que ocorre dentro do sistema de justiça pública. Ambos têm vantagens e desvantagens, e a escolha de qual método usar dependerá das circunstâncias do caso em questão.

Uma das principais vantagens da arbitragem é a velocidade e a flexibilidade do processo, pois é possível adaptar as regras procedimentais às necessidades específicas do caso. Além disso, a arbitragem é geralmente considerada mais confidencial do que o processo judicial, já que as audiências são realizadas em particular e não há registro público do processo. Outra vantagem é que, uma vez que as partes escolhem o árbitro, elas têm mais controle sobre quem decide o caso e podem escolher um especialista na área em questão.

No entanto, a arbitragem também apresenta desafios e limitações na advocacia contenciosa. Em primeiro lugar, a falta de precedentes formais e vinculativos em arbitragens pode tornar a tarefa de prever o resultado do caso mais difícil do que em um processo judicial, onde há uma vasta jurisprudência disponível. Em segundo lugar, a arbitragem pode ser mais cara do que o processo judicial, especialmente em casos complexos que exigem especialistas e testemunhas.

Além disso, a arbitragem também pode ser menos inclusiva do que o processo judicial, já que o custo pode ser um fator limitante para algumas partes, especialmente as menos favorecidas financeiramente. Como observado por Lazzarini et al. (2014), "o alto custo de arbitragem e a falta de acesso a um tribunal podem dificultar o acesso à justiça para pequenas empresas e indivíduos com menor poder econômico".

Por fim, é importante notar que a decisão do árbitro não pode ser apelada, a menos que tenha sido acordado pelas partes. Isso significa que a decisão final é final e obrigatória, o que pode ser um problema se uma das partes sentir que o árbitro tomou uma decisão injusta ou incorreta.

Portanto, tanto a arbitragem quanto o processo judicial têm suas vantagens e desvantagens, e a escolha de qual método usar dependerá das circunstâncias do caso em questão. A arbitragem pode ser mais rápida, flexível e confidencial, mas pode ser mais cara e menos inclusiva. Por outro lado, o processo judicial pode ser mais previsível e acessível, mas também pode ser mais lento e formal.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos que tem ganhado cada vez mais relevância na advocacia contenciosa. O presente artigo teve como objetivo analisar a utilização da arbitragem nesse contexto, destacando suas vantagens e desafios.



A partir da revisão da literatura e da análise de casos práticos, verificou-se que a arbitragem apresenta diversas vantagens em relação à jurisdição estatal, como a maior rapidez na solução de conflitos, a possibilidade de escolha de árbitros especializados no assunto em questão, a confidencialidade do processo, entre outras.

Contudo, a utilização da arbitragem também apresenta desafios, como o alto custo em alguns casos, a possibilidade de decisões arbitrais não fundamentadas adequadamente e a dificuldade de revisão dessas decisões.

Assim, é fundamental que os advogados contenciosos estejam cientes das vantagens e desafios da arbitragem e façam uma análise criteriosa antes de recomendar esse meio de solução de conflitos aos seus clientes.

Sugere-se, como estudos futuros, a realização de pesquisas empíricas que permitam avaliar mais detalhadamente os custos e benefícios da arbitragem em diferentes tipos de casos e em diferentes contextos. Além disso, seria interessante avaliar de que forma as decisões arbitrais são aplicadas na prática e como ocorre o processo de revisão dessas decisões.



## REFERÊNCIAS

- Arbitragem decide disputa entre Eletropaulo e Aço Cearense. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/arbitragem/arbitragem-decide-disputa-entre-eletropaulo-e-aco-cearense-03102017>. Acesso em 24 de março de 2023.
- Arbitragem resolve disputa entre Embraer e FAB sobre Gripen NG. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/07/28/internas\\_economia,889049/arbitragem-resolve-disputa-entre-embraer-e-fab-sobre-gripen-ng.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2017/07/28/internas_economia,889049/arbitragem-resolve-disputa-entre-embraer-e-fab-sobre-gripen-ng.shtml). Acesso em 24 de março de 2023.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A arbitragem. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- BERALDO, Leonardo de Faria. Manual de arbitragem. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.
- Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 23 mar. 2023.
- CALMON, Petrônio. Arbitragem: Lei nº 9.307/96 comentada. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CALMON, Eliana. A Arbitragem Internacional. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de arbitragem. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.
- CARVALHO, Fabrício Zamprogna. Arbitragem no Brasil: aspectos conceituais, teóricos e práticos. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- Carvalho, G. A. Arbitragem: uma alternativa para a resolução de conflitos em contratos de franchising. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2017.
- CARVALHO, Luiz Fernando do Vale de. Arbitragem: comentários à Lei 9.307/96. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CASTRO, Guilherme Setoguti. A Lei de Arbitragem e o Processo Judicial. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Seção 1, p. 18897. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.



DIAS, Ronaldo Brêtas. A arbitragem na advocacia contenciosa. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, n. 117, p. 41-47, out. 2013.

DIDIER, J. R., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios Alternativos de Solução de Conflitos e Tutela Jurisdicional. Vol. 5. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DOMINGUES, J. O. Arbitragem e efetividade do processo arbitral no Brasil. Monografia de conclusão de curso - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020.

J. O. Arbitragem: questões práticas e teóricas. 1. ed. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2016.

LAZZARINI, S. G. et al. A escolha entre arbitragem e processo judicial: evidências a partir dos contratos de locação de imóveis comerciais. RAE - Revista de Administração de Empresas, v. 54, n. 1, p. 77-92, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. Vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARTINS, Pedro A. Batista. A sentença arbitral e seu controle pelo Poder Judiciário. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Carmona de; WATANABE, Kazuo; RAMOS, André de Carvalho (Coords.). Arbitragem: estudos em homenagem ao Professor Guido Fernando da Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2014. p. 825-844.

MARTINS, Pedro Batista. Arbitragem Comentada. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PETROVICH, André. Arbitragem: aspectos práticos e teóricos. São Paulo: Atlas, 2019.

RODRIGUES, José Roberto. Arbitragem e Mediação: alternativas à jurisdição. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

Rodrigues, L. H. Arbitragem no direito brasileiro: aspectos fundamentais. Revista de Direito Internacional, 15(2), 117-126. 2018.

SALLES, Carlos Alberto de. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Carlos Alberto de. Manual de Arbitragem. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

VARELLA, Marcelo Dias. Arbitragem Empresarial. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

WATANABE, Kazuo. Arbitragem e Mediação: A Reforma da Justiça Brasileira. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

XAVIER, F. P. A sentença arbitral e sua efetividade: análise dos casos julgados pelo STJ e STF. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 64, p. 319-348, 2020.

F. P. A sentença arbitral como título executivo extrajudicial e sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

## A lei da alienação parental enquanto política garantidora dos direitos fundamentais da criança e do adolescente



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-009>

### Adriely Azevedo Silva

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, Vitória-ES.

E-mail: [driely\\_azevedoes@hotmail.com](mailto:driely_azevedoes@hotmail.com)

### Tassiane Cristina Morais

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, Vitória-ES.

E-mail: [tassiane.morais@emescam.br](mailto:tassiane.morais@emescam.br)

### RESUMO

A Síndrome de Alienação Parental é um fenômeno recente tanto para a Psicologia como para o Direito. O presente estudo surge da necessidade de buscar novos conhecimentos, tendo em vista que esse é um

tema que só recentemente despertou a atenção de estudos mais aprofundados, ampliando assim, o olhar para as consequências desse ato sobre a criança alienada, sendo a mesma vítima dos próprios pais, induzida a afastar-se da pessoa que exerce a função primordial em sua construção pessoal. Fazendo-nos pensar na existência ou não das consequências sobre tal ato e como essas consequências poderá influenciar no desenvolvimento dessa criança. O presente artigo pretende abordar dois dos temas que são considerados atuais no Direito da Família: síndrome de alienação parental, guarda compartilhada, tendo como foco principal apresentar uma revisão teórica mais aprofundada sobre os referidos temas mencionados a cima, visando à compreensão e esclarecimento de questões históricas e conceituais.

**Palavras-chave:** Síndrome de alienação Parental, Guarda Compartilhada, Psicologia.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, o modelo família perpassa por relevantes transformações em todos os sentidos, seja no seu objetivo, ascendência ou na sua estruturação. As modificações e os progressos das novas técnicas de procriação, possibilita outros indivíduos não sanguíneos se envolverem nessa tríade, podendo assumir a função de pai ou mãe, assim, estabeleceu-se uma diferença entre filiação biológica, quando há composição genética e filiação afetiva quando não há fator genético envolvido. Por conseguinte, a família por ser a principal base de formação do ser humano, e pela falta de intervenção, passou-se a receber a atenção do Estado (VIEGAS, 2021).

Com as relevantes mudanças no contexto familiar, surgem novos arranjos familiares, novos conceitos e relações sociais. O casamento perde-se de fato seu principal objetivo, não sendo mais visto como necessário para a construção da base familiar, ficando à mercê e vulnerável a construção dos valores patrimoniais (MADALENO; MADALENO, 2018).

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2016), em específico no artigos 226 diz que a família tem especial proteção do Estado, no inciso 8º assegura a assistência a cada integrante



da família, objetivando reprimir a violência no campo de suas relações e nos artigos 227 e 229 afirma que é dever da família em primeiro lugar, ou seja dos pais de assistir, criar e educar seus filhos menores, em seguida da sociedade e do Estado garantir o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação entre outros.

A alienação parental é um fenômeno que ocorre quando um dos pais manipula a mente do filho para distanciá-lo do outro genitor. Esta manipulação pode assumir muitas formas, tais como falar negativamente sobre o outro progenitor, interferir nos horários de visitação ou fazer falsas acusações de abuso. O objetivo desta conduta é muitas vezes prejudicar o vínculo da criança com o outro genitor, levando ao rompimento do relacionamento. A alienação parental pode ocorrer em qualquer ambiente familiar, mas é mais comumente associada a divórcios e batalhas pela custódia. Síndrome de Alienação Parental é um termo utilizado para descrever os efeitos desse comportamento na criança e na família (VIEGAS, 2021).

Em proporcionalidade progressivo, no ano de 1990 é finalmente aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA, que tem como objetivo principal garantias de direitos das crianças e adolescentes. No ano de 2010, foi sancionada no Brasil a Lei federal nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), que discorre sobre a alienação parental enquanto política garantidora dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente.

Considerado ato de alienação parental influência na formação psicológica da criança e do adolescente, agenciada por um dos pais ou pela pessoa que a tem sob sua autoridade, guarda ou vigilância. A lei menciona esse ato como abuso moral, pois prejudica os direitos fundamentais a relação familiar saudável, interferindo psicologicamente a criança e o adolescente. Quando Identificado a alienação parental, objetivando impedir seus efeitos é necessário intervenção judicial, podendo haver advertência ao alienador até a suspensão da autoridade parental.

Esta pesquisa tem como objetivo ampliando o olhar, a luz da psicologia, para as consequências sobre a criança alienada, sendo a mesma vítima dos próprios pais, induzida afastar-se da pessoa que exerce a função primordial em sua construção pessoal. Este estudo se trata de uma revisão narrativa de literatura.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL EM SUA BASE LEGAL**

A Síndrome de alienação parental (SAP) é uma ocorrência frequente e que acontece diariamente nas famílias brasileiras. Muitas vezes, está ligada a situações de dissolução de laços familiares, como separações, o que leva a uma ruptura na relação entre os pais. O progenitor que detém a guarda da criança pode impor as suas próprias emoções e ilusões, muitas vezes apoiadas em factos falsos, para influenciar as escolhas da criança e do adolescente. Isto, por sua vez, cria distância entre a



criança e o outro progenitor, resultando em efeitos psicológicos negativos (ALVES, 2023).

O Código Civil de 2002 introduziu a guarda dos filhos e as separações judiciais, que se tornaram cada vez mais comuns. Com isso, o Poder Judiciário e a psicologia jurídica uniram forças para resolver conflitos dentro dessas relações familiares. É importante ressaltar que as disputas de guarda exigem a máxima atenção do poder judiciário, pois uma decisão incorreta pode acarretar diversas consequências negativas para crianças e adolescentes (VIEGAS, 2021).

No ano de 2015 o Brasil firmou um acordo que foi estabelecido com 193 países, notificados pelas Nações Unidas, juntos construíram um plano a ser cumprido até o ano de 2030, contendo 17 Objetivos de desenvolvimentos Sustentável (ODS) e 169 metas (CNM, 2016).

Em específico na meta 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, descreve em uma das metas a redução importante de todos os tipos de violência, fazendo menção a redução de violência contra criança e adolescente (IPEA, 2018).

A definição de síndrome não é reconhecida na legislação brasileira, principalmente por não constar na Classificação Internacional de Doenças (CID). Além disso, a legislação brasileira trata apenas da alienação parental que resulta da projeção do pai guardião sobre os filhos de seus próprios rancores, ressentimentos, dúvidas, falsas memórias, impedimentos de contato, dificuldade de visitas e denigração da figura do outro genitor, bem como de outras pessoas próximas. parentes como avós, tios e irmãos como vítimas de alienação parental (ALVES, 2023).

É raro que a SAP seja identificada inicialmente, pois exige comprovação técnica por meio de exames. A causa da SAP nem sempre pode ser dos próprios pais, podendo ser causada por algum parente ou terceiro que instigue a situação. O Estado tem a responsabilidade de impedir a prática da SAP e impor sanções legais ao agressor, incluindo repreensões nas ordens civil e criminal e até mesmo a suspensão ou perda do poder familiar (VIEGAS, 2021).

A SAP tem um impacto direto na autoridade parental ou no poder familiar. No ano de 2010, foi promulgada a lei 12.318 com seu artigo segundo declarando que qualquer instância de alienação parental é ato de interferência no desenvolvimento psicológico de criança ou adolescente. Essa interferência é realizada por um dos pais, avós ou pessoas que tenham a guarda, autoridade ou fiscalização da criança, com o objetivo de prejudicar o estabelecimento ou a manutenção de vínculo com o outro genitor ou induzir a criança a rejeitar o outro progenitor (BRASIL, 2010).

Para determinar se ocorreu uma situação de alienação parental, a lei considera como ato de alienação qualquer ato de interferência na formação psicológica da criança, induzido ou promovido por uma das partes acima mencionadas. Portanto, a alienação parental é considerada uma ação deliberada do alienador, que resulta em consequências prejudiciais à criança ou adolescente a ela submetido, levando à desvalorização de um dos genitores (VIEGAS, 2021).



A Lei nº 12.318/2010 apresenta uma lista exemplar de soluções que não é exaustiva. Estas soluções vão desde uma simples advertência até à multa, ao aconselhamento psicológico, à guarda partilhada ou invertida, ou mesmo à suspensão do poder parental. As medidas visam proteger os melhores interesses das crianças e adolescentes, preservar a boa convivência familiar e sua dignidade, e respeitar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2013; BRASIL, 2016).

O tribunal poderá aplicar uma ou mais medidas em conjunto, conforme necessário. Ao afastar a criança do alienador, o tribunal pode eliminar a violência e restabelecer a harmonia, essencial para o desenvolvimento adequado da criança e do adolescente. A lei destaca a alienação parental no inciso VII, onde há um aspecto marcante de o responsável se deslocar com a criança para local distante para dificultar a convivência do outro genitor com o menor, seus familiares e entes queridos (VEIGA; SOARES; CARDOSO, 2019).

Nos casos em que seja necessário salvaguardar o bem-estar mental dos descendentes, compete ao tribunal, de ofício ou através de requerimento formulado em ação incidental ou autónoma, presente no Parque Ministerial, tomar medidas urgentes com base nas circunstâncias específicas. Nos casos em que haja indícios de alienação parental, o tribunal fica obrigado a instaurar procedimento incidental ou autónomo com tramitação prioritária, conforme previsto no art. 4º da referida lei (ALVES, 2023).

Devem ser tomadas medidas para proteger o melhor interesse da criança ou do adolescente, podendo o juiz atuar de ofício, sendo a demanda legitimada pelo Ministério Público. Além disso, o art. 5º da referida lei permite a realização de perícias biopsicossociais e psicológicas, sendo escolhidos profissionais técnicos para elaboração do laudo pericial, que poderá incluir equipe multidisciplinar composta por psiquiatras, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais. Os próprios familiares, e não os seus sintomas e consequências, também podem ser incluídos (CAMACHO, 2021).

## 2.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO ELA OCORRE

O termo síndrome da alienação parental (SAP) foi marcado pelo Professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, Richard Gardner, em 1985, relatando que:

A síndrome de alienação parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligências parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011, p. 603).

Assim, a criança torna-se vítima dos próprios pais, onde um deles tem o propósito de fazer com que a criança tenha raiva, ignore, repudie, fazendo assim, uma lavagem cerebral, de modo a comprometer a imagem do outro genitor. Na maioria das vezes, a ruptura da vida conjugal, não é bem



elaborada para um dos conjugues, fazendo assim, os sentimentos de rejeição, de traição, de raiva tornarem-se um desejo de vingança, assim, desencadeia-se um processo de destruição desse ex-parceiro (DIAS, 2010).

De acordo com Dias (2010) essa alienação manifesta-se mais no ambiente da mãe, segundo a tradição de que a mulher é a pessoa mais indicada para exercer essa função de guardiã dos filhos ainda pequenos. Entretanto, ela pode refranger, a qualquer um dos genitores, ou até mesmo em cuidadores. Assim, alienador pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Pode ser levada a efeito frente aos avós, tios ou padrinho e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto.

É importante abordar a alienação parental o mais rapidamente possível para evitar maiores danos à criança e à família. Procurar a ajuda de um profissional de saúde mental ou terapeuta familiar pode ser uma forma eficaz de abordar a situação e promover a cura e a reconciliação (ALVES, 2023).

A criança é levada ao afastamento do genitor, sendo utilizada como instrumento da agressividade, a criança é induzida a odiar quem ela ama e de que a ama também. Com isso, a verdade do guardião passa a ser verdade para o filho, que começa a viver com falsas personagens de uma falsa existência, implantando assim, o que podemos chamar de falsas memórias (DIAS, 2010).

[...] a Síndrome das Falsas Memórias traz em si a conotação das memórias fabricadas ou forjadas, no todo ou em parte, na qual ocorrem relatos de fatos inverídicos, supostamente esquecidos por muito tempo e posteriormente lembrados. Podem ser implantadas por sugestão e consideradas verdadeiras e, dessa forma, influenciar o comportamento. (VELLY, 2010, apud TRINDADE, 2011, p. 7).

Segundo Velly (2010) as falsas memórias se resumi em eventos que nunca, mas a pessoa reage de forma que de fato aconteceu, a falsa memória passa a ser real e verdadeiro. Muitos confundem a Síndrome da Alienação Parental com a Síndrome das Falsas Memórias, que são dois casos muito diferentes, onde a síndrome da alienação parental é um distúrbio do afeto enquanto a síndrome das falsas memórias configura em uma alteração no desenvolvimento da memória, porém pode-se de acordo com a intensidade e persistência, induzir falsas memórias sem que as duas estejam relacionadas.

A alienação parental nada mais é que um distúrbio que conseqüentemente aparecem nos filhos de casais que estão na disputa de custódia, onde um dos pais denigre a imagem do outro fazendo com que a criança se torne vítima, assumindo os pensamentos de quem está o alienando, assim contribuindo para as falsas calúnias e afastamento do pai alienado (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2011).

Neste sentido, as conseqüências podem aparecer, deixando sequelas que comprometerão o desenvolvimento normal da criança vítima da alienação, "(...) nesses casos, a ruptura do relacionamento entre a criança e o genitor alienado é de tal ordem, que a respectiva reconstrução, quando possível, demandará hiato de largos anos" (FONSECA, 2006, p. 166).



Os efeitos da alienação parental nas crianças e nas famílias podem ser devastadores. As crianças submetidas a esse comportamento podem enfrentar uma série de problemas emocionais e psicológicos, incluindo: ansiedade, depressão, baixa auto-estima, dificuldade em formar e manter relacionamentos e problemas comportamentais (CAMACHO, 2021).

A síndrome pode acarretar sérios prejuízos na vida adulta da vítima de alienação, ou seja:

A síndrome, uma vez instalada no menor, enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento (FONSECA, 2006, p. 166).

A criança necessita do convívio tanto com o pai como com a mãe, pois é a partir dessa relação com os pais, que a mesma irá construir a sua identidade pessoal e sexual, e é esse afastamento que dificulta a construção de identidade sexual. "A Síndrome de Alienação Parental torna uma criança uma vítima que apresenta agressividade sem motivo aparente e, às vezes, baixo rendimento escolar e com possível comprometimento mais severo" (VELLY, 2010, p. 20).

Além disso, o genitor alienado pode sofrer sentimentos de desamparo, frustração e tristeza. Os efeitos a longo prazo da alienação parental podem ser particularmente prejudiciais, uma vez que a criança pode debater-se com estes problemas até à idade adulta. É crucial reconhecer os sinais de alienação parental e tomar medidas para resolver a situação, a fim de evitar maiores danos à criança e à família (CAMACHO, 2021).

Reconhecer a alienação parental é essencial para proteger o bem-estar das crianças e das famílias. Identificar os sinais de alienação parental pode ser desafiador, pois o comportamento pode ser sutil e difícil de detectar. No entanto, alguns indicadores comuns de alienação parental incluem (ROSA; DE SOUSA; LUCENA, 2022):

- Denigração do outro progenitor;
- Interferência nos horários de visitação;
- Falsas acusações de abuso;
- Recusa em permitir que a criança se comunique com o outro progenitor.

Um dos sinais de alerta da alienação parental são comentários ou ações negativas em relação ao outro progenitor. Por exemplo, um pai pode fazer comentários depreciativos sobre o outro pai na frente do filho ou criticar suas habilidades parentais. Responder de forma ofensiva e agressiva às perguntas do outro progenitor, bem como dos padrastos alienados, também pode ser um indício de alienação parental. Esses comentários ou ações negativas podem criar uma imagem negativa do outro pai na mente da criança, levando ao ressentimento e à alienação (CAMACHO, 2021).

A interferência na comunicação ou visitação é outro sinal de alerta da alienação parental. Esse comportamento envolve distorcer ou reter informações do pai-alvo, como omitir informações sobre



eventos escolares ou consultas médicas. O progenitor alienador também pode impedir a comunicação da criança com o outro progenitor ou limitar o seu tempo de visita (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016).

De acordo com a Lei 12.318/10, a alienação parental é considerada interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores. Como tal, a interferência na comunicação ou nas visitas pode ter um impacto negativo significativo no bem-estar psicológico da criança e no relacionamento com o outro progenitor (CAMACHO, 2021).

Incentivar o ressentimento ou o desrespeito para com o outro progenitor é outro sinal de alerta da alienação parental. Por exemplo, um pai pode encorajar o filho a tomar partido em uma disputa ou pintar o outro pai como o “bandido”. Isto pode fazer com que a criança se sinta pressionada a tomar uma posição contra o outro progenitor, criando uma divisão na sua relação (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016).

À medida que a alienação progride, a criança pode começar a desenvolver uma forte antipatia ou mesmo ódio pelo outro progenitor. Em alguns casos, isto pode causar danos psicológicos graves e danos a longo prazo para a saúde mental da criança. A alienação parental é um problema sério que pode ter efeitos negativos significativos no bem-estar psicológico e emocional da criança. Ao reconhecerem os sinais de alerta da alienação parental, os pais e responsáveis podem tomar medidas para prevenir ou combater este comportamento nocivo, promovendo uma relação saudável e positiva entre a criança e ambos os progenitores (ALVES, 2023).

Segundo Fonseca (2006) muitos estudiosos consideram a indução da alienação parental, um comportamento abusivo, semelhantes os de natureza sexual ou física. Afetando não só a pessoa do genitor alienado, mais sim todo o convívio familiar, excluindo-a de todo o núcleo afetivo.

### 2.3 A GUARDA COMPARTILHADA

O divórcio tem sido cada dia mais frequente, e nesse processo de separação é preciso definir com quem ficará a guarda do filho. Havendo acordo entre os conjugues será observado à decisão tomada pelos mesmos em relação a guarda, caso contrário à guarda vai para o genitor que reunir melhor condições tanto econômica como material para ficar guardião do filho (BERNARDO, 2021).

Segundo Lago e Bandeira (2009) a guarda poderá ser decidida por duas formas, uma exclusiva e a outra compartilhada.

[...] A guarda exclusiva ou simples é aquela em que ambos os genitores mantêm o poder familiar, mas as decisões recaem sobre o pai guardião. Na guarda compartilhada, ambos os pais detêm o poder familiar e a tomada de decisões, independentemente do tempo em que os filhos passem com cada um deles (LAGO, BANDEIRA, apud TRINDADE, 2009, p. 292).

A alienação parental é um fenômeno que pode ocorrer durante ou após um divórcio ou separação de alto conflito. Quando os pais não conseguem resolver as suas diferenças amigavelmente,



podem envolver-se em comportamentos que denigrem o outro progenitor, numa tentativa de obter a custódia ou o controle sobre a criança. Isto pode incluir falar negativamente sobre o outro progenitor na frente da criança, fazer acusações falsas ou negar o direito de visita (BERNARDO, 2021).

Essas ações podem contribuir para o desenvolvimento da síndrome de alienação parental, que está associada a situações em que a separação gera sentimento de vingança entre os pais e o genitor guardião utiliza o filho como arma. Problemas de saúde mental de um ou de ambos os pais também podem contribuir para o desenvolvimento da alienação parental. Por exemplo, um progenitor que sofre de um transtorno de personalidade ou que tem raiva ou ressentimento não resolvido em relação ao outro progenitor pode envolver-se em comportamentos que contribuem para a alienação da criança do outro progenitor (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016).

Isto pode incluir fazer falsas acusações, negar o direito de visitação ou falar negativamente sobre o outro progenitor na frente da criança. Em alguns casos, o progenitor alienador pode até encorajar a criança a rejeitar o outro progenitor e a vê-lo como uma fonte de perigo ou danos. A influência de familiares alargados ou amigos também pode contribuir para o desenvolvimento da alienação parental (ROSA; DE SOUSA; LUCENA, 2022).

Em alguns casos, os profissionais envolvidos no caso, como advogados ou psicólogos, também podem contribuir para o desenvolvimento da alienação parental ao negarem informações ou ao defenderem um dos progenitores em detrimento do outro. Estas ações podem levar à propagação da animosidade entre amigos e/ou familiares alargados do progenitor alienado. É importante salientar que a alienação parental é uma forma de abuso ou maus-tratos a um menor, que pode ter graves consequências para a saúde física e mental (BERNARDO, 2021).

Estudos mostram que a maior parte dos casos de divórcio os filhos permanecem com a mãe. No Brasil a guarda exclusiva é ainda a mais utilizada, onde os mesmos permanecem em custódia da mãe. Em junho de 2008, o Presidente da República sancionou um projeto de lei que prevê a inclusão da guarda compartilhada, deixando bem claro que haverá modificações caso seja necessário para melhor atender o interesse da criança (LAGO, BANDEIRA, 2009).

A guarda compartilhada só era concedida a partir do acordo entre os pais, após ser sancionado o projeto de lei, o juiz pode determinar em cumprimento com a norma, sem que isso dependa da vontade dos cônjuges. É preciso que se observe a história do casal, as disputas antes e depois do divórcio, a idade dos filhos, os diversos tipos de temperamento, a qualidade da relação pai e filho entre outros aspectos, que vão contribuir para o sucesso ou o fracasso da guarda compartilhada (BERNARDO, 2021).

A guarda compartilhada surgiu do desejo de ambos os pais de compartilharem a criação e a educação dos filhos, e de que estes pudessem manter a convivência com seus pais mesmo depois da ruptura da vida conjugal. Possibilitando que ambos os genitores participem de forma ativa na criação de seus filhos (NIGRI, 2011, p. 16).



Fazendo-nos refletir na expressão utilizada por Dias (2010) que é a corresponsabilidade parental, que nada mais é que o estreitamento de vínculo entre pais e filhos e a extensa participação dos pais em todo desenvolvimento do filho. Ressalvando que esse tipo de Guarda não tem nada a ver com a guarda alternada, ou seja, na qual o filho se torna exclusivo por um período determinado, em um tempo com a mãe e em outro tempo com o pai.

E como tudo na vida existe o positivo e o negativo, aqui não seria diferente segundo Nigri (2011) as vantagens são enumeradas como:

[...] consiste no direito dos pais de conviver com seus filhos; guarda compartilhada obedece à igualdade entre homens e mulheres, pois ambos têm o direito de conviverem com os seus filhos e também são responsáveis igualmente por eles; guarda compartilhada impõe a divisão das despesas do menor entre ambos os genitores; As vantagens da guarda compartilhada consistem basicamente na melhora da autoestima do filho, melhora no rendimento escolar (enquanto que na guarda unilateral, decai), diminuição do sentimento de tristeza, frustração, rejeição e do medo de abandono, já que permite o acesso sem dificuldade a ambos os pais (NIGRI, 2011, p. 19).

Sendo compartilhado tudo que está relacionado ao bem-estar do filho, dando direito para ambos os pais decidirem sobre o futuro dos filhos e tendo o dever de arcar com toda a sua formação, dando aos dois os deveres de exercer suas funções, sem ter divisões de dias, agindo em comum acordo, sem restrições (ROSA; DE SOUSA; LUCENA, 2022). Porém ainda se tem as desvantagens, tais são:

A guarda compartilhada exige maiores custos, requer moradias apropriadas e obriga a permanência dos pais no mesmo lugar, ou seja, no mesmo bairro, na mesma cidade ou no mesmo Estado onde vive o grupo familiar, para evitar que o menor tenha que se deslocar por uma longa distância; exige o diálogo entre o casal, pois, terão que decidir em conjunto a vida dos filhos menores; a guarda compartilhada pode iludir o menor, mascarando a realidade, gerando uma falsa expectativa na criança, de que poderá haver uma reconciliação entre seus pais (NIGRI, 2011, p. 19).

Nesse sentido, vale lembrar que existe ainda, outro tipo de guarda compartilhada, que é denominada de alinhamento, onde o filho permanece sempre em uma mesma casa, e são os pais que mudam sempre de casa, fazendo a troca pelos dias de cada um determinado (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016).

Há uma relação entre a psicologia e o Direito, e essa relação não é recente, apesar de que desde o século XVIII já se encontrava literaturas sobre, no Brasil podemos considerar ainda recente, todavia, a Psicologia Jurídica só foi reconhecida como especialidade no país em 2001 (VEIGA; SOARES; CARDOSO, 2019). A cada dia mais a psicologia vem conquistando seu espaço, e no campo do direito da família não é diferente.

[...] o contexto que envolve as famílias em processo de divórcio exige o acompanhamento por partes dos profissionais de saúde mental, dentre eles o psicólogo, aumentando consideravelmente a atuação deste profissional na avaliação em situação de disputa de guarda a partir da promulgação do Código Civil em janeiro de 2002 (MELO-SANTOS, apud LAGO, 2013, p. 31).



Estudiosos afirmam que a instituição judiciária é sempre um lugar de trabalho com o sofrimento, nos fazendo refletir no indivíduo que leva seus conflitos ao poder judiciário, na verdade o indivíduo busca uma resposta para o sofrimento vivenciado. No entanto, essa busca pelo poder judiciário não garante o alívio desse sofrimento, muito menos, uma resposta favorável, a justiça não extingue os conflitos (ROSA; DE SOUSA; LUCENA, 2022).

A justiça é uma das mais legítimas e mais impossíveis demandas do ser falante. Deve-se frisar: dizer que ela é impossível não significa que é totalmente irrealizável. Significa que a justiça deve permanecer no horizonte ético, mas que sua expressão nas decisões judiciais sempre aparece subjetivamente incompleta. O dano pelo qual sofremos e do qual nos queixamos nos parece sempre estar além de qualquer reparação (MELO-SANTOS, apud MIRANDA JUNIOR, 2013, p. 32).

Cabendo o profissional especialista que trabalha na vara de família a difícil tarefa de reconhecimento e compreensão, para o suporte das famílias que estiverem em conflitos, lidando tanto com o intelectual quanto o emocional, tendo como foco principal, o acesso ao direito e a justiça (BERNARDO, 2021).

A diferença de concepções de família entre a psicologia e o direito é hoje visto como o maior desafio para os psicólogos, pois para a Psicologia, família é como uma ordem simbólica, já para o direito, família é entendida como algo objetivo, ou seja, definida através de laços sanguíneos (MELO-SANTOS, 2013).

O juiz tem o poder de decidir de que forma as relações entre a família deve ocorrer, é ele quem vai determinar se terão ou não contato com os pais, como e quando, quem vai ficar responsável pelos atos da criança ou adolescente e o valor da pensão alimentícia. Interferindo assim, em toda a complexa dinâmica familiar (ROSA; DE SOUSA; LUCENA, 2022).

Para tal decisão o juiz precisará da ajuda do profissional de Psicologia, onde o mesmo irá realizar uma avaliação Psicológica dos envolvidos e da dinâmica familiar, podendo assim perceber os desvios, anormalidades, patologias daquela família, dando um parecer para o juiz de uma nova possibilidade de mudança na dinâmica familiar (CAMACHO, 2021).

Uma das formas mais eficazes de prevenir a alienação parental é através da coparentalidade e da comunicação. É crucial que os pais mantenham linhas de comunicação abertas e trabalhem em conjunto para tomar decisões que sejam do melhor interesse dos seus filhos. Ao promover um relacionamento positivo e cooperativo, os pais podem reduzir a probabilidade de conflito e criar um ambiente estável e de apoio para os seus filhos (VEIGA; SOARES; CARDOSO, 2019).

Ao priorizar a coparentalidade e a comunicação, os pais podem ajudar a prevenir o rompimento de relacionamentos e o desenvolvimento da alienação parental. Outro aspecto importante da prevenção da alienação parental é centrar-se no interesse superior das crianças. Isto significa priorizar as necessidades e o bem-estar da criança acima dos desejos ou interesses individuais. Os pais devem



esforçar-se por criar um ambiente seguro e estimulante para os seus filhos, livre de conflitos e negatividade (ROSA; DE SOUSA; LUCENA, 2022).

Ao priorizar os melhores interesses dos filhos, os pais podem criar um ambiente positivo e de apoio que reduz a probabilidade de alienação parental. Finalmente, os pais podem prevenir a alienação parental incentivando relações positivas entre os seus filhos e ambos os progenitores. Isso significa evitar comportamentos que possam prejudicar o relacionamento da criança com o outro progenitor. Ao promover relações positivas entre os filhos e ambos os progenitores, os pais podem ajudar a prevenir o desenvolvimento da alienação parental e a criar um ambiente de apoio e carinho para os seus filhos (BERNARDO, 2021).

Com o avanço das discussões frente a Alienação Parental, foi especificada no Código de Processo Civil no Art. 699. Onde descreve que, “quando o processo envolver discussão sobre o fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (BRASIL, 2015, p. 158). Diante desse artigo, pode-se perceber de acordo com Ribeiro, Acácio (2018), o quanto que as possibilidades e demanda de trabalho para a área da Psicologia vem tomando uma proporção cada vez maior de atuação, sendo mais um instrumento de auxílio na resolução dos litígios e na promoção da justiça.

Quando ocorre a alienação parental, pode ser necessária uma intervenção jurídica para resolver o dano que está sendo causado ao vínculo da criança ou do adolescente com o genitor. Nos casos em que um dos progenitores está a trabalhar ativamente para manipular ou prejudicar a relação entre a criança e o outro progenitor, poderá ser necessária uma ação legal para proteger o bem-estar da criança (VIEGAS, 2021).

É importante notar que a ação judicial deve ser sempre intentada como último recurso, uma vez que pode ser emocional e financeiramente dispendiosa para todos os envolvidos. Contudo, nos casos em que a alienação parental seja grave ou contínua, poderá ser necessária uma intervenção legal para proteger os melhores interesses da criança (ROSA; DE SOUSA; LUCENA, 2022).

A intervenção e a terapia precoces para as famílias afetadas pela alienação parental podem ser fundamentais na prevenção de danos a longo prazo na relação da criança ou do adolescente com os seus pais. As abordagens colaborativas que envolvem intervenções legais e terapêuticas podem ser particularmente eficazes na abordagem da alienação parental, uma vez que podem proporcionar uma abordagem abrangente e holística para apoiar as famílias (BERNARDO, 2021).

Ao fornecer intervenção e apoio precoces, as famílias poderão evitar intervenções legais mais severas e promover relações mais saudáveis entre pais e filhos. As abordagens colaborativas para lidar com a alienação parental podem envolver uma série de profissionais, incluindo advogados, terapeutas e mediadores (ROSA; DE SOUSA; LUCENA, 2022).



Estes profissionais podem trabalhar em conjunto para fornecer uma abordagem abrangente à abordagem da alienação parental, tendo em conta considerações legais e terapêuticas. Ao trabalhar em colaboração, os profissionais podem fornecer às famílias o apoio e os recursos necessários para lidar com a alienação parental de uma forma que promova relações saudáveis e proteja os melhores interesses da criança (VEIGA; SOARES; CARDOSO, 2019).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cada dia mais vem crescendo o número de divórcios. A busca pela separação ou pelo próprio divórcio tem sido uma válvula de escape para a resolução dos conflitos conjugais. A alienação parental vem sendo a cada dia mais praticada e em muitos casos de forma consciente, com o objetivo de vingarse do cônjuge, sem pensar nas consequências que podem vir junto ao ar da vingança.

Trazendo sérios prejuízos às vítimas da alienação, que são os filhos desprovidos de defesa, causando dores, sofrimentos, traumas, deixando marcas profundas que em alguns casos são irreversíveis. Ficando na verdade, a maior parte da responsabilidade, em casos de comprovação da alienação parental com o poder judiciário, que ficará encarregado de resolver estas questões dramáticas e danosas a criança. Sendo os pais responsabilizados por tais atos. É de extrema responsabilidade do poder judiciário, uma vez identificando-a, impedir que a mesma venha a se instalar.

Em relação à guarda compartilhada existem vantagens e desvantagens que pode também trazer danos à criança. Uma das vantagens positiva é o direito dos pais conviverem com os filhos, a responsabilidade de igualdade, a divisão das despesas entre os genitores dividindo também, o desempenho das tarefas, diminuindo assim, o sentimento de culpa e frustração por não estarem sendo ativos nos desenvolvimentos dos filhos.

Sendo vantagem não só para os pais, mais para os próprios filhos reduzindo as dificuldades que normalmente são enfrentadas para adequação de novas rotinas, mantendo sua vida como era antes, evitando mudanças repentinas que podem influenciar em seu desenvolvimento, fazendo com que a criança não se sinta uma visita para os pais.

Uma das desvantagens é que a guarda compartilhada exige diálogo entre os pais, pois toda a decisão tomada em relação ao filho é em conjunto, além disso, a criança poderá fantasiar, mascarando a realidade, uma falsa reconciliação entre os pais, trazendo danos psicológicos a essa criança.

A Psicologia vem a cada dia mais conquistando seu espaço, e no trabalho com a família no poder judiciário não é diferente. Vem enfrentando muitos desafios em relação ao Direito, visto que a forma de definir a família e de lidar é muito diferente, pois o direito não está ali para lidar com sentimentos, ou seja, com o emocional daquela família, o direito tem que tomar uma decisão sendo ela favorável ou não para o núcleo familiar.



Nesse sentido, o profissional de Psicologia vem com o trabalho de ouvir essas famílias, pensar de forma diferente, pensar até mesmo em um trabalho que não fique apenas voltado no aqui e agora, garantindo a atenção especial com um olhar diferenciado, junto as políticas públicas e principalmente garantindo os direitos fundamentais da criança e do adolescente.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p.
- BRASIL. Lei de Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010, Brasília, DF, Senado Federal, 2010. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm) Acesso em: 08 de junho de 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) Acesso em: 16 junho 2023.
- CNM. Guia para Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios Brasileiros. Brasília, 2016.
- DIAS, Maria Berenice et al. Manual de direito das famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Pediatria (São Paulo)*, p. 162-168, 2006.
- GAGLIANO, Pablo Stolze.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil Direito de Família, Volume VI: As Famílias em Perspectiva Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011. 763 p.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Brasil em desenvolvimento: Estado, planejamento e políticas públicas. Brasília: Ipea, 2018.
- LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. A Psicologia e as demandas atuais do direito de família. *Psicologia: ciência e profissão*, v. 29, p. 290-305, 2009.
- MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais. *Rev.*, atual. e ampl. – Rio de Janeiro. – 5. ed. Forense, 2018.
- MELO-SANTOS, Pollyana Cristiane de. A atuação do psicólogo junto às Varas de Família: reflexões a partir de uma experiência. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- NIGRI, Deborah Carlos. A Guarda Compartilhada no Código Civil. Rio de Janeiro, 2011.
- OMS. Organização Mundial de Saúde. Relatório Mundial de Violência e Saúde. Genebra: OMS, 2023.
- RIBEIRO, Carolyn Morgana da Silva; ACÁCIO, Karolline Helcias Pacheco. Alienação parental e o novo código processual civil: atuação do psicólogo. *Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS*, v. 4, n. 3, p. 85-85, 2018.
- VELLY, Ana Maria Frota. A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. In: Trabalho apresentado no II Congresso de Direito de Família do Mercosul com apoio do IBDFAM–Porto Alegre. 2010.
- ROSA, Angélica Ferreira; DE SOUSA, Dennys Rodrigues; LUCENA, Adriano Dimartini. Dos desafios trazidos pelo emprego da alienação parental e sua síndrome. *Revista Cesumar–Ciências Humanas e Sociais Aplicadas*, v. 27, n. 1, p. e10409-e10409, 2022.



BERNARDO, Caroline. *Alienação Parental: E Os Conflitos Da Guarda Compartilhada*. 2021.

VIEGAS, Ester Ferreira Paixão. *A (in) constitucionalidade da Lei de alienação parental: uma análise frente as tentativas de revogação da lei à luz do melhor interesse da criança e do adolescente*. 2022.

ALVES, Gustavo Henrique Gomes. *A síndrome da alienação parental no direito de família: atualização sobre a lei de contenção de alienação parental*. 2023.

CAMACHO, Thainá Gonçalves. *A eficácia da lei de alienação parental na garantia da integridade psicofísica da criança e do adolescente*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

VEIGA, Camila Valadares da; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; CARDOSO, Fernanda Simplício. *Alienação parental nas varas de família: avaliação psicológica em debate*. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 71, n. 1, p. 68-84, 2019.

CHEFER, Beatriz de Souza; RADUY, Flora Duarte Raymundo; MEHL, Thais Ghisi. *A importância da atuação do psicólogo jurídico no contexto da alienação parental*. *Orbis Latina*, v. 6, n. 2, p. 30-43, 2016.

## Refugiados no Brasil: Uma análise dos direitos no território nacional



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-010>

### Pablo Franciano Steffen

Advogado; Professor de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Internacional do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; Mestre e Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.  
E-mail: pablosteffen@unidavi.edu.br

### Janáina Pereira de Jesus

Engenheira Civil, graduada pela UNIASSELVI Rio DO Sul; Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI – Campus Rio do Sul.  
E-mail: janainajpj@hotmail.com

### RESUMO

O constante deslocamento de pessoas pelo mundo requer que os países instituem uma legislação para estabelecer os direitos e deveres desses indivíduos que chegam em seu território. Logo, o presente artigo tem como objeto a análise dos direitos dos

refugiados no território nacional. Assim, aborda-se inicialmente a distinção entre refugiado e migrante. Em seguida, são apresentados os dados recentes da quantidade de refugiados que deixam seu país de origem, bem como, os dados de refugiados que buscaram o Brasil para se refugiarem.

Na sequência, trata-se dos requisitos, com base na Lei nº 9.474/97, que devem ser seguidos pelos refugiados para solicitar o reconhecimento de sua condição no território nacional. Por fim, é realizada uma comparação entre os direitos previsto na legislação interna e legislação internacional, a Lei de migração nº 13.445/17, e a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, respectivamente. O método de abordagem utilizado na elaboração deste artigo foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi por meio da técnica da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Refugiado, Direitos, Território nacional.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar a forma e os requisitos para a solicitação do reconhecimento da condição de refugiado, bem como, os direitos destes que chegam ao Brasil em busca de acolhimento e segurança, independentemente da forma que se utilizam para adentrar ao território nacional.

Tem como objetivo geral identificar na legislação interna e internacional quais são os direitos que contemplam os refugiados no território nacional.

Os objetivos específicos são: diferenciar refugiado de migrante, apresentar a quantidade de refugiados no mundo e no Brasil no ano de 2022, descrever o conjunto de requisitos, bem como, a forma de solicitar o reconhecimento de refugiado no Brasil, apresentar os direitos estabelecidos na Lei de Migração nº 13.445/17 e na Convenção relativa ao estatuto dos refugiados.



O método de abordagem utilizado foi o indutivo e o método de procedimento será o monográfico. Foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica, baseada em obras literárias, artigo científico, sites e na legislação.

Assim, o título 2, Refugiado e Migrante, apresenta a distinção entre as duas denominações encontradas na legislação interna, internacional e pelo ACNUR, de tal importância para a aplicação da lei.

No título 3, Dados sobre o refúgio, são apresentados os dados recentes da quantidade de refugiados que deixam seu país de origem para irem a países vizinhos na tentativa de recomeçar a vida em melhores condições em um lugar que ofereça segurança e o mínimo de dignidade, bem como, apresenta os dados de refugiados que buscaram o Brasil para se refugiarem.

O título 4, Lei nº 9.474/97, trata da lei que regulamenta os requisitos que devem ser seguidos pelos refugiados para solicitar o reconhecimento de sua condição, além de prever os primeiros direitos do refugiado em território nacional.

No título 5, Lei de migração nº 13.445/17 X Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, é realizada uma comparação entre os direitos previsto na legislação interna e legislação internacional.

Por fim, o presente artigo é finalizado com as considerações finais, as quais apresentam as constatações dos títulos e subtítulos supramencionados.

## 2 REFUGIADO E MIGRANTE

Tendo nomenclaturas e especificações de acordo com o objetivo de cada movimentação, atualmente existem formas diferentes de se conceituar o deslocamento de pessoas pelo mundo, como: imigrante, emigrante, residente fronteiro, visitante, refugiados entre outros. Dentre elas, será abordado somente as duas denominações mais relevantes, quais sejam: refugiados e migrantes (imigrantes/emigrantes), pois é fundamental conhecer a distinção entre os dois termos, já que cada qual possui uma lei específica que irá reger os direitos desses indivíduos.

Conforme a lei de migração em seu art. 1º, §1º, inciso II, considera-se imigrante toda “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”<sup>1</sup>; já em seu inciso III considera emigrante todo “brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior”.<sup>2</sup> Ainda, segundo o ACNUR, Agência da ONU para Refugiados, os migrantes são aqueles que “optaram por viver no exterior principalmente por motivações econômicas ou educacionais, podendo voltar com segurança ao seu país de origem se assim desejar”.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>3</sup> ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo. <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final\\_site.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf)>. Brasil 2020. p. 10. Acesso em: 14 ago. 2023.



Já os refugiados são considerados pelo ACNUR aqueles que “estão em uma situação de risco e vulnerabilidade, pois não têm proteção de seus respectivos países e sofrem ameaças e perseguições”.<sup>4</sup> Prevê também a lei nº 9.474/97, que implementa o Estatuto dos refugiados de 1951 em seu art. 1º que:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.<sup>5</sup>

Para o reconhecimento da condição de refugiado, o inciso I conjectura a necessidade de “fundados temores de perseguição”, para isso Saadeh e Eguchi elucidam que:

[...] a expressão "temor" tem conteúdo subjetivo, o que implica a avaliação das declarações do solicitante de refúgio e um juízo sobre a situação existente em seu país de origem. Já o termo "fundados" tem conotação objetiva, o que implica que não é apenas o estado de ânimo que determinará sua condição de refugiado. Verifica-se, então, a congruência entre elemento objetivo (fundado) e subjetivo (temor).<sup>6</sup>

No mesmo sentido Wellington Pereira Carneiro aponta que o temor deve ser “fundado, a partir de circunstâncias reais no país de origem que possam afetar a vida, integridade pessoal ou liberdade da pessoa que busca refúgio e segurança em outro país”.<sup>7</sup> Por outro lado, Wellington Pereira Carneiro, ressalta que “não existe uma definição do termo “perseguição” porém é comumente aceito que se trata da possibilidade razoavelmente plausível de sofrer graves violações de seus direitos humanos fundamentais”.<sup>8</sup>

A distinção entre migrantes e refugiados é nítida, visto que os migrantes estão em outro país, que não o seu de origem, por vontade própria, para estudar, se aperfeiçoar em determinada profissão e até mesmo para desenvolver uma profissão no exterior. Além disso, podem voltar ao seu país de origem a qualquer momento. Ao passo que os refugiados saem de sua terra de origem de forma forçada por

<sup>4</sup> ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo. <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final\\_site.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf)>. Brasil 2020. p. 10. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>6</sup> SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados - protocolo sobre o estatuto dos refugiados. São Paulo. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em 21 ago. 2023.

<sup>7</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano. Refúgio no Brasil: Comentários a Lei 9.474/97. <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2023. p. 97.

<sup>8</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano. Refúgio no Brasil: Comentários a Lei 9.474/97. <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2023. p. 97.



sofrerem ameaças, perseguições e violações de direitos pelo próprio país, não podendo voltar, bem como, necessitando de refúgio.

Assim, prevê a Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu art. 14 que “todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.<sup>9</sup> Por isso, é cada vez mais comum a publicação de notícias a respeito de grupos de refugiados que saem de seu país de origem, devido aos intensos conflitos armados, na busca de refúgio em um lugar que traga segurança, assistência e garantia dos direitos fundamentais, já que não podem voltar de onde vieram. Ademais, o Estado que recebe os refugiados não pode negar asilo e, ainda, é responsável por garantir o cumprimento de seus direitos.

### 3 DADOS SOBRE O REFÚGIO

#### 3.1 DADOS NO MUNDO

O ACNUR apresentou em 14 de junho de 2023 dados referentes ao deslocamento forçado de pessoas pelo mundo em que afirma que: “108,4 milhões de pessoas deslocadas à força em todo o mundo no final de 2022 como resultado de perseguição, conflito, violência, violação de direitos humanos ou eventos que perturbaram gravemente a ordem pública.”<sup>10</sup>

Mostra também os cinco países que mais recebem refugiados, quais sejam: a Turquia, que recebeu cerca de 3,6 milhões; a República Islâmica do Irã, que recebeu cerca de 3,4 milhões; a Colômbia, que recebeu cerca de 2,5 milhões; a Alemanha, que recebeu cerca de 2,1 milhões, e; o Paquistão que recebeu cerca de 1,7 milhões.<sup>11</sup>

Além disso, “52% de todos os refugiados e outras pessoas em necessidade de proteção internacional vieram de apenas três países”.<sup>12</sup> Sendo, 6,5 milhões da República Árabe da Síria; 5,7 milhões da Ucrânia, e; 5,7 milhões do Afeganistão.<sup>13</sup>

#### 3.2 DADOS NO BRASIL

Segundo os dados apresentados pelo CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados, este, no ano de 2022 “[...] reconheceu 5.795 pessoas como refugiadas. Os homens corresponderam a 56% desse

---

<sup>9</sup> BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Artigo%2014-1.,e%20princ%C3%ADpios%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.>>. Acesso em 14 ago. 2023.

<sup>10</sup> ACNUR. Dados sobre refúgio. Brasil. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

<sup>11</sup> ACNUR. Dados sobre refúgio. Brasil. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

<sup>12</sup> ACNUR. Dados sobre refúgio. Brasil. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

<sup>13</sup> ACNUR. Dados sobre refúgio. Brasil. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 17 ago. 2023.



total e as mulheres, a 44%. Além disso, 46,8% das pessoas reconhecidas como refugiadas eram crianças, adolescentes e jovens com até 24 anos de idade”.<sup>14</sup>

Além disso, o número de solicitações da condição de refugiado no ano de 2022, foi cerca de 50 mil, sendo provenientes de 139 países. A grande maioria foram de venezuelanos, em torno de 67%; seguido por cubanos, cerca de 10,9%, e; angolanos, cerca de 6,8%. Dentre os estados os que mais receberam solicitações foram Roraima, Amazonas e Acre.<sup>15</sup>

## 4 LEI Nº 9.474/1997

### 4.1 INGRESSO AO TERRITÓRIO NACIONAL E PEDIDO DE REFÚGIO

O Estado brasileiro, por ser signatário do Estatuto dos refugiados de 1951 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, fica responsável por fornecer asilo aos refugiados que chegam no país. Primeiramente, para ser considerado refugiado é preciso que o indivíduo se enquadre em uma das três hipóteses prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 9.474/97<sup>16</sup>. Sendo considerado refugiado, é preciso dar início ao reconhecimento de tal condição.

Conjectura a Lei n. 9.474/97 em seu art. 7º que “o estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível”<sup>17</sup>, desde que o refugiado não seja considerado perigoso para a segurança do Brasil. Além disso, não poderá em hipótese alguma ser deportado para o país onde esteja sofrendo ameaça a vida ou liberdade, conforme preveem os §1º e 2º, do art. 7º, da Lei n. 9.474/97.<sup>18</sup>

O art. 8º determina que o fato de os estrangeiros entrarem de maneira irregular no país não os impedem de solicitar refúgio às autoridades competentes<sup>19</sup>, “aqui, a expressão ingresso irregular deve

---

<sup>14</sup>ACNUR. Dados sobre refúgio no Brasil. Brasil 2023. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

<sup>15</sup> ACNUR. Dados sobre refúgio no Brasil. Brasil 2023. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

<sup>16</sup> Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.



ser interpretada no sentido mais amplo. Não só a entrada sem documentação pessoal como passaporte e visto, mas também sem passar por qualquer controle migratório na fronteira”, é o que diz Leão.<sup>20</sup>

Ao solicitar o reconhecimento, prevê o art. 9º, que cabe as autoridades competentes ouvir o interessado e preencherem o termo de declaração fazendo nele constar as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que fizeram o refugiado deixar o seu país de origem.<sup>21</sup> Se necessário, poderá o refugiado contar com a ajuda de um intérprete<sup>22</sup>, conforme descrito no art. 19.

Já o art. 10 faz menção a importância de tal solicitação, visto que ela “suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular no país”.<sup>23</sup> Ainda, o art. 34 complementa prevendo a suspensão de qualquer processo de extradição que esteja pendente se baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.<sup>24</sup>

## 4.2 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA

Realizada a solicitação de reconhecimento de refúgio e recebida pelo Departamento da Polícia Federal, conforme art. 21, será emitido um protocolo em favor do solicitante autorizando a estada até a decisão final do processo.<sup>25</sup> Essa estada é referente tanto ao solicitante como a sua família, já que o assim prevê art. 2º - “Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional”.<sup>26</sup>

De posse do protocolo é possível que o refugiado solicite uma carteira de trabalho para exercer atividade remunerada no país<sup>27</sup>, podendo assim passar a adquirir renda para custear suas despesas e se manter em solo brasileiro. Ademais a carteira de trabalho, segundo Leão:

<sup>20</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano. Refúgio no Brasil: Comentários a Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/acnur, 2017. <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2023. p. 217.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2023.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2023.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2023.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2023.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2023.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2023.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2023.



[...] é um facilitador na integração do estrangeiro. O trabalho formal é, aliás, um dos grandes avanços da legislação brasileira. O objetivo é que o solicitante de refúgio não ingresse no trabalho informal e sim que tenha todas as garantias de um contrato de trabalho, mesmo que seja temporário, em razão da validade do documento.<sup>28</sup>

De momento já é possível perceber que, antes mesmo de ter a decisão final, o refugiado já começa a ter direitos e deveres no território nacional.

Além do direito ao trabalho previsto na Lei n. 9.474/97, após a solicitação de reconhecimento e de posse do protocolo autorizando a sua residência temporária, o refugiado é então considerado um imigrante e a ele passa a ser aplicado a legislação do estrangeiro, Lei de Migração nº 13.445/17<sup>29</sup> e também a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951<sup>30</sup>. Adquirindo assim direitos e deveres perante o Estado Brasileiro.

### 4.3 DECISÃO, COMUNICAÇÃO E REGISTRO

Com a solicitação de reconhecimento recebida, as autoridades competentes, respeitando o princípio da confidencialidade, conforme preveem os arts. 23, 24 e 25, da Lei n. 9.747/97, devem averiguar todos os fatos e elaborar um relatório, o qual deverá ser enviado ao Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE.<sup>31</sup> Órgão competente para analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado.<sup>32</sup>

O art. 26 antevê que o “reconhecimento da condição de refugiado é considerado ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentado”.<sup>33</sup> Seguido do art. 27, o qual indica que “proferida a decisão, ao CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis”.<sup>34</sup> Ainda, conjectura o art. 28 que “no caso de decisão

<sup>28</sup> JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano. Refúgio no Brasil: Comentários a Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/acnur, 2017. <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em 21 ago. 2023. p. 219.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2023.

<sup>30</sup> ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em 21 ago. 2023.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2023.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2023.



positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente”.<sup>35</sup>

## 5 LEI DE MIGRAÇÃO Nº 13.445/2017 X CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

Com status de imigrante o refugiado contemplará os direitos previsto na Lei de migração nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e na Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, em que tais legislações passam a se complementar para melhor atender seu objetivo, visto que o Estatuto antevê em seu art. 7º que “ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral”.<sup>36</sup>

No art. 4º, o Estatuto inicia estabelecendo o direito a religião, em que “os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos”.<sup>37</sup> Na Lei de migração não há previsão expressa, apenas traz em se art. 4º, inciso I – “direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos e VI - direito de reunião para fins pacíficos”.<sup>38</sup> Mas, o direito a religião está previsto na Constituição Federal, Lei maior do Estado, em seu art. 5º, inciso VI em que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.<sup>39</sup>

O Estatuto conjectura o direito à propriedade móvel e imóvel (art.13) e a propriedade intelectual e industrial (art. 14)<sup>40</sup>. Ademais, o art. 15 traz o direito de associação<sup>41</sup> expressamente trazido pela lei de migração em seu art. 4º, inciso VII – “direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos”.<sup>42</sup> Tal direito inicialmente não constava no rol da lei de migração, já que o Brasil havia feito uma reserva,

---

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

<sup>36</sup> ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em 28 ago. 2023.

<sup>37</sup> ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em 28 ago. 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>39</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 28 ago. 2023.

<sup>40</sup> ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em 28 ago. 2023.

<sup>41</sup> ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em 28 ago. 2023.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.



ou seja, aderido ao Estatuto mas excluindo o art. 15, reserva essa que foi retirada em 29 de novembro de 1990 através do Decreto nº 99.757/90.<sup>43</sup>

Já, o art. 16 do Estatuto traz o direito de estar em juízo, igualmente previsto na Lei de migração no art. 4º, inciso IX – “amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.<sup>44</sup> Os arts. 17, 18 e 19 preveem o direito ao trabalho, que também está contemplando na Lei de migração no art. 4º, inciso XI – “garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”,<sup>45</sup>

Além disso, a Lei de migração, em seu art. 4º, inciso V, autoriza ao refugiado “transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável”.<sup>46</sup> Ainda, no que tange ao art. 17, ocorreu o mesmo que com o art. 15. Inicialmente estava fora do rol da lei de migração e, posteriormente ao Decreto 99.757/90, foi incluído e afastada a reserva feita pelo Brasil.

Tanto o Estatuto, no art. 22, como a Lei de migração, no art. 4º, inciso X, mencionam o “direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.<sup>47</sup> Além da educação, também são direitos dos refugiados, assistência pública e a previdência social, garantidas pelo Estatuto, respectivamente, em seus arts. 23 e 24 e na Lei de migração em seu art. 4º, inciso VIII – “acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”.<sup>48</sup>

Ainda, está previsto no art. 26 do Estatuto a liberdade de movimento, também previsto no art. 4º, inciso II, da Lei de migração – “direito à liberdade de circulação em território nacional”<sup>49</sup>, e; no inciso XV – “direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência”.<sup>50</sup>

---

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto nº 99.757, de 29 de novembro de 1990. Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99757.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm)>. Acesso em 28 ago. 2023.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>48</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.



As duas legislações preveem ainda a isenção de taxas, salvo exceções. O Estatuto faz menção a tal direito no art. 29, já a Lei de migração menciona no art. 4º, inciso XII - “isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento”.<sup>51</sup>

Além disso, a Lei de migração traz expressamente alguns direitos além dos especificados no Estatuto dos refugiados, que são:

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ; XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.<sup>52</sup>

Mas, cabe aqui salientar, que, além dos direitos, os refugiados também têm com o Estado deveres iguais aos nacionais para assegurar a ordem no território nacional e não criar diferenças entre nacionais e estrangeiros.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o tema apresentado no presente artigo, conclui-se que o refugiado está amparado tanto pela legislação interna do Brasil, a Lei nº 9.474/97 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e a Lei de Migração nº 13.445/17, como pela legislação internacional através da Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Entretanto, é preciso distinguir refugiado de migrante (imigrante/emigrante), em que o migrante é todo indivíduo que opta a qualquer tempo a residir ou se estabelecer de forma temporária em outro país, na busca de uma educação, emprego ou vida de melhor qualidade, podendo retornar ao local de origem a qualquer momento, ao passo que o refugiado é todo indivíduo obrigado a sair de seu país de origem por se encontrar em situação de risco e vulnerabilidade, e sofrer ameaças e perseguições.

Ademais, o número de refugiados cresce a cada ano. Em 2022 os dados apresentados pelo ACNUR mostraram que aproximadamente 108,4 milhões de pessoas tiveram que sair de forma forçada de seu país. Aqui no Brasil, nesse mesmo ano, foram solicitados cerca de 50 mil reconhecimentos de refugiados, sendo a grande maioria da Venezuela, país vizinho.

Ao ingressar em solo brasileiro, cabe ao refugiado expressar sua vontade e solicitar as autoridades competente o reconhecimento da condição de refugiado, a qual deverá observar o

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.



procedimento cabível, preencher o termo de declaração e orientar no que for preciso. Após o preenchimento da declaração o refugiado terá suspenso qualquer processo de extradição que esteja suspenso, bem como terá afastado qualquer processo administrativo ou criminal por ter entrado de forma irregular no país.

Outrossim, com o protocolo de solicitação em mãos, fica ao refugiado reconhecida a estadia provisória, a qual se estende a seus familiares, além disso, é possível fazer a solicitação da carteira de trabalho junto ao órgão competente para garantir os direitos trabalhista. Já ao CONARE cabe averiguar e analisar o pedido para tal reconhecimento, que ser for positivo deverá o refugiado assinar um termo de responsabilidade, bem como, solicitar a cédula de identidade.

No mais, após o reconhecimento o refugiado passa a contemplar os direitos previsto na Lei de migração nº 13.445/17 e na Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Os direitos previstos são: direito à religião; direitos de liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito de reunião para fins pacíficos; direito à propriedade móvel e imóvel; direito à propriedade intelectual e industrial; direito à associação; direito de estar em juízo; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país; direito à abertura de conta bancária; direito à educação; direito à assistência pública e a previdência social; liberdade de movimento, entre muitos outros.

Contudo além dos direitos os refugiados também têm com o Estado deveres iguais aos nacionais para assegurar a ordem no território nacional e não criar diferenças entre nacionais e estrangeiros.



## REFERÊNCIAS

ACNUR. Dados sobre refúgio. Brasil 2023. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em 17 abr. 2023.

ACNUR. Dados sobre refúgio no Brasil. Brasil 2020. Disponível em <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em 17 ago. 2023.

ACNUR. Protegendo refugiados no Brasil e no mundo. <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final\\_site.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf)>. Brasil 2020. p. 10. Acesso em: 14 ago. 2023.

ACNUR. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951). Disponível em <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 28 ago. 2023.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Artigo%2014-1.,e%20princ%C3%ADpios%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.>>. Acesso em 14 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.757, de 29 de novembro de 1990. Retifica o Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, que deu nova redação ao Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, que promulgou a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99757.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99757.htm)>. Acesso em 28 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Planalto, Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 14 ago. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano. Refúgio no Brasil: Comentários a Lei 9.474/97. <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>>. Acesso em 14 ago. 2023. p. 97.

SAADEH, Cyro; EGUCHI, Mônica Mayumi. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados - protocolo sobre o estatuto dos refugiados. São Paulo. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em 21 ago. 2023.

## Direito sistêmico na resolução de conflitos em ações de família



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-011>

### Flávia Piccinin Paz

Doutora Extensão Inovadora e Desenvolvimento Rural Sustentável

Instituição: Universidade Dinâmicas Cataratas (UDC)

E-mail: [flaviapaz@udc.edu.br](mailto:flaviapaz@udc.edu.br)

### Priscila Camara da Silva

Graduanda em Direito

Instituição: Universidade Dinâmicas Cataratas (UDC)

E-mail: [silvapriscilacamara@gmail.com](mailto:silvapriscilacamara@gmail.com)

### RESUMO

Numerosas são as demandas litigiosas em ações de família no judiciário brasileiro, e complicadas são as tentativas de conciliação, pois é nessa fase que as partes estão mais emaranhadas no cerne de seus conflitos pessoais, que fogem às questões de direito.

O que prejudica a celeridade processual e resulta em alto índice de lides conexas, rejudicialização e recursos. Assim, o trabalho objetiva demonstrar a eficiência do Direito Sistêmico para o desafogamento das ações de família. Especificadamente, compreendendo a utilização das Constelações Familiares na fase de mediação dos conflitos e analisando os resultados práticos da abordagem sistêmica nas Varas de Família. Para alcançar o objetivo da pesquisa foram adotados o método dedutivo e a pesquisa de natureza bibliográfica descritiva. Nesse sentido, compreende-se a necessidade de superar as antigas práticas de fomento ao litígio e ganho de causa a qualquer custo, pois esses movimentos resultam em insatisfação, recursos e descumprimentos.

**Palavras-chave:** Direito Sistêmico, Ações de Família, Constelações Familiares.

## 1 INTRODUÇÃO

É cónnito que as Varas de Família, nas mais diferentes regiões do Brasil, estão sobrecarregadas com ações que perduram mais que o Devido Processo Legal requer e resultam em lides conexas, rejudicialização e alto índice de recursos.

Conquanto ainda estejamos caminhando para uma superação da visão positivista das normas, já na era da justiça multiportas, que recorre a métodos consensuais de resolução de conflitos, ainda há lacunas a serem supridas, a saber: desde as dinâmicas ocultas como a motivação para a propositura da ação; passando pelo questionável *timing* que o Processo Civil reserva para as audiências de conciliação, que é no momento de maior discórdia entre as partes, até o entrave dos processos por carência de acordos. Sendo de se esperar a dificuldade de conciliar, já que estão emaranhadas em conflitos pessoais, que fogem às questões de direito.

Para lidar com esses entraves, em consonância com os Princípios da Celeridade e da Economia Processual, está o Direito Sistêmico, uma postura diferenciada diante do litígio e das partes, regido originariamente pelos princípios das Leis Sistêmicas das Constelações Familiares, que atualmente está



regulamentada pela Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), haja vista seus resultados amplamente satisfatórios, principalmente nas varas das famílias.

Considerando que o Direito Natural decorre da natureza humana, o Direito Sistêmico tem a capacidade de ampliar o olhar que traz para o contexto judicial a consciência de solução, enxergando além da superfície trazida nos autos, pois vai na origem dos conflitos, ressignificando o necessário para que as partes sigam da melhor maneira possível, evitando novos litígios.

Dessa forma, ultrapassa o paradigma cartesiano essencialmente legalista, pois seus princípios e práticas não derivam do exercício do poder normativo social, mas da própria natureza sistêmica dos seres humanos, com todas as suas necessidades e complexidades.

## 2 DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

### 2.1 AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES SISTÊMICAS

A Constelação Familiar Sistêmica é uma abordagem terapêutica de origem sul-africana, ocidentalizada e difundida internacionalmente por Bert Hellinger (Anton Johan Hellinger, 16/12/1925-19/09/2019), estudioso alemão do comportamento humano, formado em Filosofia, Teologia e Pedagogia (HELLINGER, 2001, p.3).

Em 1952, Hellinger foi ordenado padre e seguiu como membro de uma ordem de missionários católicos para viver, estudar e trabalhar na África do Sul, onde em 1958 começou a ter contato com tribos Zulus (SCHUBERT, 2016).

Esses povos percebiam que as suas desavenças, doenças, dentre tantos outros problemas, apresentavam-se com padrões de repetição dentro do núcleo familiar (HELLINGER, 2001).

Assim, o objetivo do tratamento era identificar a origem dos eventos remotos, olhar para a situação, superá-la e seguir com a vida, sem o peso das consequências que cada um trazia consigo, libertando-se dos conflitos (SCHUBERT, 2016). Nesse sentido, para se chegar na solução, as pessoas se reuniam em grupo, no qual um líder fazia trazer para a consciência da pessoa a origem daquela questão, assim como o que fazer para ressignificá-la (SCHUBERT, 2016).

Tudo isso era feito com a participação de pessoas que não tivessem conhecimento das questões a serem tratadas, para que elas pudessem de forma imparcial representar: as pessoas do sistema familiar e aquelas envolvidas nas questões; as situações em si, como: nascimentos, casamentos, separações, mortes; e os problemas e as soluções de cada sistema familiar. O objetivo desses encontros era de que ao final se chegasse nas respostas que não estavam sendo vistas. E os resultados impressionavam Hellinger (HELLINGER, 2001).

Dessa forma, após dezoito anos vivenciando as dinâmicas em grupos, Hellinger acumulou experiência e retornou para a Europa, abandonou o sacerdócio e expandiu seus estudos também nos Estados Unidos com outros profissionais nas áreas da psicologia e da psicanálise (SCHUBERT, 2016).



A partir de então, ele começou a praticar as Constelações Familiares, chamadas em alemão de *Familienstellen*. E em 1999, as Constelações Familiares Sistêmicas começaram a ser difundidas também no Brasil no meio terapêutico, através de Hellinger (SCHUBERT, 2016).

Atualmente, as Constelações podem ser feitas no formato presencial, remoto ou híbrido, (esta última com representantes presenciais e remotos participando ao mesmo tempo), podendo utilizar como representantes: pessoas ou objetos, como bonecos em uma superfície plana circular, que representa o campo morfogênico ou outras âncoras, como símbolos geométricos.

Quando os representantes são pessoas, as sensações do campo são percebidas nelas mesmas. Já quando os representantes são objetos, as emoções se concentram na própria pessoa que está sendo constelada.

Importante salientar que, não se trata de encenação, mas de sensações experimentadas durante a sessão por todos que se conectam com a questão trazida pela pessoa constelada, que não é de conhecimento dos participantes.

Com base em como os representantes vão se organizando no campo e nos movimentos realizados pela observação do constelador, este buscará compreender o sistema familiar para se chegar na solução, como: incluir os que supostamente estiverem sendo excluídos, assim como organizar a hierarquia.

Em suma, é possível compreender que as Constelações Familiares não funcionam como um processo de convencimento racional, mas de um exercício de autoconhecimento, baseado na observação e na permissão de sentir o que está realmente regendo os comportamentos, impulsos e decisões.

Nesse processo, Bert Hellinger compreendeu que existem três leis básicas que regem os relacionamentos, que quando estão em desequilíbrio geram conflitos familiares. São elas: a Lei do Pertencimento, a Lei da Precedência ou Hierarquia e a Lei do Equilíbrio entre o dar e o receber nos relacionamentos (HELLINGER, 2005).

A Lei do pertencimento revela que todos do mesmo sistema familiar têm o mesmo direito de pertencer (HELLINGER, 2001). Ou seja, ninguém deve ser excluído, nem rejeitado do sistema familiar, por mais que seu destino tenha sido difícil. Isso compreende fingir que a pessoa não existiu, denegrir a sua imagem e até mesmo colocar outra pessoa em seu lugar.

A segunda lei sistêmica é a Lei da Precedência ou Hierarquia e explica que os mais antigos devem ser respeitados, por tudo que passaram para que seus descendentes pudessem existir e terem o que têm (HELLINGER, 2005).

Já a terceira lei é a Lei do Equilíbrio entre o dar e o receber nos relacionamentos, que significa dizer que para a manutenção da harmonia entre as relações, faz-se necessário respeitar o ponto de equilíbrio entre o movimento de doar e receber. Ou seja, quando uma pessoa na relação faz pelo outro,



este deve retribuir proporcionalmente, sob pena de quem receber mais se sentir inconscientemente em dívida e de alguma forma sabotar o relacionamento (HELLINGER; HÖVEL, 1996).

Essa regra da compensação só não é aplicável na relação entre pais e filhos, pois os filhos nunca serão capazes de retribuir ter recebido a vida dos pais.

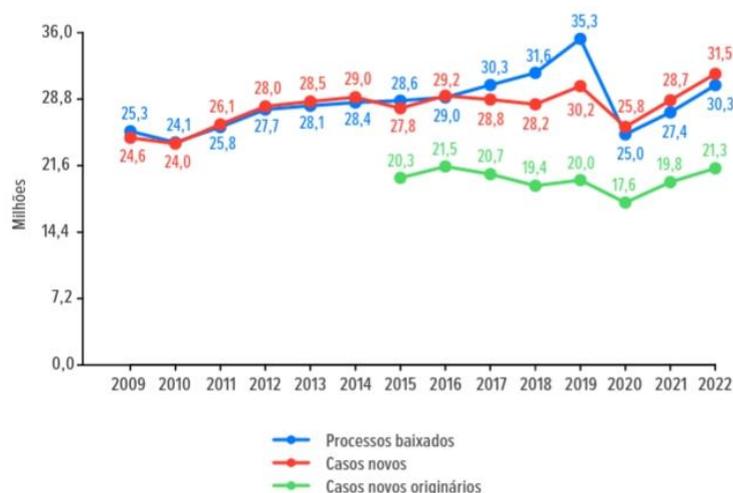
Nesse sentido, verifica-se que a multidisciplinaridade do Direito Sistemico no Direito das Famílias tem grande potencial de eficácia, considerando que o processo vem carregado de peculiaridades pessoais de cada momento dos relacionamentos entre as partes. E a Constelação Familiar Sistêmica apresenta resultados imediatos, práticos e eficazes, pois é capaz de lidar com as subjetividades das partes, que estão norteando os litígios e a transformação pessoal de cada envolvido no processo.

## 2.2 ANÁLISE DOS NÚMEROS DOS PROCESSOS NAS VARAS DE FAMÍLIAS

De acordo com a publicação do Sumário Executivo Justiça em números do Conselho Nacional de Justiça, o ano de 2022 foi marcado por um notável ingresso de novos processos, o que aumentou a demanda pelo Poder Judiciário ao ponto de ser considerada “o maior ponto da série histórica, no que se refere às demandas que chegam ao Judiciário” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 2023a, p. 6).

A saber, ingressaram 31,5 milhões de casos novos em todos os segmentos de Justiça, o que representa um crescimento de 10%. E excluindo os casos em grau de recurso e as execuções judiciais, são 7,5% a mais que no ano anterior, somando 21,3 milhões (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023a).

Imagem 1 – Crescimento de novos casos no sistema judiciário



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023a, p. 6

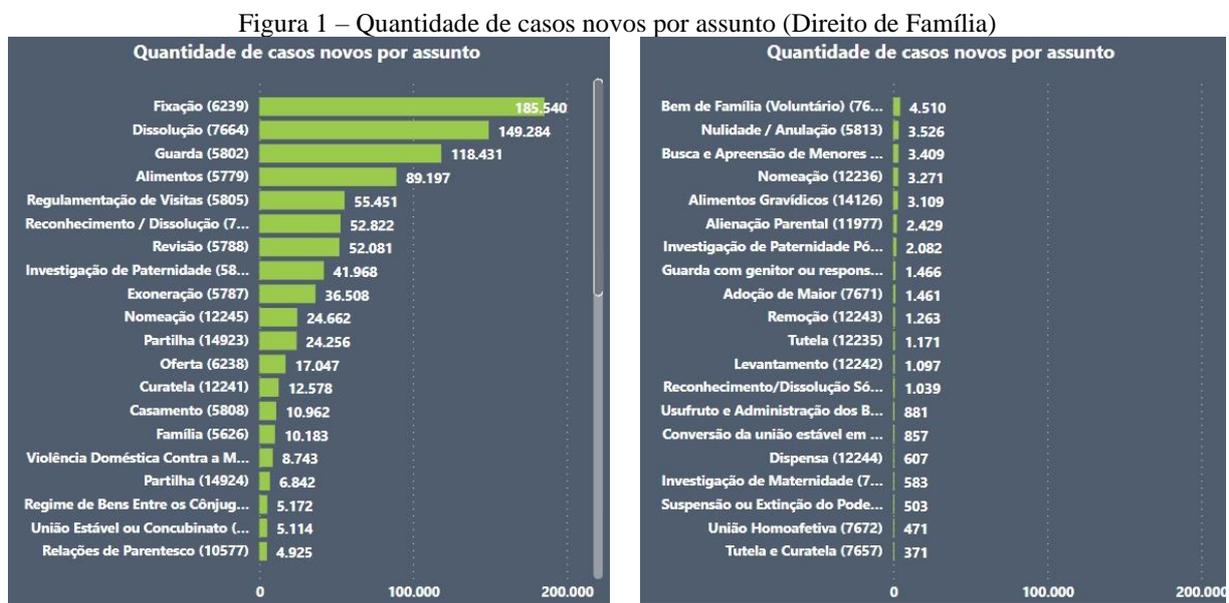


O total de processos em tramitação no Judiciário brasileiro em 2022 foi de 81,4 milhões, dos quais foram baixados 30,3 milhões. Enquanto o ano anterior tinha um total de 77,3 milhões de processos. Isso representou um aumento de 10,8% de 2021 para 2022. Já de 2020 para 2021, o total de casos novos tinha sido de 27,7 milhões, o que representava um crescimento de 10,4%. Na Justiça Estadual, a proporção atual de recursos é de 90,8% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023a; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

O relatório demonstra também que o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) cresceu 10,7%, tendo sido baixados 1.787 processos por magistrado ou magistrada, uma média de 7,1 casos por dia útil do ano (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023a).

Porém, é interessante pontuar que, embora a produtividade laboral tenha subido, isso não significa necessariamente mais celeridade processual, pois os casos cresceram mais ainda, a saber, 4,7%, o que representa uma média de 6.747 processos. Além disso, houve o registro de 4,4% aumento de carga de trabalho dos servidores. Ou seja, mais esforço, cansaço e pressão no trabalho dos magistrados e dos demais operadores do direito (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023a).

Atualmente, a Justiça Estadual conta com 10.081 unidades, sendo 8.628 varas e 1.453 juizados especiais. Eis alguns dos dados disponibilizados até 31/05/2023, no que se refere a quantidade de ações novas em Direito de Família e seus respectivos tribunais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023b).



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023b, n.p





Nesse cenário, a Justiça Estadual, na qual estão os processos de família, é a que ostenta maior taxa de congestionamento, de 76,2%, sendo que os índices vão de 51,5% (TJRR) a 82,6% (TJSP).

E conforme divulga o Conselho Nacional de Justiça (2022, p. 11), ao se avaliar a justiça comum, os maiores assuntos as demandas são de Direito de Família, em matéria de alimentos e de relações de parentesco (guarda, adoção de maior, alienação parental, suspensão do poder familiar, investigação de maternidade/paternidade, entre outros).

Em suma, sejam os números da justiça, sejam as partes dos processos das Varas de Família, incluindo os operadores do direito, é notório que o via tradicional é o caminho mais difícil, complicado, moroso, custos e desgastante.

Nesse sentido, ante todo o exposto resta demonstrado que a situação do judiciário é como uma bola de neve, que mesmo chegando aos mais altos limites de produtividade dos serventuários da justiça, que é um recurso limitado, estará sempre enfrentando as variáveis do crescimento de novas ações, lides conexas, rejudicialização, recursos e descumprimentos, recorrentes no Direito das Famílias.

### 2.3 O DIREITO SISTÊMICO

As Constelações Familiares começaram a tomar notoriedade no judiciário brasileiro por meio da atuação de Sami Storch, Juiz de Direito da Vara Criminal e da Vara de Família, Órfãos e Sucessões no interior do estado da Bahia, que cunhou o termo Direito Sistêmico. Storch conheceu as Constelações Familiares em 2004 através de amigos ficou muito satisfeito com seus resultados, percebendo que era um trabalho sério, responsável e profundo (STORCH; MIGLIARI, 2020).

Sendo assim, em 2010 na comarca de Palmeiras (a 450km de Salvador), na Bahia, o Dr. Storch utiliza pela primeira vez as Constelações Familiares Sistêmicas no judiciário. Tratava-se de um caso em que mãe e avó discutiam a guarda de uma menina de cinco anos. E o magistrado pode perceber das trocas de acusações entre mãe e filha que um processo litigioso e uma sentença judicial não resolveriam o conflito. Dessa forma, optou pela Constelação Familiar com o apoio de bonecos. O resultado foi que a mãe e a avó da criança olharam para o que havia por trás dos fatos param de brigar (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 240-244).

No dia da audiência, levei comigo um kit de bonecos, que utilizo para a prática da terapia de constelações familiares no atendimento individual – essa terapia também pode ser feita em grupo, com outras pessoas representando membros da família do cliente. Quando eu chamei a menina para ser ouvida, coloquei os bonecos em cima da mesa e pedi para que ela posicionasse os brinquedos e montasse a história da família, mostrando que bonecos eram cada membro da família. Perguntamos onde a menina se sentia melhor, o que acontecia quando se aproximava da mãe ou da avó e outros personagens da família. E ela pôde expressar que ela se sentia melhor com a mãe, ainda que apresentasse um carinho grande pela avó e que ficasse bem com as duas.

[...]

Desde então, tive muitas outras experiências pontuais, até que um dia vi a necessidade de expandir isso, porque a versão mais eficaz é quando utilizamos, na constelação, pessoas como



representantes da família dos envolvidos na disputa. Os indivíduos se comportam de maneira mais completa, refletindo os sentimentos do retratado e demonstrando sentimentos dos quais muitas vezes não tínhamos conhecimento (STORCH, 2014, n.p).

Após obter a convicção necessária de que essa abordagem poderia transformar sua prática na magistratura, Dr. Storch transformou seu trabalho.

Nas primeiras constelações que presenciei, em que foram trabalhadas questões sobre relacionamento, assim que algo essencial vinha à tona e era visto, logo havia um movimento de profunda empatia, um reconhecimento seguido de um movimento de conciliação. Era aquilo o que verdadeiramente importava. Mas, no sistema judiciário, isso não se revolve assim. O trabalho ali passa longe do que é realmente essencial. As pessoas ficam brigando, buscando argumentos para justificar seus posicionamentos, e ao tentar convencer que estão certas, muitas vezes intensificam a briga. Na Constelação, elas se reconciliam. [...] Vi que aquilo funcionava melhor que o Direito Tradicional. Entendi, definitivamente, que o Judiciário precisava daquilo (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 34).

[...]

Apresentei um projeto para o Tribunal de Justiça, para aplicação na Comarca de Castro Alves (a 180 km de Salvador) e foi aprovado. Fiz, então, a primeira sessão de constelação coletiva em outubro de 2012, convocando as partes relacionadas de 42 processos. Comecei com uma palestra que explicava a teoria da ciência desenvolvida por Bert Hellinger. Depois, houve um momento de meditação em que cada participante se visualizou dizendo e ouvindo do parceiro frases como “você me fez ser mãe/pai, e por isso é importante pra mim”; “que pena que não deu certo”. Então, convidei quem gostaria de expor o caso e fazer uma constelação propriamente dita. Após uma breve explanação sobre o caso – somente dizia ao que referia o caso (pensão, guarda, divórcio) e apresentava os envolvidos, sem deixar espaço para troca de acusações – convidei voluntários para serem os representantes (STORCH, 2014, n.p).

Dentre os casos que o Dr. Sami Storch narra em suas palestras, destaca-se também o de um casal em Itabuna, na Bahia, que litigava na Justiça em 25 processos por causa de um divórcio. As ações envolviam guarda dos filhos, pensão alimentícia, violência doméstica e até mesmo ocultação de bens. E esse foi mais uma *case* de sucesso, visto que apenas um mês após participarem da Constelação, as partes dirimiram seus conflitos e entraram em acordo em quase todos os processos em uma única audiência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Dr. Sami Storch foi obtendo excelentes resultados com as Constelações Familiares em ações judiciais de guarda de filhos, alimentos e divórcio na Vara de Família do município de Castro Alves, quando em 2014 já estava sendo amplamente divulgado o seu elevado índice de conciliação.

Das 90 audiências dos processos nos quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliações foi de 91%; nos demais, foi de 73%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o índice de acordos foi de 100% (CONJUR, 2014).

Nesse diapasão, o Direito Sistêmico pode ser compreendido como uma postura de solução adotada pelos profissionais do direito diante dos conflitos, que utiliza as Constelações Familiares como ferramentas de autocomposição, que resulta em alto índice de resolução eficaz e eficiente dos litígios, mesmo em casos jurídicos com complexidades subjetivas, como nas Varas das Famílias.



É importante observar que uma eventual negativa do convite não interfere no andamento ou no resultado processual.

Em 2014, o Tribunal de Justiça de Goiás ganhou o primeiro lugar na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a aplicação das Constelações Familiares no 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da comarca de Goiânia/GO. O juiz Paulo César Alves das Neves, coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJGO e idealizador do projeto cita que, em apenas um ano a Constelação Familiar atendeu a 256 famílias de Goiânia e região metropolitana em conflitos de divórcio, pensão alimentícia, guarda de filhos e regulamentação de visitas. E que de acordo com o magistrado, o índice de solução vem sendo de aproximadamente 94% das demandas, diminuindo também lides conexas e recursos, pois olha para a situação de sofrimento de todos, incluindo das crianças e dos adolescentes. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015a).

E no ano seguinte, em 2015, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca de Sorriso no Mato Grosso, iniciou as dinâmicas das Constelações aos seus jurisdicionados. E dentre os casos, o que mais chamara a atenção foi o de um casal que havia procurado a justiça para realizar o divórcio, mas que após a Constelação reataram a relação.

Eu nunca imaginava encontrar isso na Justiça. Aliás, nem acreditava nesse tipo de coisa. Achei que iriam falar sobre a importância do casamento, da família, mas nunca pensei que seria uma abordagem tão profunda. Minha esposa tem um irmão desaparecido e durante a sessão vimos que isso também interfere em nosso relacionamento. Isso me surpreendeu muito. Fiquei realmente impressionado. Percebi que coisas do passado, da família, que já aconteceram, influenciam diretamente na nossa vida. Eu aprovei a técnica e gostaria de participar de outra sessão dessas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015b, n.p).

No início de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2017), começa a ofertar cursos de Direito Sistêmico aos seus magistrados, para capacitá-los na teoria sistêmica, interpretação das influências conscientes e inconscientes dos envolvidos no conflito e para eliminar fatores que possam interferir na formação da convicção e no processo de tomada de decisão.

E nesse cenário favorável, diversos magistrados passaram a divulgar seus êxitos em conciliações utilizando o Direito Sistêmico.

Vejamos,



Quadro 1 – Síntese de alguns projetos de sucesso de Direito Sistêmico em varas pelo Brasil

Ano / Projeto	Localidade	Magistrado(a)	Utilização / Resultados
2015	Mato Grosso	Dra. Jaqueline Cherulli	Em casos de alienação parental (VIEIRA, 2021, p.9)
2015/2016 Projeto Justiça Sistêmica: A Resolução de Conflitos à Luz das Constelações Familiares	Comarca de Capão da Canoa em 2015, seguido da Comarca de Parobé, em 2016, em parceria com o Núcleo da Paz – CEJUSC/POA e as Varas de Família, RS	Dra. Lizandra dos Passos	Em Parobé, em um período pesquisado de seis meses, observou-se um índice de 93,8% de não reincidência nos casos de violência doméstica (JORNAL DO COMÉRCIO, 2018, n.p)
2016	6ª Vara da Família da Comarca de Natal, RN	Dra. Virgínia Bezerra	Êxito em 70% de conciliação nas audiências, enquanto antes o índice era de apenas 30% (TRIBUNA DA JUSTIÇA, 2018, n.p)
2016 Projeto Olhar Sistêmico	Defensoria Pública local, em conjunto com a 2ª Vara de Família e Sucessões Comarca de Novo Hamburgo	Dr Gustavo Borsa Antonello com a juíza Andrea Hoch Cenne	Aplicação no Juizado de Violência Doméstica (PITUCO, 2018, p. 86)
2016 Conversas de Família	Vara da Família no Norte da Ilha de Florianópolis	Dra. Vânia Petermann	Sessão coletiva antes das audiências (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018)
2016	Pernambuco	Dra. Wilka Vilela	Aplicou as Constelações Familiares em 33 processos obtendo 75% de acordo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, n.p)
2016	Vara de Família do Fórum de Leopoldina, no Rio de Janeiro, RJ	Dr. André Tredinnick	Acordos subiram de 55% para 86%, depois que 300 processos com temas semelhantes sobre questões como pensão alimentícia e guarda dos filhos passaram pela constelação (NSC TOTAL, 2017, n.p)
2017	1ª Vara de Família da Capital do Rio Grande do Sul em parceria com o Núcleo da Paz – CEJUSC/POA	Dra. Maria Inês Claraz de Souza Linck	o êxito vem sendo o de viabilizar aos litigantes enxergar o conflito e o que o está gerando; melhora no diálogo, que acaba resultando em acordos no Judiciário. (JORNAL DO COMÉRCIO, 2018, n.p).
2017	Vara de Família e outras varas do Núcleo Bandeirante	Dra. Magáli Dellape	75% de acordos nos casos em que ambas as partes compareceram às sessões e quando apenas uma das partes comparece é de 58% (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2017, n.p)
2017 Audiência Sistêmica	Tribunal de Justiça de Alagoas	Dr. Yulli Roter Maia e do Dr. Cláudio Gomes	Aplica as Constelações quando não se obtém acordo utilizando as técnicas tradicionais de conciliação e mediação (VIEIRA, 2021, p.9)
2017	Tribunal de Justiça do Mato Grosso	Dra. Jaqueline Cherulli	Casos de Alienação Parental (VIEIRA, 2021)
Projeto Paz para Todos	Santo Amaro, São Paulo	Dra. Cláudia Marina Maimone Spagnuolo,	Aplica as Constelações Familiares nos processos em andamento nas Varas de Família do foro (VIEIRA, 2021)
2017	Caxias do Sul/RS	Dr. Roter	Resultou em um alto índice de conciliação, obtendo em um trimestre 30 conciliações das 31 audiências da pauta (VIEIRA, 2021)
2018 Projeto Reordenando o	Varas de Família de Porto Velho	Tribunal de Justiça de Rondônia	Primeiro tribunal a proporcionar a formação de juízes em Constelação Familiar. Em apenas um ano, 27 juízes



Caminho – Constelar e Mediar			rondonienses já possuíam formação em Constelação Familiar (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2019).
---------------------------------	--	--	--

Fonte: Autora, 2023

O movimento iniciado pelo Dr. Sami Storch vem se expandindo cada vez mais. E até o ano de 2018, já contava com a prática das Constelações Familiares em comarcas espalhadas pelos dezesseis dos vinte e sete estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Dentre os principais projetos está o do próprio Dr. Storch na 2ª Vara de Família de Itabuna, Bahia, nos quais partes em demandas semelhantes são convidadas a participar de vivências de Constelações Familiares.

A partir de 2018, o magistrado divulgou que na Vara de Família:

nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordo foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência das constelações; 93% nos processos em que uma delas participou, e 80% nos demais; nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo, nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo. Através de questionários respondidos após a audiência de conciliação pelas pessoas que participaram das vivências de constelações ao longo do 1º semestre de 2013, obtivemos as seguintes respostas: 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita; 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito; 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito; 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%; 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora; 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos. Além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuiriam as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais (STORCH; MIGLIARI, 2020, p. 324-235).

Importante pontuar que, desde março de 2021, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2021), regulamentou o uso das Constelações, com apoio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos.

A Portaria nº 3.923, resultou do sucesso do projeto iniciado no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Belo Horizonte em 2018, com o juiz Renan Chaves Carrera Machado, atendendo à proposta das advogadas Ana Moyá e Vera Resende. E seguiu com outro magistrado, o juiz Clayton Rosa de Resende da 5ª Vara de Família de Belo Horizonte, Minas Gerais,



que apresentou a proposta de regulamentação ao NUPEMEC, após conhecer o trabalho da juíza Christiana Motta Gomes, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem, Minas Gerais, que já utilizava o método, que já tinha *feedback* positivo dos seus servidores e da comissão da OAB-MG (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2021).

Atualmente a medida encontra respaldo nacional específico na Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destinada a estimular práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos. Assim encontra conformidade no Código de Processo Civil, que estimula medidas que promovam o apaziguamento entre opostos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Trata-se do documento que corrobora o Sistema Multiportas, que vem a ser a denominação do complexo de ações, envolvendo diferentes métodos disponíveis para a busca da solução dos conflitos, que podem ser articulados ou não pelo Estado e contam com métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais (LORENCINI; SALLES; SILVA, 2013).

Tudo isso em consonância com a Lei de Mediação nº 13.140/15, que passou a regular expressamente a promoção da solução de conflitos, através da mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares (BRASIL, 2015).

É interessante pontuar que, a Constelação não compete nem com a conciliação nem com a mediação, pois não exclui nenhuma das técnicas já existentes, podendo acontecer antes, durante ou depois essa fase processual.

Também corrobora esse fato, a tramitação do projeto de Lei 9.444 de 2017, que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares na solução de controvérsias (BRASIL, 2017).

É importante destacar que, de acordo com os princípios das Constelações Familiares, resultados como esses são possíveis devido ao fato de que as pessoas desenvolvem sensações e sentimentos que influenciam diretamente no andamento dos processos. E como isso não consta nos autos, visto que o direito tradicional não se ocupa dessas questões, as partes não se permitem chegar a uma solução, pois as dores emocionais não encontram reparo num acordo ensaiado por uma das partes ou proposto por um terceiro e muito menos via decisão judicial.

Já através da abordagem sistêmica, as partes conseguem perceber as questões ocultas, olhar umas para as outras em sua essência, além das atitudes tomadas durante o litígio, e isso traz muita clareza para pacificar as questões.

Diante dos resultados, percebe-se que o Direito Sistêmico, com a prática das Constelações Familiares, vem sendo cada vez mais difundida e cumprindo ao que se propõe, de forma responsável e profissional, trazendo celeridade ao judiciário, promovendo a solução dos litígios através da



verdadeira resolução dos conflitos, que estão além das petições, mas que quando é vista tem a força para trazer o sentimento de justiça para ambas as partes, evitando novas buscas pela tutela jurisdicional.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, resta cristalino reconhecer o quanto é improdutivo apegar-se às antigas práticas de fomento ao litígio e ganho de causa a qualquer custo, pois os longos anos nesse movimento já demonstraram o quanto os processos nas Varas das Famílias perpetuam em sede de recurso e em descumprimentos.

Nesse sentido, o Direito Sistêmico pode ser manifestar em todos as práticas e a Constelação Familiar é apenas uma parte dessa postura sistêmica, pois constelar é apenas uma etapa desse processo de ter um olhar que vai além do objeto do litígio.

É importante pontuar que, como a aplicação do Direito Sistêmico ainda é muito recente a maioria dos tribunais, não há dados detalhados e específicos dos resultados obtidos através das Constelações Familiares para a solução dos litígios. Também não é fácil obter os números dos novos projetos em andamento, seja os implementados pelos magistrados nas varas, seja o do trabalho de tantos advogados sistêmicos que se posicionam nas redes sociais como atuantes e membros das comissões de Direito Sistêmico de seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, de pelo menos dezesseis dos vinte e sete estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal: AL, BA, CE, DF, GO, MG, MA, MT, MS, PA, PE, PI, RO, PR, RJ, RS, SC, SP.

Contudo, é inegável que o conhecimento das leis sistêmicas mudou as práticas de diversos magistrados de diferentes Tribunais de Justiça, e de tantos outros operadores do direito. E isso é, além de eficiente e eficaz para o direito, libertador para cada ser humano, que lida com o peso de ter que tomar lado ou decisão, mesmo na busca pela imparcialidade.

Nesse diapasão, o Direito Sistêmico se apresenta como um campo de conhecimento em expansão, que transforma a percepção sobre os conflitos, preenchendo uma lacuna do direito, que afeta o andamento de todo o processo. Pois, mesmo considerando o fato de que por mais boa-fé que qualquer operador do direito tenha de buscar uma posição imparcial, todos possuem suas próprias histórias de vida, seus emaranhamentos sistêmicos, suas visões de mundo. Portanto, o inconsciente de cada um guarda seus dramas, dores e traumas trazidos pelo próprio sistema. As Constelações Familiares Sistêmicas são capazes de chegar nesse nível de ressignificação das questões, o que se aproxima muito mais da justiça que alguma interpretação equivocada, fruto de emaranhamento que cause parcialidade, de qualquer dos envolvidos no processo.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 9444/2017. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 7 jun. 2023. Texto Original.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 2 ago. 2023.

CEJUSC de Sorriso usa método da constelação familiar e evita divórcio. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Brasília, 8 outubro 2015b, 666. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cejusc-de-sorriso-usa-metodo-da-constelacao-familiar-e-evita-divorcio/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasília). Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 16 ago. 2023.

CONSTELAÇÃO Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Brasília, 3 abril 2018. Disponível em: <https://www.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

DATAJUD. Estatísticas do Poder Judiciário. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Brasília, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 20 ago. 2023b.

HELLINGER, Bert. A fonte não precisa perguntar pelo caminho: um livro de consulta. Trad. Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko JinnoSpelter. Patos de Minas: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Tem. Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor. Trad. Eloisa Giancoli Tironi e Tsuyuko JinnoSpelter. São Paulo: Cultrix, 1996.

HELLINGER, Bert. Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2001.

JUIZ consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes de conciliações. CONJUR, São Paulo, 17 novembro 2014. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-nov-17/juiz-obtem-100-acordos-tecnica-alema-antes-conciliacoes>. 2014. Acesso em: 1 ago. 2023.

JUÍZA Virgínia Bezerra é pioneira na implantação da Constelação Familiar no RN. TRIBUNA DA JUSTIÇA. 2018. Disponível em: <https://tribunadajustica.com.br/juiza-virginia-bezerra-e-pioneira-na-implantacao-da-constelacao-familiar-no-rn/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

JUIZES catarinenses usam técnica da constelação familiar sistêmica para resolver conflitos. NSC TOTAL. 2017. Disponível em: [https://www.nsctotal.com.br/noticias/juizes- catarinenses-usam-tecnica-da-constelacao-familiar-sistemica-para-resolver-conflitos](https://www.nsctotal.com.br/noticias/juizes- Catarinenses-usam-tecnica-da-constelacao-familiar-sistemica-para-resolver-conflitos). Acesso em: 15 ago. 2023.



LORENCINI, Marco; SALLES, Carlos Alberto de; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Negociação, mediação, arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito*. São Paulo: Método, 2013.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN; Márcia S; GIRARDI, Maria Fernanda G. *Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal*, 2018. p. 56-63.

PAROBÉ utiliza constelações para solucionar conflitos. *JORNAL DO COMÉRCIO*, Porto Alegre, 20 março 2018. Disponível em: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/2018/03/cadernos/jornal\\_da\\_lei/617551-parobe-utiliza-constelacoes-para-solucionar-conflitos.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/03/cadernos/jornal_da_lei/617551-parobe-utiliza-constelacoes-para-solucionar-conflitos.html). Acesso em: 20 ago. 2022.

PITUCO, Alice Pagnoncelli. *Novas metodologias para atender às especificidades do direito das famílias: a mediação de conflitos e as constelações familiares*. Monografia - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade De Direito, Departamento de Direito Privado e Processo Civil. Porto Alegre, p. 102. 2018.

SCHUBERT, René. *Retrospectiva Vida e Obra: Bert Hellinger*. YouTube. 29 maio 2016. 1 vídeo (17 min 55 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jtnu5f0DO0I>. Acesso em: 8 jun. 2023.

STORCH, Sami. *Consegui 100% de conciliações usando uma técnica terapêutica alemã*”, afirma juiz baiano: Como o juiz Sami Storch conseguiu transformar seu interesse pessoal no método da constelação familiar para conseguir mais acordos na Vara da Família em Castro Alves, na Bahia. *Revista Época*, 2014. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>. Acesso em: 18 ago. 2023.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. *A origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares*. Brasília: Tagore Editora, 2020.

SUMÁRIO Executivo Justiça em Números 2022. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Brasília, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 1 ago. 2023.

SUMÁRIO Executivo Justiça em Números 2023a. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Brasília, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 6 set. 2023.

TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Brasília, 22 julho 2015a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/#:~:text=O%20TJPE%20concorreu%20com%20a,que%20independe%20de%20inscri%C3%A7%C3%A3o%20pr%C3%A9via>. Acesso em: 16 ago. 2023.

TJMG regulamenta uso das Constelações Sistêmicas nos Cejuscs. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-regulamenta-uso-das-constelacoes-sistemicas-nos-cejuscs.htm>. Tribunal de Justiça do Estado de Minas: 2021. Acesso em: 18 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *Projeto Constelar e Conciliar completa dois anos com alto índice de acordos no Núcleo Bandeirante*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/dezembro/projeto-constelar-e-conciliar>



completa-dois-anos-com-alto-indice-de-acordos-no-nucleo-bandeirante. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: 2017. Acesso em: 18 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Judiciário aposta no método de Constelação Familiar para qualidade de vida da magistrados e servidores. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/10923-judiciario-aposta-no-metodo-de-constelacao-familiar-para-qualidade-de-vida-da-magistrados-e-servidores#:~:text=A%20magistrada%20destacou%20que%20o,magistrados%20trouxepara%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o>. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2019. Acesso em: 18 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Academia abre a magistrados vagas remanescentes para Curso de Direito Sistemico. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/academia-abre-a-magistrados-vagas-remanescentes-para-curso-de-direito-sistemico?inheritRedirect=true>. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina: 2017. Acesso em: 19 ago. 2023.7.

## A evolução do direito ao voto no Brasil



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-012>

### Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Graduado em Ciências Contábeis e graduando do curso de bacharel em direito pelo Centro de Educação tecnológica de Teresina (CET).  
E-mail: fcarlos.sr2@gmail.com

### Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa

Professora Orientadora. Especialista em Direito Previdenciário pela Estácio Especialista em Direito Constitucional e Administrativo Centro Universitário UNINOVAFAPÍ.  
E-mail: furtadothalita@gmail.com

### Yuri Yanick Costa de Oliveira

Graduado em Educação Física e graduando do curso de bacharel em direito pelo Centro de Educação tecnológica de Teresina (CET).  
E-mail: yuriyanick92@gmail.com

### RESUMO

A concepção do voto no Brasil não é algo tão novo, isto é, as eleições não são uma experiência nova. Desde a fundação das primeiras vilas e cidades já havia o exercício do voto. A problemática deste estudo parte da seguinte concepção: de que forma o

direito ao voto se tornou um instrumento fundamental na construção e materialização dos direitos fundamentais?. Este trabalho justifica-se em razão de que o direito ao voto é considerado como mecanismo e garantia da soberania popular, ou seja, de grande relevância social, além disso, os sistemas eleitorais foram alvos de grande discussão acerca de sua confiabilidade nas eleições presidenciais de 2022, sendo deixado de lado a importância e o legado de muitas conquistas e garantias ao longo dos anos. O objetivo central deste trabalho é compreender a evolução dos direitos à garantia ao voto popular, bem como da capacidade eleitoral ativa e passiva no Brasil. O presente trabalho trata-se de um estudo de revisão bibliográfica de caráter qualitativo descritivo, no qual foi realizado um levantamento de literaturas em sites, livros, revistas eletrônicas, periódicos, bancos de dados e dissertações. Observou-se que o sufrágio foi marcado por fatores de servidão e alienação política, no qual pode-se destacar os mais variados momentos de instabilidade interna no que compete ao direito ao voto no Brasil.

**Palavras-chave:** Voto no Brasil, Democracia, Processo Eleitoral.

## 1 INTRODUÇÃO

A concepção do voto no Brasil não é algo tão novo, isto é, as eleições não são uma experiência nova, desde a fundação das primeiras vilas e cidades já havia o exercício do voto. O processo eleitoral sofreu profundas transformações, destacando-se, principalmente, a garantia do voto secreto. Atualmente, a Constituição Brasileira indica que o voto é uma das formas do exercício da soberania popular, tendo como características: personalidade, obrigatoriedade, liberdade, sigilo, direito, periódico, igualdade.

Diante desse contexto, Gomes (2023), sucinta que “embora expresse um direito público subjetivo, o voto é também um dever cívico e, por isso, é obrigatório para os maiores de 18 anos e menores de 70 anos (Brasil, 1988)”. No entanto, nem sempre o direito ao no país foi considerado como algo soberano, haja visto que seus primeiros registros denotam de um sufrágio bastante



seletista, isto é, apenas alguns poderiam concorrer ao pleito como também votar, caracterizando assim o sufrágio como um dispositivo eletista.

Diante disso, o trabalho justifica-se pela relevância social do tema, pois é de conhecimento público o modo como os sistemas eleitorais foram alvos de grande discussão acerca de sua confiabilidade nas eleições presidenciais de 2022, sendo deixada de lado a importância e o legado de muitas conquistas e garantias ao longo dos anos. Ademais, este projeto pode contribuir no reconhecimento dos direitos conquistados, pelo fato que o direito ao voto no Brasil foi marcado várias transições, e desse modo, compreender que é fundamental ter a concepção de que o voto é instrumento soberano e imparcial.

Nesta perspectiva, o presente trabalho tem como problema investigativo a seguinte questão: de que forma o direito ao voto se tornou um instrumento fundamental na construção e materialização dos direitos fundamentais?

O objetivo central deste trabalho é compreender a evolução dos direitos à garantia ao voto popular, assim como da capacidade eleitoral ativa e passiva no Brasil. Logo, é fundamental estudar da história do voto para compreender as normas e princípios que garantem a participação política. Além disso, o estudo tem como objetivos específicos: analisar as obras referenciais, inferindo como se deu essa evolução até os moldes atuais; descrever as principais modificações na Constituição Federal e demais normas, referente ao exercício do voto, no qual denotam todos os acontecimentos do Brasil desde o início da colonização.

O presente trabalho trata-se de um estudo de revisão bibliográfica de caráter qualitativo descritivo, no qual foi realizado um levantamento de literaturas em *sites*, livros, revistas eletrônicas, periódicos, bancos de dados e dissertações. Após o levantamento da literatura, realizou-se uma discussão socio-crítica dos materiais, a fim de dar mais subsídio ao tema investigado.

## **2 O VOTO NO BRASIL: UMA REFLEXÃO HISTÓRICA**

Desde de 1532 que se tem registros históricos da criação das primeiras eleições no Brasil. Ou seja, sendo um ponto de partida para uma organização de uma tradição que perduraria por toda fase colonial. Nesse contexto, as eleições seguiam as regras das disposições Manuelinas, que pouco depois foram modificadas pelas disposições Filipinas. Torna-se relevante destacar que essa condição apenas foi modificada a partir da lei implementada no dia 1º de Outubro de 1828, a qual foi intitulada como Regimento das Câmaras Municipais do Império (DA SILVA; DA SILVA, 2017).

Moraes (2018) descreve que a primeira lei eleitoral no Brasil foi o Código Eleitoral do ordenamento do Reino, em que, por ordem de Dom João IV, foi implementado com seus capítulos se referenciando aos integrantes dos mais variados cargos e atribuições. Além disso, não tipificava claramente quais as entidades da administração que seriam remetidas no processo eleitoral, seguindo



o ordenamento do Reino de 1767.

Ademais, Dourado (2015) mostra que o povo exercia seus direitos e poderes políticos nas vilas e cidades através dos processos eleitorais que ocorriam de forma indireta a cada três anos. O autor destaca a condição de que os homens bons e o povo escolhiam os eleitores, que, por sua vez, elegiam os juízes, assim como os vereadores e os procuradores, por meio desse sistema caracterizado por dois graus, o qual os eleitos eram nomeados para mandatos que duravam um ano. Além do mais, ocorria em um único pleito, no qual ocorria a nomeação de três Conselhos, sendo um para cada ano.

Frente a este escopo, torna-se relevante salientar que, durante o Brasil colonial, eram convocadas as autoridades locais, nobres, assim como a população de modo geral para os pleitos, e o processo eleitoral ocorria sem prévio alistamento ou imposições específicas, caracterizando, dessa forma, o sufrágio universal. Isto é, não havia qualificação previa dos eleitores como também não existia especificações quanto ao seu exercício. Além disso, o analfabeto participava do processo eleitoral e, deste modo, assegurava seu direito de cidadão, sendo elemento constituinte desse processo que é o direito ao voto (DE QUADROS, 2003).

Valverde (2005), retrata que, em relação à capacidade eleitoral passiva, somente os “homens bons” podiam concorrer aos cargos e, deste modo, ocupar os cargos da administração local. Conforme o autor, em relação à organização do corpo eleitoral das Vilas, que era formado pelos “homens bons”, se orientava pelas ordenações Filipinas, assim como as legislações do Reino de Portugal, no qual seus nomes eram inscritos em livros de nobreza, nas câmaras, onde apenas eles poderiam ser eleitos. Ademais, o corpo de vereadores era também considerado como um privilégio, no entanto, não era assalariado, além disso, esse ofício de governança das vilas não poderia, de forma alguma, ser realizado por quem não tivesse capacidade e qualidade para governar.

Paes (2015), salienta que, para se ter um entendimento do sufrágio durante o Império, é relevante apontar o cenário social no qual a sociedade estava inserida naquele período. Em termos gerais, logo após a declaração de independência, no ano de 1822, D. Pedro I realizou eleições para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa. Tal assembleia era formada pelos deputados das províncias do Brasil, e o seu processo eleitoral foi regulamentado pela primeira lei eleitoral criada no Brasil, publicada no dia 19 de junho de 1822.

Diante deste contexto, Anjos (2022), reitera o momento da independência de Portugal, quando emergiu a necessidade da construção de uma identidade governamental, assim como cultural para o Império Brasileiro que surgia. Dessa forma, foi promulgada por Dom Pedro, no ano de 1824, a primeira Constituição do país, influenciada pela Constituição Francesa. Conforme o autor, cabe destacar que foi bem sucedida a promulgação, haja vista que organizou o Estado e aproximou as fronteiras entre os mais diversos poderes, no entanto, só sucumbiu no ano de 1881 quando fora substituído pela primeira Constituição Republicana.



De acordo com o autor mencionado, nas apurações das eleições, durante todo o período do Império, assumiu-se somente um sistema majoritário, tendo como variante o sistema majoritário-distrital que vigorou entre os períodos de 1855 a 1881, cujo período foi até o final do império. Neste sentido, nessa fase prevaleceu o que se chamou de pluralidade relativa ou simples, em que a circunscrição eleitoral compreendia todo o território de cada região, onde cada eleitor introduzia na urna uma cédula com um ou mais nomes, realizada a apuração, os mais votados eram tidos como eleitos.

Azevedo *et al.* (2018) salientam que as ocorrências de fraudes se tornaram mais comuns, condição que pode ser observada durante todo o período. Assim, o processo eleitoral ganhava moldes, sobretudo, em relação à luta pelo domínio e consolidação do corpo de eleitores. Em síntese, as recorrentes ações de fraude favoreciam a obtenção de cargos em disputa, tanto em processos eleitorais ocorridos de forma direta e indireta, ou seja, era mais fácil assegurar a dominância nas urnas de resultados que favoreciam a “perpetuação” do poder daquele partido chamado para chefiar o gabinete do Imperador.

Dornelles e Pereira (2014), retratam que a trajetória histórica do voto no país, tem uma relação direta com o Brasil Colônia, isto é, um período que marcou e deu suporte a prática do voto. Nesse diapasão, Limongi (2014), em sua obra, *Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência*, aborda mais especificamente os efeitos da legislação eleitoral sobre as práticas eleitorais no Brasil imperial, além de suas fraudes e manipulações.

De forma complementar, por uma ótica mais normativa, a partir de Feloniuk (2011) iremos analisar a estrutura jurídica do sistema, com análise dos principais elementos e normas do Brasil imperial até o surgimento da justiça Eleitoral no século XX.

### **3 CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO**

A partir da criação do Código eleitoral de 1932, assim como a Constituição de 1934, houve transformações nas instituições políticas, as quais podem se destacar: a consolidação do direito de voto às mulheres; a implementação da Justiça Eleitoral; o reconhecimento da importância do voto secreto, bem como a representação proporcional; além da obrigação de que partidos e candidatos tivessem que realizar seus registros como antes do pleito eleitoral. Dessa forma, fica evidente que essas transformações passassem uma figuração de moralização dos pleitos eleitorais e, desse modo, tendo um controle da política de modo geral, em razão de que essa centralização dava mais consolidação nas funções que eram trabalhadas pela Justiça Eleitoral (KINZO, 2004).

Richter (2023) salienta que, ao implementar o sistema proporcional para o pleitamento de cargos na esfera do Poder Legislativo, as reformas eleitorais ocorridas na década de 1930 fizeram com que houvesse um fortalecimento em relação à representatividade dos sindicatos e partidos



políticos, pelo fato que em nenhum dispositivo do Código Eleitoral de 1932 modernizou tanto quanto na implementação e criação da representação corporativa.

Braga (2010) destaca que essa característica não afetou o processo das candidaturas avulsas. Isto é, para concorrer à eleição, o candidato tinha que, além de não ser inelegível, o concorrente ao pleito deveria estar de forma previa com registro no Tribunal Regional Eleitoral. Tal fato instituiu a condição de que, pela primeira vez na história eleitoral do Brasil, a legislação requereu que candidatos assim como os partidos tivessem que se registrar antes do pleito.

Da Silva (2005), diz que logo após a instalação do Golpe de Estado no ano de 1937, quando Getúlio Vargas implementou uma nova Constituição, o voto no país sofreu um colapso em sua estrutura, especialmente no que diz respeito a sua finalidade, que era garantir a soberania popular. Deste modo, o seu governo ficou marcado pela extinção de partidos, além disso, o Congresso Nacional, a Assembleia Legislativa bem como as Câmaras Municipais foram também extintas e as eleições foram suspensas. Nesse período, o país ficou marcado por um regime ditatorial, pelo fato de que foram excluídos todos os cargos eletivos, os governos estaduais e municipais, que passaram a ser escolhidos pelo Governo Central.

O autor acima diz que nos últimos sufrágios durante a fase da ditadura militar ocorreu o chamado voto vinculado, tal efeito dava aos legisladores a oportunidade de restringirem a seleção dos eleitores assim como a atuação partidária. Através desta condição, os partidos tinham que apresentar candidatos para todos os cargos em disputa nos estados em que estava concorrendo, e, por outro lado, os eleitores só podiam votar apenas em um único partido para todos os cargos em disputa sob pena de anulação do seu pleito.

Diante desse contexto, é importante destacar que durante todo o Estado Novo, não foram realizadas nenhum pleito, mesmo sendo assegurado pela Constituição. Tal condição se dava porque o governo argumentava que a população não tinha capacidade, tampouco maturidade, e que apenas a elite política poderia representar e formar uma nação brasileira mais bem sucedida politicamente. Dessa forma, a inicial experiência democrática dos anos 30 não teve força (Avelino; Biderman; Silva, 2016).

Tafner (1996) salienta que a legislação eleitoral do período democrático que se deu logo após o Estado Novo reafirmou a função da Justiça Eleitoral como instituição responsável por todas as etapas do processo eleitoral. Neste sentido, cabe salientar que os fatores como a exigência de alistamento, a obrigação do voto, são preceitos que consolidaram as eleições majoritárias, em especial à Presidência da República, ao Senado e às Prefeituras Municipais, assim como eleições realizadas na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras.

Silva (2018) destaca a importância dos partidos políticos nesse processo, sendo elementos fundamentais para a consolidação do processo eleitoral. O autor relata que a partir da proibição da



candidatura avulsa, houve uma melhor institucionalização das eleições, visto que tal condição dava mais lisura ao processo. Ademais, o partido deveria solicitar seu pedido de registro perante a Justiça Eleitoral, além disso, deveria obter o apoio de pelo menos 10 mil eleitores distribuídos por pelo menos cinco regiões eleitorais da unidade federativa. Em suma, esse dispositivo partidário para apresentação de candidaturas reorganizou as correlações entre candidatos e eleitores.

Nicolau (2012), diz que, para combater as ações fraudulentas que ocorriam nos processos eleitorais e que eram recorrentes naquela época, decidiu-se pelo uso de uma folha individual de votação que servia como cadastramento dos eleitores, para dar mais lisura ao processo, o depósito na urna de uma cédula oficial tinha que ser produzida e distribuída pela Justiça Eleitoral. Neste sentido, essas ações reduziram a ocorrência de fraudes durante o pleito eleitoral, especialmente nas cidades de menor porte, pois era comum a utilização de títulos falsos, a intimidação ao cidadão no trajeto de casa até o local de sua votação, dentre outros meios que intencionavam a opressão do corpo do eleitorado.

Em relação à capacidade ativa, Richter (2023), salienta que a legislação a definia com os mesmos critérios da fase democrática ocorridas na década 1930. Dessa forma, podiam ser eleitores aqueles acima de dezoito anos, exceto os analfabetos, militares e aqueles cidadãos privados de direitos políticos. Em relação ao escrutínio feminino, a lei Agamenon frisou que o voto era obrigatório para brasileiros de ambos os sexos, condição, por já esta consolidado tal direito, e que no âmbito da Constituição de 1946 o legislador se quer se preocupou em dar mais ênfase.

Gomes e Lechenakoski (2023), reiteram que, para assegurar a efetividade do voto secreto, foi necessário ter uma preocupação em relação às legislações eleitorais que marcaram o período de redemocratização. No entanto, o processo eleitoral adotou os mesmos parâmetros que estavam estabelecidos no Código de 1932. Entretanto, cabe destacar que a única mudança sobre esse aspecto inovou-se apenas com a introdução de uma cédula oficial para ser colocada na urna.

Conforme os autores acima, no dia da realização do pleito, o eleitor deveria portar consigo as cédulas eleitorais, uma que possuía os nomes dos candidatos a presidente e vice-presidente e a outra dos candidatos à Câmara dos Deputados ou Senado. Tais cédulas tinham que ser impressas ou datilografadas para que na cabine depositasse em uma sobrecarta oficial e, logo depois, colocasse seu voto na urna. A Lei Agamenon proibia que essas cédulas fossem dadas pelos partidos nos locais de votação.

Moraes (2018) salienta que os critérios relacionados à capacidade eleitoral, tanto ativa quanto passiva explicitados na Constituição de 1946, foram conservados ao longo de todo o período ditatorial. O autor reitera que o Código Eleitoral tinha previsão no que compete à matéria, e que as ocorrências de eleições diretas em esfera municipal para eleição de Vereadores e Prefeitos daquelas regiões não são consideradas como área de segurança nacional.

Diante desse contexto, é importante destacar a fala do autor acima, visto que relata que o



Código Eleitoral trouxe inovação no processo eleitoral, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade do voto para todas as mulheres. Dessa forma, as mulheres, que não tinham profissões lucrativas, também passaram a ser obrigadas a fazer seu alistamento como também a abrigação de votar. Tal condição ainda não havia ocorrido desde que o eleitorado feminino passou a ser reconhecido pelo Código Eleitoral de 1932.

Em síntese, o direito ao voto se desenvolveu em conformidade com a democracia no país. Neste sentido, o voto, além de ser um direito, é também um dever cívico intrínseco ao cidadão, pois é através deste que se dá a escolha dos representantes do país, concretizando a manifestação da sociedade em relação ao exercício da Soberania de um Estado Democrático. Dessa forma, a partir da observação processo histórico do voto no Brasil, é possível entender o atual significado deste direito frente às legislações vigentes.

#### **4 A CONCEPÇÃO ATUAL SOBRE O VOTO E A CREDIBILIDADE DO SISTEMA ELEITORAL NA GARANTIA DA SOBERANIA POPULAR**

A função de definir a natureza jurídica no que compete ao processo eleitoral e o voto tem incitado muita discussão, em razão da existência da discrepância de compreensão estabelecida pelas correntes doutrinárias. Conforme Almeida e La Bradbury (2014) apontam, as duas principais correntes que se empregaram sobre a natureza jurídica do processo eleitoral são elas: a corrente contratualista, que considera o pleito como um direito individual, sendo uma condição imprescritível e inalienável. A segunda corrente está relacionada à soberania nacional, considerando o pleito eleitoral como sendo uma função social e não como um direito individual (Parron; Shigematsu, 2018).

Partindo dessa concepção de que o pleito eleitoral está condicionado à materialização da qual advém do voto, isto é, os direitos públicos devem ser considerados como elemento vital, no entanto se dar de forma subjetiva. Desse modo, é importante levar em conta o processo de análise que envolve a adequação desta mensuração à obrigatoriedade do voto exigida aos alfabetizados com mais de dezoito e menores de setenta estabelecidos no §1º do Art. 14 da Constituição, na qual se dá por meio dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, é fundamental que se faça uma análise bem como um recorte no que diz a expressão “direito público subjetivo” para que, desse modo, se faça uma definição mais concreta do seu significado jurídico.

Para Magalhães (2022), a expressão direito subjetivo remete-se a uma condição que proporciona aos cidadãos meios com os quais se possa atuar em conformidade com a norma garantidora de seus fins e interesses. Neste sentido, o direito subjetivo pode também ser determinado como um mecanismo que concede aos indivíduos elementos que visam assegurar e atender seus interesses. Por outro lado, surge uma discussão acerca desse direito estar relacionado com o legítimo Estado em conceder um direito público de forma subjetiva e, ao mesmo tempo, instituir ao seu



exercício uma obrigação na esfera jurídica.

Perante a este contexto, De Laurentiis e Bianchi (2019), descrevem que o princípio da liberdade só será materializado quando aplicado ao voto na condição em que não ocorra obrigação legal ao seu exercício, muito menos punições ao seu descumprimento, visto que o referido princípio vai muito mais do que uma simples escolha do candidato. Isto é, está vinculado de forma intrínseca ao próprio direito de escolha que ocorre de forma livre, sobretudo, na condição entre votar ou não votar, premissa básica em num regime democrático.

Em conformidade com Barbosa (2019), em uma democracia faz-se necessária a participação da sociedade numa eleição de maneira livre e consciente não de forma obrigatória, pelo fato de que o dever ao exercício da cidadania política está condicionado a um dever de consciência de cidadania, e não em uma obrigação jurídica sob pena de receber sanções. Sob outra perspectiva, em um regime democrático que é determinado pelo princípio da isonomia, depreende-se que é exigível para todos os mesmos princípios ao exercício da cidadania seja ela ativa ou passiva. Neste sentido, nota-se que o debate acerca da obrigatoriedade do voto é uma discussão que deve envolver toda a sociedade de modo a se estender até as instituições garantidoras do sufrágio.

No entanto, a efetivação da cidadania política participativa por meio da extensão da facultatividade do voto para todos os cidadãos precisa de um esforço conjunto, especialmente entre Estado e os mais variados seguimentos da sociedade, como os partidos políticos, educadores, imprensa de modo geral, entre outros. Isso no sentido de viabilizar ações direcionadas para uma educação política e cívica, principalmente voltada aos jovens e às crianças, pois, desse modo, entende-se que pode ocorrer uma conscientização acerca da relevância de participar livre e de forma espontânea na vida política e no futuro social e político do país (Magalhães, 2022).

Nessa perspectiva, infere-se que o exercício espontâneo da cidadania por através da aplicação da premissa da liberdade ao voto certamente irá fortalecer a soberania popular, assim como o regime democrático, partindo da concepção de que o resultado do pleito eleitoral manifestará a vontade consciente do eleitor, sem os óbices advindos das amarras prescritas pela obrigatoriedade legal do voto (LAURENTIIS; BIANCHI, 2019).

Diante desse cenário, entende-se que a enumeração explícita das cláusulas pétreas é uma condição que é derivada do Poder Constituinte Originário, sua finalidade está ligada de forma direta com o compromisso assumido durante todo processo histórico do voto no país, e que se perpetuou por meio do tempo e não precisa necessariamente estar explícita, haja vista que contempla que está assegurado constitucionalmente (NASCIMENTO, 2023).

Romão (2015), diz que essa condição faz parte do real sentido, pois se posiciona de forma concomitante com os direitos fundamentais consagrados, como exemplo das cláusulas pétreas, desse modo, indissociável do sufrágio em qualquer hipótese. Para o autor, a compreensão em sentido



contrário certamente vendaria a sistemática constitucional organizada e pautada na proteção dos direitos fundamentais e tampouco levaria em conta a circunstâncias históricas de que esses direitos foram conquistados.

Tal sistematização e normatização são chamadas de Sistema Eleitoral. Sua finalidade é a adequação das eleições por meio de um sistema confiável, eficaz e a existência de transparência. Os principais sistemas eleitorais presentes no Brasil são: majoritário simples, majoritário absoluto e proporcional, e suas variações serão apresentadas conforme a aplicação. Os sistemas eleitorais possuem mutabilidade ao longo do tempo, momento em que não há de se falar em sistema eleitoral perfeito, mas sim em adequação e evolução histórica dos sistemas eleitorais perpetuados no Brasil.

Atualmente, o cenário político no país, assim como os debates em relação à necessidade de uma reforma política, abre espaço para uma indagação que vem dividindo pontos de vistas entre doutrinadores e políticos. Entende-se que há necessidade de se revogar o instituto do voto obrigatório. Parece fácil construir um pensamento sobre um assunto tão íntimo ao Estado contemporâneo, no entanto, é uma função desafiadora, sendo necessária uma análise das mais variadas opiniões e ponderá-las (FLEURY, 2019).

Para Romão (2015), o voto é visto pelos cientistas políticos como um dispositivo no qual o povo tem efetivo exercício na garantia da democracia. Conforme o autor, uma participação popular expressiva nas decisões eleitorais é o que assegura a estabilidade democrática. Neste sentido, se o povo manifestar desinteresse em praticar sua função político-social, por alguma razão, ou seja, abstendo-se de participar dos pleitos eleitorais no qual buscam eleger seus representantes, pode-se depreender, por efeito, uma instabilidade na democracia. Dessa forma, compreende-se que tal comportamento possa gerar lacunas na organização jurídica, e, desse modo, enfraquecer de forma considerável os princípios democráticos, deslegitimando-o.

Dessa forma, Barbosa (2019), destaca o que define como doutrina da soberania, a qual dispõe sobre duas correntes indicativas da natureza do processo eleitoral, em que a primeira está relacionada com a chamada doutrina da soberania popular, e a segunda estreita-se com a doutrina da soberania nacional. Para o autor, a concepção da soberania popular está relacionada com os aspectos que envolvem a igualdade política, sobretudo no que diz respeito ao sufrágio universal. Dessa forma, a soberania é considerada como impulsionadora das lutas constitucionais que vem ocorrendo desde os últimos séculos, sendo considerada como processo vital do sistema democrático.

Para Nascimento (2023), a soberania está estreitamente ligada ao contexto da soberania universal, a qual busca promover legitimar o processo democrático, bem como a política social, em razão de estar orientada a lisura do sufrágio universal, assim como a função de escolha dos governantes.

Em suma, depreende-se que a função do voto no Brasil, apresenta papel relevante no rol da doutrina que visa a garantia dos direitos fundamentais e que é viabilizada por preceitos constitucionais,



ou seja, busca promover reflexões independentemente de qual seja o contexto. Neste sentido, o peso da matéria deve levar em conta seu valor social, assim como seu peso jurídico-político, para que, dessa forma, o sufrágio ocorra de forma democrática.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das inferências feitas neste trabalho, observa-se que o sufrágio foi marcado por fatores de servidão e alienação política, além dos mais variados momentos de instabilidade interna que marcaram o seu início. Desse modo, o exercício sobre os direitos políticos oscilavam entre o sufrágio restritivo e a absoluta supressão desses direitos, no entanto, só se consolidando a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Nesta perspectiva, ao se fazer uma análise dos aspectos históricos e sociais, verifica-se que a obrigação do exercício do voto está baseada em três dimensões primordiais que são, primeiramente, a necessidade de elaboração de soberania sólida, já que falta estimularia uma decadência do Estado. A segunda dimensão está relacionada à garantia da legitimidade do corpo representativo, pois em uma eventual facultatividade pode causar danos ao reconhecimento da legitimidade do pleito, bem como lesar o processo democrático. A terceira está condicionada à concretização da soberania popular, pois sendo o eleitor elemento vital de garantia da própria soberania, sua materialização não ocorre somente pela prática do voto, mas sim pelo emprego consciente de seu voto.

Deste modo, o voto deve ser considerado com uma conquista histórica e que cada vez mais vem sendo utilizado como uma concepção cívica de transformação que pode ser realizada por meio do mesmo. Neste sentido, o sufrágio universal é visto como o mais alto grau do processo democrático, pois está balizado no respeito aos direitos da população. Ou seja, é por meio desse sistema que se assegura o Estado Democrático de Direito, assim como também todas as entidades que são controladas por ela.

Assim, infere-se que o compromisso com o processo democrático do direito ao voto não deve ser entendido como obrigação, mas sim como uma qualidade que permeia o exercício pleno dos deveres de liberdades, mesmo aqueles de direito individual. É a partir desse pressuposto que o voto, assim como o sufrágio universal, deve estar condicionado à obrigatoriedade até que se tenha um Estado mais maduro e uma democracia mais sólida, e que o pleito eleitoral se conceda de forma universal. Assim, pode-se dar seguimento do poder advindo da população e desse modo assegurar as garantias constitucionais emanados das instituições do Estado.

Em síntese, o sufrágio e o voto também devem estar alicerçados na condição de que todo cidadão tem o seu papel no processo democrático de direito, legitimando tal processo, sendo considerado um direito primordial e substancial no país.



## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Alvina Gonçalves et al. A história do direito ao voto no Brasil. 2018.
- ANJOS, Gustavo Cabral dos. Evolução constitucional do direito ao voto no Brasil. 2022.
- ALMEIDA, Leonardo; LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. O voto obrigatório em contraposto à liberdade individual no Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro, n. 9, p. 126-151, 2014.
- DA SILVA, Reinaldo Ramos; DA SILVA, Elizete Mello. A PERCEPÇÃO SOBRE O VOTO NO BRASIL: DIREITO OU DEVER?. FEMA–IMESA, p. 67, 2017.
- AVELINO, George; BIDERMAN, Ciro; SILVA, Glauco Peres da. A concentração eleitoral no Brasil (1994-2014). Dados, v. 59, p. 1091-1125, 2016.
- BARBOSA, Cláudio Ritheli Bezerra. Sistema eleitoral brasileiro: análise dos reflexos do voto facultativo. 2019.
- BRAGA, Maria do Socorro Sousa. Eleições e democracia no Brasil: a caminho de partidos e sistema partidário institucionalizados. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 4, p. 43-73, 2010.
- DOURADO, Rodrigo Cavazzani Sócio. Reflexões sobre o voto secreto no parlamento brasileiro. 2015.
- DE QUADROS, Doacir Gonçalves. A decisão do voto no Brasil: um modelo explicativo para as eleições presidenciais. Revista de Sociologia e Política, n. 20, 2003.
- DA SILVA, Virgílio Afonso. Partidos e reforma política. Revista brasileira de direito público, v. 11, p. 9-19, 2005.
- DE LAURENTIIS, Lucas Catib; BIANCHI, Yohanan David Azevedo. O VOTO NO DIREITO BRASILEIRO: HISTÓRIA, PROBLEMAS E PROPOSTAS DE MUDANÇA. Revista Direito em Debate, v. 28, n. 52, p. 143-156, 2019.
- FLEURY, Thiago Lôbo. Direitos políticos positivos. Novos contornos constitucionais do voto no Brasil: a (salutar) adoção do voto facultativo. Reforma política e Direito Eleitoral Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Ministro Luiz Fux, p. 17-38. 2019.
- GOMES, Eloan Dirschnabel; LECHENAKOSKI, Bryan Bueno. Direito eleitoral e democracia: a problemática em torno do sistema eleitoral brasileiro. Academia de Direito, v. 5, p. 191-217, 2023.
- KINZO, Maria D'Alva G. Partidos, eleições e democracia no Brasil pós-1985. Revista Brasileira de ciências sociais, v. 19, p. 23-40, 2004.
- MAGALHÃES, Larissa Carneiro Reis. O reflexo do voto obrigatório na escolha de representantes políticos no Brasil. 2022.
- MORAES, Pedro Correia de. O voto: por que ele é obrigatório no Brasil? uma análise jurídica e histórico-social. 2018.
- NASCIMENTO, João Marcos Juvencio. A obrigatoriedade do voto e a (não) ampliação da legitimidade democrática no Brasil. 2023.



NICOLAU, Jairo. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2012.

PAES, JANIÉRE PORTELA LEITE. A OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL: AVANÇO OU RETROCESSO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?. ESTUDOS ELEITORAIS, p. 83, 2015.

PARRON, João Vitor Conti; SHIGEMATSU, Letícia Achilles. OBRIGATORIEDADE DO VOTO: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA

LIBERDADE INDIVIDUAL. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018.

PARRON, João Vitor Conti; SHIGEMATSU, Letícia Achilles. OBRIGATORIEDADE DO VOTO: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA LIBERDADE INDIVIDUAL. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018.

ROMÃO, Luis Fernando de França. Considerações sobre o voto obrigatório no contexto da Reforma Política de 2015. Estudos Eleitorais, p. 101, 2015.

RICHTER, João Antonio Cardoso. A crise na democracia liberal e o sistema eleitoral brasileiro. 2023.

SILVA, Sandro Pereira. Democracia, políticas públicas e instituições de deliberação participativa: visões sobre a experiência brasileira. 2018.

TAFNER, Paulo. Proporcionalidades e exclusão no sistema político-eleitoral brasileiro. 1996.

VALVERDE, Thiago Pellegrini. Voto no Brasil: democracia ou obrigatoriedade?. Caderno de Iniciação Científica, n. 2, 2005.

## A filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios na legislação brasileira: Aspectos da socioafetividade e do reconhecimento em relação à herança



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-013>

### Janáina Pereira de Jesus

Engenheira Civil, graduada pela UNIASSELVI Rio DO Sul; Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI – Campus Rio do Sul.  
E-mail: janainajpj@hotmail.com

### RESUMO

O instituto da família vem se modificando constantemente, principalmente no que concerne ao reconhecimento do estado de filiação, conseqüentemente, o que acarretará a transmissão dos efeitos jurídicos em igualdade a todos os filhos. Logo, o presente artigo tem como objeto a análise da filiação socioafetiva e a possibilidade ou não do direito de herança dos filhos socioafetivos com base na legislação brasileira. Assim, aborda-se inicialmente o instituto da família, seu conceito e sua evolução histórica, bem como os princípios fundamentais que regem tal instituto. Entre estes, destaca-se o princípio da afetividade, o qual norteia as relações familiares, além de ser tido como regramento do novo direito de família; bem como o princípio da igualdade entre os filhos, sejam eles decorrentes de vínculos biológicos ou socioafetivos. Em seguida, efetua-se o estudo do reconhecimento da filiação socioafetiva,

provenientes de adoção formal ou informal; da inseminação artificial heteróloga, e; da posse de estado da filiação, que demanda maior atenção, visto que requer maiores provas para seu reconhecimento. Na sequência, elucida-se as espécies de sucessão: sucessão legítima e testamentária, bem como as espécies de sucessores. Por fim, estuda-se a possibilidade do reconhecimento do direito de herança à filiação socioafetiva com base na legislação brasileira, levando em consideração o que dispõe o Código Civil, em seu Livro V, Do Direito das Sucessões, bem como o disposto no artigo 227, §6º, da Constituição Federal, que garante a plena igualdade entre todos os filhos, impedindo que haja discriminação do filho que não possui o vínculo biológico, como também o que disciplina os doutrinadores, além do entendimento jurisprudencial a cerca do referido tema. O método de abordagem utilizado na elaboração deste artigo foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi por meio da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo é o Direito de Família e Direito das Sucessões.

**Palavras-chave:** Filiação Socioafetiva, Herança, Igualdade.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a constantemente modificação do instituto da família, principalmente no que concerne ao reconhecimento do estado de filiação, o que acarretará a transmissão dos efeitos jurídicos em igualdade a todos os filhos, é de fundamental importância analisar o reconhecimento do direito à herança dos filhos havidos por meio do vínculo de afeto. Logo, o presente trabalho visa pesquisar como se dá a filiação socioafetiva e a possibilidade ou não do direito à percepção de herança com base na legislação brasileira.

Diante disso, apresentar-se-á, no Capítulo 2, o direito de família, iniciando-se o estudo pelo instituto da família, apresentando um breve histórico da alteração do conceito de instituição familiar,



bem como os principais princípios do direito de família, já que não é possível a legislação prever todas as situações de fato, sendo necessário o auxílio dos princípios para uma melhor resolução de situações inusitadas.

Além disso, o referido capítulo destaca os conceitos de parentesco e filiação. Também se analisa como ocorre a filiação socioafetiva, já que no Brasil não existe legislação específica sobre o assunto, tal como não está expresso nas legislações vigentes. Todavia, o instituto é bem aceito tanto pela doutrina e como pela jurisprudência.

Para uma melhor compreensão do tema, em seguida, o Capítulo 3 abordará sobre o direito sucessório, apresentando o conceito de sucessão, assim como as espécies de sucessões previstas na legislação brasileira, quais sejam, a sucessão legítima e a sucessão testamentária, subtítulos que também trazem as espécies de herdeiros.

Por fim, o Capítulo 4 dedicar-se-á a compreender o tema central do trabalho: o reconhecimento do direito de herança à filiação socioafetiva na legislação brasileira.

Para tanto, explanar-se-á a igualdade e a equiparação de todos os filhos com base no que dispõe o artigo 227, §6º, da Constituição Federal, que se estende aos efeitos jurídicos, principalmente no que concerne ao direito de sucessão. Além do mais, falar-se-á sobre a possibilidade do direito de herança da filiação socioafetiva com base na legislação brasileira.

Para melhor entendimento, no curso do referido capítulo, apresentar-se-á algumas decisões que demonstram o entendimento da jurisprudência sobre o tema, reafirmando a igualdade instituída pela Lei maior.

O presente artigo encerrar-se-á com as Considerações Finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre o direito de herança da filiação socioafetiva na legislação brasileira.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico e; o levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

## 2 DIREITO DE FAMÍLIA

### 2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família, conceituada como um “grupo de pessoas que partilha ou que já partilhou a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade”<sup>1</sup>, está constantemente em evolução, modificando-se e adaptando-se aos costumes do meio social e cultural, bem como redefinindo-se para atender às necessidades da sociedade contemporânea.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> FAMÍLIA. Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familia/>. Revisto em maio de 2022. Acesso em 13 mar. 2023.

<sup>2</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p. 41.



“Adquire, hoje, capital importância ou significação o conceito de família. Embora não estejam distantes os tempos em que prevaleciam os padrões clássicos de família, nas últimas duas décadas profundas modificações ocorreram”.<sup>3</sup> Assim, o instituto familiar convencional, inicialmente construído sobre a base da ideologia patriarcal, visto com propósitos econômicos e devendo ser constituído da união entre o pai, homem tido como um ser supremo, e a mãe, mulher apta a gerar os filhos<sup>4</sup>, já não é mais regra.

Bem explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho que:

[...] na Antiguidade, os grupamentos familiares eram formados, não com base na afetividade (que, como veremos, é o princípio básico do direito de família brasileiro moderno), mas sim na instintiva luta pela sobrevivência (independentemente de isso gerar, ou não, uma relação de afeto).<sup>5</sup>

Nesse sentido, de acordo com Rolf Madeleno:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.<sup>6</sup>

Especula-se que remotamente, antes do patriarcado, houve um tempo em que a família foi regida pelo matriarcado, tendo a mãe como autoridade familiar<sup>7</sup>, pois, ante a promiscuidade sexual, não era possível determinar a paternidade de forma segura, sendo atribuída a filiação apenas a linha materna. Desse modo, o patriarcado teria tomado forma após a adoção da monogamia.<sup>8</sup> À vista disso, Paulo Luiz Neto Lôbo ressalta:

[...] a ordem familiar estabelecida da antiguidade até nossos dias, caracterizada pelo domínio do patriarcado, terá sido precedida por uma outra em que toda a autoridade familiar era confiada à mãe. O parentesco, a autoridade parental e a sucessão eram vinculados à mãe, como ponto de referência. Outros estudos, notadamente na antropologia, denominam esse fenômeno – ainda ocorrente em algumas comunidades – de matrifocal, quando a figura masculina é pouco relevante ou ausente.<sup>9</sup>

Ademais, foi no direito romano que o termo “família” passou a adquirir um significado jurídico.<sup>10</sup> “Em Roma, a família pautava-se numa unidade econômica, política, militar e religiosa, que

<sup>3</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direitos de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 1.

<sup>4</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 38.

<sup>5</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 19.

<sup>6</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 38.

<sup>7</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 9.

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

<sup>9</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 9.

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.



era comandada sempre por uma figura do sexo masculino, o *pater familias*".<sup>11</sup> Nesse momento, nem mesmo a consanguinidade prevalecia, o que determinava a relação de parentesco era a sujeição ao chefe da família.<sup>12</sup>

“Com a decadência do Império Romano e o crescimento do Cristianismo, houve uma gradativa alteração do significado da família”.<sup>13</sup> Assim, a família, naquele tempo cristão, amparou-se no modelo patriarcal concebido pela Igreja e pela sociedade.<sup>14</sup> Na concepção de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho:

[...] tal modelo se tornou hegemônico na sociedade ocidental, passando da Antiguidade para a Idade Média, até chegar à Idade Moderna, marginalizando potencialmente outras modalidades de composição familiar.

Perdurou, assim, como formato predominante e estanque por séculos, até que, com o advento da Revolução Industrial, em meados do século XVIII, uma nova alteração começou a ser vislumbrada.<sup>15</sup>

A partir do século XIX, o único formato de família conhecido ficou abalado. Com a revolução industrial, a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando de ser exclusivamente mãe e esposa, revolucionando o papel dos entes familiares.<sup>16</sup> Dessa maneira, “as extensas e profundas transformações ocorridas no decorrer do século XX viabilizaram a explicitação social de diversas formas de relacionamentos interpessoais”.<sup>17</sup>

Ante a revolução que ocorreu no século XX, Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin elucidam que:

Com o declínio do patriarcalismo, a família perdeu sua força como instituição e hierarquia rígida, ficou menos patrimonialista, deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do companheirismo, e um centro formador e de desenvolvimento do sujeito, de sua dignidade, de sua humanidade e humanização.<sup>18</sup>

Destarte, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho explicam que:

A simples observação da realidade que nos cerca permite ver, que, neste momento, reconhecido como de “pós-modernidade”, há uma variada gama de arranjos familiares que se enquadram

<sup>11</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

<sup>12</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

<sup>14</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

<sup>15</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 20.

<sup>17</sup> CALDERÓN, Ricardo. Princípio de Afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. p. 6.

<sup>18</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 19.



na tutela jurídica constitucionalizada da família, com os olhos voltados para um evidente e contínuo processo de dessacralização e despatrimonialização do Direito de Família.<sup>19</sup>

Assim, os sentimentos tidos em menor grau de relevância passam a ser elevados no âmbito familiar. Isto, porque a família tem como “[...] função atual: a comunhão de vida afetiva. Desse modo, enquanto esta houver, haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração e no propósito comum”.<sup>20</sup> Paulo Luiz Neto Lôbo, aponta que:

Em comparação com a chamada “família tradicional”, ou patriarcal, que prevaleceu até às primeiras décadas da segunda metade do século XX, a família atual tem de lidar com grandes transformações, como o reconhecimento jurídico amplo das entidades familiares, a igualdade total entre os filhos de qualquer origem, a liberdade de constituir e dissolver uniões familiares, a reconfiguração da autoridade parental concebida como complexo de direitos e deveres recíprocos, a guarda compartilhada ou exclusiva de filhos pelos pais separados, o alcance e os limites dos alimentos e das compensações econômicas, as disputas parentais, as famílias concebidas ou ampliadas com técnicas reprodutivas, as multiparentalidades, o direito ao conhecimento genético e a parentalidade socioafetiva e outros desafios emergentes das relações de famílias.<sup>21</sup>

Ante tantos desafios, necessária se faz a manutenção das normas jurídicas para garantir os direitos e regular os deveres nessa seara. Em que pese tratar-se de um direito subjetivo público, o qual cabe ao Estado, por meio de sua Constituição, zelar pela proteção<sup>22</sup>, “mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988 não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm do afeto (feitos um para o outro) [...]”.<sup>23</sup>

Entretanto, Dimas Messias de Carvalho, pontua a inclusão de modificações significativas adotadas pela Constituição Federal, quais sejam:

a) *igualdade em direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal* (art. 226, § 5º), reproduzindo o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I); b) *igualdade absoluta dos filhos* (art. 227, § 6º), sem importar a origem e vedando-se qualquer forma de discriminação; c) *pluralidade dos modelos de família* (art. 226, §§ 1º, 3º e 4º).<sup>24</sup>

Tais ajustes também merecem atenção das leis especiais e do Código de Civil, o qual carece de revisão nos assuntos atinentes ao ramo de família.<sup>25</sup> Daí a importância dos princípios, que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, nortearem também o ramo do Direito de Família.

<sup>19</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 21.

<sup>20</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 9.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 9.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 9.

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 38.

<sup>24</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p. 45.

<sup>25</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p. 45.



## 2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Tendo em vista a peculiaridade das situações fáticas, torna-se impossível querer e até mesmo deixar a cargo do legislador prever regras para todas as situações inimagináveis de fatos havidos em cada família. Dessa forma, a utilização dos princípios torna-se essencial.<sup>26</sup>

### 2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Disposto, como fundamento do Estado democrático de direito, no artigo 1º, inc. III<sup>27</sup>, da CF/1988, além de ser mencionado no art. 226, §7º<sup>28</sup>, da referida norma, o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta nuances em sua interpretação. Para melhor compreensão, deve ser examinado no contexto social em que o indivíduo se encontra inserido.<sup>29</sup>

Contudo, primordialmente, visa garantir as necessidades vitais, estabelecendo o direito dos indivíduos de usufruírem, ao menos, de condições mínimas e básicas nos campos da vida, do corpo e da saúde.<sup>30</sup> Dessa forma, na seara do direito de família deve ser garantido o mínimo existencial para a sobrevivência dos membros da unidade familiar.<sup>31</sup> Mas, “mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias — estatais ou particulares — na realização dessa finalidade”.<sup>32</sup>

Rolf Madaleno preleciona que:

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.<sup>33</sup>

Assim, cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar aos membros mais vulneráveis, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso, uma vida digna, com moradia salubre, alimentação e

<sup>26</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p. 97.

<sup>27</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>28</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1057.

<sup>30</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 30.

<sup>31</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil, V. 5: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. p. 22.

<sup>32</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 30.

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 86.



cuidados com a higiene adequados. Além de, assegurar a inserção e participação destes na comunidade.<sup>34</sup>

### 2.2.2 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade familiar repercute do objetivo fundamental previsto no art. 3º, inc. I<sup>35</sup>, da CFRF/1988.<sup>36</sup> “esse princípio não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”<sup>37</sup>, visando assegurar a assistência afetiva, moral e material.

Para o doutrinador Flávio Tartuce:

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.<sup>38</sup>

Além de demandar o respeito recíproco, demanda a mútua assistência e o dever de cooperação entre os membros familiares, seja na constância do casamento, na guarda e educação dos descendentes, no sustento familiar e, até mesmo, no amparo aos descendentes.<sup>39</sup> No meio familiar a empatia deve prevalecer entre os semelhantes, de modo que haja harmonia entre todos para se ajudarem e serem ajudados sempre que necessário.

### 2.2.3 Princípio da igualdade entre filhos

Tal princípio advém do art. 227, §6º, da CFRF/1988, que assim dispõe: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”<sup>40</sup>, assim como do art. 1.596, do CC, *in verbis*: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>41</sup>

<sup>34</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 85/86.

<sup>35</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>36</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1061.

<sup>37</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 37.

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1061.

<sup>39</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 102.

<sup>40</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 mar. 2023.



A distinção entre os filhos havida até pouco tempo, foi superada com o advento do novo Código Civil e a Emenda Constitucional nº 65, de 2010, afastando a discriminação entre os filhos biológicos, havidos na constância do casamento ou fora dele, e filhos havidos por meio de outros vínculos.

Como explicita Flavio Tartuce:

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões *filho adulterino*, *filho incestuoso*, *filho ilegítimo*, *filho espúrio* ou *filho bastardo*. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo *filho havido fora do casamento*, eis que, juridicamente, todos são iguais.<sup>42</sup>

Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves faz uma importante observação:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>43</sup>

O tratamento passa a ser igualitário não só na esfera afetiva, mas também no que tange aos reflexos jurídicos, garantindo um mínimo essencial a todos os filhos, sem quaisquer distinções.

#### 2.2.4 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros

A CFRF/1988 rege em seu art. 5º, inc. I<sup>44</sup>, a igualdade entre homens e mulheres, a qual se estende para as relações familiares, pois enuncia o art. 1.511, do CC, que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”<sup>45</sup>. Assim, na sociedade moderna, passou-se a adotar a expressão “poder familiar” para substituir o que antes era denominado de “pátrio poder”, por conseguinte o regime obsoleto da hierarquia foi substituído pelo regime do companheirismo e da colaboração.<sup>46</sup>

Com o fim do poder marital e a revolução no campo social, a responsabilidade atribuída anteriormente ao marido, já não se coaduna com a realidade<sup>47</sup>, de modo que “o dever de prover à

<sup>42</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1061/1062.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 24.

<sup>44</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2023.

<sup>45</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>46</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1062.

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. V. 5. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 15.



manutenção da família deixou de ser apenas um encargo do marido, incumbindo também à mulher, de acordo com as possibilidades de cada qual (art. 1.568)<sup>48</sup>.

Evidentemente, uma vez que a CFRF/1988, em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar, tal igualdade se estende e deve estar presente de igual forma nesta instituição.<sup>49</sup>

Rolf Madaleno, vai além, ao inferir que:

Essa igualdade dos cônjuges e não só deles, pois a igualdade é das pessoas, e nem mais precisa ser civilmente casado para merecer tratamento igualitário nas relações afetivas; é, sobretudo, uma isonomia ostentada no fundamento supremo do Estado Democrático de Direito da Carta da República brasileira, de defesa da dignidade humana, traduzida pela solidariedade econômica dos cônjuges, que passam a contribuir com o seu trabalho no atendimento das necessidades do seu grupo familiar e outras diretivas também proclamadas pelo calor da progressão isonômica [...].<sup>50</sup>

Por fim, com o poder familiar ficando concomitantemente a cargo dos pais, em sendo impossível sanar eventual divergência de forma amigável, é assegurado recorrer ao juiz para solução do desacordo, nos termos do parágrafo único, do art. 1.631, do CC<sup>51</sup>.

### 2.2.5 Princípio da não intervenção ou da liberdade

Atrelado ao princípio da igualdade, o princípio da liberdade permite ao indivíduo constituir e extinguir a entidade familiar livre de qualquer coerção parental ou estatal. Os membros familiares ficam livres para elegerem seus companheiros, escolherem o regime de casamento, adquirirem bens, formarem seus filhos, dentre outros.<sup>52</sup> Todavia, essa adoção da contemporaneidade, nem sempre foi assim. De acordo com Paulo Luiz Neto Lôbo:

[...] somente a CF/1988 retirou definitivamente das sombras da exclusão e dos impedimentos legais as entidades não matrimoniais, os filhos ilegítimos, enfim, a liberdade de escolher o projeto de vida familiar, em maior espaço para exercício das escolhas afetivas. O princípio da liberdade, portanto, está visceralmente ligado ao da igualdade.<sup>53</sup>

Ante tal liberdade, o conceito de família foi ampliado e o pressuposto de casamento entre o homem e a mulher deixou de ser obrigatório, permitindo que as instituições familiares atuais sejam

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 23.

<sup>49</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1062.

<sup>50</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 86.

<sup>51</sup> Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

<sup>52</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 33

<sup>53</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 33



constituídas por: um pai, uma mãe e seu(s) filho(s); um pai e seu(s) filho(s); uma mãe e seu(s) filho(s); dois pais e seu(s) filho(s); duas mães e seu(s) filho(s), dentre outras variações.<sup>54</sup>

### 2.2.6 Princípio do maior interesse da criança ou do adolescente

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, toda pessoa menor de 12 anos de idade é considerada criança. Já, aqueles entre 12 e 18 anos completos, são considerados adolescentes<sup>55</sup>. Assim, em atenção à garantia do princípio do maior interesse da criança ou do adolescente, o referido Estatuto figura paralelamente com os artigos 227, *caput*<sup>56</sup>, e 229<sup>57</sup>, ambos da CFRF/1988.

Por oportuno, além das normativas supramencionadas, em observância a garantia do desenvolvimento integral, no ano de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.257, a qual dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, aquela abrangida até os 6 anos de idade completos. Ainda, atrelado à proteção integral conferida pelas referidas normas, regulamenta o CC em seus artigos 1.583 e 1.584, o princípio do melhor interesse da criança, extremamente utilizado para nortear a guarda durante a dissolução da união conjugal.<sup>58</sup>

À vista disso, em síntese, o aludido princípio “[...] permite o integral desenvolvimento de sua personalidade e é diretriz solucionadora de questões conflituosas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda, ao direito de visita etc”.<sup>59</sup> Além disso, “[...] tornou-se tão fundamental e norteador para toda e qualquer questão relativa à infância e juventude que ele se desdobra e reforça no Princípio da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade”.<sup>60</sup>

### 2.2.7 Princípio da função social da família

A função social da família sofreu alterações ao longo da história, deixando no passado a função política e econômica, além de transferir para a sociedade parte das funções: educativa, de assistência

---

<sup>54</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 25.

<sup>55</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

<sup>56</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

<sup>57</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

<sup>58</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1064.

<sup>59</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. V. 5. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 16.

<sup>60</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 90.



e de segurança.<sup>61</sup> Logo, na sociedade atual, “[...] a funcionalização social da família significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um”.<sup>62</sup>

Todavia, para haver o respeito individualizado, é premente que “[...] as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade”.<sup>63</sup> Isto, pois, é comum que, ante à divergência cultural, determinados valores sejam sopesados em detrimento de outros.

Enfim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho frisam que:

[...] a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.<sup>64</sup>

Dessa forma, a função social da família está cada dia mais associada ao bem-estar de seus membros. Principalmente, com ênfase na harmonia da coabitação.

### 2.2.8 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade, “com os princípios da dignidade humana, solidariedade e responsabilidade, constitui a base de sustentação do Direito de Família”.<sup>65</sup> De acordo com os doutrinadores Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin:

No Brasil, o primeiro autor a traduzir e introduzir esse novo valor jurídico foi o jurista mineiro João Baptista Villela, em seu texto A desbiologização da paternidade que lançou as bases para a compreensão da paternidade socioafetiva. Depois, em *Liberdade e família* (Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 1980) e em vários outros trabalhos, ele consolida essas noções, especialmente com sua frase “O amor está para o Direito de Família, assim como a vontade está para o Direito das Obrigações”.<sup>66</sup>

Apesar de nortear as relações familiares, não se encontra expressamente delimitado no ordenamento jurídico brasileiro, pois, tendo em vista que se fundamenta na relação de afeto, carinho e amor entre os membros das famílias, seria um equívoco tal delimitação.<sup>67</sup> Dessa forma, a afetividade está implícita no texto legislativo.

<sup>61</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 39.

<sup>62</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 39.

<sup>63</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1068.

<sup>64</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 39.

<sup>65</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 99.

<sup>66</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 100.

<sup>67</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 35.



A iniciar pela CFRF/1988, que ao afastar a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos para garantir a igualdade de direitos entre eles, colocou fim aos tratamentos discriminatórios, evidenciando como o princípio está inserido em suas disposições de forma implícita.<sup>68</sup>

Para Ricardo Calderón, após o reconhecimento pela lei maior:

A partir de então doutrina, jurisprudência e o legislador ordinário devem atentar para a relevante temática da afetividade quando do trato de institutos e categorias relativas à família. Não sem motivo, o tema foi tratado com profundidade e intensidade cada vez maior, bem como a remissão à afetividade passou a ser recorrente nos diversos diplomas legislativos.<sup>69</sup>

Assim, no patamar das normas infraconstitucionais, “[...] podemos citar as normas protetivas da criança e do adolescente, que, em inúmeras passagens, toma por base o afeto como vetor de orientação comportamental dos pais ou representantes [...]”.<sup>70</sup>

Ademais, “[...] é interessante apenas deixar claro que a afetividade é um dos principais regramentos do Novo Direito de Família que desponta e que a parentalidade socioafetiva é uma tese que ganha força na doutrina e na jurisprudência”<sup>71</sup>, já que a família contemporânea tem se amoldado cada vez mais na afetividade no intuito de tornar a convivência agradável.<sup>72</sup>

Nesse sentido, “a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida”.<sup>73</sup> Além disso, “o afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis.”<sup>74</sup>

Superados os princípios considerados como principais pelos doutrinadores, passa-se a tratar da filiação.

### 2.3 DA FILIAÇÃO

Dentre tantas peculiaridades, faz-se necessário, sem delongas, apresentar a distinção dos conceitos de parentesco e filiação, bem como expor brevemente o histórico do início do reconhecimento da filiação socioafetiva.

<sup>68</sup> CALDERÓN, Ricardo. Princípio de Afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. p. 52.

<sup>69</sup> CALDERÓN, Ricardo. Princípio de Afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. p. 54.

<sup>70</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 35.

<sup>71</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. V.5. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 27.

<sup>72</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 138.

<sup>73</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 35

<sup>74</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. Direito das famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 100.



### 2.3.1 Do parentesco e da filiação

No âmbito do Direito brasileiro, o conceito de “parentesco” sofreu alterações ao longo dos anos e, atualmente, é tido como o vínculo, seja ele natural ou civil, que une as pessoas<sup>75</sup>. “Talvez seja possível conceituar parentesco como um **vínculo** que une pessoas em uma **mesma estrutura familiar**, seja em razão de **ancestralidade**, de **socioafetividade** ou de **casamento ou união estável**”.<sup>76</sup>

Para mais, o parentesco natural decorre do nascimento de indivíduos do mesmo tronco ancestral, com a mesma ligação genética e o mesmo vínculo sanguíneo. Ao passo que o parentesco civil se originará de outras formas, distintas daquelas<sup>77</sup>. No entendimento de Elpídio Donizetti e Felipe Quintella:

[...] parentes naturais são os que nascem parentes, vez que compartilham elementos genéticos, enquanto parentes civis são os que se tornam parentes pelo casamento ou pela união estável – chamados de parentes por afinidade – e os que se tornam parentes por desenvolver uma relação socioafetiva, como ocorre com a adoção.<sup>78</sup>

Flávio Tartuce ressalta a inclusão de outras formas de parentesco civil:

Tradicionalmente, no que tange ao parentesco civil, este sempre foi relacionado com a adoção, como sustentam os doutrinadores antes transcritos. Entretanto, diante dos progressos científicos e da valorização dos vínculos afetivos de cunho social, devem ser reconhecidas duas outras formas de parentesco civil. A primeira é concernente à *técnica de reprodução assistida heteróloga*, efetivada com material genético de terceiro, sêmen ou óvulo captado em clínica especializada, presente o vínculo parental quanto às pessoas que planejaram a técnica. A segunda forma de parentesco civil é a *parentalidade socioafetiva*, fundada na *posse de estado de filhos*.<sup>79</sup>

No que tange ao termo “filiação”, “em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos”.<sup>80</sup> Conforme, Paulo Luiz Neto Lobo:

Sob o ponto de vista do direito brasileiro, a filiação não é haurida da natureza. Por ser uma concepção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno abrangente da origem biológica, que antes detinha a exclusividade, e de outras origens não biológicas.<sup>81</sup>

Como dito alhures, mudanças ocorreram na sua interpretação, uma vez que, antes da CFRF/1988, havia distinção entre a filiação legítima e ilegítima. Todavia, com o advento da carta

<sup>75</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1214.

<sup>76</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 939.

<sup>77</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1215.

<sup>78</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 939.

<sup>79</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 143.

<sup>80</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 143.

<sup>81</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil: Famílias – Volume 5*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 103.



magna em vigor, tal distinção passou a ser proibida, recaindo a igualdade de direitos sobre todos os filhos, sejam eles decorrentes de vínculo consanguíneo ou socioafetivo.<sup>82</sup>

Não obstante, o ECA<sup>83</sup>, bem como o CC<sup>84</sup> de 2002 reiteraram o texto legal<sup>85</sup>. “desse modo, a terminologia do Código de 1916, filiação legítima, ilegítima e adotiva, de vital importância para o conhecimento do fenômeno, passa a ter conotação e compreensão didática, histórica e textual e não mais essencialmente jurídica”.<sup>86</sup> Superados esses pontos, ato contínuo, passa-se a tratar da filiação socioafetiva.

### 2.3.2 Da filiação socioafetiva

Como mencionado anteriormente, após o reconhecimento da igualdade entre os filhos pela CFRF/1988, e tendo por base os princípios que regem o direito de família, a filiação socioafetiva foi bem recepcionada e defendida tanto pela doutrina como pela jurisprudência, mesmo que ainda não reconhecidas totalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro.<sup>87</sup>

Ante o novo conceito de família, reconhecendo as famílias socioafetivas, para atender a sociedade contemporânea, surge uma nova modalidade de filiação, a filiação socioafetiva, a qual “é a filiação de origem não biológica, recepcionada pelo direito”.<sup>88</sup> Emilia da Silva Piñeiro apud Dias esclarece que:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.<sup>89</sup>

Nesse sentido Rolf Madaleno salienta tratar-se de:

[...] um vínculo de filiação construído pelo livre desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação

<sup>82</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 942.

<sup>83</sup> Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei n. 8.069/90. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>84</sup> Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406/2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 03 mai. 2023.

<sup>85</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 942.

<sup>86</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. V.5. 22 ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2022. E-book. p. 210.

<sup>87</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 580.

<sup>88</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 109.

<sup>89</sup> PIÑEIRO, Emilia da Silva. A filiação no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque no vínculo socioafetivo: artigo. Rio Grande-RS: Acadêmica, 2016. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/#:~:text=O%20direito%20de%20fam%C3%ADlia%20brasileiro,afeto%20entre%20pais%20e%20filhos](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/#:~:text=O%20direito%20de%20fam%C3%ADlia%20brasileiro,afeto%20entre%20pais%20e%20filhos.). Acesso em: 03 mai. 2023.



biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente.<sup>90</sup>

Ou seja, a filiação socioafetiva origina-se da relação de afeto entre determinadas pessoas (pais e filhos), em que não há o fornecimento de material genético, todavia decorre do amor, dos laços de afeto e da plena convivência. É uma nova categoria de filiação, a qual revela um direito de família mais compassivo.<sup>91</sup>

De acordo com Paulo Luiz Neto Lobo:

Exsurtem do CC/2002 as seguintes espécies legais de filiação socioafetiva ou não biológica, em sentido amplo:

- (1) Adoção de crianças, adolescentes e de adultos, sempre judicialmente (arts. 1.596 e 1.618, com envio ao ECA, que concentrou a disciplina da adoção de crianças e adolescentes);
- (2) Filhos havidos por inseminação artificial heteróloga, com sêmen de terceiro, desde que com prévia autorização do marido, em relação a este (1.597, V). A origem do filho, em face aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente socioafetivo, jamais podendo ser contraditada por investigação de parentalidade ulterior;
- (3) Posse de estado de filiação (art. 1.605), ou filiação socioafetiva em sentido estrito, sendo esta espécie a mais exigente de prova (começo de prova por escrito, ou resultante de “veementes presunções resultantes de fatos já certos”), que tem concentrado a atenção da doutrina e da jurisprudência.<sup>92</sup>

Já para Flávio Tartuce:

*A primeira hipótese em que se tem admitido a parentalidade socioafetiva envolve os casos de adoção à brasileira, presente quando um homem registra de forma espontânea um filho como seu, mesmo sabendo não sê-lo (ou tendo dúvidas a respeito disso). Concretizado pelo tratamento e pela reputação, não poderá ser desfeito o vínculo de afeto, tido como inquebrável.*<sup>93</sup>

Esse é o entendimento, inclusive, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em recente decisão, desproveu um recurso de apelação de ação negatória de paternidade, uma vez que ficou comprovada o vínculo socioafetivo entre a infante e o pai mesmo não havendo paternidade biológica:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE PROPOSTA PELO PAI REGISTRAL CONTRA A FILHA MENOR, ATUALMENTE COM DOZE ANOS DE IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. EXAME GENÉTICO DE DNA JUNTADO COM A EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA. REGISTRO DE NASCIMENTO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE QUE SOMENTE PODE SER DERRUÍDA PROVANDO-SE FALSIDADE OU ERRO, ALIADO À INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL E ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REFERIDOS PRESSUPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. CONSTATAÇÃO DE

<sup>90</sup> MADALENO, Rolf. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p. 579.

<sup>91</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 226.

<sup>92</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Famílias – Volume 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 109.

<sup>93</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 200.



QUE O RECORRENTE, QUANDO DECLAROU A PATERNIDADE DA INFANTE NO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, TINHA CIÊNCIA DE QUE ELA PODERIA NÃO SER SUA FILHA BIOLÓGICA, A PAR DO BREVE RELACIONAMENTO HAVIDO COM A GENITORA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO IRREVOGÁVEL. ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE TAMBÉM REVELOU FORTE VINCULAÇÃO AFETIVA DA MENOR EM RELAÇÃO AO APELANTE, ASSIM COMO QUE ESTE SEMPRE TRATOU A ADOLESCENTE COMO FILHA, POR APROXIMADAMENTE DEZ ANOS, ATÉ A REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA E O INGRESSO DA PRESENTE AÇÃO. LAÇOS AFETIVOS QUE, UMA VEZ FORMADOS, NÃO SE ROMPEM PELA INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA, TAMPOUCO PELA DIFICULTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNA IMPELIDA PELA GENITORA. PREPONDERÂNCIA DO SUPERIOR INTERESSE DA MENOR. ALEGAÇÃO DE QUE A ADOLESCENTE MERECE POSSUIR O REGISTRO DO PAI BIOLÓGICO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. MULTIPARENTALIDADE REGISTRAL RECONHECIDA PELO STF E STJ. DIREITOS DA MENOR PRESERVADOS. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA NO MESMO RUMO. SENTENÇA IRRETOCADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5017160-58.2021.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 29-09-2022).<sup>94</sup> (Grifo nosso).

Ademais, a título de exemplo, Flávio Tartuce, ainda, explica:

[...] se um marido, depois de quinze anos de convivência, descobre que o filho de sua mulher não é seu filho, diante de exame de DNA feito em laboratório, não poderá mais desconstituir a filiação, pois a afetividade, nessa hipótese, prevalece sobre o vínculo biológico.<sup>95</sup>

Nesse sentido, em recente acórdão proferido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, o qual negou provimento ao pedido de desconstituição de registro civil cumulada com negatória de paternidade, o qual alegava ausência de vínculo biológico entre os pais e a filha, não só deixa claro, como também trás à tona o reconhecimento, pelo STF, do valor jurídico da afetividade nas relações de parentesco:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. 4. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.526.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)<sup>96</sup> (Grifo nosso).

<sup>94</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação: 5017160-58.2021.8.24.0038, Relator: Luiz Felipe Schuch. Data de Julgamento: 29/09/2022, 4ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 12 mai. 2023.

<sup>95</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 200.

<sup>96</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial: 1526268 RJ, Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 28/02/2023, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 06/03/2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402581920&dt\\_publicacao=06/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023). Acesso em: 04 mai. 2023.



Ainda, extrai-se do inteiro teor do referido julgado a decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Interposta apelação, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do acórdão assim ementado: "*Apelação cível. Adoção à brasileira. Duplo registro. Sobreposição da relação sócio afetiva sobre a registral. Em que pese a situação de conflito de interesses que se instalou entre as partes, seja em razão do ajuizamento da presente demanda, seja antes mesmo disso, com o desgaste da relação afetiva, não há como se negar a configuração de um estado de pessoa que não pode ser desfeito pelo viés tão somente da formalidade processual. O relacionamento estabelecido entre pais e filha já está consolidado no campo do afeto e lá deve permanecer. Improcedência dos pedidos. Reforma da sentença.*" (e-STJ, fl. 526).<sup>97</sup> (Grifo nosso).

A segunda hipótese de reconhecimento de parentalidade socioafetiva diz respeito aos padrastos e madrastas, enteados e enteadas, situações em que há um parentesco por afinidade.<sup>98</sup> Entretanto, Flávio Tartuce complementa:

[...] em tais relacionamentos, é forçoso defender, na linha da decisão do STF, que devem emergir direitos e deveres dos padrastos e madrastas, com grandes repercussões práticas no meio social, inclusive no âmbito sucessório. Ora, se a existência de vínculo socioafetivo não afasta o reconhecimento da filiação biológica, o inverso também é verdadeiro. Em outras palavras, a paternidade biológica anterior não afasta uma parentalidade socioafetiva posterior.<sup>99</sup>

A terceira hipótese de reconhecimento de parentalidade socioafetiva refere-se à possibilidade de o sujeito propor uma ação declaratória de parentalidade socioafetiva.<sup>100</sup> Flávio Tartuce cita como exemplo:

“[...] imagine-se a situação de alguém que cria, como seu, um filho cujo pai biológico não consta do registro. Após a concretização da posse de estado de filhos, parece ser totalmente viável uma ação proposta pelo *filho social* para a inclusão de seu pai socioafetivo no registro civil”.<sup>101</sup>

Cumprido o objetivo do presente capítulo, tendo em vista que, diante da igualdade entre os filhos, o reconhecimento da filiação socioafetiva gera efeitos jurídicos, como o direito de herança, tema principal do presente trabalho, necessário se faz apresentar primeiro as espécies de herança previstas na legislação brasileira, para, após, abordar sobre o direito sucessório conferido à filiação socioafetiva.

<sup>97</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial: 1526268 RJ, Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 28/02/2023, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 06/03/2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402581920&dt\\_publicacao=06/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023). Acesso em: 04 mai. 2023.

<sup>98</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 203.

<sup>99</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 203.

<sup>100</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 205.

<sup>101</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 205.



### 3 DO DIREITO SUCESSÓRIO

#### 3.1 CONCEITO DE SUCESSÃO

A sucessão pode ser encontrada em vários ramos do direito, uma vez que não é exclusiva do direito sucessório. Em breve síntese, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. [...] No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores.<sup>102</sup>

Sobrevindo o fim da pessoa natural, a titularidade do patrimônio do *de cuius*, isto é, os direitos e as obrigações, são transmitidos aos sucessores. Como bem explica Arnaldo Rizzardo, no direito sucessório:

[...] opera-se a sucessão em que acontece um modo especial de aquisição, consistente na transmissão dos bens de uma pessoa já falecida a uma ou mais pessoas vivas. A sucessão, aqui, é sinônimo de herança. E para distingui-la de qualquer modalidade de outras sucessões, diz-se “sucessão hereditária”.<sup>103</sup>

No entanto, mesmo que a sucessão se dê após a morte, ela poderá decorrer da manifestação de vontade por meio de testamento feito ainda em vida ou, em não havendo o documento hábil, por disposição de lei.<sup>104</sup> Desse modo, “dentro da ideia de transmissão hereditária é que surge o conceito de Direito das Sucessões”.<sup>105</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, o Direito das Sucessões é regulado pelo último livro do Código Civil de 2002, o Livro V, o qual traz as diretrizes da sucessão legítima e testamentária a seguir expostas.

#### 3.2 ESPÉCIES DE SUCESSÃO

Consoante dispõe o CC brasileiro<sup>106</sup>, a sucessão pode ocorrer através de lei, como também por disposição de derradeira vontade. A sucessão que decorre de lei denomina-se *legítima*, enquanto que a sucessão que se dá por disposição de última vontade é identificada como *testamentária*. À seguir, explicar-se-á as duas espécies de sucessão.

<sup>102</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 19/20.

<sup>103</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 1.

<sup>104</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 1032.

<sup>105</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões. V.6. 16. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 1.

<sup>106</sup> Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2023.



### 3.2.1 Sucessão Legítima

A sucessão legítima, em apertada síntese, é aquela que provém de lei. Ou seja, nessa modalidade de sucessão a própria lei define quem são os sucessores.<sup>107</sup> Ademais, “[...] prevalece a sucessão legítima se o morto não deixou testamento, e o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento, e bem assim se o testamento caducar ou for julgado nulo”.<sup>108</sup>

Cabe ressaltar que a sucessão legítima possui caráter subsidiário, isso porque tal modalidade sucessória irá ocorrer somente se o testamento for inválido ou caducar, ou se não houver sequer a existência de um testamento, como também quanto aos bens que deste não fizerem parte.<sup>109</sup> Aliás, importa destacar que “não significa ter de aplicar a sucessão da lei ou a sucessão testamentária, com a escolha de uma ou de outra espécie de sucessão, ou que uma delas incide no lugar da outra, haja vista que ambas as espécies de sucessões podem coexistir plenamente [...]”.<sup>110</sup>

Nesta mesma linha de raciocínio, Arnaldo Rizzardo pontua:

Na chamada sucessão legítima, discriminam-se aqueles que devem receber a herança, numa ordem de preferência que os contemplados excluem os demais. Mas não se impede a coexistência com a sucessão testamentária, posto que os bens não compreendidos no testamento são partilhados aos outros herdeiros, conforme art. 1.829 do Código Civil.<sup>111</sup>

Além disso, “se a pessoa falecer sem testamento (ab intestato), a lei determinará a ordem pela qual serão chamados os herdeiros: a ordem de vocação hereditária”.<sup>112</sup> É o que preceitua o Código Civil brasileiro<sup>113</sup>, em seu art. 1.829:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais.

Assim, os herdeiros constantes no rol do referido dispositivo legal são denominados herdeiros legítimos, tratando-se, pois, de uma ordem preferencial. Aliás, “[...] a sucessão legítima representa a *vontade presumida do de cuius* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas por lei, pois

<sup>107</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 1059.

<sup>108</sup> MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 262.

<sup>109</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 160.

<sup>110</sup> MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 262.

<sup>111</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 134.

<sup>112</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. V.5. 22 ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2022. E-book. p. 565.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2023.



teria deixado testamento se outra fosse a intenção”.<sup>114</sup> Outrossim, mister destacar que a ordem de vocação hereditária constante no antigo CC de 1916 não sofreu alterações com a vigência do CC de 2002, entretanto, houve uma mudança no rol dos herdeiros necessários: a inclusão do cônjuge supérstite.<sup>115</sup>

Quanto aos herdeiros necessários, é relevante pontuar que “a eles se atribui, de pleno direito, a metade dos bens do acervo hereditário, a qual é chamada de legítima (art. 1.846). Com relação à outra metade da herança pode o sucedendo dispor em testamento como lhe aprouver”.<sup>116</sup> Desse modo, consoante previsão expressa no CC, são herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge<sup>117</sup>. Entretanto, mister se faz destacar que “[...] também deve ser incluído nesse rol o companheiro sobrevivente, mormente em face da equiparação de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos REs 878.694 e 646.721 [...]”.<sup>118</sup>

Elpídio Donizetti e Felipe Quintella esclarecem que:

“A lei determina o modo de se calcular a legítima. Deve-se liquidar a herança, ou seja, apurar os bens existentes à época da abertura da sucessão, pagar as dívidas deixadas pelo de cujus, descontar as despesas do funeral e adicionar, em seguida, o valor dos bens sujeitos à colação [...]”.<sup>119</sup>

Não obstante, além dos herdeiros necessários, há outra modalidade de sucessores denominados herdeiros facultativos. Estes são os parentes colaterais de até quarto grau que herdaram na ausência de herdeiros necessários e de um testamento. Aliás, os facultativos são excluídos da sucessão quando o testador dispõe de seu patrimônio integralmente, sem beneficiá-los.<sup>120</sup>

Ademais, é importante ressaltar algumas características da sucessão legítima. Arnaldo Rizzardo esclarece quais são elas:

- a) A “hereditariedade”, visto que não se admite como herdeiro aquele que não é parente, ou o liame conjugal ou da união de fato. Constitui o fator decisivo para o enquadramento do herdeiro o elemento parentesco.
- b) A “legalidade”, eis que a lei especifica quem é herdeiro, não sendo possível sair de tal relação e incluir outra pessoa, a menos que sejam cedidos os bens.
- c) A “universalidade”, porquanto todos os bens sujeitam-se ao inventário, e não apenas parte deles – exceto se alguns tenham sido dados em testamento.

<sup>114</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 42.

<sup>115</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 43.

<sup>116</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 1059.

<sup>117</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2023.

<sup>118</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 337.

<sup>119</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 1059.

<sup>120</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 42/43.



d) A “subsidiariedade”, no sentido de que são partilhados os bens que sobram do testamento. Sabe-se que apenas a metade da parte disponível sujeita-se ao testamento, em havendo herdeiros necessários – art. 1.789, considerados estes os descendentes e os ascendentes.<sup>121</sup>

Superados esses pontos, evidencia-se que a sucessão legítima só ocorrerá nas seguintes hipóteses: havendo herdeiros necessários; se o testador não dispor da totalidade de seu acervo patrimonial; se ocorrer a caducidade do testamento e se o testamento for considerado inválido.<sup>122</sup>

Ademais, vale observar que, além da sucessão legítima, há outra modalidade sucessória, denominada *sucessão testamentária*. É o que ver-se-á, no tópico subsequente.

### 3.2.2 Sucessão Testamentária

Consoante o disposto na parte final do art. 1.786 do CC, a sucessão testamentária ocorre por disposição de última vontade<sup>123</sup>, sendo que “havendo herdeiros necessários, [...] divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada *porção disponível*, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos [...]”.<sup>124</sup> Isso ocorre em razão de a outra parte constituir a legítima, conforme preceitua o art. 1.846 do CC.

A sucessão testamentária, no CC brasileiro, está disciplinada no art. 1.857, *caput*, cujo enunciado preceitua: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”.<sup>125</sup> Ato contínuo, cabe ressaltar o parágrafo segundo do referido artigo, a saber: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.<sup>126</sup>

No tocante aos herdeiros, cabe evidenciar que, além do herdeiro legítimo, há o herdeiro denominado *testamentário* ou *instituído*, o qual, é “[...] o beneficiado pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individualização de bens”.<sup>127</sup> Aliás, faz-se necessário ressaltar que, um indivíduo beneficiado em testamento com coisa certa e determinada é legatário, não se confundindo, pois, com herdeiro testamentário.<sup>128</sup>

<sup>121</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 134.

<sup>122</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 134.

<sup>123</sup> Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2023.

<sup>124</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 43.

<sup>125</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2023.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2023.

<sup>127</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 47.

<sup>128</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 47.



Quanto às modalidades de testamento, cabe destacar a existência de duas: o testamento *comum* ou *ordinário* e o testamento *especial*. O primeiro pode ser feito por todas as pessoas, a qualquer momento; em contrapartida, os especiais são utilizados apenas em circunstâncias excepcionais. À título de exemplo, pode-se citar o testador que se encontra em período de guerra.<sup>129</sup>

Há três modalidades de testamentos ordinários, quais sejam, o testamento público, o cerrado e o particular, todos previstos no art. 1.862 do CC<sup>130</sup>. Os testamentos especiais, por sua vez, estão dispostos no art. 1.886 do referido dispositivo legal<sup>131</sup>, e são três: o marítimo, o aeronáutico e o militar. No entanto, em se tratando destes últimos, “Apenas determinadas pessoas capazes podem utilizá-los, e em certas circunstâncias, como quando em perigo de vida. Valem por um certo período de tempo”.<sup>132</sup>

“Existe, também, o codicilo, para muitos uma especialidade particular de testamento, embora sem uma direta instituição de herdeiro, exigindo-se menos rigor nas formalidades e um menor número de testemunhas”.<sup>133</sup> Entretanto, destaca-se que entre as modalidades de testamento existentes, não há dúvidas de que o testamento público seja o mais utilizado.

Pois, “[...] o testamento público é aquele que traz maior segurança para as partes envolvidas, pois lavrado pelo Tabelião de Notas ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador ou autor da herança”.<sup>134</sup> O testamento particular, por sua vez, é a forma testamentária que possui menos informalidades, isso porque não necessita da presença tabelião para que possa ser elaborado. Além disto, ele é escrito pelo próprio testador.<sup>135</sup> Entretanto, “Apesar de ser a categoria mais fácil e acessível para ser concretizada na prática, a modalidade particular não tem a mesma certeza e segurança do testamento público, sendo essa sua principal desvantagem”.<sup>136</sup>

No que tange ao testamento marítimo, uma das modalidades de testamento especial:

O testamento marítimo é feito em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, perante o comandante e na presença de duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado (art. 1.888, caput), e deve ser registrado no diário de bordo (art. 1.888, parágrafo único).<sup>137</sup>

<sup>129</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 223.

<sup>130</sup> Art. 1.862. São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado; III - o particular. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2023.

<sup>131</sup> Art. 1.886. São testamentos especiais: I - o marítimo; II - o aeronáutico; III - o militar. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 05 mai. 2023.

<sup>132</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 223.

<sup>133</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 223.

<sup>134</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões. V.6. 16. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 365.

<sup>135</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões. V.6. 16. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 386.

<sup>136</sup> TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões. V.6. 16. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 386.

<sup>137</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. Curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book. p. 1120.



Já o testamento aeronáutico tem caráter ainda mais excepcional, haja vista que “pode ser feito quando, em razão do tempo da viagem, o testador, a bordo de aeronave civil ou militar, tenha fundado receio de não chegar vivo ao fim do voo”.<sup>138</sup>

Por fim, entre as modalidades de testamento especial, tem-se o testamento militar, o qual, nas palavras de Paulo Lôbo, é:

[...] feito por militar ou civil a serviço das Forças Armadas brasileiras, em período de guerra, dentro ou fora do país. Essa modalidade apenas é possível, em situação extrema, se houver impedimento de o testador realizar um dos três tipos de testamentos ordinários e estiver em risco de morte, tais como em campanha, ou em praça sitiada ou com as comunicações cortadas, no Brasil ou no exterior.<sup>139</sup>

Ademais, é necessário pontuar que “se o testador não falecer durante a viagem e puder realizar testamento, em qualquer das três modalidades ordinárias, no prazo de noventa dias após seu desembarque, o testamento aeronáutico perderá sua eficácia”.<sup>140</sup>

De mais a mais, importa ressaltar as principais características do testamento, quais sejam: *ato personalíssimo*, logo, apenas o titular pode elaborá-lo; constitui negócio jurídico *unilateral*, ou seja, se concretiza com a manifestação de vontade do testador; é *solene*, portanto, devem ser observadas todas as formalidades essenciais para que seja válido.<sup>141</sup> Ainda, há outras características, tais como: ser um ato gratuito, revogável e *causa mortis*.

Por fim, no último capítulo analisar-se-à o tema principal do trabalho: o reconhecimento do direito de herança à filiação socioafetiva na legislação brasileira, nos termos do Código Civil.

#### 4 DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE HERANÇA À FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Na legislação brasileira, o direito de herança está disciplinado no Código Civil, Lei nº 10.406/02. Assim, na linha sucessória, conforme prevê o art. 1.829, inc. I<sup>142</sup>, da referida norma, os descendentes serão os primeiros contemplados com a herança do de cujus. Isto, pois, no entendimento de Carlos Roberto Gonçalves apud Orlando Gomes:

A lei privilegia a classe dos descendentes, colocando-os em primeiro plano no rol dos herdeiros sucessíveis. A prioridade é respeitada por todos os Códigos e assenta em duplo fundamento: a continuidade da vida humana e a vontade presumida do autor da herança.<sup>143</sup>

<sup>138</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 115.

<sup>139</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 115.

<sup>140</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 116.

<sup>141</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 238/241.

<sup>142</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

<sup>143</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 166.



Na linha de descendentes temos os filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente.<sup>144</sup> No que concerne aos filhos, dispõe o art. 227, §6º, da CFRF/1988, em atenção ao princípio da igualdade, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>145</sup>

Como supramencionado, Paulo Lobô (2021, p. 35) esclarece que:

Após o advento da Constituição de 1988, extinguíram-se as distinções entre os descendentes, notadamente entre os filhos, ficando proibidas as designações discriminatórias. Todos são iguais em direitos e deveres, inclusive sucessórios, independentemente da origem biológica ou socioafetiva, neste caso, incluindo-se a adoção, a posse de estado de filho e a concepção por inseminação artificial heteróloga. Para fins de sucessão, não pode haver distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, matrimoniais e extramatrimoniais, biológicos e não biológicos.

Assim, o princípio da igualdade se estende ao direito de sucessão, visto que “a igualdade entre filhos de qualquer origem é princípio cardeal do direito brasileiro, a partir da Constituição, incluindo o direito à sucessão aberta”.<sup>146</sup> Portanto, o reconhecimento do filho socioafetivo produzirá os efeitos jurídicos, incluídos os direitos sucessórios.

Nesse sentido, é o Enunciado 33 do IBDFAM para o qual:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.<sup>147</sup>

O reconhecimento da filiação socioafetiva tem como foco compor a relação entre pais e filhos, tendo em vista o princípio do maior interesse da criança e do adolescente. Em vista disso, o enunciado 108, do CJF, equipara a filiação afetiva com a filiação consanguínea, dispondo que “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603<sup>148</sup>, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593<sup>149</sup>, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”.<sup>150</sup>

<sup>144</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 166.

<sup>145</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

<sup>146</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 43.

<sup>147</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado 33. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 10 mai. 2023.

<sup>148</sup> Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

<sup>149</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

<sup>150</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 108. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 10 de mai. 2023.



Ainda, o enunciado 339, do CJF, reforça, “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.<sup>151</sup> Além disso, já é consolidado pelo STF, através do tema 622 do Recurso Extraordinário nº 898.060, o entendimento de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.<sup>152</sup>

Carlos Roberto Gonçalves destarte, destaca:

O que restou claro é a possibilidade de se reconhecer a cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, mantendo-se ambas em determinada situação fática, reconhecendo-se, com isso, a possibilidade da existência jurídica de dois pais ou duas mães.<sup>153</sup>

Desta forma, o indivíduo que possuir pais biológicos e pais socioafetivos, terá a possibilidade de receber a herança de ambos os pais.<sup>154</sup> Neste mesmo sentido, Paulo Luiz Neto Lôbo explica:

O filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo ou da mãe socioafetiva quanto do pai biológico ou da mãe biológica, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um. Terá duplo direito à herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, mas essa não é razão impeditiva da aquisição do direito.<sup>155</sup>

Nessa toada, o doutrinador Luiz Paulo Vieira de Carvalho, compactua com tal entendimento, já que para ele, é possível que uma pessoa herde mais de uma vez quando de pais diferentes, isto é, de pais consanguíneos e pais socioafetivos.<sup>156</sup>

Outro doutrinador que compactua com esse entendimento é Arnaldo Rizzardo. O qual pontua que “de acordo com o entendimento que se formou, ambas as paternidades ou maternidades surtem efeitos patrimoniais. Se alguém pode ter dois pais ou duas mães, decorre o direito de concorrer à herança nas duas filiações reconhecidas”.<sup>157</sup>

De acordo com o entendimento do STJ, em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, haverá equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre o filho biológico e o filho socioafetivo. Assim, deu provimento ao recurso especial 1.487.596 - MG (2014/0263479-6) interposto contra

<sup>151</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 339. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

<sup>152</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 622. Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

<sup>153</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 169.

<sup>154</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 170.

<sup>155</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 43.

<sup>156</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. p. 362.

<sup>157</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito das sucessões. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p. 164.



acórdão do TJMG, que havia reconhecido a filiação socioafetiva, mas deu tratamento jurídico diferenciado ao afastar os efeitos patrimoniais e sucessórios.<sup>158</sup>

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017). 2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos. 3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios. 3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990. 4. Recurso especial provido para reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade. (REsp n. 1.487.596/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.).<sup>159</sup> (Grifo nosso).

Todavia, para Rolf Madelo, os efeitos jurídicos patrimoniais da filiação socioafetiva precisam ser analisados minuciosamente, já que:

Visto sob o olhar constitucional igualitário da filiação, o julgamento do Supremo Tribunal Federal dá existência jurídica à filiação socioafetiva, e atribui equivalência hierárquica à filiação biológica, de forma que uma espécie de filiação não pode se sobrepor sobre a outra, enquanto, curiosamente, outras legislações são completamente arreadas à multiparentalidade e encontram espaço na certidão de nascimento para o registro de apenas dois pais, que podem ser hetero ou homoafetivos, mas não mais de dois pais, sem ligar para a soma de genitores, embora não seja possível cumular progenitores nos vínculos de adoção, cujo rígido regramento atribui a condição de filho ao adotado em relação ao adotante, desligando-o de qualquer vínculo com seus pais biológicos (ECA, art. 41, caput, do ECA), e fiel à ordem legal de que um filho só poder ter no máximo dois pais, dispondo o art. 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente que tampouco a morte dos adotantes restabelece o poder familiar dos pais biológicos, e o art. 48 do ECA só admite o direito de o adotado poder conhecer a sua origem biológica, mas sem que esta descoberta atribua qualquer efeito jurídico patrimonial ou extrapatrimonial entre o adotado e seus progenitores biológicos.<sup>160</sup>

Isto é, haverá possibilidade de cumular a herança de pais biológicos e socioafetivos somente se a adoção ocorrer de maneira informal (à brasileira), do contrário, sendo ela formal, seguindo os

<sup>158</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1487596 MG, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 01/10/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402634796&dt\\_publicacao=01/10/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021). Acesso em: 15 mai. 2023.

<sup>159</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1487596 MG, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 01/10/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402634796&dt\\_publicacao=01/10/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021). Acesso em: 15 mai. 2023.

<sup>160</sup> MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 400.



regramentos do ECA, não há se falar em direito de herança de pais biológicos. Adiante, Rolf Madaleno, frisa que:

Embora se trate de duas formas diferentes de adoção (uma formal e outra informal), mas com idêntica assunção de vínculos socioafetivos, já que em nenhuma delas existe o elo biológico pela repercussão geral do STF (Enunciado 622 do RE 898.060/SC), a filiação adotiva do Estatuto da Criança e do Adolescente seguirá irreversível e destoando dos efeitos jurídicos oriundos da adoção à brasileira, que será reversível ou cumulativa, pois, dependendo do caso em concreto, e dos interesses usualmente patrimoniais que estão em jogo, o vínculo biológico poderá ser acumulado com a filiação socioafetiva, gerando o efeito da multiparentalidade, mesmo que a busca do reconhecimento de filiação seja apenas motivada por interesses materiais, em clara oposição à adoção estatutária, que jamais retomará a ascendência genética, salvo para conhecimento da origem natural da filiação, sem qualquer outro efeito jurídico, como aliás deveriam ser todas as formas de adoções, fossem elas estatutárias ou provenientes da adoção à brasileira ou perfilhação de complacência.<sup>161</sup>

Diante disso, mais uma vez é necessária a análise do caso concreto pela jurisprudência, visto que a decisão do STF (Repercussão Geral 622) deixou margens a interpretação quanto ao efeito jurídico patrimonial de filhos socioafetivos.<sup>162</sup>

Para mais, em que pese não ser necessária a declaração em registro público da filiação socioafetiva para o seu reconhecimento, preenchendo os requisitos necessários, o vínculo poderá ser reconhecido mesmo após a morte do pai ou mãe. Assim, já decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, PETIÇÃO DE HERANÇA, PEDIDO DE LIMINAR DE RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO E HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTATUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente" (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 471). (TJSC, Apelação Cível n. 0303042-96.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01-09-2020).<sup>163</sup> (Grifo Nosso)

Dessa forma, o filho(a) reconhecido fará jus aos mesmos efeitos jurídicos que os filhos consanguíneos, devendo ser habilitado no inventário e receber seu quinhão hereditário.

Por fim, a sucessão legítima vai além do filho, pois, de acordo com Paulo Luiz Neto Lôbo:

<sup>161</sup> MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 403.

<sup>162</sup> MADALENO, Rolf. Sucessão Legítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. p. 404.

<sup>163</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação: 0303042-96.2015.8.24.0039, Relator: Fernando Carioni. Data de Julgamento: 01/09/2020, 3ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 12 mai. 2023.



O mesmo direito de sucessão dos filhos de pais biológicos em conjunto com pais socioafetivos, transmite-se aos filhos daqueles. O neto será herdeiro necessário tanto do avô socioafetivo, quanto do avô biológico, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um.<sup>164</sup>

Assim, aplica-se o mesmo entendimento, quando a sucessão ocorrer nos casos em que o(a)/um(a) filho(a) de cujus falecerá antes e deixará descendentes naturais ou socioafetivos.

Logo, ante todo o exposto, o presente estudo revelou que os filhos socioafetivos, decorrentes do forte vínculo de afeto, reconhecidos ou não em declaração de registro público, fazem jus à herança na mesma proporção, isto é, em igualdade aos filhos biológicos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a possibilidade, com base na legislação brasileira, do direito de herança à filiação socioafetiva, a qual decorre do vínculo de afeto entre pais e filhos, visto que, na sociedade moderna, ocorreu alterações na formação da família e na igualdade entre os filhos.

Para tanto, o Capítulo 1 apresentou uma breve introdução a respeito do tema a ser abordado no presente artigo.

Já o Capítulo 2, trouxe, em breve síntese, a evolução do conceito de família ao longo dos anos; dos princípios que regem tal instituto, e; do conceito de filiação com ênfase na filiação socioafetiva, a qual tem seu reconhecimento perante o vínculo de afeto criado e cultivado entre pai e/ou mãe e filho, podendo prevalecer sobre a filiação biológica.

Por conseguinte, o Capítulo 3 fez menção ao direito sucessório, trazendo o conceito do instituto da sucessão, bem como explanando as espécies de sucessão e sucessores existentes no país, para complementar a base de estudos.

Por derradeiro, mas não menos relevante, fez-se o encerramento no Capítulo 4 sobre o estudo com destaque no reconhecimento do direito de herança à filiação socioafetiva.

O direito de herança está disciplinado no livro V, do direito da sucessão, do Código Civil, Lei nº 10.406/02. O referido código traz, como herdeiros necessários, os descendentes, filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente, como sendo os primeiros contemplados a receber a herança do de cujus. Tal privilégio tem o intuito preservar a continuidade da vida humana.

Assim, em atenção ao princípio da igualdade entre filhos e nos termos do art. 227, §6º, da CFRF/1988, os filhos, sejam eles decorrentes da relação de casamento ou não, isto é, biológicos ou socioafetivos, bem como de adoção, serão considerados todos iguais perante a legislação brasileira, adquirindo as mesmas qualificações e direitos, sem quaisquer discriminações para os efeitos jurídicos sucessórios.

---

<sup>164</sup> LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil: Sucessões. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book. p. 43.



Atrelado a isso, aplica-se o princípio do maior interesse da criança e do adolescente na composição da relação de parentesco e do reconhecimento da filiação socioafetiva. Em vista disso, o enunciado 108, do CJF, equipara a filiação afetiva com a filiação consanguínea. Ainda, o enunciado 339, reforça e deixa claro que para o reconhecimento do vínculo não é necessária a declaração em registro público.

Em havendo o reconhecimento da paternidade e filiação socioafetiva, é possível reconhecer a cumulação da paternidade socioafetiva concomitantemente com a paternidade biológica. Desta forma, no entendimento majoritário da doutrina, haverá a possibilidade do indivíduo, herdeiro necessário, receber a herança de ambos os pais quando reconhecidas as duas filiações.

Todavia, nesse caso, para os efeitos jurídicos patrimoniais de ambas as filiações, precisa ser analisado minuciosamente, já que somente haverá possibilidade de cumular a herança de pais biológicos e socioafetivos se a adoção ocorrer de maneira informal (à brasileira), do contrário, sendo ela formal, seguindo os regramentos do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há que se falar em direito de herança de pais biológicos.

Por fim, em que pese não ser necessária a declaração em registro público da filiação socioafetiva para o seu reconhecimento, já é entendimento consolidado na jurisprudência, que preenchendo os requisitos necessários, o vínculo poderá ser reconhecido mesmo após a morte do pai ou da mãe. Diante disso, o filho(a) reconhecido fará jus aos meus efeitos jurídicos que os filhos consanguíneos, devendo ser habilitado no inventário e receber seu quinhão hereditário.

Portanto, com tudo o que foi relatado no decorrer do presente trabalho, é visível a possibilidade, dos filhos socioafetivos, decorrentes do vínculo de afeto, reconhecidos ou não em declaração de registro público, fazerem jus à herança na mesma proporção, isto é, em igualdade aos filhos biológicos, com base na atual legislação brasileira.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 108. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 339. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciado 33. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial: 1526268 RJ, Relator: Ministro Raul Araújo. Data de Julgamento: 28/02/2023, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 06/03/2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402581920&dt\\_publicacao=06/03/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402581920&dt_publicacao=06/03/2023). Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial: 1487596 MG, Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 01/10/2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402634796&dt\\_publicacao=01/10/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402634796&dt_publicacao=01/10/2021). Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 622. Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 10 de mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação: 0303042-96.2015.8.24.0039, Relator: Fernando Carioni. Data de Julgamento: 01/09/2020, 3ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação: 5017160-58.2021.8.24.0038, Relator: Luiz Felipe Schuch. Data de Julgamento: 29/09/2022, 4ª Câmara de Direito Civil. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 12 mai. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio de Afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.



CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book.

Dicionário Online de Português. Revisto em maio de 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/familia/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. V. 5. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso de direito civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2021. E-book.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. *Novo curso de direito civil - Direito de família – v. 6*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: volume 6: direito de família*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: volume 7: direito das sucessões*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias – Volume 5*. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil: Sucessões*. V.6. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book.

MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (E-book).

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil, V. 5: direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; FACHIN, Edson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

PIÑEIRO, Emilia da Silva. *A filiação no ordenamento jurídico brasileiro com enfoque no vínculo socioafetivo: artigo*. Rio Grande-RS: Acadêmica, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-152/a-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro-com-enfoque-no-vinculo-socioafetivo/#:~:text=O%20direito%20de%20fam%C3%ADlia%20brasileiro,afeto%20entre%20pais%20e%20filhos>. Acesso em: 03 mai. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. V.6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. V.5. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. V.5. 22 ed. São Paulo: Atlas LTDA, 2022. E-book.

## O dever de solidariedade internacional e o hard law



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-014>

### Milena Barbosa de Melo

Doutora em Direito Internacional pela Universidade de Coimbra. Professora da Universidade Estadual da Paraíba e da Escola de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Pesquisadora.  
E-mail: milenabarbosa@gmail.com

### RESUMO

Em todos os períodos da história da evolução do Direito Internacional, a presença de conflitos armados tem sido algo constante. Diante dessa perspectiva surge a pergunta problema: O dever de solidariedade internacional deve ser compreendido como parte do sistema hard law? O objetivo geral do estudo é analisar se o dever de solidariedade internacional pode ser reconhecido como direito de hard law; e, como forma de responder aos questionamentos apresentados, adotou-se como

objetivos específicos: compreender o significado do hard law, analisar a solidariedade internacional como parte integrante do hard law, estudar os elementos que impedem a aplicação da solidariedade internacional e os mecanismos de responsabilização por parte do Direito Humanitário. A metodologia caracteriza-se pela utilização do método dedutivo, elege metodologia qualitativa e pesquisa exploratória, tendo em vista que se faz o exame dos dados coletados por organismos internacionais, bem como por órgãos regionais competentes. A pesquisa em andamento tem como base referencial doutrina no de Direito Internacional, dados e os documentos das entidades que têm ligações com a temática, a exemplo da ONU, a Convenção de Genebra e a Declaração Universal de Direitos do Homem.

**Palavras-chave:** Solidariedade Internacional, Hard Law, Direito Internacional.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade existe a necessidade de regulamentação das atividades entre os povos, pois o ser humano, em sua essência, busca organizar as formas de vida nas quais está inserido. Todavia, mesmo diante das tentativas de regulamentação das atividades, a presença de conflitos armados era constante, pois os povos buscavam resolver suas diferenças através de conflitos armados, ocasionando momentos de apreensão e tensão.

Especificamente em relação aos conflitos armados, deve ser observado que em todos os períodos da história da evolução do Direito Internacional há a presença de conflitos militares. Dessa maneira, percebe-se que sua prática é, de fato, algo antigo e que sempre houve dificuldade de afastar situações conflituosas, conforme dispõe o artigo 2º da Carta das Nações Unidas.

O fenômeno do conflito bélico é marcadamente, uma ato multifacetado, visto que não possui definição exata da motivação para o surgimento, expressa-se através de várias questões, nomeadamente: intolerância religiosa ou cultural, relações comerciais, políticas, econômicas ou territoriais. Neste quadro de evolução e transformação, os conflitos armados se tornam uma grande rede de interações cruzadas, extremamente complexa e atomizada.



É importante destacar que as consequências dos conflitos armados são as mais diversificadas e, acabam por prejudicar, de maneira ampla, o equilíbrio das relações internacionais, a segurança e boa-fé internacional, além da segurança plena do indivíduo. Portanto, a ocorrência dos conflitos armados desestabiliza as relações do Estado e vitimiza pessoas, ceifando direitos fundamentais indiscutivelmente reconhecidos.

Diante de um conflito armado, o sistema jurídico internacional se torna responsável no processo de minimização dos danos e construção de um caminho de paz, para que os envolvidos consigam equilibrar os interesses e refletir sobre um mecanismo menos ofensivo de resolução de controvérsias. Contudo, a realidade que vem sendo identificada no direito internacional é um pouco distinta, visto que existe uma certa inércia não apenas dos países, mas das organizações internacionais no que se refere a minimização dos danos que ocorrem nos conflitos armados.

Dessa maneira, a presente pesquisa assume como problemática central: O dever de solidariedade internacional pode ser reconhecido como *hard law*?

O objetivo geral do estudo é analisar se o dever de solidariedade internacional pode ser reconhecido como direito de *hard law*; e, como forma de responder aos questionamentos apresentados, adotou-se como objetivos específicos: compreender o significado do *hard law*, analisar a solidariedade internacional como parte integrante do *hard law*, estudar os elementos que impedem a aplicação da solidariedade internacional e os mecanismos de responsabilização por parte do Direito Humanitário.

A metodologia caracteriza-se pela utilização do método dedutivo, elege metodologia qualitativa e pesquisa exploratória, tendo em vista que se faz o exame dos dados coletados por organismos internacionais, bem como por órgãos regionais competentes. A pesquisa em andamento tem como base referencial doutrina no de Direito Internacional, dados e os documentos das entidades que têm ligações com a temática, a exemplo da ONU, a Convenção de Genebra e a Declaração Universal de Direitos do Homem.

O texto foi organizado em quatro sessões, a saber: a primeira é representada por este intróito; a segunda introduz o leitor numa leitura que retoma a questão da ordem jurídica internacional e as relações com a solidariedade internacional; a terceira parte aborda, especificamente, questões relacionadas com o *hard law*; a quarta parte trata da importância de se reconhecer o dever de solidariedade como parte do *hard law* e, na quinta e última sessão, são apresentadas as conclusões finais a que se chegou a partir de tudo quanto se expôs.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

O período da antiguidade foi marcado por guerras privadas, sendo constantemente identificadas situações de pilhagem e escravidão, afastando, portanto, ideais de humanidade e fraternidade. Por isso, pode-se afirmar que este período teve como marca registrada tanto a exploração, como o desrespeito entre os povos, afirmação que a própria história pode comprovar.



Posteriormente, já na mesopotâmia, foi possível observar o surgimento de algumas regras, nomeadamente, o estabelecimento de limites transfronteiriços e, ainda, a utilização da arbitragem, o Código de *Hamurábi*, bem como o primeiro acordo internacional referente à paz, alianças entre povos e extradição de refugiados políticos.

Apenas com o surgimento do cristianismo houve a modificação das formas de regulamentação e respeito entre os povos, de modo que os ideais de fraternidade e igualdade foram valorizados e, como consequência, houve a condenação do uso da força, em todas as suas vertentes. Estas circunstâncias, portanto, levaram à extinção das guerras privadas e, ainda, ao abrandamento dos costumes bárbaros. Todavia, uma das questões mais marcantes do período do cristianismo foi o surgimento da figura do papa e a consequente intervenção direta nas atividades do Estado, pois houve a fusão entre o poder do Estado e as atividades da igreja.

E, como consequência, surgiu uma forte repressão no modo de viver da população, quando os indivíduos não tinham seus direitos e liberdades individuais reconhecidos, não podiam ter acesso à cultura e à informação, entre outros, uma vez que a eles não era permitido inventar, criar, projetar.

Em seguida, já na idade moderna, caracterizada como período das Luzes, que foi marcada pela reforma protestante, houve a modificação do estilo de vida dos indivíduos e, ainda, na maneira como o governo deveria organizar o estado. O renascimento trouxe mudanças políticas, culturais, econômicas, jurídicas e sociais.

Nesse período, a população passou a ter acesso à informação, à produção científica, de forma que o tratado de *Vestfália* surgiu como instrumento importantíssimo de equacionamento dos interesses entre os países, pois gerou a igualdade jurídica entre os Estados. Tal situação cria muita estabilidade jurídica e econômica, ou seja, desenvolvimento para os países envolvidos em relações comerciais, culturais ou políticas.

A modernização das regras de comportamento entre os países se transformou em instrumento essencial para harmonização e consolidação do comércio, da política e das relações internacionais. A construção de regras internacionais atravessou caminhos de incertezas, mais especificamente, no período que decorreu entre as duas guerras mundiais, entretanto, com o advento da ONU os conflitos em larga escala, deixaram de ser utilizados como forma de resolução de controvérsias.

Muito embora a Carta das Nações Unidas, mais especificamente em seu preâmbulo, evidencie a importância da manutenção da paz, o que se observa, na atualidade, é um distanciamento da realidade material nas relações internacionais, visto que muitos são os conflitos armados que podem ser identificados ao longo do globo, como é o caso do conflito na Síria, Ucrânia e Rússia, Armênia, Israel e Palestina, Mali, dentre outros. Dessa maneira, compreende-se que a realidade militar observada mundialmente vem, de maneira direta, desconstruir o evidenciado no documento das Nações Unidas.



“Praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum” (ONU, 1945)

A sensação apreendida superficialmente, desses fatos, é de que o direito humanitário não tem sido respeitado, em vários aspectos, tanto pelos governantes, como também, pela própria sociedade internacional, de maneira a gerar momentos de instabilidade social.

A presente instabilidade, acaba por gerar um ambiente de incertezas e incentiva a busca por melhores condições de vida noutros países, situação que pode gerar esvaziamento de mão de obra qualificada por um país e, ainda, falta de aproveitamento necessário por outro país, pois a população, nesse viés, encontra-se em estado de vulnerabilidade plena, pois passam a ser reconhecidos como refugiados.

O cenário observado no âmbito dos conflitos armados tem sido caótico, visto que a dificuldade de se estabelecer um diálogo mínimo, no intuito de se garantir o cumprimento das diretrizes da Convenção de Genebra é inexistente. Como consequência, as vítimas dos conflitos armados, acabam por não dispor de acesso à ajuda humanitária (água potável, alimentação, assistência médica) e a condição de vulnerabilidade se torna ainda mais acentuada, como pode ser observado no caso do conflito armado entre Israel e Palestina em que as duas únicas fronteiras com o território de Gaza foram fechadas e, dessa maneira, impendendo que qualquer tipo de ajuda pudesse chegar ao território.

A consequência para o sistema internacional dessa ausência de proteção ao indivíduo pode acarretar situações de desequilíbrio entre os países e, assim, passa-se a observar que o sistema de *Vestfália* está distante de sua origem idealizadora, pois as diferenças internas passam a tomar corpo externamente e, em consequência, passam a ter comportamentos desordenados no âmbito externo.

Sendo assim, vislumbra-se uma questão peculiar de afastamento no quesito de proteção do indivíduo e, ainda, a impossibilidade de equacionar interesses essenciais que gerem o *welfare state*, também conhecido como estado de bem-estar social (SEN, 2010).

Dessa maneira, o que se percebe, portanto, é que ao passo em que a sociedade internacional, através do Direito Internacional, luta por um conjunto de normas que auxilia a convivência entre as nações, alguns países não têm feito muita questão pelo cumprimento e pela incorporação de regras que ajudem na consolidação de um sistema equilibrado voltado para a proteção dos indivíduos.

### 3 A SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL COMO DEVER-SER JURÍDICO

Levando-se em consideração que o sistema jurídico internacional reveste-se de um caráter de obrigação jurídica imperfeita, não há como se falar em imposição das regras jurídicas internacionais e, por isso, no intuito de se cumprir as determinações apresentadas no ordenamento internacional existe a necessidade inevitável da boa-fé dos países que compõem a ordem internacional, visto que as



questões relacionadas a soberania dos países passam a exigir a liberdade e autodeterminação entre os povos.

Portanto os países, por uma questão de soberania e autodeterminação, acabam por analisar a possibilidade de cumprimento das resoluções emitidas no âmbito das organizações internacionais, de acordo com a sua conveniência e, assim, acabam por enquadrá-la no quesito de recomendação ou medida optativa e, muitas vezes, os interesses individuais se sobrepõem ao coletivo.

Entretanto, não se pode olvidar da dedução lógica de que quando um país se torna membro de uma organização internacional ou signatário de uma convenção, compreende-se como interessado direto nas diretrizes estabelecidas nas discussões e, portanto, estaria disposto a cumprir as decisões adotadas em conjunto, afinal de contas passam a estar diante de um sistema de *hard law* e, dessa maneira, se tornam vinculativos aos acordos internacionais estabelecidos.

O interesse pessoal integrado por questões econômicas, políticas, culturais e sociais acaba por modificar a realidade da adoção das resoluções ou recomendações e, cada vez mais, aquilo que seria decidido em prol do benefício da coletividade passa a ser, cada vez mais, individual.

É, justamente nesse momento, que se observa o enquadramento do direito internacional, como um sistema de obrigação jurídica imperfeita, mesmo quando se trata de questões de *hard law*, pois o cumprimento das regras acaba dependendo da conveniência e interesse das partes envolvidas no processo. Nesse sentido, observa-se que:

The enforcement tools of international law are thus imperfect. Not only are they applied unevenly in some cases, but they frequently work slowly if at all. The bodies that apply them are not necessarily fully representative of the international community. Despite all this, there are international enforcement mechanisms that do work in ways that may not always be obvious. In particular, the international community, no less than domestic society within any nation-state, conducts much of its daily business on the basis of self-enforcing norms that never make the headlines. Enlightened self-interest makes those norms effective. (KIRGIS, 1996)

Diante do que se expõe, as ferramentas dispostas no cenário do sistema jurídico internacional são, de fato, imperfeitas, pois a falta de coercitividade no padrão de se fazer cumprir é muito reduzida, visto que a soberania é elemento proeminente neste cenário.

Por isso, o cumprimento das regras de direito internacional humanitário e, nesse caso em estudo, no âmbito dos conflitos armados, tem como pressuposto essencial, a defesa da reponsabilização dos descumprimento do dever de solidariedade internacional como elemento parte do *hard law* (*Ius Gentium*), visto que a inércia ou obstacularização no âmbito da ajuda humanitária é elemento prejudicial para toda uma população que se encontra inserida num conflito armado.

E, nesse sentido, sabendo que o dever de solidariedade internacional é fundamentado na cooperação internacional e que este é princípio do direito internacional, é impossível dissociar o descumprimento deste elementos com as consequências desastrosas para a população que sofre com o estado de guerra.



Como é recorrente identificar, o ato cooperacional e solidário acaba por ser praticado mais pelas organizações internacionais, ficando os países que estão vinculados ao *hard law* às margens da construção de um direito internacional voltando o desenvolvimento global das nações.

A grande questão é que o sistema de cooperação não pode se limitar apenas ao realizado pelas organizações internacionais, mas também pelas parcerias e iniciativas interestatais. Assim, os governantes afirmam que o resultado de uma cooperação especialmente realizada entre os países é, de fato, um processo de substancial importância para transpor as barreiras existentes no fortalecimento e independência econômica que os países em desenvolvimento enfrentam.

Dessa maneira, afastar qualquer possibilidade do reconhecimento do dever de solidariedade como parte do *hard law* e, conseqüentemente, como parte essencial do direito ao desenvolvimento, seria um verdadeiro retrocesso e o sistema de crescimento social, não estaria sendo valorizado.

Entretanto, como ficou evidenciado anteriormente, essa solidariedade passa por um esforço dos países no sistema internacional em compreender as disposições dos acordos internacionais, no âmbito das organizações internacionais e ainda, em estabelecer uma abordagem coerente dos limites do sistema de proteção jurídica para a ajuda humanitária, sem, portanto, afetar a soberania e segurança dos países.

Sendo assim, para que ocorra esse equilíbrio é necessário que se estabeleça uma discussão sobre a necessidade humanitária e, ainda, sobre a realidade socioeconômica e política de cada país que, indiretamente, encontra-se envolvido no conflito, para que seja possível adequar os interesses dos países com os acordos internacionais.

### 3.1 A PREMISSA ÉTICA E MORAL DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL COMO FORMA DE INCLUI-LO NO DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL

As conseqüências econômicas e sociais dos conflitos armados, ao redor do mundo, são caóticas, visto que o interesse dos países que compõem o cenário internacional ser, fundamentalmente, coletivo, acaba por revestir-se de uma característica, eminentemente, individual.

É indiscutível que a guerra proporciona desigualdade, discriminação e, ainda mais, individualismo social, visto que situações de fome e miserabilidade acabam por se tornar constantes no cenário da população que está vivenciando o conflito. A falta de alimento, medicamentos, saneamento básico, luz, água, moradia é algo, particularmente, recorrente no cenário da guerra.

Dessa maneira, como forma de minimizar os danos que são inerentes à população que se encontra envolvida na guerra, o Direito Internacional estabeleceu algumas diretrizes essenciais quando da ocorrência de conflitos armados, que podem ser identificados no âmbito da Convenção de Genebra e demais acordos internacionais correlacionados com o tema.

O que se percebe com o advento dessas normas internacionais é a tendência de se tentar



universalizar a imporância dos direitos humanos, como forma de amparar juridicamente as vítimas desses conflitos.

Entretanto, para que seja possível o processo de consolidação das referidas normas de Direito Internacional, um instrumento é de extrema importância neste processo, nomeadamente, a solidariedade internacional.

Nesse sentido, partindo do pressuposto que a solidariedade internacional é peça fundamental para a solidificação do Direito Humanitário e, por isso, não há como se afastar do reconhecimento deste dever como princípio jurídico internacional, visto que apesar de complexo em tempos de guerra, existe a compreensão da sua importância no cenário jurídico como medida essencial aplicada para a minimização dos danos causados por conflitos armados, conforme dispõe as Convenções I, II, III e IV de Genebra.

As referidas convenções dispõem de elementos importantes para o fortalecimento das circunstâncias de humanidade, em casos de conflitos armados. Compreende-se que em todos os documentos convencionais, as partes contratantes estabeleceram diretrizes mínimas de proteção humanitária a partir do envolvimento direto das partes que se encontram no conflito bélico.

Observa-se, por exemplo, o evidenciado no protocolo I (adicional às convenções de Genebra no que se refere à proteção do ser humano em momentos de conflitos armados.

“As pessoas que não participarem diretamente do conflito, incluindo membros das forças armadas que tenham deposto as armas e pessoas que tenham sido postas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção ou qualquer outra razão, devem em todas as circunstâncias ser tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo” (ONU, 1949)

O referido dispositivo está relacionado com questões de proteção às vítimas civis, em tempos de guerra, mas é importante destacar que a proteção integral do indivíduo deve ser concedida para qualquer indivíduo, independente de sua condição ou seja, civil, militar, homem, mulher, criança e idoso deve ser prioridade. Dessa maneira, depreende-se que a Convenção de Genebra e seus protocolos estabelecem um caráter essencial de proteção integral do indivíduo a partir do princípio da humanidade e que, assim, o direito humanitário se encaixa perfeitamente como pressuposto essencial para a redução dos danos decorrentes de conflitos armados.

Percebe-se que, apenas com o respeito ao ser humano, torna-se possível o cumprimento dos princípios humanitários e que, o dever de solidariedade internacional, passa a se revestir de um caráter pleno de humanidade, pois vincula gerações atuais e futuras.

“Este princípio, basado em el respeto de la persona humana, está indisolublemente relacionado con la idea de paz y resume el ideal del Movimiento. Así pues, de él se desprenden los demás Principios Fundamentales. Constatar y compartir el sufrimiento ajeno, prevenirlo y aliviarlo es una acción de vida ante la violencia. Es esta la primera contribución a la prevención y a la



eliminación de la guerra: La humanidad es um factor esencial de la paz verdadera, que no puede ser afectado ni por la dominación ni por la superioridad militar”. (VERRI, 2008 p.50-51)

Como desafio do cumprimento do dever de solidariedade internacional, apresenta-se o caso da inércia do sistema do direito internacional quando da prestação de assistência humanitária aos países em caso de conflito que, quando da não chegada de insumos (alimentos, roupas e remédios) para as vítimas, o estado de vulnerabilidade passa a ser ampliado.

A insatisfação observada por parte dos países em desenvolvimento, no tocante ao sistema de cooperação é tema bastante complexo, visto que os países desenvolvidos apresentam certas restrições para a aplicação do sistema de cooperação.

O aumento da desigualdade está alimentando o ressentimento e exacerbando a exclusão social, o que pode levar à injustiça e violência. No nível internacional, a geopolítica está cada vez mais multipolar.

É bem-vindo o fato de que nenhum país sequer, ou um mesmo grupo de países, possa impor seus desejos aos outros. Ao mesmo tempo, essa difusão da governança global faz disso um desafio enorme para enfrentamento dos problemas que requerem maior cooperação global.

Dessa maneira, tendo como pressuposto a concepção do desenvolvimento, os países têm a possibilidade de usufruir oportunidades que são essenciais para atingir seu objetivo central através da prática solidária: o pleno desenvolvimento.

Mesmo sabendo que existe a impossibilidade, por motivos práticos, de tornar real a igualdade entre os países, não se pode olvidar que a capacidade de acolhimento através da ajuda humanitária, ou seja, solidária são elementos essenciais para atingir o objetivo do desenvolvimento e, conseqüentemente, do direito internacional.

Sendo assim, não se pode apenas desejar que o direito humanitário seja cumprido através das diretrizes estabelecidas por convenções internacionais, como é o caso da Convenção de Genebra, mas essencialmente que a solidariedade seja implementada como valor moral e ético em cada ordenamento jurídico, para que seja possível reconhecer o outro também como detentor de direitos e, assim fazendo, destaca-se que o dever de solidariedade se enquadra como parte do direito humanitário e que, portanto, deve ser respeitado e defendido como tal.

Dessa maneira, voltando ao ponto dos conflitos armados, se as vítimas nos conflitos passam a não ter acesso aos insumos, o cenário de incertezas quanto a manutenção pessoal é verificado de maneira real e consolida-se a inércia da sociedade internacional quanto ao cumprimento do dever de solidariedade.



#### 4 A FRAGILIDADE DA SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL E OS DESAFIOS DA INTEGRAÇÃO DO SISTEMA HARD LAW

Os conflitos bélicos, ao redor do mundo, acabam sendo recorrentes no cenário internacional e, por isso, as regiões que sofrem pelos conflitos acabam vivenciando momentos de instabilidade civil, econômica e política. Para além dos conflitos observados entre Israel e Palestina, o mundo presencia vários outros locais com questões bélicas, a exemplo da Rússia, Ucrânia, Mali etc.

Para compreender com mais clareza a questão da importância de se reconhecer o dever de solidariedade como parte do sistema do hard law, decidiu-se pela análise a partir do conflito entre Israel e Palestina, por ser o conflito mais recente, mas não se pode esquecer, que todos os demais conflitos atravessam questões particularmente semelhantes.

Dessa maneira, seguindo o padrão da ideia apresentada, observa-se que o conflito entre Israel e Palestina remonta ao início do século XX e tem como fundamento básico, uma disputa territorial que, atualmente é ocupada pela Palestina. O referido conflito que, inicialmente, era territorial, ao longo dos anos acolheu outras características de intolerância religiosa, cultural e de embargos econômicos. Dessa maneira, se por um lado a Palestina luta pela autodeterminação de seu território árabe, Israel defende a autonomia do seu território judeu.

A referida questão materializa a construção de uma área intolerante no que se refere aos aspectos religiosos e políticos, dificultando, cada vez mais a possibilidade de uma relação harmônica, cooperacional e de solidariedade. Portanto, torna-se evidente que o elemento que fundamenta o conflito na região é, eminentemente, multifacetado, visto que, ao longo dos anos, muitas variáveis foram sendo alocadas nas disputas iniciais que gera, conseqüentemente situações de sofrimento e afastamento da paz na região.

O início do mês de outubro de 2023 foi marcado, no Oriente Médio, por uma ofensiva do Grupo Hamas em Israel, causando diversas vítimas no país e, se valendo do direito de legítima defesa, o Estado de Israel realizou várias ofensivas militares na na faixa de Gaza, fundamentando-se, na necessidade de combate ao terrorismo praticado pelo *Hamas*.

Muito embora o presente estudo não tenha como fundamento basilar a defesa de um dos lados, destaca-se a necessidade primordial de se defender o ser humano e, por isso, não se deve aceitar nenhum tipo de ofensiva que venha a gerar vulnerabilidade, miséria, sofrimento, dor, fome ou seja, morte. Afinal de contas, defende-se nesse estudo, a plena defesa do indivíduo independentemente de sua condição social, política ou étnica.

Dessa maneira, destaca-se que tendo como pressuposto a importância da VIDA para o mundo e, ainda, tendo como pressuposto os elementos evidenciados na Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal de Direitos do Homem, a Convenção de Genebra e demais convenções correlatas, clama-se pela defesa integral do indivíduo e, assim, a necessidade de se alocar o dever de solidariedade



internacional a partir de uma perspectiva de *hard law*.

Entretanto, a realidade que se apresenta no conflito em análise é bastante distinta da desejada pelo direito internacional, visto que a solidariedade em casos de conflitos armados, de fato, não está sendo cumprida, por inúmeras questões, onde algumas se fundamentam pela segurança nacional, outras, pela segurança jurídica, comercial, política etc.

Esta afirmação pode ser comprovada com a análise geográfica do território palestino, em que se observa apenas dois limites territoriais, um com Israel e outra com o Egito. Destaca-se que Gaza é um dos territórios com a maior densidade populacional do mundo, pois possui 41 km de comprimento e 10 km de largura, tendo um território menor do que o Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro (BERLINCK, 2023).

Com a ofensiva apresentada por Israel contra a Palestina, as fronteiras foram bloqueadas, impossibilitando tanto a entrada de insumos (alimentação, medicação, roupas, fornecimento de gás, energia elétrica etc) e ainda, a saída de pessoas desejosas de fugir do conflito.

Como consequência, a população ficou cercada, pois não tinha espaço para deslocamento e, conseqüentemente, estabeleceu-se ainda mais a vulnerabilidade para toda a população, visto que não tinha como sair e, nada poderia entrar. E, com esse bloqueio nas fronteiras, a proteção do indivíduo se torna secundária, desfavorecendo ainda mais o cumprimento do direito humanitário.

A população que se encontra em Gaza está cercada, sem direito ao mínimo essencial para suprir as necessidades diárias, como refeições ou curativos. Atualmente já não existe local seguro no território e, portanto, não importa estar no norte ou no sul, pois o indivíduo pode ser alvo de algum ataque.

A ausência de abertura de corredor humanitário, que está previsto em Convenções Internacionais, para os casos da ocorrência dos conflitos armados é altamente impactante e, mais uma vez, vislumbra-se o distanciamento da proteção do indivíduo no direito internacional.

A resistência para a abertura de um corredor humanitário através do território egípcio reside no medo de transformar a região, num assentamento de refugiados e, destaca a incapacidade de acolhimento de tantos refugiados em território nacional.

De acordo com a justificativa do Estado egípcio, compreende-se o enaltecimento da manutenção do cenário de segurança nacional e, por isso, acaba por ser um posicionamento compreensível a partir de uma perspectiva individual. Entretanto, quando se passa a analisar o processo numa posição coletiva, não há como aceitar a inércia na atuação do país, visto que o valor da pessoa humana está, mais uma vez, em segundo plano.

Outro ponto que chama atenção é a falta de consenso no que se refere ao funcionamento do Conselho de Segurança da ONU, quando da dificuldade de ser aprovar uma resolução conjunta para a minimização do conflito na região. O motivo político é o fato predominante que dificulta o processo de adoção de uma medida comum e, mais uma vez, se percebe os países longe de uma percepção



humanitaria e mais próximos de uma questão individual.

A organização das Nações Unidas, ao longo dos anos tem sido incansável no processo de organização de medidas para estabelecimento da paz, mas as negociações acabam incorrendo sempre no mesmo impasse, os interesses individuais se sobrepondo aos interesses coletivos, os interesses comerciais sendo mais importantes do que os humanitários.

Muito embora se compreenda importante os princípios da autodeterminação dos povos, da soberania dos países, da não intervenção nos assuntos internos dos países, da cooperação internacional, não se pode deixar em segundo plano a proteção integral do indivíduo que se identifica em vários acordos internacionais e, por isso tem o caráter de *hard law*, deixando claro de que um país quando resolve não proteger o ser humano, estaria, portanto, incorrendo em violação do direito internacional.

Sendo assim, se a proteção integral do indivíduo faz parte de vários acordos internacionais que, por sua vez, acaba por integrar o sistema do *hard law*, não há como deixar de relacionar que solidariedade nos casos de conflitos armados é um dever essencial para que o ser humano seja protegido e, portanto, deve ser considerado como parte do sistema do *hard law*.

E, todas as vezes, que a sociedade internacional valorizar, em larga escala sempre interesse pessoal e não se acostar aos países e população que atravessa situações de miserabilidade em decorrência de conflitos armados, a paz estará muito longe de ser atingida e, estar-se-á violando diretamente o sistema do *hard law*.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, na presente pesquisa, uma análise acerca da possibilidade de enquadrar o dever de solidariedade internacional no âmbito do *hard law*, já que este sistema é composto por acordos internacionais que se tornam vinculativos entre as partes envolvidas no processo.

Estudou-se, portanto, se o dever de solidariedade internacional pode ser reconhecido como direito de *hard law*; e, como forma de responder aos questionamentos apresentados, adotou-se como objetivos específicos: compreender o significado do *hard law*, analisar a solidariedade internacional como parte integrante do *hard law*, estudar os elementos que impedem a aplicação da solidariedade internacional e os mecanismos de responsabilização por parte do Direito Humanitário.

A metodologia se caracterizou na utilização do método dedutivo, elege metodologia qualitativa e pesquisa exploratória, tendo em vista que se faz o exame dos dados coletados por organismos internacionais, bem como por órgãos regionais competentes. A pesquisa em andamento teve como base referencial doutrina do Direito Internacional, dados e os documentos das entidades que têm ligações com a temática, a exemplo da ONU, a Convenção de Genebra e a Declaração Universal de Direitos do Homem.

Há que se considerar a imensa dificuldade em tratar da referida temática, visto que envolve problemas humanitários decorrentes de conflitos bélicos entre países com culturas, políticas e



economia distintas. Dessa maneira, compreendeu-se que o interesse particular de cada país que se encontra envolvido no conflito, acabará por definir os contornos do conflito, afastando, portanto, a possibilidade do uso da modalidade pacífica e, assim, o interesse da coletividade.

Nesse íterim, a ONU apesar de se apresentar como uma Organização Internacional atuante no cenário dos conflitos armados, fica adstrita aos interesses dos países envolvidos no conflito, em virtude da falta de vinculação no descumprimento das ações humanitárias e, por isso, compreende-se que no momento em que se considerar a solidariedade internacional como um dever-ser jurídico, será possível a aplicação de medidas técnicas de responsabilidade internacional.

Dessa maneira, defende-se que enquanto a sociedade internacional se encontrar às margens do cumprimento de regras que possa proteger, integralmente, o indivíduo, a capacidade de compreender a sociedade internacional de maneira coletiva, será sempre reduzida.

Nesse sentido, um melhoramento na coordenação das políticas entre os países, para que o diálogo prevaleça se faz importante, pois através dessa integração será possível considerar o direito de propriedade intelectual como um elemento importantíssimo da efetivação do direito ao desenvolvimento. Sendo assim, não há como afastar a importância do fortalecimento da cooperação técnica e da transferência de tecnologia entre os países, com o importante auxílio das organizações internacionais.



## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Zygmunt. Medo Líquido. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 2008.p.143
- BBC BRASIL. O brutal impacto do conflito entre Israel e Hamas nas crianças de Gaza. 2023. Disponível em: O brutal impacto do conflito entre Israel e Hamas nas crianças de Gaza (msn.com). Acesso em 26 de outubro de 2023.
- BERLINCK, Fernanda. O que é faixa de gaza. O que é a Faixa de Gaza? Entenda o que é o território motivo de disputa entre Israel e Hamas | CNN Brasil. 2023. Acesso em 26 de outubro de 2023.
- FERABOLLI, Silvia. Relações Internacionais do Mundo Árabe: Os desafios para a realização da Utopia Pan-Arabista. @edição- Revistae Atualizada. Juruá.
- ICRC. As convenções de genebra e seus protocolos adicionais. Disponível em: As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais - CICV (icrc.org). Acesso em 26 de outubro de 2023.
- KIRGIS, Frederic L. Jr., International Organizations in Their Legal Setting 522-715
- ONU. Carta das Nações Unidas. 1945. Disponível em: A Carta das Nações Unidas | As Nações Unidas no Brasil Acesso em 26 de outubro de 2023.
- SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Companhia das letras. 2010.
- SILVA, Pablo R. Alflen da. “O Tribunal Penal Internacional: Antecedentes Históricos e o Novo Código Penal Internacional Alemão”. In: SILVA, Pablo R. Alflen da. (Org.). Tribunal Penal Internacional: Aspectos fundamentais e o novo Código Penal Internacional alemão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. cap. I. p.17-18.
- SOMMIER, Isabele. Le Terrorisme: ParisDominos Flammarion, 2000.
- VERRI, Pietro. Diccionario de derecho internacional de los conflictos armados. Madri: CICR, 2008.

## Segurança cidadã – Paradigmas e ocupação territorial no Brasil



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-015>

### Carlos Francisco Oliveira Nunes

Mestre em Saúde Coletiva  
Doutorando em Gestão do Conhecimento  
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
Florianópolis-SC, Brasil  
E-mail: [carlosnunes.ad@gmail.com](mailto:carlosnunes.ad@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2827-898X>

### Patrícia de Sá Freire

Doutora em Engenharia e Gestão do Conhecimento  
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
Florianópolis-SC, Brasil  
E-mail: [patriciadesafreire@gmail.com](mailto:patriciadesafreire@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9259-682X>

### Clarissa Stefani Teixeira

Doutora em Engenharia de Produção  
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
Florianópolis-SC, Brasil  
E-mail: [clastefani@gmail.com](mailto:clastefani@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1362-1255>

### Alexandre Augusto Biz

Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento  
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
Florianópolis-SC, Brasil  
E-mail: [bizdetur@gmail.com](mailto:bizdetur@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3235-9328>

### João André Rigo

Mestre em Educação e Formação  
Doutorando em Gestão do Conhecimento  
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
Florianópolis-SC, Brasil  
E-mail: [joaoandrerigo@gmail.com](mailto:joaoandrerigo@gmail.com)  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2292-6202>

### RESUMO

No Brasil, há uma crise de insegurança cuja etiologia remete ao confronto entre o paradigma dominante de segurança pública e o paradigma emergente, ora denominado de segurança cidadã. Para compreender o paradigma emergente de segurança cidadã e sua materialização por meio dos programas de urbanismo social, desenvolve-se pesquisa de abordagem qualitativa, objetivo descritivo, do tipo revisão de literatura, com base em fontes primárias e secundárias, associado a um estudo de caso, a saber: a experiência dos Centros Comunitários da Paz (COMPAZ) em Recife, Pernambuco, e seu modelo de ocupação territorial. A escolha pelo COMPAZ se deu devido ao programa acumular importantes premiações internacionais (ONU, Oxfam). Demonstrou-se que o paradigma dominante sustenta uma governança focada na autoproteção do Estado, na concepção mais restrita de ordem pública, na prevenção policial e na repressão marcada pela metáfora da guerra. O paradigma emergente antagoniza, propondo um conceito ampliado de ordem pública, sustentado na centralidade do princípio da cidadania, nos direitos humanos, na integração e cooperação de múltiplos agentes, na governança multinível, destacando as causas mediatas e imediatas da violência. Fato corroborado pelo estudo de caso que evidencia princípios jurídicos e metajurídicos contra-hegemônicos. Ciente dos delineamentos do confronto, defende-se o desenvolvimento de novos protocolos operacionais, com ênfase no acolhimento social, na prevenção integral e na atuação coordenada em uma rede de stakeholders públicos e privados.

**Palavras-chave:** Segurança pública, Paradigmas, Inovação, Urbanismo social, Cidades inteligentes.

## 1 INTRODUÇÃO

A questão de pesquisa origina-se da problematização dos números de violência e criminalidade publicados pela série histórica dos anuários brasileiros de segurança pública (LIMA; BUENO, 2019, 2020, 2021) e dos Atlas da Violência (CERQUEIRA et al., 2019, 2020, 2021), bem como, da aparente



baixa efetividade do paradigma atual de segurança pública, como apontado por Fabretti (2014), Souza (2015), Vargas (2020) entre outros.

De fato, a leitura histórica dos anuários e publicações congêneres sugere que o Brasil pode estar sendo tímido nas propostas de inovação material, resumindo suas políticas de segurança pública, em grande parte, as atualizações que não atingem a essência do problema e nem reverterem a insegurança instaurada. Nesse sentido, Vargas (2020) aponta como inovações recentes, com resultados limitados, a criação da Força Nacional, em 2004, e do Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania (Pronasci), em 2007, no Governo Lula; do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), em 2012, no Governo Dilma; do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), em 2003, enquanto programa do Executivo federal, pelo governo Lula, e alçado à lei cogente, em 2018, no governo Temer.

Neste trabalho, a pergunta norteadora, à luz da produção científica e práticas empíricas mapeadas, é: quais são os principais elementos do paradigma emergente de segurança cidadã e de sua materialização em programas de ocupação territorial no Brasil.

Parte-se da premissa de que há um estado de crise paradigmático instaurado (Kuhn, 2020), que ele é importante para a inovação em segurança pública, servindo como motor para o amadurecimento do Estado democrático de direito e da cultura de paz. Um processo que ganha força com o constructo emergente de Segurança Cidadã, o qual privilegia a integração, a cooperação e que, como será visto, pode ser identificado em práticas de ocupação territorial inteligente e urbanismo social, a exemplo dos Centros Comunitários da Paz (Compaz) em Recife – Pe. Aqui se buscará compreender melhor o paradigma emergente de segurança cidadã e sua materialização por meio dos programas de urbanismo social.

Aqui, discutem-se caminhos que podem conduzir o sistema de segurança pública a um futuro de maior efetividade e que garantam acesso a superiores estados civilizatórios marcados por forte introjeção do princípio da cidadania. Um sistema de segurança pelo qual a emancipação humana se anuncia. De fato, “O Brasil precisa de um novo ideário para a segurança pública” (VARGAS, 2020, p. 8).

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Neste trabalho, entende-se que uma crise paradigmática tem poder para ser motor de inovação e superação de desafios complexos como os da violência e criminalidade

No âmbito da Segurança Pública, o paradigma dominante é extraído da organização político-jurídica vigente, sendo possível contrastá-lo com o paradigma emergente chamado de Segurança Cidadã. Este está diretamente relacionado a modelos inteligentes e sustentáveis de ocupação territorial,



com ativa participação social, integração de redes internas e externas, objetivos preventivos, repressivos e reintegrativos.

Isso é bem diferente do modelo paradigmático dominante, que é caracterizado por atuação reativa, repressiva (*law enforcement*), mas também à baixa integração de agentes de SPDS, baixa efetividade, elevada competição e desconfiança entre instituições, afastamento da sociedade, lógica de tratamento por exclusão dos fatores de risco, mitigação da função mediadora de conflitos e negociadoras dos espaços públicos, valorização da metáfora de guerra, etc. Sobre as características dominantes da segurança pública brasileira e seu *ethos* tradicional: Muniz (2001); Soares (2006); Fabretti (2014); Pires (2017); Vargas (2020); Silva (2021); Malaquias, (2021); FBSP (2022).

Para embasar esta discussão, a revisão da literatura busca compreender o termo paradigma e o estado de crise que se deve ultrapassar para processar a sua transformação. Em seguida, é apresentado relato sobre um modelo de ocupação territorial que dialoga com as diretrizes do novo paradigma emergente da segurança cidadã.

## 2.1 SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

A essência das estratégias de segurança pública pouco sofreu alterações nas últimas décadas: o sistema brasileiro continua marcado por isolacionismo, desconfiança e competição institucional (VARGAS, 2020), bem como, por atuar com foco primário na repressão e no encarceramento.

Esse isolacionismo, desconfiança e competição, apontados por autores como Vargas (2020); Soares (2006); Poncione (2005); Souza (2009), entre outros, podem ser considerados molas propulsoras de ineficiência, uma vez que já há farta literatura científica demonstrando as vantagens da integração e da coprodução para o alcance dos objetivos estratégicos, para a gestão do bem comum e para a geração de valor social (ANAO, 2003; OSTROM; HESS, 2011; TCU, 2020; KEMPNER-MOREIRA, 2022). Um fato que ganha ainda mais destaque em uma sociedade cuja morfologia são as redes (CASTELLS, 2021).

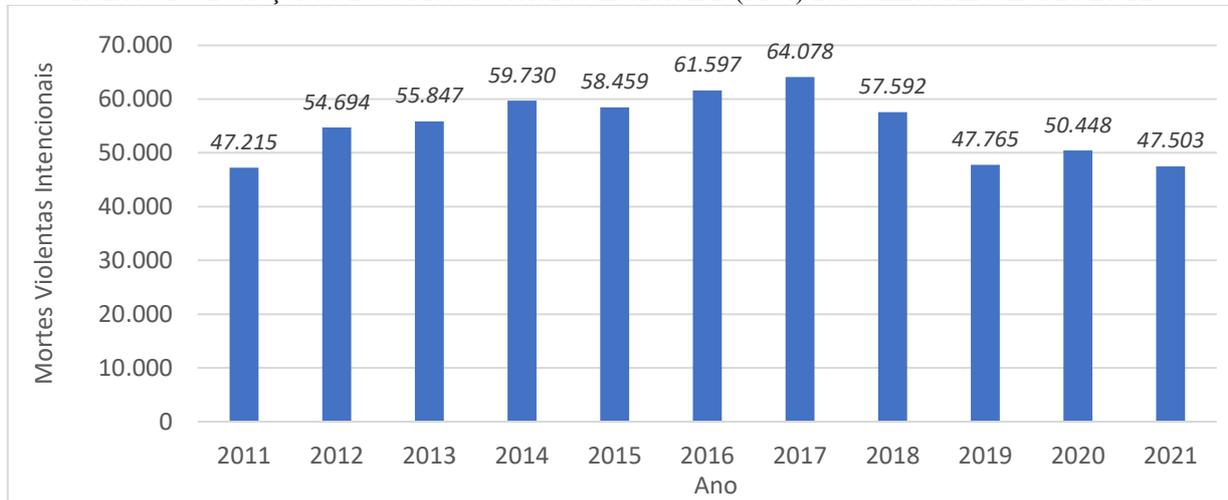
A gênese mais recente desses problemas, que se retroalimentam em um ciclo vicioso, pode remontar à descentralização da governança da segurança pública que ocorreu com a CF/88. O trauma do regime militar levou o constituinte a temer a concentração de poder nas mãos da União, o que o fez atribuir a competência pela matéria aos Estados (Vargas, 2020). Naturalmente, com diversidade de instituições e missões, vem a diversidade de interesses e, por sua vez, a competição por recursos.

A consequência direta do isolamento, da desconfiança e da competição é a escalada da violência e da criminalidade. De fato, os resultados do combate à violência não têm melhorado, pelo contrário, com poucas exceções, como em 2015, 2018, 2019, 2021, eles têm piorado, tal como evidenciado pela série histórica dos dados dos Anuários Brasileiros de Segurança, publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP. De fato, mesmo a melhora percebida em alguns tipos de crimes, embora



muito bem-vinda, é superficial. O Brasil, possui 2,7% dos habitantes do planeta, mas responde por 20,5% de todos os homicídios conhecidos (FBSP, 2022). As armas de fogo permanecem como principal instrumento das MVI. Veja-se o histórico de Mortes Violentas Intencionais (MVI) dos últimos anos:

Gráfico 01 – Evolução do nº de Mortes Violentas Intencionais (MVI) nos últimos onze anos no Brasil. <sup>1</sup>



Fonte: autores com base em FBSP (2022)

Em breve síntese: no ano de 2020, 50.033 pessoas tiveram mortes violentas intencionais, um aumento de 4% em relação ao ano anterior (FBSP, 2021). O Brasil é o país do mundo em que a sociedade mais teme a violência (INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE, 2021) e é, também, o país em que quase dois terços de sua população receiam sair à noite, conforme mostra pesquisa do instituto Datafolha de março de 2022 (GIELOW, 2022).

O Brasil ocupava a 128ª colocação no ranking mundial que mede o estado de paz, sendo, nesse quesito, o terceiro pior entre os onze países mapeados da América do Sul, estando à frente apenas da Venezuela (152º) e Colômbia (144º) (INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE, 2021). O crime organizado está cada vez mais forte, as facções e milícias se multiplicam, a guerra contra as drogas não tem sido vencida (BARROSO, 2020).

Dados disponibilizados pelo FBSP mostram que, em 2020, houve aumento: (i) nas mortes violentas em geral; (ii) nas mortes violentas de crianças de 00 a 11 anos e adolescentes de 12 a 19; (iii) na letalidade policial; (iv) na violência contra a mulher; (v) na violência contra população LGBTQIA+. Houve, contudo, redução: (i) nos crimes patrimoniais de roubos a pessoas, casas, veículos e cargas e (ii) de pessoas desaparecidas. Revelam ainda que a violência tem predileções, pois, no Brasil, os riscos são distribuídos de forma desigual. A violência tem sórdidas preferências: 1 - por região, Norte e

<sup>1</sup> Conforme metodologia do FBSP (2022), MVI enuncia à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais. Vale dizer ainda que há variação na qualidade dos dados a depender da unidade responsável por informá-los, carecendo de maior padronização pelo poder público.



Nordeste têm números maiores que a média nacional; 2 - por sexo e faixa etária, 91,3% das mortes violentas são de homens e 54,3% são de pessoas jovens e; 3 - por cor, 76,2% das vítimas são negras, 78,9% das mortes decorrentes de ações policiais também são de pessoas negras, bem como 62,7% dos policiais mortos são negros (FBSP, 2021).

Em 2021, por sua vez, houve alteração na ordem citada no parágrafo anterior. Foram 47.503 mortes violentas intencionais (MVI), uma redução de 6,5% na taxa por 100 mil habitantes. Houve, em sentido contrário, aumento nos crimes patrimoniais, crime de racismo, violência contra LGBTQIA+ e violência sexual (FBSP, 2022). Ocorre que até mesmo os episódios de redução de homicídios podem guardar relação com armistícios de facções criminosas. Nas palavras de Vargas (2020, p. 103): “Com frequência, aliás, o crime organizado é adversário do crime comum quando organizações criminosas se legitimam perante a comunidade prestando segurança”.

Um interessante panorama é apresentado também por Kopittke e Ramos (2021, p. 415) ao alertar que, embora o país tenha menos de 3% da população mundial, “15,3% de todos os assassinatos do mundo, em 2016, ocorreram em território brasileiro [...] e o país tinha, em 2018, 17 cidades entre as 50 mais violentas do mundo [...]”. Segundo FBSP (2022), em 2021, nove das dez cidades brasileiras mais perigosas estavam no eixo norte e nordeste, a saber: 1º - São João do Jaguaribe (CE); 2º - Jacareacanga (PA); 3º - Aurelino Leal (BA); 4º - Floresta do Araguaia (PA); 5º - Umarizal (RN); 6º - Guaiúba (CE); 7º - Jussari (BA); 8º - Rodolfo Fernandes (RN); 9 - Extremoz (RN); 10 - Aripuanã (MT).

Os dados de criminalidade são, contudo, sintomas de um quadro que tem raízes profundas que perpassam sistemas psíquicos e sociais, tais como o sistema político, jurídico e o mercado. Portanto, diante da complexidade de sujeitos, objetos e métodos envolvidos no problema, defende-se um tratamento, igualmente complexo, baseado em uma visão sistêmica.

Veja-se, não se faz segurança pública eficiente com estruturas isoladas de aplicação da lei. Não é mais cabível abordagens reducionistas de combate à violência e criminalidade, exige-se inovação que reconheça a complexidade do tema.

Nas palavras de Cano (2006, p. 137), o cenário atual “abriu espaço para reformas e propostas inovadoras”. O autor cita alguns sintomas notáveis da efervescência desse período de reformas, como o surgimento de movimentos que defendem uma segurança pública mais democrática, com maior ênfase na prevenção, a emergência de novos atores, a ideia de uma polícia comunitária ou, simplesmente, uma polícia que consiga ser eficiente, ao mesmo tempo em que respeita os direitos humanos.

De forma complementar, pode-se citar também novos modelos de policiamento, tais como: *Problem-Oriented Policing* (GOLDSTEIN, 1990); *Predictive Policing and Reasonable Suspicion* (FERGUSON, 2012); *Intelligence-led policing* (RATCLIFFE, 2016), etc.



## 2.2 ESTADO DE CRISE PARADIGMÁTICA

O termo paradigma surge dos estudos de Thomas Kuhn, que busca compreender o processo de revolução que se deve enfrentar para que as crenças em vigor sejam mantidas, alteradas ou substituídas. Para este filósofo da ciência, paradigmas são “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência” (KUHN, 2020, p. 13).

Por exemplo, Freire et al. (2010), ao analisarem a relação entre os conceitos de “campos mórficos” de Sheldrake (1995), “Arquétipos” de Jung (2008) e “Paradigmas” de Thomas Kuhn (1962), esclarecem que todos se inter-relacionam pela compreensão das “energias formatadas a partir do reforço e redundância do passado, construindo os valores compartilhados que limitam as ações do presente e os potenciais para o futuro” (FREIRE et al., 2010, p. 191). Os mesmos autores ainda explicam que as memórias individuais e os “paradigmas (memória das certezas de grupos) estão armazenados em um campo à disposição de todos os participantes do grupo social do qual fazem parte, para que se mantenha a unidade e a coerência do próprio grupo” (ibid., p. 191).

Morin (2013), no mesmo sentido, explica que paradigma significa, ao mesmo tempo, (i) promoção e seleção dos conceitos-mestres da inteligibilidade de uma teoria ou discurso, bem como; (ii) determinação das operações lógicas-mestras que dão as características de necessidade e de verdade à teoria ou discurso.

Do ponto de vista social, há espaço para mudança paradigmática quando alterações internas ou externas aos organismos exercem pressão para processar transformações, gerando um estado de crise. Veja-se, os sistemas não se orientam a partir de si mesmos, mas a partir da comunicação com o ambiente (LUHMANN, 2016). É a partir dessa comunicação que os sistemas evoluem, que novos paradigmas se desenvolvem. Kuhn (2020, p. 271) define o Estado de Crise como a “consciência comum de que algo saiu errado”, pois os sujeitos envolvidos concluem que os outros, os provocadores das mudanças, enlouqueceram.

O início desse processo é rápido, mesmo que não rapidamente diagnosticado pela organização. [...] a energia se concentrará na defesa da harmonia que corre o risco de ser perdida, e no contra-ataque aos "inimigos" do sistema. A organização não é mais produtiva. O grupo instintivamente concentra as energias em sua autodefesa, na busca do equilíbrio interno, iniciando-se um longo caminho até a finalização da dinâmica de aceitação das mudanças impostas. (FREIRE et al., 2010, p. 197)

No caso da segurança pública, o momento atual é de estado de crise paradigmática, marcado pelo antagonismo entre: segurança pública (paradigma dominante) *versus* segurança cidadã (paradigma emergente).

Os contornos atuais da Segurança Pública têm bases remanescentes no conceito de Segurança Nacional, usual durante a ditadura militar, 1964-1985, no Brasil, que coloca a segurança como



atribuição do Estado, que a exerce em nome da sua autoproteção e de uma concepção restrita de ordem pública. Aqui, o direito à segurança adota ares de direito individual, portanto, para ser implementado, exige-se afastar, de forma preventiva, os titulares desse direito (bons cidadãos) dos fatores de risco, que são os supostos “maus cidadãos” (FABRETTI, 2014).

Esse paradigma, pode ser considerado dominante por ter raízes sedimentadas na cultura social, na cultura política e na subcultura policial brasileira (ROLIM, 2007). Ele tem como características principais: o isolacionismo institucional que gera desconfiança e competição; foco na repressão, no encarceramento, na metáfora da guerra, na posição de destaque dada ao criminoso e na prevenção realizada, sobretudo pelo aparato policial.

No Brasil mais especificamente, temos 86 corporações policiais atuando sem maior padronização ou coordenação federal. Tanto é que, mesmo entre as Polícias Militares, que são estaduais e as que possuem maiores efetivos, com mais de 406 mil policiais militares na ativa, os padrões e as formas de atuação são muito diferentes (FBSP, 2022)

Ainda segundo Fabretti (2014), esse paradigma acaba por excluir parcelas da população que não se enquadram na ordem desejada, e os excluídos acabam por se tornar fontes de risco “retroalimentando um círculo vicioso de insegurança”.

O paradigma tradicional de Segurança Pública, mantido através dos séculos desde os tempos absolutistas, é o da ordem pública. [...]. No Brasil, desde o período colonial, passando pelo império e pela república, e de forma ainda mais clara, durante o Estado Novo e a Ditadura Militar, buscou proporcionar segurança a partir da manutenção da ordem. [O paradigma] serve à preservação de uma ordem preestabelecida – manutenção do status quo – [...] quando deveria estar orientada à preservação dos direitos de cidadania. Daí o surgimento da expressão segurança cidadã. (FABRETTI, 2014, p. 3)

O paradigma emergente, por sua vez, vem ganhando força, desde 1994, com a publicação do *Human Development Report* do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDP, 1994) que ampliou o conceito restrito de segurança para uma visão bem mais ampla de Segurança Humana, que compreende: a) segurança econômica; b) alimentar; c) de saúde; d) ambiental; e) de comunidade; f) política e; g) pessoal.

Foi a partir de um dos sete eixos da supracitada Segurança Humana, o eixo da segurança pessoal, que fortaleceu o paradigma emergente denominado de Segurança Cidadã, que aqui se aborda. Nesse ponto, também merece destaque a Escola de Copenhague que, a partir dos anos 1980, ajudou a ampliar o conceito de segurança, de uma vertente mais militar e estatal, para uma vertente mais construtivista que leva em conta fatores como as condições sociais, políticas e econômicas do contexto (TANNO, 2003).

A segurança cidadã é um conceito ainda incipiente no Brasil. São raras as vezes que o executivo ou legislativo nacional se referem, *ipsis litteris*, à Segurança Cidadã, vale destacar, como um desses casos, a existência da “Agenda de Segurança Cidadã”, da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2018a).



A expressão, contudo, tornou-se paulatinamente comum no direito de países de língua espanhola, a exemplo de Espanha, México, Uruguai e suas “*Leys de Seguridad Ciudadana*”. Fabretti (2014, p. 67) explica que nos países de língua espanhola é quase absoluta a expressão “seguridad ciudadana”, sendo muito raro encontrar “*seguridad pública*”.

O paradigma da Segurança Cidadã reorienta prioridades. Ele é um dos fundamentos do urbanismo social e tem como características principais: (i) a centralidade do princípio da cidadania; (ii) a proteção integral (prevenção policial, situacional e social, bem como, a repressão e a ressocialização); (iii) a inovação; (iv) a sustentabilidade; (v) a integração; (vi) a cooperação; (vii) a transparência e; (viii) a governança multinível (Quadro 01). Aqui, o foco não é mais o criminoso, mas as causas mediatas e imediatas do delito. Por ele, amplia-se o conceito de ordem pública, dotando-o de matizes potencializadores de direitos humanos. Segundo Fabretti (2014, p. 106), a ordem pública deve visar “a proteção dos princípios e direitos fundamentais sobre o qual nossa república se sustenta”.

A Segurança Cidadã materializa a segurança pessoal, verdade, mas o faz sob o olhar dos sistemas complexos. Nela, a segurança não é considerada um direito individual, mas sim um direito coletivo ou, de forma menos precisa, porém válida, um direito individual de exercício coletivo, tal como o direito de greve.

Uma agenda de segurança pública implica estabelecer proposições voltadas à reconfiguração de certas balizas institucionais para a produção de políticas públicas de segurança, sem as quais se entende que o país dificilmente seja capaz de produzir as inovações necessárias para o enfrentamento consequente da crescente violência. (BRASIL, 2018a, p. 23)

Por fim, antecipa-se que a consequência lógica da implementação de uma Segurança Cidadã é a intervenção inteligente em determinado território, não apenas para aplicação repressiva da lei, mas para promoção dos direitos fundamentais e desenvolvimento do cidadão. A ocupação territorial, como será demonstrado, é importante mecanismo de consecução da segurança cidadã, justamente devido à identidade entre esses dois constructos.

### 2.3 OCUPAÇÃO TERRITORIAL E URBANISMO SOCIAL

Urbanismo Social é uma política alternativa de ocupação territorial fundamentada na necessidade de promover, “com forte participação social, a reintegração física e social de territórios urbanos permeados pela violência, pobreza e desigualdade” (LEITE et al., 2020 apud SALLA, 2021).

É um conceito que se associa ao de cidades inteligentes e que visa cocriar soluções para os problemas coletivos. Cury e Marques (2016), ao definir cidades inteligentes, afirmam que “são formas de apropriação do espaço urbano baseadas na utilização de três inteligências – a humana, a coletiva e a artificial – e que implicam em transformações territoriais”.



Tratam-se de constructos íntimos da segurança cidadã, que se beneficiam de teorias como a prevenção de crimes por intermédio de design ambiental (*Crime Prevention Through Environmental Design - CPTED*) (COZENS; SAVILLE; HILLIER, 2005; PESSOTTI, 2017).

De fato, urbanismo social, cidades inteligentes e segurança cidadã estão imbricados, pois acolhem, em sintonia, a inerente complexidade dos sistemas sociais. Em comum, primam pela participação social, pela promoção de direitos humanos, pela democratização e sustentabilidade de bens e serviços. Eles integram uma teia heterogênea de pessoas, recursos e estratégias que constroem interfaces de sustentabilidade, inclusão, desenvolvimento social, proteção e inovação. Já há, inclusive, um crescente corpo de pesquisa que sustenta que a prevenção do crime por meio do design ambiental é eficaz na redução da violência e do medo da criminalidade nas comunidades (COZENS; SAVILLE; HILLIER, 2005).

O objetivo é a prevenção integral de pessoas e patrimônios. Em caso de falha, nessa prevenção, seguem-se os objetivos subsidiários de: (i) repressão baseada em inteligência e uso progressivo da força; e (ii) a ressocialização emancipadora. A segurança cidadã e o urbanismo social repensam as configurações tradicionais de exploração espacial, privilegiando modelos que utilizam, estrategicamente, a infraestrutura, os recursos tangíveis e intangíveis disponíveis para potencializar as respostas às necessidades da comunidade, no caso deste trabalho, necessidade de paz.

Em contraponto ao modelo inteligente de ocupação territorial, o modelo tradicional favoreceu a desigualdade social no Brasil. Ele fomentou espaços de contrastes no acesso e na qualidade de serviços públicos, passando ao largo de periferias, permitindo surgimento de organizações paraestatais e o agravamento de dicotomias do tipo interior-capital, litoral-sertão, pobres-ricos, etc. Maricato (2003), ao discorrer sobre o processo de urbanização do Brasil, explica que “A segregação urbana ou ambiental é uma das faces mais importantes da desigualdade social e [ao mesmo tempo] parte promotora da mesma”.

Morin (2015) contribui, explicando que os sistemas sociais são recursivos, eles modificam o meio que, por sua vez, os modificam. A sociedade adota modos de ocupação territorial que emitem estímulos que, após serem deglutidos, retornam para moldar a própria sociedade. Por isso, pode-se afirmar que a ocupação territorial tradicional é uma das fontes informais do paradigma dominante de segurança pública.

Sabendo que a segurança pública atualmente não apresenta bons diagnósticos e que a ocupação territorial tradicional está na gênese dos desafios impostos, parece que os modelos inteligentes de urbanismo social possuem importantes soluções para muitos desses problemas.

Várias experiências denunciam a proliferação de práticas inspiradas nos princípios do urbanismo social. É possível citar, além do emblemático caso de Medellín, na Colômbia, alguns do Brasil: os Centros Comunitários da Paz (Compaz) no Estado de Pernambuco; o programa Ceará



Pacífico; as Usinas da Paz, no Pará; o Estado Presente, no Espírito Santo; as UPP sociais, no Rio de Janeiro; as praças de cidadania, no Estado de São Paulo; o Fica Vivo, em Minas Gerais; o Unidos pela Paz, na Paraíba e muitos outros.

## 2.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MUDANÇA PARADIGMÁTICA

Traça-se abaixo uma breve proposição dos princípios capazes de sustentar a implementação do paradigma emergente de segurança cidadã. Segundo o constitucionalista Bonavides (2019, *passim*), ao resumir o conceito de diversos estudiosos, os princípios são:

“[...] verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, mas do dever ser”. [São] “normas providas de alto grau de generalização; [...] de caráter programático; [mas não só, são também] normas fundamentais [...] são traves-mestras, como se tem dito metaforicamente, na acepção de que sem eles o sistema não poderia subsistir como ordenamento efetivo das relações de vida [...] são normas diretivas [...] são normas indefinidas [e são] normas indiretas” (BONAVIDES, 2019, *passim*).

Os princípios são, portanto, normas de caráter abstrato e plástico que sustentam sistemas e traduzem condutas a serem exigidas. Nas palavras de Gasparini (2005, p. 6): “Constituem os princípios um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade”. Veja-se ainda Delgado (2014, p. 184):

[...] princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade.

Assim sendo, os princípios são componentes formativos dos paradigmas e devem refletir uma realidade, a qual nem sempre é concreta e ontológica, mas, sim, desejada e deontológica, podendo induzir ações para o futuro. Diante do exposto, no quadro 01, segue-se a propositura de um rol de princípios julgados como sensíveis e imprescindíveis para sedimentação do paradigma da segurança cidadã.

Vale dizer que tais princípios foram adaptados das teorias de Bayley e Skolnick (2006), Cano (2006), Rolim (2007), Brodeur (2012), Fabretti (2014), Filocre (2017), Skolnick e Bayley (2017), Castro (2018), Bayley (2017), Tonry e Morris (2017), Vargas (2020), bem como, baseou-se no referencial de governança organizacional do TCU (BRASIL, 2020), na lei 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos princípios do Direito Administrativo e do Direito Ambiental, no Direito Constitucional e na Teoria Geral do Direito.



Quadro 01 – proposta de princípios metajurídicos essenciais à implementação do Paradigma da Segurança Cidadã

Nº	Princípio	Síntese
1	Cidadania	1.1 - Integração: segurança cidadã privilegia intensa e plural participação da comunidade, dos agentes públicos e privados, em todas as etapas, desde o levantamento de demandas, elaboração de propostas até controle e avaliação.
		1.2 – Cooperação: os stakeholders buscam superar desconfiças, ruídos e barreiras, prestando auxílio mútuo, favorecendo o intercâmbio de ativos tangíveis e intangíveis para alcance dos objetivos estratégicos do sistema.
		1.3 – Transversalidade: o enfrentamento aos problemas de segurança pública deve ser feito de forma transversal, reconhecendo as causas mediatas e imediatas.
		1.4 – Transparência: políticas e práticas devem ser transparentes e acessíveis para amplo controle social. Deve-se lançar luz sobre todo o sistema de segurança, permitindo exame minucioso, ressalvadas as previsões legais de sigilo.
		1.5 – Equidade: o sistema deve impactar positivamente os cidadãos, gerando desenvolvimento social de forma direta ou indireta.
2	Complexidade	2.1 – Identidade: as redes devem possuir identidade própria, distinta das identidades de seus componentes.
		2.2 – Autopeiose: o sistema recebe estímulos do meio ambiente em que está inserido e reage emitindo sinais que estimulam o entorno, em processo de auto-eco-organização.
3	Inovação	A sociedade do conhecimento e a liquidez dos tempos atuais são imanentes à Segurança Cidadã, por isso, ela deve se manter interessada na criação e aplicação de novos serviços, de novas qualidades geradoras de valor, novos métodos e novas abordagens dos desafios.
4	Sustentabilidade	4.1 – Solidariedade Intergeracional: deve existir o compromisso de uma geração garantir acesso a um meio ambiente paulatinamente mais pacífico à que a sucederá.
		4.2 – Continuidade no Tempo: os programas do sistema devem ser capazes de se manterem legitimados e eficientes, para além de governos.
5	Proteção	5.1 - Prevenção Integral: o sistema deve atuar através de métodos integrados de prevenção policial, situacional e social, em favor da cultura de paz.
		5.2 - Repressão: materializado o ilícito, o sistema deve atuar solidariamente para investigar sob égide da legalidade e dos direitos fundamentais.
		5.3 – Ressocialização: suas políticas devem reinserir o apenado ao convívio em sociedade, desenvolvendo nele consciência social e capacidade de manter-se afastado da reincidência.
6	Governança Multinível	Pressupõe interação e colaboração multidimensionais entre “atores autônomos, responsáveis e engajados em processos decisórios colaborativos, coesos e transparentes na busca de soluções coletivas para o bem comum”. (FREIRE et al., 2021)

Fonte: autores

Em ementa: o princípio da cidadania olha para o presente, reconhece que sem participação ativa das pessoas, como, por exemplo, por meio de denúncias, testemunhos, depoimentos e reclamações, os índices de criminalidade e de sucesso nas investigações seriam bem piores, propondo um futuro de maior integração e cooperação entre as forças de aplicação da lei, outros órgãos públicos, as comunidades, as entidades privadas e quaisquer outros *stakeholders*. É o princípio que dá o primeiro passo à concretude da complexidade sistêmica, construindo a noção de cocriação em segurança. O princípio da transversalidade avança e fornece uma cosmovisão das causas do delito, ultrapassando o simplificador foco no criminoso para alcançar a multicausalidade dos delitos.

O princípio da complexidade dita a natureza do sistema de segurança cidadã e sua rede. O Princípio da sustentabilidade, por sua vez, é uma meta princípio de forte inspiração republicana que



acrescenta a necessidade de propagação temporal e sustentável das ações do sistema de segurança, para além de governos. Uma segurança pública sustentável é aquela em plena harmonia nas interações com a vida, com o patrimônio material e imaterial, com direitos e obrigações, com os demais princípios, etc. Ou seja, a segurança cidadã pressupõe sustentabilidade ecológica, econômica e sociopolítica. E assim deve ser, afinal, a própria definição de meio ambiente, trazido pela lei 6.938/81, é aberta e profusa, albergando “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981).

O princípio da inovação conclama o aprimoramento contínuo. Nas palavras de Vargas (2020, p. 43) “o desafio maior não é gerenciar o que já não presta, nem como acoplar o que não presta a comunidades desestruturadas. O desafio central é como reconstruir as condições de experimentação no país”. O princípio da proteção tenta influir na consciência individual e coletiva aspectos operacionais, sociais, jurídicos de prevenção, repressão e ressocialização. O princípio da Governança Multinível, por fim, disciplina um modelo de liderança, estratégias e controle do sistema de segurança cidadã.

A lista do quadro 01 não é taxativa. Deve-se somar, também, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade e eficiência, o importante ciclo completo de policiamento entre outros que potencializam a natureza da segurança cidadã.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Trata-se de artigo de abordagem qualitativa, em que se apresenta um estudo de caso associado à revisão narrativa de literatura. A pesquisa tem natureza básica, objetivo descritivo, e busca, a partir de fontes primárias e secundárias, auxiliar a compreensão do paradigma emergente de segurança cidadã e sua materialização por intermédio de um programa de urbanismo social premiado internacionalmente.

Para o estudo de caso, escolheu-se abordar a experiência, já consolidada, dos Centros Comunitários da Paz (Compaz), no município de Recife-PE, por meio de entrevista estruturada com o Sr. secretário de segurança do município, Dr. Murilo Cavalcanti, realizada em fevereiro de 2022. Relata-se que o referido gestor foi um dos principais responsáveis pela concepção e modelagem dos Compaz. O instrumento de coleta, na íntegra, pode ser obtido através de contato com o primeiro autor.

A opção de trazer o programa pernambucano, como experiência de ocupação territorial a ser analisada, derivou das premiações internacionais recebidas. Em 2019, recebeu o prêmio de melhor projeto de redução das desigualdades sociais do Brasil, pelo Programa Cidades Sustentáveis e pela Oxfam 2019 (CAVALCANTI, 2022, p. 96.). Já em 2022, recebeu, da ONU, o Prêmio Serviço Público,



que, segundo a própria organização, é “o mais prestigiado reconhecimento internacional de excelência no serviço público” (ONU, 2022, tradução livre).

#### 4 APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE CASO

Apresenta-se a experiência dos Centros Comunitários da Paz (Compaz), iniciativa cujo planejamento teve início em 2008 e que está em execução, desde o ano de 2013, no município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. O COMPAZ acumula, hoje, importantes prêmios internacionais e se consagra como modelo garantidor de eficiência administrativa. Nesse sentido: “O [Compaz] Ariano Suassuna registrou 40% de redução nos homicídios no seu entorno, enquanto [...] o Compaz Eduardo Campos, não registrou nenhum homicídio em 2018.” (RECIFE, 2019).

Esta seção foi inteiramente construída a partir da análise da entrevista concedida pelo responsável pela Secretaria de Segurança Cidadã da Prefeitura da Cidade do Recife, Sr. Murilo Cavalcanti. O entrevistado é empresário; professor titular do curso de pós-graduação de Urbanismo Social do INSPER-SP; especialista em políticas públicas de prevenção à violência urbana; autor de livros e responsável pela idealização do modelo de gestão dos Compaz.

A partir da entrevista e do levantamento bibliográfico, pode-se afirmar que, em síntese, o Compaz é um ambiente integrativo, composto por uma diversificada rede de serviços e equipamentos públicos, voltados para a promoção da cidadania, educação, cultura de paz e não violência, localizados em regiões estratégicas da capital pernambucana.

“Não fizemos um prédio. Fizemos um projeto de transformação social, fortalecimento da cidadania, onde a comunidade foi ouvida e teve voz ativa durante todo o processo de construção do projeto.” (Entrevistado: Murilo Cavalcanti).

O entrevistado explicou que o projeto permitiu o fortalecimento da identidade comunitária, com impactos em inúmeros sistemas sociais como, por exemplo, a educação que registrou “melhoria no IDEB das escolas no raio de 01 km do Compaz”, bem como no “acolhimento da primeira infância, de três a sete anos pela rede”. Com isso, observou-se a redução da violência nas comunidades atingidas, principalmente do crime violento, letal e intencional.

Explicou também que o programa foi inspirado na história de sucesso de duas cidades colombianas, Bogotá e Medellín, que, a despeito da grande crise de segurança pública que viveram na década 1990, conseguiram superar seus problemas estruturais.

“Ao longo dos últimos 40 anos, o Brasil tem feito políticas de segurança tão somente com polícia. E só polícia não resolve. Inspirado no modelo colombiano de Medellín, a rede Compaz é a prevenção social ao crime, delinquência e desordem urbana. A partir do ano de 2006, comecei a estudar o modelo de Bogotá e Medellín na Colômbia. A primeira era a capital mais violenta da América Latina. E Medellín, a do mundo. As duas passaram a ser referências mundiais em prevenção social ao crime.” (Entrevistado: Murilo Cavalcanti).



Indagado acerca da inspiração para o projeto, o gestor detalhou ainda que a rede Compaz aprendeu com a experiência das Bibliotecas-Parque de Medellín, dos Centro de Desenvolvidos Zonais, da Casa da Justiça, do Centro Cultural Moravia e das Unidades de Vida Articulada de Medellín.

Murilo Cavalcanti informou ainda que a rede Compaz atua com foco na prevenção da criminalidade entre jovens, sobretudo, por volta dos 16 aos 27 anos, grupo definido como “principais alvos e autores da guerra civil não declarada que vive o Brasil”.

Ao analisar as taxas de homicídios mundiais, o estudo concluiu que os adolescentes mais velhos estão particularmente em risco nas Américas. De acordo com os dados de 15 países da região em 2016 – incluindo o Brasil –, a taxa de homicídios para adolescentes de 18 e 19 anos foi de 46 por 100 mil habitantes, ultrapassando muito o risco de ser morto de forma violenta enfrentado por essa faixa etária em outras regiões do mundo. Essa conclusão também se estendeu para os homens entre 15 e 29 anos. (LIMA; BUENO, 2021)

Quanto à gestão e à governança do programa, foi respondido que compete à Secretaria de Segurança Cidadã de Recife, em parceria com Conselhos Comunitários, ONGs, iniciativa privada e outros órgãos não governamentais.

[o programa] começou a ser planejado no ano de 2008 e a ser executado no ano de 2013. [...] O projeto Compaz envolve vários atores da sociedade civil, outros níveis do setor público (estadual e federal) e lideranças comunitárias. Qualquer projeto que queira mudar de fato a vida das pessoas precisa ter vários atores envolvidos. (Entrevistado: Murilo Cavalcanti)

O entrevistado adverte que é na articulação sustentável dessa rede que habita o principal desafio do programa. Nesse sentido, pode-se apreender como pontos de observância crítica pelos gestores públicos que eventualmente tenham interesse em adaptar o modelo a suas realidades, o seguinte.

Foi fundamental escutar a comunidade, seus desejos, anseios e aspirações. Foi também de fundamental importância a decisão política de inovar com a forma de enfrentar a delinquência urbana. [...] O Projeto Compaz é um projeto consolidado, porque ouve escuta. Não foi planejado dentro de um gabinete. O sentimento de pertencimento é muito forte nas comunidades atendidas. Tudo isso dá sustentabilidade ao projeto. [...] O maior desafio da Rede Compaz é buscar um modelo de governança que fuja das cobiças eleitorais e da transição do poder municipal. Precisa ser um projeto de Estado, e não de governo. [...] Gerar confiança e esperança na comunidade. Trabalhar de uma forma transparente e objetiva envolvendo todos atores importantes para a sustentabilidade do projeto: governo, comunidade e sociedade civil. [...] O principal desafio da Rede Compaz é ter uma fonte própria de financiamento, um orçamento garantido que não venha comprometer as ações compactuadas com a população. [...] dificuldade do projeto Compaz é sensibilizar as diversas secretarias municipais envolvidas no projeto, pois não se trata de uma ação de governo e sim de um conjunto de ofertas de serviços públicos que mudam definitivamente a vida das pessoas mais pobres, carentes da presença dos serviços públicos. (Entrevistado: Murilo Cavalcanti)

O entrevistado é categórico ao afirmar ainda que cabe aos gestores públicos terem “ousadia, coragem e decisão política de fazer diferente”.

As inovações sociais foram fundamentais, a ousadia de quebrar definitivamente a lógica perversa de fazer coisa pobre para quem é pobre. As tecnologias foram um complemento nesse desenvolvimento. [...] o projeto está sendo um sucesso na forma de chegar às comunidades



carentes de uma forma diferenciada, através de uma cultura de esporte e lazer. O cidadão trata o Estado como o Estado o trata. Sonho que a Rede Compaz se espalhe pelo país inteiro. [...] é preciso ter, por parte dos governantes, vontade política de colocar a segurança pública como prioridade, acima de todas as prioridades. [...] Nos últimos 40 anos, o Rio de Janeiro entrou nas favelas e nas comunidades carentes, tão somente com fuzil, metralhadora e caverão. Se o fuzil resolvesse, o Rio de Janeiro seria o lugar mais seguro do mundo. Não é concebível que em um país onde morrem 50 mil pessoas assassinadas por ano, as autoridades façam de conta que se trata de uma crônica de Nelson Rodrigues, “A vida como ela é”, a vida não é assim. (Entrevistado: Murilo Cavalcanti)

Enfim, compreende-se o Compaz como programa de sucesso, com potencial de reprodutibilidade, estando alicerçado sobre o paradigma da segurança cidadã. De fato, depreende-se que o COMPAZ materializa os princípios metajurídicos considerados, neste trabalho, essenciais a modelos mais modernos de segurança cidadã.

## 5 ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO

Por todo o exposto neste trabalho, é adequado perguntar: quais os obstáculos para real implementação do paradigma de segurança cidadã e para que projetos de ocupação territorial inteligentes, sabidamente efetivos, multipliquem-se de forma sustentável? Murilo Cavalcanti, em entrevista no tópico anterior, apresentou algumas respostas que, após análise, são sintetizadas no quadro 02.

Quadro 02 – Pontos críticos à governança de programas de urbanismo social citados pelo entrevistado.

Item	Pontos críticos
I	Estratégias para obtenção de recursos;
II	Decisão política por inovar;
III	Sensibilização dos demais agentes públicos na composição e formalização da rede
IV	Viabilização de intensa participação social nas diversas fases do programa, do planejamento, à execução e à avaliação;
V	Continuidade da política pública de forma transcendente a gestões e governos;
VI	Construção de confiança entre os envolvidos.

Fonte: adaptado da entrevista com Murilo Cavalcanti

A esses pontos críticos, pode-se acrescentar também as lições de Bayley e Skolnick (2006, p. 225) que recomendam “reciprocidade entre a polícia e a comunidade, descentralização do comando por área, reorientação da patrulha e emprego de civis”. No mesmo diapasão, Rolim (2007) acrescenta ainda a necessidade de observar aspectos da cultura social, da cultura política e da subcultura policial.

As melhores práticas de segurança pública para uma sociedade volátil e líquida são aquelas pautadas na produção intensiva de conhecimento, na integração e na colaboração cidadã que permitem uma adaptação ágil. Nas palavras de Lima e Bueno (2015, p. 13)

[...] um elemento central ao debate, que é a carência de coordenação, de integração e de articulação, marcas registradas da segurança pública brasileira e da arquitetura jurídica que embasa as políticas públicas no país. Sem que ataquemos essa grande fragilidade, o país continuará refém do medo e da insegurança e pouco conseguiremos avançar na transformação de práticas institucionais reconhecidamente ineficazes.



Reforça-se a importância de transcender o paradigma tradicional de segurança pública baseado, majoritariamente, em repressão, realocando as centralidades e pondo no cerne da questão a prevenção integral. E, assim, é o desejo do legislador constituinte, ao afirmar, no art. 144 da CF, que segurança pública é responsabilidade de todos.

Vale destacar que nem sempre propostas inovadoras se consolidam, independente de quão benéficas elas sejam, pois existem outros fatores determinantes a se atentar. Ferreira et al. (2018) bem explicam a teoria de Everett M. Rogers que, já em 1962, preconizava que o sucesso da difusão dependeria: da inovação, em si mesma; da comunicação dessa inovação; do transcorrer de um período de tempo necessário; e de características do sistema social ou coletividade em que está inserida, o que representa dizer que a inovação é “contexto-dependente” (FERREIRA et al., 2018).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma da segurança cidadã deve ser imanente à atividade de policiamento e aplicação da lei, mas também transcendente, integrando todo o sistema social, afinal, não se faz segurança sem polícia, tampouco se faz apenas com ela (CAVALCANTI, 2022, p. 33).

Há décadas, o Estado brasileiro tem se mantido preso ao paradigma tradicional de segurança pública e suas formas de policiamento. A boa notícia é que incursões inovadoras e contra hegemônicas têm sido testadas em direção à assunção do paradigma da segurança cidadã. Por exemplo, o Compaz, iniciativa cujo modelo de governança pode ser adaptado para servir de exemplo a contextos urbanos semelhantes.

Neste trabalho, viu-se que a segurança cidadã, por meio do urbanismo social, é uma forma efetiva de combater a violência, fato corroborado, em especial, pela experiência de Medellín que em 1991 tinha uma taxa de 382 homicídios por 100 mil habitantes, para 15 em 2021 (CAVALCANTI, 2022, p. 48-49).

Assim, sugerem-se estudos complementares que possam avaliar mais detalhadamente, e de forma longitudinal, os efeitos e a governança desses projetos, bem como o desenvolvimento de novos protocolos operacionais, com ênfase no acolhimento social, por parte das forças de aplicação da lei.

Além do Compaz e projetos correlatos, outros processos importantes na consolidação do paradigma da segurança cidadã, que merecem aqui ser destacados, envolvem: a construção de uma teoria geral do Direito Policial; o entendimento sistêmico da segurança pública; a Lei 13.675/2018; a multiplicação de experiências focadas no desenvolvimento da cultura de paz.

A sociedade 5.0 inaugurou novos arranjos sociais e, por consequência, uma nova segurança pública deve com ela estrear. Há espaço e há necessidade de inovação. Como exposto, está vigente um modelo que não se harmoniza com a sociedade do conhecimento nem com os avanços civilizatórios por ela exigidos.



A segurança cidadã, disruptiva e sustentável, perpassa necessariamente pela formação de redes colaborativas e protetivas, governadas em multinível e conscientes do importante papel dos modelos de ocupação territorial inteligente. Ela é um paradigma emergente que cria espaços de experimentação e inovação desafiadores do *status quo*. Como bem colocado por Murilo Cavalcanti em entrevista: “o cidadão trata o Estado como o Estado trata o cidadão”.



## REFERÊNCIAS

- ANAO. Australian National Audit Office. *Public sector governance: better practice guide. Framework, processes and practices*, 2003. Disponível em: <https://citeseerx.ist.psu.edu/document?repid=rep1&type=pdf&doi=55e1291c88faa284019f7b969855ef68bc900ac6>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- BARROSO, L. R. *Sem data vênia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, 2020.
- BAYLEY, D. H. *Padrões de Policiamento*. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2017.
- BAYLEY, D. H.; SKOLNICK, H. J. *Nova Polícia: inovações nas polícias de seis cidades norte-americanas*. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Referencial básico de governança organizacional*. 3. ed. Brasília: TCU, 2020.
- BRASIL. *Agenda de Segurança Cidadã: por um novo paradigma*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018a.
- BRASIL. *Lei no 13.675 de 11 de junho de 2018*. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Brasília, 2018b.
- BRASIL. *Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, 1981.
- BRODEUR, J. P. *Como reconhecer um bom policiamento*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.
- CANO, I. Políticas de segurança pública no Brasil: tentativas de modernização e democratização versus a guerra contra o crime. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 3, n. 5, p. 136–155, 2006.
- CASTRO, C. A. *Polícia Comunitária: democratização da segurança pública*. Rio de Janeiro: Gramma, 2018.
- CAVALCANTI, M. *Conexão Recife Medellín Compaz*. Recife: CEPE - Companhia Editora de Pernambuco, 2022.
- CERQUEIRA, D. et al. *Atlas da Violência 2019*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/6363-atlasdaviolencia2019completo.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022
- CERQUEIRA, D. et al. *Atlas da Violência 2020*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2022



CERQUEIRA, D. et al. *Atlas da Violência 2021*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

CURY, M. J. F.; MARQUES, J. A. L. F. A cidade Inteligente: uma reterritorialização. *Redes*, v. 22, n. 1, p. 102, 2016.

DELGADO, M. G. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTR, 2014.

FABRETTI, H. B. *Segurança Pública: fundamentos jurídicos para uma abordagem constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>. Acesso em: 17 jun. 2022

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020*. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>. Acesso em: 17 jun. 2022

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/>. Acesso em: 10 jul. 2022

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 15 ago. 2022

FERGUSON, A. G. Predictive policing and reasonable suspicion. *Emory Law Journal*, v. 62, p. 259, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2050001>. Acesso em: 10 mar. 2023

FERREIRA, J. L.; RUFFONI, J.; CARVALHO, A. M. Dinâmica da difusão de inovações no contexto brasileiro. *Revista Brasileira de Inovação*, v. 17, n. 1, p. 175–200, 2018.

FILOCRE, L. D. *Direito Policial Moderno*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2017.

FREIRE, P. de S. et al. Cultura como rede de conexões paradigmáticas: um caminho para entender e gerenciar os estados de crise organizacionais. *Ciências & Cognição*, v. 15, n. 2, p. 184–201, 2010.

FREIRE, P. S. et al. *Glossário: Governança Multinível do Conhecimento e da Aprendizagem e seus mecanismos de Universidade Corporativa em Rede e de Comunicação Dialógica*. Curitiba: CRV, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.editoracrv.com.br/produtos/detalhes/36662-crv>. Acesso em: 11 mar. 2022.

GASPARINI, D. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIELOW, I. *Datafolha: dois terços dos brasileiros têm medo de sair à noite nas cidades*. Folha de São Paulo, São Paulo, 30 Mar. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/datafolha-dois-tercos-dos-brasileiros-tem-medo-de-sair-a-noite-nas-cidades.shtml>. Acesso em: 29 Mar. 2022.

GOLDSTEIN, H. *Excellence in problem-oriented policing*. New York: McGraw-Hill, 1990.



GREENE, J. R. Avaliando as estratégias planejadas de mudança no policiamento moderno: implementando o policiamento comunitário”. In: BRODEUR, Jeanpaul (ed.). *Como reconhecer um bom policiamento*. São Paulo: Edusp, 2002.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. *Global Peace Index 2021: measuring peace in a complex world*. Sydney: [s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.visionofhumanity.org/wp-content/uploads/2021/06/GPI-2021-web-1.pdf>. Acesso em: 11 Mar. 2022.

KOPITTKKE, A. L. W.; RAMOS, M. P. O que funciona e o que não funciona para reduzir homicídios no Brasil: uma revisão sistemática. *Revista de Administração Pública*, v. 55, n. 2, p. 414–437, 2021.

KUHN, T. S. *A estrutura das revoluções científicas* [recurso eletrônico]. São Paulo: Perspectiva, 2020.

LIMA, R. S.; BUENO, S. *Polícia e Democracia: 30 anos de estranhamentos e esperanças*. São Paulo: Alameda, 2015.

LUHMANN, N. *Sistemas Sociais: esboço de uma teoria Geral*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016

MALAQUIAS, R. A. D. Reestruturação e Modernização da Segurança Pública Brasileira: a superação dos obstáculos políticos e conflitos internos em busca da eficiência na redução e controle da criminalidade. In: MALAQUIAS, R. A. D. (org.). *Lições Fundamentais de Segurança Pública*. Curitiba: Juriá, 2021. p. 31-75.

MARICATO, E. MetrÓpole, legislação e desigualdade. *Estudos Avançados*, v. 17, n. 48, p. 151–166, 2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142003000200013&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000200013&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 11 Mar. 2022.

MONET, J.C. *Polícias e sociedades na Europa*. São Paulo: Edusp, 2001

MORIN, E. *Introdução ao pensamento complexo*. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MORIN, E. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Brasília: Unesco, 2013.

ONU. Department of Economic and Social Affairs. *Un Public Service Day & Awards, 2022*. Disponível em: <https://publicadministration.un.org/unpsa/database/Winners/2022-winners/Community-Peace-Center>. Acesso em: 15 ago. 2022

OSTROM, E.; HESS, C. *Understanding knowledge as a commons*. Cambridge: Te MIT Press, 2011.

PIRES, J.C. *Segurança Pública: uma inovação na gestão*. São Paulo: Paco, 2017.

RATCLIFFE, Jerry H. *Intelligence-led policing*. 2. ed. New York: Routledge, 2016.

RECIFE. Compaz: eleito melhor projeto de redução de desigualdade social do Brasil. Diário Oficial, Recife, v. 128, n. XLVIII, 2019. Disponível em: <http://200.238.101.22/docreader/docreader.aspx?bib=R20191102&pasta=Novembro%5CDia02&pagfis=3046>. Acesso em: 24. abr. 2022.

ROLIM, M. Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 1, n. 1, p. 32–47, 2007.

SALLA, A. L. M. *Desafios na transferência de políticas públicas: urbanismo social em perspectiva comparada*. Orientadora: Carla Ramos. 2021. 142 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Políticas



Públicas) - Instituto de Ensino e Pesquisa - Insper, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorioinsper.cloud/handle/11224/2806>. Acesso em: 5 jun. 2022.

SILVA, L. A. M. da. Violência e Ordem Social. *In*: LIMA, R. S. de; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. de (org.). *Crime, polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2021. p. 26-35.

SKOLNICK, J. H.; BAYLEY, D. H. *Policimento Comunitário*. São Paulo: USP, 2017.

SOARES, L.E. Segurança pública: presente e futuro. *Estudos avançados*, v. 20, p. 91-106, 2006.

SOUZA, R. S. R. *Quem comanda a segurança pública no Brasil?* Belo Horizonte: Letramento, 2015.

TONRY, M.; MORRIS, N. *Policimento Moderno*. São Paulo: USP, 2017.

UNDP. *Human Development Reports 1994*. New York: Oxford University Press, 1994.

VARGAS, D. B. *Segurança pública: um projeto para o Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

## Challenges of Law in the face of the problems arising from the rise of Artificial Intelligence



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-016>

### Daniel Amin Ferraz

Graduated in Law; Master's Degree in Business Law, University of Coimbra, Portugal; Dr. in International Business Law, Universidad de València, Spain; Visiting Researcher at the WTO, Geneva, Switzerland (2004); Full Professor at PPGD UniCEUB, Brasília – DF; Lawyer;  
E-mail: [daniel.amin@afctf.adv.br](mailto:daniel.amin@afctf.adv.br)

### Paulo Roberto Alonso Viegas

Graduated in Production Engineering from UFRJ and in Law from UniCEUB; Master's degree in Economic Sciences from the University of Brasília – UnB; Dr. student in Law and Public Policy at the PPGD of UniCEUB, Brasília – DF; Lawyer and Legislative Consultant of the Federal Senate;  
E-mail: [pviegas@senado.leg.br](mailto:pviegas@senado.leg.br)

### ABSTRACT

Technological advances and innovations have already succeeded in bringing global society to a higher standard of living, but adjustments to these processes and the accommodation of their effects are evidently necessary. This issue gains special

relevance in relation to the rise of artificial intelligence, an innovation capable of making decisions autonomously and commanding the action of different types of machines and equipment to carry out an immense range of activities that until then was carried out by human beings. The challenge posed by this social change highlights the role to be played, once again, by the Law, which is responsible for regulating the situations that are already consolidated, as well as those that are insinuating themselves on the horizon for the future of our society. Law is understood as an essential instrument to fulfill this role, being at the disposal of society to seek a harmonization of human pretensions with the reality that is imposed on it. It corresponds to an arena for discussions about limits to human action and the respective accountability for the existence and operation of these machines. The text discusses ways for the Law to respond to this great challenge.

**Keywords:** Law, Innovations, Artificial Intelligence, Judiciary, Institutions, Individual Rights.

## 1 INTRODUCTION

### 1.1 APPROXIMATION OF MATTER

The process of development of society as a whole presents contours that generate deep concerns about the future of the lives of people around the world. It can be said that one of the sources of concern stems from the results and effects of the powerful technological revolution<sup>12</sup> that we have been

<sup>1</sup> For some authors, we are experiencing a technological revolution supported by different supports. In the energy sector, different development paths can be pointed out: the exchange for renewable energy; the transformation of real estate assets into micro generators of renewable energy for local application; the use of hydrogen and other storage mechanisms in buildings; the use of the internet allowing the power grid to share energy with small generating units; and the transition of the transport fleet to fuel cell or electric vehicles. See: RIFKIN, Jeremy. *The Third Industrial Revolution: How Lateral Power is Transforming Energy, the Economy, and the World*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2012, p. 57 et seq.

<sup>2</sup> There are those who consider that we are going through a Fourth Industrial Revolution, either due to innovations that arise in short development cycles and the digitization of information, which can lead us to unthinkable situations, such as



experiencing in recent years, even though it corresponds to a process that causes promising changes for the development of society<sup>3</sup>.

First, it is possible to affirm that this exchange is desirable because it allows, in the health area, people to have access, for example, to advanced medicines with the ability to reduce pain, improve the recovery of patients quickly, and reduce the mortality of people in general, especially infant mortality. In addition, these remedies make it possible to significantly extend people's lives up to previously unthinkable age groups. In addition, in rural areas, these advances have made it possible to achieve very high levels of productivity, with great production efficiency, to the point that it is possible to think about ending hunger in the world, with a reduction in deaths due to food shortages. In the military area, on the other hand, although undesirable, it has become possible to limit some of the most perverse effects of war, such as the death and suffering of the civilian population, through the use of sophisticated equipment for tracking people, or "surgical" military action with the use of drones or guided missiles with real-time control. reducing the number of deaths at the end of these actions.

The technological revolution experienced, especially in these areas, was essential to solve problems that emerged as central to the improvement of the standard of living of human beings. However, it happens that these technological advances unconditionally lead to population increase, based on which the impacts that this result brings to people's lives and what can be an effect to conform or adapt them to the needs and intentions of society must be considered. What's more, many of these advances promote the replacement of human labor by machines, systems, and artificial intelligence, denoting the exhaustion of the hitherto dominant model of the production process and cutting off people's possibilities for obtaining income from their work, <sup>4</sup>generating tension about this revolution.

In summary, it can be seen from the discussion that man's concerns that result in remarkable technological developments correspond, to some extent, to reasons for the emergence of new concerns with <sup>5</sup> what he himself must deal with, a dynamic that, at least in part, is compared to a kind of continuous motion of creative processes in search of a better situation for the whole society. In any case, the results of technological advances have already succeeded in bringing global society to a

---

"digital" companies, with marginal costs that tend to zero. See SCHWAB, Klaus. The fourth industrial revolution. Translation: Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: Edipro, 2016, p. 17 et seq.

<sup>3</sup> Technological advances have helped to promote improvement in the living conditions of people in general from various perspectives. Check SCHWAB, Klaus. The fourth industrial revolution. Translation: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 15 and 16.

<sup>4</sup> Concerns about the replacement of human labor by the work and connection of machines and information platforms are increasingly latent. In the new system of production, the workforce is redefined and differentiated according to the characteristics of the workers themselves, giving rise to a reality very different from the one we see at the present time. See CASTELLS, Manuel O. End of Millennium. 7th edition - Revised and updated edition - Translation: Klauss Brandini Gerhardt and Roneide Venancio Majer. Rio de Janeiro / São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 428 et seq.

<sup>5</sup> There is no longer exactly a belief that society is moving towards an optimized state or situation, of a good, conflict-free, pacified society; and that hitherto dominant dogmas are now accepted as a way of solving society's problems, with the promotion of deregulation and privatization, privileging the individual via the collective. For more information, see: BAUMAN, Zigmunt. Liquid Modernity. Translated by Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.41 et seq.



higher standard of living, but adjustments to these processes and the accommodation of their effects are evidently necessary<sup>6</sup>. This point includes actions in favor of social reorganizations, which compose an uninterrupted and almost continuous process of adjustments. In this context, the Law presents itself as an essential instrument to fulfill this role, being at the disposal of society in the search for a harmonization of human pretensions with the reality that is imposed on it<sup>7</sup>. It is up to the Law, therefore, to regulate and order social relations,<sup>8</sup> aiming to guarantee social coexistence through the establishment of limits to the action of its own members<sup>9</sup>.

Moreover, the challenges of Law are even greater, insofar as it must also regulate the evolution of society in terms of the effects arising from current technological developments, especially one of the most challenging with which human beings have come to live: artificial intelligence<sup>10</sup>. In a first approach, artificial intelligence can be understood here as logical systems that use language, abstractions and concepts, in order to solve problems that typically, until then, were reserved for humans, and also improve these mechanisms for future functioning.

It must be considered that the Law, in the meantime, has sought to provide answers to the respective social afflictions under the understanding that the technological revolution in general must follow an ethical path (difficult to dissociate from a humanist basis). But this understanding depends on certain premises that will be discussed here. Achievements originated from the application of the Law on the transformations of society, throughout history, have followed one another and, especially from the last two hundred years, they have taken place from a perspective strongly based on Enlightenment values,<sup>11</sup> which should not be neglected in this analysis.

---

<sup>6</sup> Technological developments in human history have resulted, in many of the corresponding episodes, in a remarkable improvement in the standard of living. However, according to Bauman, the reconsideration of the intervals of time and space, implying the polarization of the human condition, and not homogenization. See: BAUMAN, Zigmunt. *Globalization: The Human Consequences*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p.25 et seq.

<sup>7</sup> In the realm of subjective law, different theories about the nature of this right deal with human claims with respect to reality. See MONTORO, André Franco. *Introduction to the Science of Law: Justice; Law; Faculty; Social Fact; Science*. 33rd edition ver. and current. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p.495 et seq.

<sup>8</sup> For some legal scholars, the experience of law in society can be explained through the use of the ideas of fact, value and norm. See: REALE, Miguel. *Three-Dimensional Theory of Law*. 4th edition revised and enlarged. São Paulo: Saraiva, 1986, p.91 et seq.

<sup>9</sup> Law comprises a social fact or phenomenon that seeks to meet the desirable requirement of an orderly coexistence, allowing greater solidarity among people. See REALE, Miguel. *Preliminary Lessons in Law: Adapted to the New Civil Code – Law No. 10,406, dated 10-1-2002*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1 et seq.

<sup>10</sup> The term Artificial Intelligence was first used in this sense by John McCarthy, professor of mathematics at *Dartmouth College*, in New Hampshire/USA, in 1955. For more information, see BOOTLE, Roger. *The Economics of Artificial Intelligence: How AI is Transforming Work, Wealth, and Progress*. Translated by Diego Franco. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2021, p. 6 et seq.

<sup>11</sup> The incorporation of Enlightenment values by Law was important so that human beings could incorporate the fruits of recent technological development into their reality. Civilizational advances have been clearly perceived, and can be ratified by the evolution of socioeconomic indicators. See: BARROSO, Luís Roberto. *Technological Revolution, Crisis of Democracy and Climate Change: limits of Law in a changing world*. 2019, p. 1268 ff. Available on the website *Technological Revolution, crisis of democracy and climática.pdf change*, accessed on 08/10/2023.



## 2 THE PHENOMENA OF TECHNOLOGICAL CHANGE AND THE RISE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Much of the capital accumulated in recent years has been directed, within the scope of production systems, to the development of new technologies, which ended up generating the large amount of innovations with which we have lived in our times. These technological developments, therefore, have taken evident space in people's lives, being perceived by many as recent fruits of an "informational capitalism",<sup>12</sup> considering that a good part of the innovations are found in the areas of organization and management of information. At a time when the phenomena caused by technological change multiply and recurrently succeed each other in our lives, it is difficult to predict even the paths to be taken by society in the very near future. Thus, ways of responding to the effects of the transformations experienced, especially by making use of the tools of Law, an area of knowledge that is capable of providing conceptual formulations and practical applications to organize society, are impaired.

Directly associated or not with the set of phenomena mentioned above, it can be said that there is today a whirlwind of innovations and technological developments available for everyday applications that have significantly changed the lives and behavior of people around the world. Without pretensions to be exhaustive as to the innovations that will be presented, we take here highlighted examples as a reference of this evolution, such as the development of metaverses, through which virtual reality environments are created in which the person is inserted and enjoys diversified life or imagined experiences.

In the case of information technologies used for large amounts of data and high frequency, the capacity to store data and manage the corresponding flows has increased, enabling conditions for the creation of the so-called Big Data,<sup>13</sup> from which many applications are derived. Associated with this development, it is important to mention the growth in the use of "datafication" processes<sup>14</sup>, which has

---

<sup>12</sup> For this author, the so-called "informational capitalism" corresponds to the set of transformations caused by the technological revolution on the global socioeconomic dynamics. In the meantime, it understands that technological development is the basis of economic production and social relations. See: CASTELLS, Manuel O. Vol. 1. 9th ed. Revised and enlarged. São Paulo: Paz e Terra, 2006, p. 209 ff.

<sup>13</sup> The idea of Big Data refers to digital logical structures that can store a very large amount of information, associated with processing methodologies that allow for a more accessible and agile organization. It refers to large-scale work that enables the attainment of new ideas and the creation of value in order to change organizations, markets, governments, and others. See MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; and CUKIER, Kenneth. Big Data: How to extract volume, variety, velocity, and value from the avalanche of everyday information. Translated by Paul Polznoff Junior. 1st ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 4 et seq.

<sup>14</sup> In the sense used here, data can be understood as something that allows recording, analysis and reorganization. Thus, "datotyping" a phenomenon corresponds to putting it into a quantified format so that it can be tabulated and analyzed. Digitization is important for the functioning of technologies such as blockchain, 5G, and IoT. See MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; and CUKIER, Kenneth. Big Data: How to extract volume, variety, velocity, and value from the avalanche of everyday information. Trad. Paulo Polznoff Junior. 1st ed. – Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2013, p. 51 et seq.



greatly scaled the information processing capacity, providing great speed in the operation of various digital systems and applications.

Linked to the progress made with the aforementioned "datafication" process, innovations such as blockchain have emerged<sup>15.16</sup> This innovation corresponds to databases that maintain an organized accounting in a decentralized and distributed way (between machines or equipment, even located in different locations) that can be inspected openly. Thus, a model of data and process organization was created that allows a large amount of information to be exchanged between agents, using mainly the internet as a means of communication, and allowing a system of validation of the information generated with the data, creating a relationship of trust between the actors involved in the environment in which they are inserted.

In addition, the technological development of the IoT can be mentioned<sup>17</sup>, which, in a simplified way, corresponds to a collective network that works for cholera and exchange of data, in real time, between devices and systems on the internet, with useful applications in productive sectors such as agribusiness, industry and services (storage and logistics). There are also systems related to 5G networks,<sup>18</sup> which correspond to the fifth generation of mobile networks, developed to support the growing volume of information exchanged daily by billions of wireless devices spread around the world. This is a great evolutionary leap compared to the previous network (called 4G), with the 5G network being more powerful and faster than the first, in addition to demonstrating better performance. The 5G network proposes to achieve very high standards of connection speed and simultaneous users, and signals the possibility of having a wider and more efficient coverage, in addition to a significantly greater number of connections, which is essential for the control of autonomous vehicles, relying on safety systems that prevent car accidents, in addition to making it possible to perform remote surgeries through robots with greater efficiency and effectiveness. Another innovation of special importance are robots<sup>19</sup>, which correspond to mechanisms or devices previously programmed by human beings, which

---

<sup>15</sup> They are also understood as a network of decentralized exchange relationships that move transactions, values, and assets between parties, without the intervention of intermediary agents. See MOUGAYAR, William. *The Business Blockchain: promise, practice, and application of the next Internet technology*. Hoboken, New Jersey: John Wiley and sons, 2016, p. 1ff.

<sup>16</sup> Blockchain has enabled the creation of very expressive electronic currency markets, such as *bitcoin* and *ethereum*. See: TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. *Blockchain Revolution: How the technology behind bitcoin is changing money, business, and the world*. New York: Penguin Random House LLC, 2016, p. 3ff.

<sup>16</sup> For more information on the subject, see DUARTE, Daniel. *Bitcoins: A Story of Rebellion*. Foreword by Hélio Beltrão. Afterword by João Paulo Oliveira. São Paulo: LVM Editora, 2021, p. 67 et seq.

<sup>17</sup> *IoT* refers to the relationship between things (such as products, services, and places) and people, a relationship that is made possible by different (digital) platforms and technologies that are connected. See: SCHWAB, Klaus. *The fourth industrial revolution*. Translation: Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: Edipro, 2016, p. 26 et seq.

<sup>18</sup> 5G structures sophisticate the use of communications and amplify the use of IoT tools, allowing better control of autonomous vehicles, for example. These developments stem from the momentum of the telecommunications sector that began in the 1990s, which motivated the creation of a large global economy. For more information on the subject, see: NAISBITT, John. *Global Paradox*. Trad. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus; São Paulo: Publifolha, 1999, p. 53 ff.

<sup>19</sup> The term *robot* was first mentioned in a 1920 science fiction play, giving rise to the meaning of servant or forced labor. In the human imagination, the use of this word refers to the idea of an object in metallic humanoid form, automated and programmed by humans. In reality, *robots* don't necessarily have that shape, and can be represented by any equipment



create logical routines to control decision-making and mechanical or logical movements, especially for the purpose of replacing human work, minimizing errors and maximizing efficiency and effectiveness in various jobs. Some robots can make decisions without human help, but in this case, using AI technology.

Artificial Intelligence, or AI<sup>20, 21</sup> is endowed with great autonomy in its operation, considering that it stores information and starts to make decisions based on it, associating it. It differs, therefore, from developments which depend exclusively on the direct will of the human being, which implies an instruction or guidance, an omission, an action or a reaction<sup>22</sup>. It is the latter situations that typically occur with innovations in the primary forms of *IoT*, *blockchain*, or *robots*<sup>23</sup>. In such cases, the result of an intervention of the machine or equipment is directly related to the commands programmed by a person. If the expected result of this intervention is achieved, the operation of the device was satisfactory and should remain available to people. However, if any result does not turn out as initially intended, it is possible, after verifying the execution of the intervention process, or analyzing and reviewing the previously made programming, to correct the process for new use in similar future events. It is noteworthy that the presentation of this set of innovations aims to: first, show some of the most sophisticated technologies available to society; second, to highlight applications and beneficiaries of their applications and uses; and third, to differentiate the new technologies that depend on the will and commands assigned by the human being, being under his control and responsibility, from those that enjoy the attribute of making decisions autonomously and, consequently, difficult to hold accountable in the field of Law.

---

programmed by humans to achieve results. See BOOTLE, Roger. *The Economics of Artificial Intelligence: How AI is Transforming Work, Wealth, and Progress*. Translated by Diego Franco. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2021, p. 6 et seq.

<sup>20</sup> For one of the founders of the technology company Apple, Steve Wozniak, artificial intelligence does not work like human intelligence, and bases its responses and positions on the operation of sequences of algorithms, which access large databases with a speed far above that used by human beings – but does not reason like him. See: WOZNIAK, Steve. Interview: AI won't change our lives, says Apple co-founder. Available at: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/ia-nao-vai-mudar-nossas-vidas-diz-cofundador-da-apple.shtml>. Accessed on 09/03/2023.

<sup>21</sup> According to famed author Harari, it is not necessarily expected that AI will develop consciousness. It is to be expected that it will develop intelligence. It is worth discerning here that the idea of intelligence has to do with the ability to solve problems, while the idea of consciousness has to do with the ability to feel, and hence make decisions that can be good or bad for the human being. However, deconstructing the logic of this author, at the limit, it can be inferred that, by exercising its ability to solve problems, and if AI is presented with the problem of developing its own consciousness, it can be inferred that it will then be able to develop this attribute for itself. See HARARI, Yuval Noah. *21 Lessons for the 21st Century*. Unit 3. Freedom. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 97 et seq.

<sup>22</sup> Robots are considered here as devices programmed by man to perform activities that a human being could perform, without attributing to him some degree of intelligence. The device does what it is programmed by the human being to do. See: BOOTLE, Roger. *The Economics of Artificial Intelligence: How AI is Transforming Work, Wealth, and Progress*. Trad. Diego Franco. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2021, p. 6 et seq.

<sup>23</sup> Obviously, these innovations can be associated with AI, and then the analysis should fall on the latter, considering its dominant status over other innovations, for the purposes of this discussion. See SANTAELLA, Lucia. *Is artificial intelligence smart?* São Paulo: Edições 70, 2023, p. 23 et seq.



Still in this discussion, but considering the scope of the legal universe, specifically in the sphere of civil law, which can be requested to solve problems arising from undesirable results produced by these technologies, it should be considered that any result of the intervention of the machine or equipment that represents an affront to the law or standard, causing damage to third parties, it is possible to hold agents responsible for the fact. These agents can be individuals or legal entities that play different roles in the relationship between human beings and technology. Thus, the owners of the technological device, or their managers or administrators, the programmers or operators, or even the financiers of its implementation that provided the unwanted results achieved, may be responsible<sup>24</sup>. This type of situation already finds some legal support in the scope of the so-called digital law<sup>25</sup> and, in the case of Brazil, in the legal provisions brought in specific laws<sup>26</sup>.

In the specific case of AI, it can be said that it is typically made up of a set of interrelated algorithms that<sup>27</sup> work on a physical structure developed based on electronic circuits and chips<sup>28</sup>. By combining these algorithms within a certain organization of data or information flow, it is possible to execute complex chains of logical reasoning. The analysis of the development of AI provokes the idea that the logical model used to deal with the effects of the creation of new technologies from human intervention seems to be somewhat corrupted. This is because AI, for example, leverages machines and equipment (such as computers) to mimic resources of the human mind used in problem solving and decision-making. For authors such as Russel and Norvig (2010; apud Santaella, 2023, p.9), AI can be understood based on objectives or definitions: as systems that think and act like people (under a human approach); and systems that think and act rationally (under an idealistic approach). A gap in this conception would then be perceived, regarding the similarity with the human being: the lack of the system feeling as if it were a person.

There is also Webb's understanding (2020, p.13; apud Santaella, 2023, p.10), according to which AI is considered as a system that makes autonomous decisions, taking care of performing various actions, repeated or not, or simulating human intelligence, in order to "recognize sounds and

---

<sup>24</sup> At the basis of understandings of this type are, in the scope of law, arguments of a consequentialist nature. See: MACCORMICK, Neil. *Legal argumentation and theory of law*. Translation: Waldéa Barcellos. Proofreading: Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 165 et seq.

<sup>25</sup> Digital Law encompasses both the creation of regulations and laws that can establish good practices and conducts in the online universe, as well as the definition of new criminal types to punish crimes committed in the virtual environment, and also the application of existing laws in cases that occur in the virtual environment. See: LEONARDI, Marcel. *Fundamentals of Digital Law*. São Paulo, Thomson Reuters do Brasil, 2019, p.119 et seq.

<sup>26</sup> Such is the case of Law No. 12,965, of April 23, 2014 (Civil Rights Framework for the Internet) and Law No. 13,709, of 2018 (General Data Protection Law).

<sup>27</sup> Algorithms are understood as sequences of instructions that tell a computer what it should do, a computer that is made up of billions of transistors (tiny command keys), with the algorithms serving to turn these keys on and off billions of times every second. See: DOMINGOS, Pedro. *The Master Algorithm: How the search for the ultimate machine learning algorithm will recreate our world*. Novatec Editora Ltda., 2017, p.24 et seq.

<sup>28</sup> Chips are understood as "integrated circuits," made with a small piece of material with semiconductor properties, made up of millions or billions of very small transistors. See: MILLER, Chris. *The Chip Wars*. Trad. Roberto W. Nóbrega. 1st ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2023, p. 11 et seq.



objects, solve problems, understand language, and use strategy to achieve goals". Another possible definition of AI is given by the technology company IBM, in 2020, which considers it as the result of a process that combines the knowledge areas of computer science with the structure of Big Data, aiming to solve problems. In this understanding, AI also comprises some areas of knowledge called *machine learning*<sup>29</sup> and *deep learning*<sup>30</sup>, composed of AI algorithms with the aim of creating specialized systems capable of "making predictions or classifications" based on *inputs* in the system.

It is also worth noting the position of Mueller and Massaron (2020, p.76; apud Santaella, 2023, p.10), which considers that AI covers a wide range of domains, such as "artificial life, automated reasoning, automation, bioinspired computing, concept mining, data mining, email filtering, spam, the hybrid intelligence system, intelligent agents and controls, knowledge representation, lawsuits, behavior-based robotics, cognition, cybernetics, developmental robotics..., the semantic web," etc. In addition, there are authors who portray AI, more specifically its subgroup called *machine learning*, as dependent on unintuitive mathematical techniques that involve probability theory and statistics, modeling that can generate undesirable situations that are at the center of these discussions.

Such breadth and complexity involved in the structuring and functioning of the AIs portrayed here give an order of magnitude of its possibilities and denote the power it assumes. This power is associated with a rupture of social paradigms that allows, from the mass digitization of information made available by human beings, a dive into the world of automation of systems that work according to their own sets of rules or laws and that act on the particular universe of digital relationships. In situations involving the presence of AI-enabled devices, it is not possible, then, to easily find humans responsible for an undesirable outcome for themselves as a result of the operation or intervention of a machine or equipment controlled by an AI. Hence the use of the term "corrupted" (or flawed) in some previous paragraphs to refer to the (mal)functioning of the processes designed for the accountability of the aforementioned cases with AI participation. It is corrupted because the analysis models that can be used as a basis for the standardization and regulation of the use of sophisticated technologies by human beings cannot be effective when applied to the use of AI-equipped enterprises. There is, therefore, a gap that needs to be studied and filled with some solution that is endowed with the capacity for effective human intervention to deal with the undesirable situations caused by the action of AI in our world.

---

<sup>29</sup> *Machine learning* doesn't work exactly like it does in an ordinary production process flow, where inputs are entered, which are processed and outputs are generated from there. In *machine learning*, they receive data and the intended results, and from there design the process (the algorithm) that transforms the former into the latter. From this development arises another: that, from the algorithms generated in this process, other algorithms can be produced, which allows computers to dispense with human programming for their operation. See: DOMINGOS, Pedro. The Master Algorithm: How the search for the ultimate *machine learning* algorithm will recreate our world. Novatec Editora Ltda., 2017, p. 29 et seq.

<sup>30</sup> *Deep learning* can be understood as a subset of the Machine Learning process, which uses artificial neural networks to reproduce the learning process of the human brain, being a Machine Learning technique that allows machines to learn from raw data, such as images, sound, and text, without the need for human resources to obtain data and information. See: SANTAELLA, Lucia. Is artificial intelligence smart? São Paulo: Edições 70, 2023, p. 23 et seq.



### 3 THE DEMOCRATIC RULE OF LAW IN BRAZIL AND TECHNOLOGICAL CHANGES

Brazil adopts for its political organization the form of Democratic<sup>31</sup> Rule of Law, a philosophical conception originated in the twentieth century, deriving from the concept of Rule of Law, and providing, as a state duty, the fulfillment of norms of Law and policies that include measures that make people's lives more dignified. Thus, it seeks to ensure, from a democratic organization<sup>32, 33</sup> and submitted to the Law as the first foundation of its actions, the fulfillment of the general needs of society.

The Democratic Rule of Law is still a type of state organization guided by laws and, because it is democratic, based on the will of the people, with laws being valid for everyone without anyone being above them. In addition, it is characterized by the separation of state powers, and takes care, through a system of checks and balances, to maintain balance and harmony between them,<sup>34</sup> in addition to guaranteeing the sovereignty of its people. In this context, the Judiciary plays a role of remarkable importance, as it is responsible for interpreting and applying laws, judging conflicts, and ensuring the protection of citizens' fundamental rights. It has a responsibility to ensure that laws are complied with and that individual and collective rights are respected. In addition, the Judiciary has the function of protecting the Constitution and ensuring that institutions act within the law.

In the context of this discussion involving the Democratic Rule of Law, one cannot forget the dominant postulate of the supremacy of the Constitution, on which contemporary constitutional law rests. According to this understanding, the Constitution enjoys legal superiority over the entire respective system, based on an intellectual construction that considers attributes such as the position of preeminence in relation to the constituted power, rigidity, the material content of its norms and the

---

<sup>31</sup> The Democratic State today, despite the recognition of its relevance for a more balanced social organization, has been facing situations that can be systematized in the form of a political "trilemma" of the world economy, characterized by the fact that it is impossible to have, simultaneously: "hyperglobalization" – the result of the advance of telecommunications and the fall of economic barriers between countries; democracy; and national self-determination. It is possible, at most, to have two of these policies. For example, in order to have hyperglobalization and democracy, the nation state is renounced; To maintain the nation state and hyper-globalization, there is no room for democracy; And in order to combine democracy and the national state, exacerbated globalization must be excluded. See: RODRICK, Dani. *The Globalization Paradox: Democracy and the Future of the World Economy*. New York: W. W. Norton and Company, Inc., 2011, p. 200ff.

<sup>32</sup> A democratic organization presupposes the existence of a power to make collective decisions in a given group of people that is conferred on a very large number of components of that group. Such a provision is considered a right in so far as it is authorised by the Basic Law (Constitution). For more information see BOBBIO, Norberto. *The Future of Democracy: A Defense of the Rules of the Game*. Translation: Marco Aurélio Nogueira. 17th edition. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 35 ff.

<sup>33</sup> The democratic organization of states, lately, has been clearly contested in several countries, being evident in Hungary, Venezuela, Thailand, Turkey and Poland, in addition to the United States, one of the main bastions in the defense of democracy in the world. However, political forces in most of these countries have shown strong resistance. For more information on the subject, see: LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *How democracies die*. Trad, Jorge Mourinha. São Paulo: 20/20 Editora, 2018, p. 209 et seq.

<sup>34</sup> Power, as a socio-cultural phenomenon, corresponds to a kind of energy capable of coordinating and imposing decisions aimed at achieving certain ends. The State, as the highest representative of the social groups of society, is responsible for the exercise of political power, superior to all other social powers. This superiority is characterized by Sovereignty over external agents and Supremacy over all social powers within the same society. See: SILVA, José Afonso da. *Course in Positive Constitutional Law*. 40th edition revised and updated (until Constitutional Amendment No. 95, of 15.12.2016). São Paulo: Malheiros, 2017, p. 108 et seq.



vocation of permanence<sup>35</sup>. Deriving from this understanding, it is recommended to remember that in a Democratic State of Law, the Judiciary is fundamental to ensure social justice and equality before the law.

The protection of the Constitution by the Judiciary, then, gains special relevance to the extent that it seeks to safeguard the fundamental principles of the Charter, set forth in its Title I, which covers, in its article 1, the foundations of the respective system, which serve to confer unity on the entire legal system. It also covers, in its article 2, provisions on the organization of the State into three branches, and, in its article 3, the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil. Finally, Article 4 sets out the principles applicable to the Republic's international relations.

In this set of provisions, the importance and prestige that is conferred on the human person - or on the human being in a broad way - is striking. This understanding is amplified when we verify what is provided, in particular, at least four of the five foundations of the FC, when they refer to: (popular) sovereignty, citizenship; dignity of the human person<sup>36</sup>; and social values<sup>37</sup> of work and free enterprise. It also happens with three of the four fundamental objectives of the Republic, when they deal with: building a free, fair and solidary society; eradicate poverty and marginalisation and reduce social and regional inequalities; and to promote the good of all, without prejudice of origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination<sup>38</sup>. This emphasis of the Federal Constitution in relation to the fundamental principles of the Constitution, which emphasizes issues related to the human person, or to the human being, gives rise to very important paths or alternatives of solution that can be used in

---

<sup>35</sup> The supremacy of constitutional norms helps in the understanding of the role of the Constitution in contemporary Law, which can reflect different shades of political thought, with a liberal background, which protects a group of rights to freedom; or of a social background, which promotes material equality. For more information on the subject, see BARROSO, Luís Roberto. *Course on Contemporary Constitutional Law: The fundamental concepts and the construction of the new model*. 4th edition. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 105 et seq.

<sup>36</sup> Dignity is a concept that has evolved over the course of history. Currently, after this concept has undergone various interpretations, especially in the realm of religion, philosophy and politics, it has stabilized in the sense of "ensuring the same intrinsic value for all human beings, and the special place occupied by humanity in the universe", in the words of Barroso (2016). Thus, there is the meaning of Human Dignity, which underlies the idea of human rights, evidenced fundamentally in the conceptions of rights to liberty and rights to equality. See: BARROSO, Luís Roberto. *The Dignity of the Human Person in Contemporary Constitutional Law: The Construction of a Legal Concept in the Light of World Jurisprudence*. Translation: Humberto Laport de Mello. 4th Reprint. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 112 et seq.

<sup>37</sup> The term social is an adjective that refers to something that belongs to or is related to society, which can be understood as a group of individuals who share the same culture and interact with each other, forming a community. In turn, the idea of social sciences is about the study of different aspects of man's life and history, while social classes are composed of people who have similar customs, economic backgrounds, and interests. With the passage of time, the so-called "social" issues began to have significant relevance to the organization of society and, thus, began to appear in the constitutional charters of several countries in the form of social rights. See: MORAES, Alexandre de. *Constitutional law*. 27th edition revised and updated up to EC No. 67/10 and Binding Precedent 31 - Includes Laws No. 12,016/09 (Individual and Collective Writ of Mandamus) and 12,063/09 (ADI-Omission). São Paulo: Atlas, 2011, p. 206 et seq.

<sup>38</sup> The retired Justice of the Supreme Court, Carlos Ayres Brito, weighs in on the importance of these principles. It usually refers, for example, to the above-mentioned grounds as a five-pointed star, denoting the unity, importance, and far-reaching nature of its provisions. As for the fundamental objectives of the Republic, the minister usually mentions them as the four cardinal points of the Brazilian constitutional framework, also giving them importance. In the wake of these analogies that border on poetry, the Minister insists in the course of his work to highlight the Constitution as the most fundamental right and as the greatest representation of the humanist commitment of our times. For more information on the subject, see: BRITTO, Carlos Ayres. *Humanism as a Constitutional Category*. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010, p.87 et seq.



the forwarding of discussions in the chambers and higher forums in the Judiciary of the Country. Such an understanding can be invoked even in discussions that involve difficulties and clashes of positions with greater complexity, as occurs in the case of situations that deal, for example, with conflicts of fundamental rights norms,<sup>39</sup> or discussions about *hard cases*<sup>40</sup> in general.

Currently, there are many challenges facing our Democratic Rule of Law<sup>41</sup>. The following can be mentioned: the environmental issue and all the dilemmas associated with it, such as limitations on deforestation on private property, indigenous lands, pollution of rivers, lakes and seas, greenhouse gas emissions, among others; drug liberation; drug control and vaccination policy; gender rights issues; conflicts of constitutional norms between the right of <sup>42</sup> freedom of expression versus the right of image; regulation of rights related to the development and use of technologies with the intervention of Artificial Intelligence. This list is not exhaustive, but it presents some important challenges that the Democratic Rule of Law and its institutions face.

In any case, it is necessary to highlight the organization of Brazil as a Democratic State of Law that honors the participation of the people in the political process, giving them the opportunity to make decisions that influence the direction of the Nation. The Federal Constitution and its principles, the Judiciary and its attributions of control of constitutionality, and the centrality of human values in the institutional framework are also honored.

#### 4 CHALLENGES TO REGULATING ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Although it does not deal specifically with AI, but with *robots* (or robots), the famous author Isaac Asimov, noted for his engagement in science fiction literature, proposed to regulate the performance of these machines in his work *Vicious Circle*. Thus, he proposed such regulation in terms

---

<sup>39</sup> Fundamental Rights Norms can be characterized as principles or as rules. The distinction can be made by the use of different criteria. One of them, which should be highlighted, is that of Generality, which considers Principles as norms with a high degree of generality, while Rules have a corresponding lower degree. For more information, see: ALEXY, Robert. *Theory of Fundamental Rights*. 2nd edition. Translation: Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 79 et seq.

<sup>40</sup> The expression Hard Case, in Law, refers to cases that present complexities and challenges for the judging agents. They are characterized by three situations: when there is no rule applicable to the case; when there is more than one rule applicable to the case; or when the solution found causes extreme strangeness to customs and collectivity. Thus, the solution of cases in this situation is complex, and it is necessary to consider a large number of factors and legal principles that may support the decision to be made. Legal philosopher Ronald Dworkin did much to popularize the term, arguing that such cases should be resolved through the use of moral and ethical principles, rather than applying rigid legal rules. An example of this expression can be found in DWORKIN, Ronald. *The Rule of Law*. 2nd ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 158.

<sup>41</sup> This condition is based on the homonymous principle from which other principles derive, such as the Separation of Powers, political pluralism, isonomy, legality, and human dignity. For some authors, this last principle would even have a special position among the others. See: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; and BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Course in Constitutional Law*. 2nd edition revised and updated. São Paulo: Saraiva, and Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, 2008, p. 148 et seq.

<sup>42</sup> The existence of conflict of norms (and principles) is not uncommon in the world of Law, considering the large number of norms in force and the evolution of society, which requires updating of legal positions. It is up to the Law to provide ways and criteria to solve this antinomy and harmonize the texts and legal understandings. For more information, see DINIZ, Maria Helena. *Conflict of Rules: According to the new Civil Code (Law No. 10,406/2002)*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 12 et seq.



of the so-called Three Laws of Robotics, which provide as follows: 1 ) a robot cannot harm a human being or, by omission, allow the human being to suffer harm; 2) a robot has to obey the orders received from human beings, unless they contradict the First Law; and 3) A robot has to protect its own existence, as long as that protection does not conflict with the First or Second Laws. These laws seem pertinent to protect humans even if they were not applied to robots, but to AI, as understood in this work (coupled or not to robots). But would they be enough to guarantee such protection?

Perhaps having this concern, the author himself has revealed in his stories that, if this technology is used ethically<sup>43</sup> and responsibly, there is no reason to fear it. The problem, in this case, lies in how to ensure that people, in general, will undoubtedly use technology ethically, and responsibly.

Leaving aside the fantasy of fictional stories, it is important to identify feasible and pertinent normative solutions to potential problems that may arise from a more effective and comprehensive presence of mechanisms that contain AI devices in their operation. One way to achieve greater presence and continuity in the adoption of ethical behaviors in the use of AI, at least in the field of Civil Law, refers to the adoption of effective means of accountability, whether objective or subjective,<sup>44</sup> due to the misuse of AI (or for its use in a way that generates socially undesirable results). The establishment of clear norms with ethical concern by legislative bodies, and the effective monitoring and compliance with these norms by evaluating and judging bodies could ward off opportunistic wills and desires that could provoke improper or irresponsible uses of technology, removing risks associated with them.

In this context, it would be appropriate to know who is responsible for undesirable results resulting from AI interventions, which could be provided for in norms, jurisprudence or other sources of law, but which is not always easy to identify. Thus, this responsibility could be addressed to the one who planned the creation of the AI. Or it could be attributed to the one who financed its creation, or to the one who worked in its operation, as controller, or in its maintenance, preventive or corrective. It could also be linked to its owner, if it were recognized as an asset belonging to him, being that individual<sup>45</sup> or company - legal entity<sup>46</sup>. Or it could be associated with all of these, with equal or

---

<sup>43</sup> In a discussion of ethics, Ronald Dworkin points out that people can only be held accountable for the acts they do when they control what they do. If technology escapes the full control of human beings, how then could they be held responsible for the results of their intervention? For more information see: DWORKIN, Ronald. *The Fox and the Porcupine: Justice and Valor*. Translation: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 334 et seq.

<sup>44</sup> These types of liability are found in the context of the Theory of Civil Liability, in GOMES, Orlando. *Liability*. Coordinator: Edvaldo Brito. Revised, Updated, and Expanded. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 83 et seq.

<sup>45</sup> Individuals are understood in the legal environment as human beings, subjects of rights and duties. See: MONTORO, André Franco. *Introduction to the Science of Law: Justice; Law; Faculty; Social Fact; Science*. 33rd edition ver. and updated. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 553 et seq.

<sup>46</sup> Legal entities acquire personality by registering their act of incorporation of the company in the proper registry: in the case of the Business Company, in the Boards of Trade of the states; in the case of a Simple Company, in the RCPJ. The enshrinement of personality rights in the CCB is the result of social and legal transformations, which culminated in the idea that the new center of the legal system is the human person. For more information, see MONTORO, André Franco.



different weights as to participation in the corresponding responsibility. However, it is still worth arguing: what if the "problematic" AI had been the subject of a serial production by a company? Would the entire series of these produced devices be compromised?

Thus, it can be inferred that in each of these hypotheses the characterization of the responsibility of the concrete case involves many details and complexities, and it is naturally difficult to identify who would be responsible, especially due to the autonomy of intervention in each case. Thus, the commission of injustices always seems to be lurking.

In a different way, only in terms of ideas, and following a different line of reasoning, is it possible to imagine the introduction into the national legal framework, in the context of the civil sphere, of a new type of personification<sup>47</sup> for the purposes of liability. In the mold of the existence of the Individual and the Legal Entity, a typification of "Digital Person" could be created. This type of person would encompass all AI-controlled equipment, and could count on its own *modus* of accountability, due to socially undesirable results of its use, as a result of the provision of information that could harm third parties, or the performance of actions, reactions and omissions that would also cause losses or losses to others – still notably of a civil nature<sup>48</sup>. In this case, the creation of this type of personality could occur in a similar way to the process of creating the abstraction of the "legal entity" that took place in the past, and which was important for the evolution of Law, allowing the separation of the legal entity from the individual of its responsables, conferring on those rights and obligations, in addition to giving them procedural capacity.

However, this option also faces obstacles. First, because it deals with technologies spread all over the planet, with global penetration, and a domestic solution that dealt with the subject could face very harsh reactions (including economic ones). It therefore calls for transnational regulation<sup>49</sup> on the subject. In addition, it should be noted that the creation of a specific digital personality for AIs projects

---

Introduction to the Science of Law: Justice; Law; Faculty; Social Fact; Science. 33rd edition ver. and updated. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 565 et seq.

<sup>47</sup> Personification is the idea that a person, whether an individual (natural person) or legal entity (company, foundation, political parties, etc.) has the capacity to acquire rights and contract duties within society (in civil law). In the case of companies or associations, the legal personality confers on them a different existence in relation to their managers (partners, associates, etc.). It is, therefore, an individualized and autonomous legal entity. To see how these personalities emerge and end, see: MONTORO, André Franco. Introduction to the Science of Law: Justice; Law; Faculty; Social Fact; Science. 33rd edition ver. and updated. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 558 et seq., and 571 et seq.

<sup>48</sup> In the case of the criminal sphere of law, problems with AI can be solved, at the limit, even with the deactivation and disabling of the equipment (or all those that belong to its production line). But there are difficulties when it comes to criminal proceedings, as in the case of the production of evidence. See: AGUIAR, Daniel Ribeiro da Silva; and CONCESI, Maria Eduarda Mansano da Costa Barros. Technological innovations, new means of obtaining evidence and criminal and procedural limits. In Regulation 4.0: Challenges of regulation in the face of a new scientific paradigm. Coordination: Daniel Becker and Isabela Ferrari. 1st ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 359 et seq.

<sup>49</sup> Regarding transnational regulation on the subject, there are non-binding private regulation initiatives, related to *soft law*, which deserve to be highlighted: the General Principles of the Global Initiative on Ethics of Autonomous and Intelligent Systems; and the case of OCEANIS – Open Community for Ethics of Autonomous and Intelligent Systems. For more information on the subject, see the text by POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot, New Perspectives for the Regulation of Artificial Intelligence: Dialogues between Domestic Policies and International Legal Processes. In Artificial Intelligence and Law: ethics, regulation and responsibility. Coordinated by Ana Frazão and Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pp. 196 ff.



them to a prestigious position in our legal world, which has been built and circumvented by human will and reason. In this case, the idea of "Digital Person" must be differentiated from the Legal Entity, because the latter is totally controlled by human will, and also does not match the growing fears that AI may occupy the place of dominance, currently played by human beings in our society, even though we may soon have to deal on a large scale with hybrid beings. such as cyborgs,<sup>50</sup> which have AI components. In any case, this alternative needs further studies to be better evaluated as to its effects and forms of standardization and regulation.

So, what would be the path to be considered to regulate AI, which has the ability to make decisions autonomously, without control by humans? A plausible solution invariably involves the definition of premises in order to delineate and propose it. In this case, the following can be considered: the urgency and relevance of the matter; its growing potential for risk to the balance of social relations in the near future; the costs involved arising from the establishment of limits for the use of these technologies; and the role of the State, which is still very relevant as an organizer of these relations.

Incidentally, it is necessary to understand the cognitive development process of artificial intelligence, in addition to giving the Law the ability to understand legal facts in the digital society, considering the relevant presence of intelligent non-human beings in society. It is important to note that it is up to the Law to regulate these entities according to the aforementioned cognitive capacities and, if applicable, also according to a transnational policy shaped by a possible global public law and global governance, in order to balance the relations between general human interests and the reality of the use of these technologies.

It remains to be answered how the Law can be efficient to regulate the subject, without neglecting the importance of the civilizational advance we are going through. It must be able to reveal important values that are still agreed that the human being must continue to be at the center of the objectives of the organization of the world<sup>52</sup>. As a good path to a solution, it is considered opportune to pursue humanized, ethical solutions, considering the dignity of the human being and the fundamental principles of the country's Magna Carta, foundational foundations of our Law.

---

<sup>50</sup> Cyborgs are organisms that have organic and cybernetic parts, aiming mainly at improving capabilities, or correcting deficiencies, through the use of artificial technologies. For more information, see: Cyborgs exist (and you can become one!), available at <https://casavogue.globo.com/Design/Gente/noticia/2019/03/ciborgues-existem-e-voce-pode-se-tornar-um.html>, accessed on 10/08/2023.

<sup>51</sup> Recent advances point to the integration between the mechanical and the human with wide possibilities of advanced autonomy and performance, superior to today's human being. See: BARROSO, Luís Roberto. Technological Revolution, Crisis of Democracy and Climate Change: Limits of Law in a Changing World. Cambridge/MA: Harvard Kennedy School, Journal of Institutional Studies, 2019, p. 1278 ff.

<sup>52</sup> For some authors, there is a fear that it will be possible to achieve a full artificial intelligence, or a superintelligence, so that the human race is at risk. They argue that at some point an AI will be developed that is smarter than humans: this moment is called the Singularity. See: BOOTLE, Roger. The Economics of Artificial Intelligence: How AI is Transforming Work, Wealth, and Progress. Trad. Diego Franco. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2021, p. 3.



## 5 HOW CAN CONSTITUTIONAL LAW DEAL WITH THE PROBLEMS POSED BY ARTIFICIAL INTELLIGENCE?

The rapid growth in the use of AI-controlled technological devices tends to result in increased chances of socially undesirable and even illegal situations occurring. Thus, the Law is called upon to provide solutions to such situations, seeking to organize society and its relations with new technologies, with the objective of reducing the inherent impacts felt by society, and to develop solutions that mitigate the risk of new occurrences of a similar nature. Situations of this type involve very advanced technologies, implying high technical complexity, which ends up being reflected in the requirements for response alternatives that must be provided by the competent entities, notably the State and its institutions<sup>53</sup>.

Thus, institutions play a very relevant role in social organization, and their ineffectiveness allows socially undesirable practices to be consolidated, even if they are outside the law. In the case of the State, its organization in the form of a Democratic State of Law tends to favor the search for a solution more in tune with the desires of the corresponding society, to the extent that it allows the participation of the latter, which is more interested in a solution within the scope of the political process.

However, democracy is not an isolated attribute of this state organization that generates support for the solutions pursued above. The division of the government into three branches of government also contributes greatly to the equation of the issue. Thus, although the Legislative and Executive Branches have a relevant role in regulating and monitoring the use of new technologies, the performance of their functions in this context may be contaminated by external pressures, motivated by different arguments. It can be an argument, for example, the manifestation of economic interests that influence public opinion, which ends up influencing the behavior of the political decision-making bodies in these two branches of government, considering their dependence on majoritarian systems<sup>54</sup> regarding the access of their agents (politicians) to the corresponding positions.

As already pointed out here, solutions to the situation in question could involve, at least in the scope of Civil Law, the accountability of agents. This solution can be obtained, especially, through legislation or normative means (via the Legislative or Executive powers), but, given the above considerations, these options face limitations that must be weighed. In this context, the role of the Judiciary, especially its highest decision-making body, the STF, and its interaction regarding the

---

<sup>53</sup> Institutions correspond to the rules and mechanisms necessary for their compliance, pointing out limits and incentives to human action. See: BARROSO, Luís Roberto. *Technological Revolution, Crisis of Democracy and Climate Change: Limits of Law in a Changing World*. Cambridge/MA: Harvard Kennedy School, *Journal of Institutional Studies*, 2019, p. 1271ff.

<sup>54</sup> There is a broad discussion about decisions made in the Judiciary that face decisions made by legislators, political agents legitimized by popular choice. This is a difficulty of the Judiciary called "counter-majoritarian". See: BARROSO, Luís Roberto. *The Control of Constitutionality in Brazilian Law: Systematic Exposition of Doctrine and Critical Analysis of Jurisprudence*. 8th edition. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 74 et seq.



effectiveness of compliance with the Federal Constitution is relevant<sup>55</sup>. Important reasons for rescuing the Magna Carta are, firstly, the importance of its Fundamental Principles, which bring its application closer to the pretensions of people in the studied case of AI, to the extent that such Principles prestige the human person in a broad way. This relevance of the Judiciary is in line with the institutional rise that this Power has undergone, a transition called contemporary constitutionalism,<sup>56</sup> which manifests itself in the judicialization of social, moral and political issues, and also in a certain judicial activism. The practice of this activism should be considered with some ceremony by the Judiciary so that it does not interfere in choices made by the legislator and so as not to discredit democracy per se.

Decisions about agent accountability, in the case of AI, require a lot of thought. Also for this reason, it is possible to consider that decisions in this regard can be satisfactorily dealt with within the scope of the Judiciary, including its ability to build understandings through a process of argumentation<sup>57</sup> among its members that, together with academic research, can contribute to the construction of a path that does not discourage technological development and, simultaneously, guarantee rights to human society within acceptable ethical standards.

The belief in the Judiciary as being able to provide satisfactory solutions to the problems arising from AI technology interventions in human life is not exhausted in the discussions promoted so far. It is also important to consider the evolution of legal interpretation at the end of the twentieth century, overcoming the dominant thinking until then. This movement included, especially, the overcoming of legal formalism, the incorporation of the post-positivist legal culture (eliminating the separation of Law and Morals until then promoted by Legal Positivism), and the<sup>58</sup> rise of public law and the centrality of the Constitution<sup>59</sup>.

The above evolution has enabled a new interpretation for the so-called Hard Cases, as is the case with AI interventions that generate undesirable results for society. This new interpretation incorporates guiding principles into the analyses, such as solidarity and the dignity of the human person (the latter relevant to the defense of the interests of the human person), the understanding of how to deal with the collision between constitutional norms, weighting and legal argumentation. In this

---

<sup>55</sup> A new form of legal interpretation is advocated, overcoming classical conceptions. BARROSO, Luís Roberto. *Democratic Constitutionalism: The Victorious Ideology of the Twentieth Century*. São Paulo: Migalhas, 2012, p.3.

<sup>56</sup> The judicialization of politics elevates the institutional role of the Judiciary. BARROSO, Luís Roberto. *The Judicialization of Life and the Role of the Supreme Court*. Belo Horizonte, Forum, 2018, p. 43 et seq.

<sup>57</sup> There are several theories about legal argumentation. Relevant author who dealt with the subject was Alexy. See: ALEXY, Robert. *Theory of Legal Argumentation: Theory of Rational Discourse as Theory of Legal Justification*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva - São Paulo: Landy, 2001, p. 211 et seq.

<sup>58</sup> This current of legal theory seeks to explain the legal phenomenon from the study of positive norms - the norms established by the sovereign authority of a given society. The most representative doctrinaire in the current is Hans Kelsen. See: KELSEN, Hans. *Pure Theory of Law*. Trad. João Baptista Machado - 8th ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 1 et seq.

<sup>59</sup> This analysis can be found in a text by BARROSO, Luís Roberto. *Course in Contemporary Constitutional Law: The Fundamental Concepts and the Construction of the New Model*. 4th edition. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 297 et seq.



context, the interpreter of the norm is empowered, and has some discretion to decide. In any case, good doctrine recommends that such decisions be duly justified by the responsible judge.

This whole plot allows the premises previously listed as being relevant for a satisfactory and effective regulation of the undesirable effects of AI to be met. First, it is possible for the Judiciary to apply these ideas by weighing requirements of urgency and relevance to provide adequate and effective solutions to the situation. In addition, it is to be expected that the solutions to be provided will enjoy sufficient flexibility to deal with the growing potential for risk that the situations faced impose. In addition, the solutions may consider transaction and other costs arising from the establishment of limits for the use of the respective technologies. Finally, with the use of new constitutional interpretations, the Judiciary can treat the State as a guarantor of a balance between complex relationships that abound, that is, between the claims regarding the use of AI in a broad way, and the desires of people in general, based on the search for the defense of human rights and, in particular, respect for the dignity of the human person.

## 6 FINAL COMMENTS

There are many challenges for Law in the face of the problems arising from the rise of Artificial Intelligence in today's world. It is to be expected that part of these problems are related, at least from the perspective of civil law, to the difficulty of holding agents accountable for socially undesirable situations associated with the results of AI-driven technology interventions, with autonomy, without direct human intervention in decisions. Now, it must be considered that people can only be held responsible for the acts they perform when they control what they do. If AI technology can escape full control by humans, how could a human being be held accountable for the results of AI intervention? These questions require a great deal of thought. There are, therefore, gaps that require analysis and reflection on the capacity of the Law to deal with them.

In this context, it should be noted that Brazil is organized in the form of a Democratic Rule of Law, from which it is inferred that there is a participation of people in the political process, from which it is also concluded that the human being is relevant as an agent of change and his centrality in the objectives sought by the whole society. The Brazilian Constitution has supremacy over other laws and norms in the legal context of the State, and plays a vital role in the search for social balance, by reinforcing the centrality of human values (such as Dignity) inspired by its fundamental principles.

It should be concluded that this discussion did not seek to deal with concrete cases, nor to propose objective or specific solutions to social problems that may arise with the advent of AI. Rather, we sought to identify plausible and reliable ways to deal with the issue, considering above all that we are living in a stage of these technological developments that still promises to reveal a lot. In such a context, the role of the institutions of a Democratic State of Law is important, built on the basis of a



Constitutional Charter that carries fundamental principles centered on human values, and that manages to establish a paradigm for the ethical behavior of society. Although one can count on such an institutional structure offered by national law, care must be taken to ensure that opportunistic wills and desires that may arise, causing improper or irresponsible uses of the aforementioned technology, do not proliferate or insist on manifesting themselves. The issue of accountability must then be addressed. To this end, the indispensable and relevant roles played by the Legislative and Executive powers are not enough, and the Judiciary is projected as an essential alternative for this.

Finally, it is important to mention that the degree of technical complexity that underlies such technologies and the sophistication of the cultural impact of their effects, requires the Judiciary to act, in its highest level judging instances, that contemplates a more open system of constitutional interpretation, based on principles and rules that reveal preponderant ideas of justice and the realization of fundamental rights. Therefore, the solution emerges from the situation by way of Constitutionalism.

### **ACKNOWLEDGMENT**

My thanks to Maria Paula de Alencar Viegas and Luís Eduardo Alonso Viegas.



## REFERENCES

- AGUIAR, Daniel Ribeiro da Silva; e CONCESI, Maria Eduarda Mansano da Costa Barros. Inovações Tecnológicas novos meios de obtenção de prova e limites penais e processuais. Em *Regulação 4.0: Desafios da regulação diante de um novo paradigma científico*. Volume II. Coord.: Daniel Becker e Isabela Ferrari. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020
- ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica: Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva - São Paulo: Landy, 2001.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª edição. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Trad.: Humberto Laport de Mello. 4ª Reimpressão. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Judicialização da Vida - E o Papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte, Fórum, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. *Constitucionalismo Democrático: A ideologia vitoriosa do Século XX*. São Paulo: Migalhas, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. *Revolução Tecnológica, Crise da Democracia e Mudança Climática: Limites do Direito num Mundo em Transformação*. Cambridge/MA: Harvard Kennedy School, Revista Estudos Institucionais, 2019.
- BAUMAN, Zigmunt. *Globalização: As Consequências Humanas*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: Uma defesa das regras do jogo*. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 17ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2020.
- BOOTLE, Roger. *A Economia da Inteligência Artificial: Como a IA está transformando o trabalho, a riqueza e o progresso*. Rio de Janeiro: Alta Books Editora, 2021.
- BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como Categoria Constitucional*. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2010.
- CASTELLS, Manuel O. *A Sociedade em Rede*. Vol. 1. 9ª ed. Revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2006.
- CASTELLS, Manuel O. *Fim de Milênio*. 7ª edição - Edição Revista e atualizada – Tradução: Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2020.
- Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, publicada no DOU de 5 de outubro de 1988.



DE CASTRO, Alessandra B. B. F.; et alii. *Neurolaw: Direito, Neurociência e Sistema de Justiça*. Coord. Erik Navarro Wolkart; e Matheus Milan. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas: De acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)*. São Paulo: Saraiva, 2003.

DOMINGOS, Pedro. *O Algoritmo Mestre: Como a busca pelo algoritmo de machine learning definitivo recriará nosso mundo*. São Paulo: Novatec Editora Ltda., 2017.

DUARTE, Daniel. *Bitcoins: Uma história de rebeldia*. Prefácio de Hélio Beltrão. Posfácio de João Paulo Oliveira. São Paulo: LVM Editora, 2021.

DWORKIN, Ronald. *A Raposa e o Porco Espinho: Justiça e Valor*. Trad.: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GOMES, Orlando. *Responsabilidade Civil*. Revisado, atualizado e ampliado. Coordenador: Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HARARI, Yuval Noah. *21 Lições para o Século XXI*. Unidade 3. *Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. trad. João Baptista Machado - 8ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 2009.

Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, publicada no DOU de 24 de abril de 2014.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, publicada no DOU de 15 de agosto de 2018.

LEONARDI, Marcel. *Fundamentos de Direito Digital*. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as Democracias Morrem*. Trad, Jorge Mourinha. São Paulo: 20/20 Editora, 2018, p. 209 e ss.

MACCORMICK, Neil. *Argumentação jurídica e teoria do direito*. Tradução: Waldéa Barcellos. Revisão da Tradução: Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; e CUKIER, Kenneth. *Big Data: Como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana*. Tradução de Paulo Polznoff Junior. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, e Brasília, Instituto Brasiliense de Direito Público, 2008.

MILLER, Chris. *A Guerra dos Chips*. Trad. Roberto W. Nóbrega. 1ª ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2023.

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito: Justiça; Lei; Faculdade; Fato Social; Ciência*. 33ª edição ver. e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

MOUGAYAR, William. The Business Blockchain: promise, practice, and application of the next Internet Technology. Hoboken, New Jersey: John Wiley and sons, 2016.

NEVES, José Roberto de Castro. Direito das Obrigações: Atualizado de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. 7ª edição. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MUELLER, John Paul; e MASSARON, Luca. Inteligência Artificial para leigos. Alberto Gassul Streicher (trad.). Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

NAISBITT, John. Paradoxo Global. Trad. Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus; São Paulo: Publifolha, 1999.

PIKETTY, Thomas. Capital: in the Twenty-First Century. Tradução de Arthur Goldhammer. Cambridge, Massachussets/EUA e London, England: The Belknap Press for Harvard University Press, 2014.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot, Novas Perspectivas para a Regulação da Inteligência Artificial: Diálogos entre as Políticas Domésticas e os Processos Legais Internacionais. Em Inteligência Artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenação de Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito: Adaptado ao Novo Código Civil – Lei nº 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. 4ª ed. e rev. e aum. – São Paulo: Saraiva, 1986.

RIFKIN, Jeremy. A terceira revolução industrial: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2012.

RODRIK, Dani. The globalization paradox: democratic and the future of the world economy. New York: W.W. Norton & Company, 2011.

RUSSEL, Stuart J.; e NORVIG, Peter. Artificial Intelligence: A modern approach. 3ª ed. New Jersey: Prentice Hall, 2010.

SANDEL, Michael J. O Descontentamento da Democracia: uma nova abordagem para tempos perigosos. Tradução: Lívia Almeida; Revisão Técnica: Antenor Savoldi Jr. – 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira., 2023.

SANTAELLA, Lucia. A inteligência artificial é inteligente? São Paulo: Edições 70, 2023.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Tradução: Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 40ª edição revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 95 de 15.12.2016). São Paulo: Malheiros, 2017.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. Blockchain Revolution: How the technology behind bitcoin is changing money, business, and the world. New York: Penguin Random House LLC, 2016.



WEBB, Amy. Os nove titãs da IA. Como as gigantes da tecnologia e suas máquinas pensantes podem subverter a humanidade. Cibelle Ravaglia (trad.). Rio de Janeiro: Atlas Books, 2010.

Consulta a sítios eletrônicos:

BARROSO, Luís Roberto. Revolução Tecnológica, Crise da Democracia e Mudança Climática: limites do Direito num mundo em transformação. 2019, p. 1268 e ss. Disponível na página da internet *Revolução Tecnológica crise da democracia e mudança climática.pdf*, acessado em 10/08/2023.

Casa Vogue. Ciborgues existem (e você pode se tornar um!). 2019. Disponível em <https://casavogue.globo.com/Design/Gente/noticia/2019/03/ciborgues-existem-e-voce-pode-se-tornar-um.html>, acessado em 10/08/2023.

IBM. O que é Inteligência Artificial? 2020. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/cloud/learn/what-is-artificial-intelligence>. Acesso em 10/07/2023.

WOZNIAK, Steve. Entrevista: IA não vai mudar nossas vidas, diz cofundador da Apple. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/09/ia-nao-vai-mudar-nossas-vidas-diz-cofundador-da-apple.shtml>. Acesso em 03/09/2023.

## O direito a educação continuada em tempos da Quarta Revolução Industrial



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-017>

### Fernando Silveira Melo Plentz Miranda

Doutor em Educação, Mestre em Direito. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação da Uniso. Sorocaba, SP.

E-mail: [fernando.plentz@prof.uniso.br](mailto:fernando.plentz@prof.uniso.br)

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8957212235067504>

### RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar a educação continuada, seus debates e embates, notadamente em relação aos desafios enfrentados em meio as mudanças sociais e econômicas enfrentadas pela Quarta Revolução Industrial. Amplia o debate sobre os efeitos da tecnologia digital na formação de docentes e dos educandos, como igualmente apresenta o potencial deste ramo educacional, seja

no crescimento de oferta ou no efetivo desenvolvimento intelectual dos educandos e da nação. A metodologia foi baseada em estudos bibliográficos e documentais, bem como em periódicos selecionados. Os resultados indicam o crescimento da demanda por parte da Indústria 4.0 de profissionais formados aptos ao trabalho segundo as características deste modo de produção, sendo a educação continuada um mecanismo capaz e eficiente a fim de adequar docentes e educandos nas alterações constantes das formas de educar e aprender nos tempos das tecnologias digitais disruptivas.

**Palavras-chave:** Políticas públicas, Educação continuada, Quarta Revolução Industrial, Tecnologias digitais.

## 1 INTRODUÇÃO

A medida em que a Quarta Revolução Industrial se torna uma realidade, a educação mantém seu papel central nos debates sociais à medida em que as implicações e os reflexos das tecnologias disruptivas e das rápidas mudanças dos sistemas produtivos da Indústria 4.0 estão se tornando mais claras para a sociedade, especialmente no que se refere ao modo de produção, aos empregos e, notadamente, para a educação.

Pesquisas sobre educação (ALVES, 2016; BARROS, MONTEIRO, MOREIRA, 2014; CAVALCANTI, 2013; CUNHA, 2011; GATTI, 2008; IMBERNÓN, 2009, 2017; MAGALHÃES, AZEVEDO, 2015), revelam a necessidade da educação continuada no decorrer da vida produtiva do Ser Humano diante da grande mudança das habilidades exigidas para os indivíduos na força de trabalho, objetivando acompanhar o avanço imposto pelas tecnologias digitais disruptivas e pelas novas formas de produção e trabalho que se materializam diante da instalação da Indústria 4.0.

O atual cenário é o de que o mercado de trabalho é mutante, indicando a necessidade de aprendizagem contínua para que as habilidades inerentes as profissões se mantenham atualizadas, sendo este o novo paradigma dos sistemas globais de produção, de comércio e educacionais. O modelo “tradicional” de educação em que o estudante realiza a aprendizagem antes de ingressar no mercado



de trabalho e que um diploma habilita esta pessoa à exercer uma determinada função e atividade, não é mais o suficiente para sustentar este indivíduo ao longo da sua carreira profissional.

Diante desses desafios, alguns trabalhos (CHIAPPE, SAMPER, WILLS, RESTREPO, 2020; FRANÇA, SOARES, 2009; IVENICKI, 2021) estão sugerindo que existe um remédio: educação ao longo da vida (Lifelong Learning). Em um sentido mais amplo, a aprendizagem ao longo da vida tem sido descrita como a busca contínua, voluntária e auto-motivada pelo desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes no decorrer da vida, seja por motivos pessoais ou profissionais.

Começando com a educação nos níveis fundamental e médio, a aprendizagem ao longo da vida está colocando maior foco nas oportunidades de educação e treinamento até a idade adulta (pré, durante e pós-emprego) que levam a resultados positivos às carreiras profissionais, realização profissional e pessoal.

Possibilitar oportunidades de aprendizado contínuo está se tornando cada vez mais um elemento necessário no desenvolvimento econômico dos Estados-Nação. Comunidades, regiões e países que fizerem investimentos estratégicos em sistemas de aprendizagem ao longo da vida estarão melhor posicionados em um ambiente globalmente competitivo. Em sua essência, um sistema de aprendizagem ao longo da vida cria aprendizes globalmente conscientes e localmente ativos, com experiências que lhes permitirão ser participantes contínuos na força de trabalho em suas comunidades.

Tais diretrizes se alinham aos paradigmas do Fórum Mundial de Educação realizada pela UNESCO em 2015, fixadas na meta Educação para Todos no ano de 2030, que propõe uma profunda reforma da educação, passando por uma revisão epistemológica, de políticas e práticas educacionais a fim de contribuir para uma formação mais humanizada e solidária.

Em termos práticos, porém, a aprendizagem ao longo da vida não é claramente entendida como um conceito, nem é óbvio como seria um sistema eficaz de aprendizagem ao longo da vida à escala nacional ou internacional. Por exemplo, que formas assume a aprendizagem ao longo da vida? Onde os sistemas existem atualmente e com que finalidade? E como nossos sistemas de educação, treinamento, emprego e desenvolvimento da força de trabalho podem ser adaptados para oferecer mais oportunidades de aprendizagem ao longo da vida calibrados para as demandas de habilidades dos empregadores e as necessidades dos trabalhadores?

Assim, abordaremos na primeira metade deste estudo a definição e o mapeamento do cenário atual para a aprendizagem ao longo da vida e recapitularemos brevemente o crescente corpo de evidências e liderança de pensamento sobre por que é necessário. A segunda metade oferecerá uma visão ambiciosa para um futuro sistema de aprendizagem ao longo da vida como ponto de partida, com recomendações práticas para formuladores de políticas, líderes sociais, educadores, educandos e outras partes interessadas. Por fim, indicaremos as contradições inerentes ao tema diante da realidade social enfrentada no Brasil.



## 2 TRABALHO E EDUCAÇÃO NO ATUAL CENÁRIO GLOBALIZADO DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

O futuro do trabalho e da educação, bem como o seu impacto sobre indivíduos, empregadores e países é uma das principais questões do nosso tempo. A Terceira Revolução Industrial viu o surgimento de comunicações homem-máquina por meio da computação pessoal e tecnologias digitais que mudaram radicalmente a forma como trabalhamos, interagimos socialmente e vivemos. Por meio da Quarta Revolução Industrial, com o surgimento da inteligência artificial, robótica, nanotecnologia e pesquisa genética, entre outros, que está acelerando a transformação das sociedades e estilos de vida, os desafios são apresentados diante da instalação de novos paradigmas produtivos perante a instalação da Indústria 4.0.

As pesquisas sobre a Indústria 4.0 (SCHWAB, 2016; SCHWAB, DAVIS, 2018; COUTO, VENDRAMETTO, 2018; SACOMANO, GONÇALVES, SILVA, 2018), apontam que as tecnologias inovadoras e emergentes que a caracterizam estão sendo construídas a partir dos conhecimentos e sistemas digitais que foram adquiridos no conjunto dos conhecimentos assimilados e acumulados das Revoluções Industriais anteriores, que culminaram no conjunto de tecnologias que caracterizam a Indústria 4.0, a saber: a inteligência artificial (AI), a robótica, a fabricação aditiva, as neurotecnologias, as biotecnologias, a realidade virtual, nanos e novos materiais, as tecnologias energéticas e todo um conjunto de ideias inovadoras que não param de surgir.

Ford (2019) percebe que os antigos setores da economia se adaptam as novas tecnologias para sobreviver, sendo obrigadas a realizar uma transição de um patamar tecnológico para outro superior com extrema rapidez. Ao mesmo tempo, os novos setores econômicos que surgem na era digital já nascem com a tecnologia incorporada ao seu modelo de negócio. Aponta que, tanto nos antigos setores econômicos quanto nos novos, o avanço e a velocidade do crescimento da tecnologia estão empurrando as sociedades humanas para uma direção crucial, na qual haverá menos dependência de mão de obra desqualificada, com impactos profundos nas sociedades, inclusive na educação através das formas de ensino e aprendizagem.

Ao absorver os conceitos e as tecnologias da Quarta Revolução Industrial, a indústria autodenominou-se Indústria 4.0, utilizando na produção industrial os chamados sistemas cíber físicos (CPS)<sup>1</sup>, a internet das coisas (IoT)<sup>2</sup>, a internet de serviços (IoS)<sup>3</sup> e a descentralização dos processos de

---

<sup>1</sup> Cyber-Physical Systems (CPS), abreviatura em língua inglesa, processo industrial caracterizado pela conexão entre a linha de produção e o mundo real, via mundo virtual, na qual há controle de equipamentos remotamente e também comunicação entre empresa e consumidores pelo mundo virtual.

<sup>2</sup> Internet of Things (IoT), abreviatura em língua inglesa, utilizada para comunicação entre máquinas, sem a interferência ou necessidade de comando humano.

<sup>3</sup> Internet of Services (IoS), abreviatura em língua inglesa, que se refere aos serviços aos quais os consumidores podem solicitar ou usufruir de serviços ou produtos.



manufatura. Este novo paradigma da indústria repercute em todas as sociedades, na vida das pessoas e na forma de trabalho, por consequência, na educação.

Em relação às características exigidas pela Indústria 4.0 aos trabalhadores, Silva indica que:

[...] o trabalhador que atuará na fábrica 4.0 [...] deverá reunir uma série de habilidades que hoje não são encontradas na fábrica tradicional, como: conhecimento e habilidade em TI; processamento e análise de dados; conhecimento de *data science*; conhecimento de estatística; capacitação para análise organizacional e processual; habilidade para interagir com interfaces modernas; adaptabilidade e habilidade para mudança; capacidade para trabalho em equipe; Inteligência social e capacidade de comunicação (SILVA, 2018, p. 109).

Tais elementos do trabalho na contemporaneidade já haviam sido identificados por Kuenzer:

A mudança da base eletromecânica para a base microeletrônica, ou seja, dos procedimentos rígidos para os flexíveis, que atinge todos os setores da vida social e produtiva das últimas décadas, passa a exigir o desenvolvimento de habilidades cognitivas e comportamentais, tais como: análise, síntese, estabelecimento de relações, rapidez de respostas e criatividade diante de situações desconhecidas, comunicação clara e precisa, interpretação e uso de diferentes formas de linguagem, capacidade para trabalhar em grupo, gerenciar processos, eleger prioridades, criticar respostas, avaliar procedimentos, resistir a pressões, enfrentar mudanças permanentes, aliar raciocínio lógico-formal à intuição criadora, estudar continuamente, e assim por diante (KUENZER, 2002, p. 86).

Desta forma, diversas são as pressões dos agentes sociais e econômicos no sentido de inserir nas políticas públicas educacionais os conceitos de competência, eficácia, excelência e produtividade. A ampliação da tecnologia na produção que domina a Indústria 4.0 produz reflexos nas relações de trabalho, induzindo novos padrões na gestão dos trabalhadores, que passam a demandar novos conhecimentos adaptativos, críticos e criativos, com reflexos e reverberações em toda a sociedade.

É uma marca notória do tempo atual que os saberes ensinados atualmente certamente em pouco tempo estarão modificados ou obsoletos, exigindo uma renovação constante do ser humano no sentido de aprimoramento e desenvolvimento do intelecto, adaptando e melhorando os conhecimentos às novas técnicas de produção e de relações sociais por meio do uso de equipamentos digitais, impondo um desafio gigantesco aos sistemas educacionais.

Diante deste cenário, o futuro do trabalho e da educação pode ser descrito como forças e interações entre indivíduos e instituições públicas e privadas que permeiam todos os aspectos da nossa sociedade que visam o desenvolvimento da força de trabalho, com o intuito de preparar os trabalhadores para os empregos de hoje e de amanhã.

Em termos mais específicos, as mudanças no cenário das habilidades e trabalho se refletem em algumas tendências notáveis, tais como: i) indivíduos que trabalham estão mudando de emprego ou vocação com mais frequência em suas carreiras, por opção ou por necessidade, devido ao avanço tecnológico; ii) a empregabilidade é determinada menos pela obtenção de credenciais gerais e mais pela capacidade de demonstrar os conhecimentos em conjunto com as habilidades e atitudes necessárias para o trabalho.



Embora as qualificações acadêmicas continuem sendo uma consideração importante ao avaliar candidatos a emprego, uma lista crescente de empresas globais não exige mais um diploma de nível superior como pré-requisito para um emprego. Juntamente com as novas tendências de contratação, há uma explosão no grande número de habilidades distintas exigidas da força de trabalho, juntamente com o rápido advento de tipos ocupacionais totalmente novos, como especialistas em marketing digital e arquitetos de dados. As habilidades técnicas, aquelas habilidades profissionais ou técnicas que geralmente são específicas do trabalho, normalmente – com tendência de baixa – são capazes de sustentar um trabalhador individual por toda a carreira. No entanto, essas habilidades estão se tornando obsoletas mais rapidamente, muitas vezes em apenas alguns anos. A diminuição do valor das *hard skills*<sup>4</sup> ao longo do tempo exige que os indivíduos no mercado de trabalho atualizem suas habilidades ou desenvolvam novas habilidades ao longo de suas carreiras para se manterem empregáveis, em outras palavras, as *hard skills* necessitam de constante aperfeiçoamento e atualizações.

Isso não quer dizer que as *hard skills* não sejam valorizadas no local de trabalho, mas os líderes e empregadores no mercado de trabalho estão valorizando cada vez mais as *soft skills*<sup>5</sup> e competências que contribuem para a adaptabilidade, interação e resiliência em qualquer ambiente de trabalho. Estas podem ser descritas como as “habilidades duráveis”: habilidades cognitivas e não cognitivas que variam de habilidades essenciais, como alfabetização e habilidades de ordem superior, como pensamento crítico, criatividade, inteligência emocional e colaboração. Essas habilidades duráveis são sinais para os empregadores de que um indivíduo pode se adaptar e aprender à medida que as necessidades de negócios mudem. Para os funcionários, as habilidades duráveis são facilmente transferíveis entre empregos e carreiras com maior relevância ao longo da vida. Por essas razões, os pesquisadores descrevem as habilidades duráveis como o conjunto de habilidades essenciais para a força de trabalho do futuro.

A mudança no cenário de habilidades e a necessidade de aprendizado contínuo que a acompanha representam uma mudança de paradigma para nossos sistemas globais de educação e desenvolvimento da força de trabalho. O modelo típico de educação “adiantada” dos dias atuais, em que o aprendizado é feito principalmente antes da entrada no mercado de trabalho com suporte limitado durante os períodos de desemprego, não será mais suficiente para sustentar um indivíduo ao longo de sua carreira.

Em vez disso, os indivíduos da força de trabalho precisarão de acesso a um sistema de aprendizado que os apoie em diferentes estágios da vida, que seja facilmente acessado ao longo de sua

---

<sup>4</sup> *Hard skills* podem ser identificadas pelos conhecimentos técnicos de formação específica ou adquiridos por experiência, tais como uma formação técnica ou superior, domínio de línguas, equipamentos, sistemas etc.

<sup>5</sup> *Soft skills* são definidas pelas habilidades pessoais sob o aspecto da maneira de como as pessoas se relacionam e interagem com as outras pessoas, como por exemplo, comunicação, trabalho em equipe, flexibilidade, persuasão, gerenciamento de tempo, paciência, resiliência, motivação, liderança etc.



carreira e seja muito mais flexível, com pontos de entrada e saída baseados em habilidades, em vez de credenciais generalizadas com base no cargo.

O sistema de aprendizagem exigirá novos modelos pedagógicos, como programas modulares ou de curto prazo, credenciais ou crachás empilháveis, currículo modificado e adaptável e maior uso de aprendizagem autodirigida e online. Exigirá um papel de empregador mais ativo por meio de treinamento e desenvolvimento interno e conexões mais estreitas com parceiros de nível superior, sindicatos e Governos. Mais importante, o estudante que trabalha individualmente deve se sentir capacitado com uma mentalidade de aprendizado para buscar oportunidades de aprendizado contínuo para fomentar seu desenvolvimento contínuo, caminhos de aprendizado e opções de trabalho.

Embora a aprendizagem ao longo da vida seja um termo frequentemente usado e amplamente reconhecido como uma solução para o desafio do futuro do trabalho, há pouco consenso sobre como ela é definida e evidências inconsistentes sobre quanto disso está acontecendo atualmente, onde e por quem. A aprendizagem ao longo da vida pode ser definida como a incorporação de todas as atividades de aprendizagem “do berço ao túmulo”. Isso inclui: i) educação credenciada nos níveis fundamental, médio e superior; ii) educação e formação estruturada de adultos com ou sem credencial formal; iii) aprendizagem não estruturada e desenvolvimento de habilidades acumulados na vida cotidiana e no trabalho.

Para o estudante, a aprendizagem ao longo da vida é contínua e muitas vezes voluntária e auto-motivada, oferecendo oportunidades de qualificação, reciclagem e desenvolvimento profissional para permanecer relevante e progredir no trabalho, bem como realização de vida e crescimento pessoal.

O futuro breve exigirá uma Vida Integrada ao Aprendizado, onde os indivíduos estão sempre em uma mentalidade de aprendizado, com oportunidades intensivas e episódicas de aprendizado, que são tecidas no tecido das vidas das pessoas, preparando-as para carreiras de sucesso e ricas experiências de vida. Uma Vida Integrada à Aprendizagem desmente um forte imperativo econômico, pois a aprendizagem ao longo da vida – quando facilmente acessada e efetivamente entregue – tende a aumentar os ganhos e ajudar os desempregados a retornar ao trabalho, ao mesmo tempo em que melhora o desempenho, a produtividade e a retenção de funcionários. O acesso inclusivo à aprendizagem deve ser um princípio fundamental sobre o qual se desenvolve um sistema de aprendizagem ao longo da vida na medida em que a aprendizagem no decorrer da vida tem o potencial de ser um grande equalizador, se for inclusiva.

### **3 MAPEANDO O CENÁRIO DE APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA**

Com essa definição e foco em mente, abordar-se-á algumas questões-chave para mapear melhor o cenário da aprendizagem ao longo da vida. Que formas assume a aprendizagem ao longo da vida? Embora tenham sido feitos esforços para descrever as categorias de aprendizagem ao longo da vida,



não há uma tipologia amplamente reconhecida das formas que a aprendizagem ao longo da vida pode assumir.

Neste contexto, as seguintes categorias podem ser estabelecidas a partir da Estrutura de Estratégia de Competências da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2022): i) educação formal e treinamento para uma credencial, aprendizado que leva a qualificações formais nos níveis fundamental, médio e superior (incluindo os ofícios e outras credenciais ou certificações formais reconhecidas); ii) educação ou treinamento estruturado e semiformal, aprendizado que pode ou não levar a uma qualificação formal, como treinamento no trabalho, cursos abertos, treinamento não avaliado, cursos presenciais ou aulas particulares, seminários ou workshops; iii) aprendizagem informal através do trabalho e da vida, aprendizagem não estruturada, não intencional ou ambas, resultante de atividades diárias relacionadas ao trabalho (por exemplo, aprender a usar interfaces digitais no ambiente de trabalho), família ou lazer.

Existem, no entanto, muitos tipos de aprendizagem geralmente disponíveis em muitos países que são orientados para o desenvolvimento de habilidades de adultos e empregabilidade. Algumas das formas mais comuns incluem: i) programas de ensino superior para alunos adultos, oferecidos por meio de uma universidade ou faculdade para estudantes que retornam em período integral ou parcial, que levam a um diploma formal ou certificado. Esses programas geralmente implicam um conjunto de habilidades e conhecimentos e ajudam no avanço em uma ocupação atual ou na transição para outra (por exemplo, MBAs, pós-graduação, educação continuada e programas vocacionais); ii) treinamento corporativo específico do empregador que é fornecido aos funcionários e novos contratados diretamente por meio de recursos humanos e departamentos de treinamento ou, às vezes, por um instrutor terceirizado. A maioria dos treinamentos tende a se concentrar na integração de funcionários, conhecimentos e habilidades técnicas e específicas do trabalho ou treinamento de conformidade; iii) treinamento e o credenciamento em todo o setor incluem treinamento e certificação específicos do setor fornecidos ou coordenados por uma associação profissional ou conselho profissional; iv) treinamento liderado por associações comerciais e sindicatos, que variam de cursos de aprendizado rápido para atualização de habilidades, treinamento de conformidade e desenvolvimento profissional para profissões não comerciais até treinamentos mais programáticos, incluindo estágios profissionais que levam a uma certificação técnica; v) programas públicos de educação e treinamento de adultos que visam a qualificação de indivíduos desempregados ou difíceis de empregar por meio de sistemas de desenvolvimento da força de trabalho. Esses programas geralmente se concentram mais no desenvolvimento de habilidades básicas, equivalência ao ensino básico ou médio, treinamento em idiomas e reciclagem de carreira; vi) provedores de repositórios de aprendizado on-line, incluindo cursos on-line abertos massivos (MOOCs), que cobrem uma ampla variedade de disciplinas acadêmicas ministradas por professores universitários, muitas vezes em um modelo individualizado e



outras entidades privadas que oferecem conteúdo curto, focado na carreira e baseado em vídeo para aprendizagem autodirigida por meio de assinaturas pagas do arquivo; vii) Outros programas de requalificação rápida, que se constituem em modelos mais novos de aprendizagem que normalmente são pagos pelo estudante com base nos resultados e focados em conjuntos de habilidades específicas oferecidos por empresas com reembolso baseado em renda após o estudante atingir um limite salarial pré-determinado.

#### **4 QUAL É A DEMANDA PRESENTE E FUTURA PARA A EDUCAÇÃO AO LONGO DA VIDA?**

A demanda por educação ao longo da vida pode ser avaliada através de diferentes lentes, mas no conjunto, possui a tendência de ser forte e crescente, tanto no curto prazo quanto no futuro.

De acordo com uma pesquisa global do Fórum Econômico Mundial (WEF, 2022), as transformações digitais do século XXI impactam os empregos com perdas e demissões aos trabalhadores, com o risco de que tais perdas que no momento são consideradas temporárias, se tornarem permanentes. O desafio diante do atual cenário é como qualificar ou requalificar dos trabalhadores diante das novas habilidades exigidas em face dos sistemas globais de produção e de trabalho. Em outras palavras, em virtude da tecnologia que modifica a produção e o trabalho, há uma tendência de desemprego posto que, ou as atividades não mais existem ou os trabalhadores não possuem mais as novas habilidades exigidas aos postos de trabalho novos ou remanescentes. Os apontamentos do WEF sugerem que a educação ao longo da vida não é uma questão a ser enfrentada em um futuro distante, mas uma necessidade imediata para os empregadores em suas estratégias de negócios e planejamento da qualificação da força de trabalho.

Líderes de recursos humanos estão reconhecendo as implicações da demanda por educação ao longo da vida. A pesquisa global de capital humano realizada pelo Relatório Deloitte (2019) com líderes empresariais de diversos países e setores, identificou o aprendizado continuado como a principal necessidade organizacional – à frente de outros aspectos tais como a liderança, acesso a talentos e várias outras questões prementes aos setores empresariais. Apesar de reconhecer a importância significativa do aprendizado contínuo, o Relatório também observa que a prontidão organizacional para fornecer aprendizado é baixa. Além disso, nas empresas onde as oportunidades de aprendizado são oferecidas, o vínculo entre as ofertas e as necessidades de habilidades da organização geralmente é fraco.

Assim, percebe-se que para os trabalhadores já inseridos no mercado de trabalho, a demanda por aprendizado é cada vez mais urgente, particularmente entre aqueles com baixos níveis de educação e habilidades. No entanto, os grupos de trabalhadores desfavorecidos mais necessitados de oportunidades de aprendizagem – os trabalhadores pouco qualificados, geralmente mais velhos na



faixa de idade dos 50 anos, os desempregados, os que recebem baixos salários e aqueles que trabalham para pequenas e médias empresas – , geralmente recebem consistentemente menos treinamento se comparados a trabalhadores de grandes corporações e os que possuem cargos a nível de gerência ou diretoria. À medida que o envelhecimento da população aumenta, a pressão sobre os mercados de trabalho e a demanda por aprendizado continuado e treinamento para trabalhadores mais velhos e outros grupos, para apoiá-los na transição de carreira ou na preparação para a aposentadoria, só aumentará.

Em suma, há uma forte demanda imediata e de longo prazo por educação ao longo da vida, que se reflete em tendências macroeconômicas nos mercados de trabalho, necessidades organizacionais expressas pelos empregadores e lacunas de habilidades para muitos indivíduos no mercado de trabalho. Nos locais em que o treinamento e o desenvolvimento são atualmente oferecidos a adultos em idade ativa, a participação é mais alta entre os altamente qualificados e mais baixa entre os trabalhadores mais desfavorecidos e em risco. Os programas de treinamento geralmente são mal calibrados para as necessidades do mercado de trabalho e as lacunas de habilidades organizacionais. Para treinamento oferecido fora de um empregador, associação comercial ou sindicato, as opções disponíveis geralmente não têm a relevância profissional necessária para motivar os trabalhadores a participar voluntariamente. A transição desse estado atual para o imperativo da educação ao longo da vida exigirá uma grande transformação nos sistemas de educação e no desenvolvimento de habilidades da força de trabalho.

## **5 O SISTEMA DE EDUCAÇÃO AO LONGO DA VIDA DO FUTURO**

Um primeiro passo na transformação da educação, treinamento e desenvolvimento de habilidades é estabelecer uma visão clara para o sistema de educação ao longo da vida do futuro. No centro dessa visão está a ideia de uma vida integrada a educação, onde o caminho de cada pessoa através da educação obrigatória e carreira profissional é uma jornada contínua, com oportunidades constantes de aprendizado e desenvolvimento de habilidades como facilitadores de empregabilidade, sucesso e propósito. Levar uma Vida Integrada ao Aprendizado requer que se tenha a mentalidade permanente de um aprendiz e acesso a um sistema de aprendizado para capitalizar essa mentalidade.

Na maioria das vezes, a sociedade global da atualidade não é de aprendizado constante. Os indivíduos estão em uma mentalidade de aprendizado através de seus anos formativos de infância e educação pré-emprego (ou seja, fundamental, médio e superior). Uma vez na força de trabalho, porém, as mentalidades mudam de um estudante para um trabalhador, normalmente não se reengajando no aprendizado intencional, a menos que seja exigido pelos empregadores ou por necessidade (por exemplo, desemprego). Novos conhecimentos e habilidades que são obtidas pelos indivíduos ao longo



das carreiras profissionais e na vida, possuem a tendência de não serem reconhecidos explicitamente como aprendizado, mas mais como algo que acontece, um aprendizado passivo e não entendido.

Para indivíduos que têm uma mentalidade de aprendiz enquanto estão na força de trabalho e optam por se envolver em aprendizado intencional e contínuo, sua capacidade de fazê-lo é prejudicada por um sistema de aprendizado complexo e fragmentado. A educação superior tradicional oferece programas de graduação com diplomas que exigem anos de compromisso para serem concluídos ou programas de educação continuada que nem sempre podem ser relevantes ou benéficos para o local de trabalho. O acesso a esses programas geralmente é autodirigido e autofinanciado, muitas vezes caro e sem um retorno claro para o investimento. Do lado do empregador, a disponibilidade de oportunidades de aprendizado geralmente é limitada pela capacidade da equipe de recursos humanos de gerenciar um programa, na maioria das vezes, restringindo o aprendizado às habilidades de trabalho de maior necessidade para o empregador naquele momento.

A Vida Integrada à Aprendizagem exige que sejam destruídas as barreiras da mentalidade cultural de trabalhar *versus* aprender e sejam construídos sistemas educacionais acessíveis de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida, que dê autonomia aos indivíduos para controlar seus caminhos de aprendizagem e, portanto, sua progressão na carreira profissional.

## 6 POSSIBILITANDO A VIDA INTEGRADA AO APRENDIZADO

Tradicionalmente, há a separação da vida em três fases distintas: aprendizado, trabalho e aposentadoria. No entanto, é evidente agora que a aprendizagem deve ser um esforço ao longo da vida e não uma fase independente. Criar a aprendizagem como um empreendimento ao longo da vida não é apenas a mesma aprendizagem tradicional por um longo período de tempo e com mais frequência. É uma mudança fundamental no pensamento e na abordagem.

Para concretizar esta visão de aprendizagem contínua, a sociedade e os nossos sistemas de aprendizagem existentes devem encorajar a mentalidade para uma Vida Integrada à Aprendizagem. Os indivíduos devem estar equipados com as ferramentas e apoio para compreender as suas necessidades de competências e desenvolver percursos de aprendizagem deliberados com várias fontes para os adquirir. Os benefícios de um sistema de aprendizagem ao longo da vida devem ser compreendidos e compartilhados entre indivíduos e empregadores, em toda a sociedade e na economia em geral.

Armados com uma mentalidade de aprendizado, os indivíduos precisam de um sistema de aprendizado ao longo da vida centrado no estudante, projetado com pontos de entrada baseados em suas habilidades, experiências e conhecimentos; juntamente com os pontos de saída com base em seu caminho de aprendizagem pessoal. Deve ser flexível o suficiente para atender às diversas circunstâncias da vida, incluindo compromissos familiares e de trabalho, além de acessível para garantir que os benefícios sejam inclusivos. A predominância do diploma tradicional como a principal



função de sinalização do mercado de trabalho está mudando à medida que os empregadores buscam cada vez mais conjuntos de habilidades específicas e verificáveis em funcionários em potencial. Uma Vida Integrada ao Aprendizado valorizará cada vez mais o acúmulo contínuo de habilidades.

Alcançar uma Vida Integrada à Aprendizagem requer uma mudança de paradigma em nossos modelos atuais de educação e desenvolvimento de habilidades. Um sistema de aprendizagem ao longo da vida deve ser guiado por uma série de princípios práticos, dentre eles: i) acessível aos estudantes, seja por meio de treinamento financiado pelo empregador, por programas de desenvolvimento de habilidades publicamente disponíveis ou ainda por cursos acessados individualmente; o aprendizado deve estar prontamente disponível e com baixo ou nenhum custo para permitir a participação de trabalhadores menos qualificados e/ou desfavorecidos; ii) de alta qualidade, personalizado e flexível, onde os estudantes podem mapear seu próprio caminho de carreira exclusivo, acessar oportunidades de aprendizado que possam ser personalizados, baseados em progresso no domínio das habilidades em vez do tempo de curso registrado no histórico escolar; iii) motivado e incentivado, por meio de uma “Cultura de Aprendizagem Contínua” valorizada pela sociedade e promovida e incentivada aos estudantes por empregadores, educadores, sociedade civil e políticas públicas; iv) decisões informativas e orientadas por dados desde um nível de sistema até um caminho exclusivo do estudante para garantir que as oportunidades de aprendizado disponíveis tenham valor no mercado de trabalho, possibilitando aos estudantes saber quais opções serão mais apropriadas para sua formação, para o crescimento profissional e para a comunidade que pertence; v) habilitado para a tecnologia, aproveitando o surgimento de novas ferramentas digitais escaláveis que podem aprimorar o acesso ao aprendizado e melhorar a avaliação, ao mesmo tempo em que oferece análises de educadores e educandos, personalização em escala, taxas de sucesso aprimoradas e maior rentabilidade; vi) avaliado em relação aos resultados de aprendizagem, onde a avaliação e reconhecimento de aprendizagem prévia e o acompanhamento contínuo do progresso do estudante e dos resultados no desenvolvimento de habilidades são aplicados de forma consistente em todo o sistema; vii) responsivo, com oportunidades de aprendizado que se adaptam às demandas do estudante, às necessidades do empregador e às tendências da força de trabalho que se modificam rapidamente.

Por todo o exposto, pode-se considerar que os conceitos de educação ao longo da vida (Lifelong Learning) e da Vida Integrada à Aprendizagem se coadunam com a meta Educação para Todos no ano 2030, que fora definida no Fórum Mundial de Educação de 2015, indicando que os sistemas educacionais devem “[...] assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (UNESCO, 2016, p.1); tudo como mecanismo de assegurar a efetivação da educação como um direito humano fundamental, norteando os novos caminhos através dos quais os educandos irão aprender a aprender, a conhecer, a ser e a



conviver, tudo em meio a sociedade do conhecimento que se organiza cada vez mais em redes tecnológicas e em produção do conhecimento de forma acelerada.

## 7 RECOMENDAÇÕES

Considerando o conceito e as ponderações expostas, existem algumas recomendações práticas e urgentes que podem ser apresentadas para orientar as principais partes interessadas, quais sejam, formuladores de políticas públicas, estudantes, educadores, empregadores e sindicatos em direção à visão de um sistema de educação ao longo da vida (Lifelong Learning) e da Vida Integrada à Aprendizagem.

Primeiro, criar um imperativo nacional para a educação ao longo da vida e uma estratégia para a criação de oportunidades de aprendizagem para adultos, com atenção especial aos indivíduos com baixa qualificação. Uma visão estratégica para um sistema coeso de aprendizagem, acessível a todos, é necessária para impulsionar a mudança em escala e conquistar a adesão das principais partes interessadas. Atuando como organizadores, os Governos podem alavancar uma estratégia nacional para criar um compromisso compartilhado entre Governo, os sistemas de educação pública e privados e os empregadores, para criar um sistema coeso de aprendizagem ao longo da vida.

Segundo, o desenvolvimento de parcerias de aprendizado lideradas por setores empresariais. Alguns programas educacionais da indústria mostraram benefícios atraentes para trabalhadores, empregadores e instituições educacionais. As parcerias lideradas pela indústria com organizações trabalhistas oferecem potencial semelhante na preparação de novos trabalhadores e na qualificação dos trabalhadores existentes para a mudança de tecnologias e processos de negócios. Embora essas parcerias exijam ousadia, investimento e experimentação, elas são um elemento importante em um sistema de aprendizagem mais orientado para a demanda e focado nas necessidades do mercado de trabalho.

Terceiro, o atendimento à demanda por aprendizado por meio de novos modelos flexíveis de ensino superior para adultos. Os estudantes não devem ser considerados como aprendizes únicos para um diploma final, mas como participantes ativos e ao longo da vida na aprendizagem. A criação de um mercado de aprendizagem mais acessível, baseado em habilidades, pode oferecer novos modelos de engajamento para indivíduos, como uma assinatura de aprendizagem vitalícia ou anual para desenvolvimento de habilidades. Isso exigiria adaptar os modelos existentes, redirecionar os recursos e reorganizar os programas para se alinhar às necessidades dos alunos adultos em idade ativa.

Quarto, desenvolver modelos de avaliação e reconhecimento com base no que já funciona. Um sistema eficaz e escalável de aprendizagem ao longo da vida deve ser construído com base em mecanismos de sinalização confiáveis e verificáveis, tais como microcredenciais, certificações, diplomas, etc.



Quinto, promover o desenvolvimento de competências duradouras. Embora haja uma vasta e crescente variedade de habilidades técnicas específicas do trabalho, conhecimentos, competências e experiência para ter sucesso e se sustentar no trabalho, todos devem ser incentivados e apoiados para desenvolver as habilidades duráveis, como pensamento crítico, criatividade e inteligência emocional, que são críticos em todas as profissões e para a adaptabilidade de carreira. Tão vital é inculcar a importância de comunicar as habilidades duráveis alcançadas aos empregadores em potencial quanto as habilidades técnicas.

Sexto, reforçar o imperativo da Vida Integrada à Aprendizagem e aumentar a sua relevância. A maioria dos adultos em idade ativa não se vê regularmente participando da aprendizagem, pois não se considera aprendizes ou em uma fase de aprendizagem da vida. Mudar essa mentalidade de “não aprendiz” é claramente um desafio central. Os esforços para enraizar a mentalidade do estudante nos indivíduos devem começar em uma idade precoce e continuar até a idade adulta.

Sétimo, melhores dados das necessidades para a força de trabalho para orientar as decisões. Para que a mudança em nossos sistemas de aprendizado seja realizada e atenda às necessidades de uma Vida Integrada de Aprendizagem, os dados devem fluir de forma mais uniforme entre Governo, empregadores e os sistemas de educação. No mesmo sentido, os loops de feedbacks também devem ser encurtados.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos apelos generalizados para a educação ao longo da vida (Lifelong Learning) como uma solução para a dinâmica da força de trabalho em rápida mudança, é um conceito que ainda não foi definido de maneira apropriada, sendo descrito de forma inconsistente nas últimas décadas, tampouco é evidente a existência de um sistema eficaz de aprendizagem ao longo da vida já instituído nos diversos países da comunidade internacional.

No centro dessa visão da instituição de um sistema de educação ao longo da vida está a ideia da Vida Integrada de Aprendizagem, onde o caminho de cada pessoa ao longo da infância e da carreira profissional é uma jornada contínua, com aprendizado regular e contínuo bem como o desenvolvimento de habilidades como facilitadores de empregabilidade, sucesso e propósito pessoal.

É importante não negligenciar as barreiras à inovação que devem ser superadas para possibilitar uma Vida Integrada à Aprendizagem para os indivíduos. Com sistemas de educação e treinamento que se desenvolveram ao longo dos últimos dois séculos, implementar mudanças rapidamente é um desafio. Isso inclui desafios legados no ensino superior, como campus com infraestrutura física voltada para a sala de aula física, horas de crédito inflexíveis, credenciais baseadas em tempo de horas aula, custos crescentes de participação e sistemas de incentivos que priorizam a pesquisa sobre a inovação no ensino. Também inclui a garantia de qualidade e as lacunas de medição nos sistemas de educação e



treinamento existentes. Ao mesmo tempo, indivíduos e empregadores expressam barreiras culturais e motivacionais à aprendizagem. Políticas públicas, modelos de financiamento e estruturas regulatórias igualmente limitam o espaço para mudança e inovação.

A visão para um sistema que eleva a Vida Integrada à Aprendizagem é um entendimento de que todos os indivíduos na sociedade se beneficiarão da educação continuada e do talento dos indivíduos e, portanto, devemos compartilhar a liderança e a responsabilidade de aumentar a disponibilidade e o acesso a oportunidades de aprendizagem de qualidade.

Assim, os governos e os sistemas educacionais precisam priorizar oportunidades de aprendizagem modernas e flexíveis, além de financiar práticas promissoras para conectar melhor os indivíduos a oportunidades de aprendizagem significativas. É necessária atenção específica para garantir que ninguém seja deixado para trás devido à falta de habilidades duradouras, incluindo alfabetização básica, profissional, superior, bem como habilidades socioemocionais e digitais.

No mesmo sentido, o investimento dos empregadores em treinamento precisa crescer. Exemplos promissores estão surgindo nas sociedades e as empresas estão entendendo cada vez mais a vantagem competitiva que advém do investimento em seu próprio talento humano interno. Além disso, os indivíduos também precisam investir em uma Vida Integrada de Aprendizagem, incluindo maior quantidade de seu tempo, para oportunidades de aprendizagem intensivas e episódicas ligadas a carreiras de sucesso.

Um compromisso compartilhado de criar oportunidades de aprendizagem acessíveis e de alta qualidade para a educação ao longo da vida é um ponto de partida necessário. Há motivos para otimismo, pois está crescendo o entendimento da necessidade de melhor vincular as oportunidades de acesso à educação continuada em um sistema coeso e de fornecer os suportes necessários aos estudantes de forma contínua.



## REFERÊNCIAS

- ALVES, Mariana Gaio. O regresso de licenciados ao ensino superior: entre a inserção profissional e a educação ao longo da vida. *Revista Brasileira de Educação*, v. 21, n. 64, p. 101-120, jan./mar. 2016.
- BARROS, Rita; MONTEIRO, Angélica Reis; MOREIRA, Antônio Marques. Aprender no ensino superior: relações com a predisposição dos estudantes para o envolvimento na aprendizagem ao longo da vida. *Rev. Bras. Estud. Pedagog. Brasília*, v. 95, n. 241, p. 544-566, set./dez. 2014.
- CAVALCANTI, Júlia Nazário de Abreu. Educação ambiental: conceitos, legislação, decretos e resoluções pertinente e a formação continuada de professores em educação ambiental na Paraíba. *Rev. Eletrônica Mestr. Educ. Ambient.*, v. 30, n. 1, p. 71-82, jan./jun. 2013.
- CHIAPPE, Andrés; SAMPER, Ana Maria Ternent de; WILLS, Alejandro; RESTREPO, Ignacio. Rethinking 21st century schools: the quest for lifelong learning ecosystems. *Ensaio: Aval. Pol. Públ. Educ. Rio de Janeiro*, v. 28, n. 107, p. 521-544, abr./jun. 2020.
- COUTO, Celso Affonso; VENDRAMETTO, Oduvaldo. Desafios e perspectivas da indústria brasileira rumo à Quarta Revolução Industrial. *In: SACOMANO, José Benetido et al (Orgs). Indústria 4.0: conceitos e fundamentos. São Paulo: Blucher, 2018. p. 159-179.*
- CUNHA, Maria Isabel da. Aprendizagem ao longo da vida e avaliação do desempenho profissional. *Avaliação, Campinas; Sorocaba, SP*, v. 16, n. 3, p. 559-572, nov. 2011.
- DELOITTE. 2019 Global Impact Report. Disponível em: <https://www2.deloitte.com/gr/en/pages/about-deloitte/articles/global-impact-report-2019.html>. Acesso em: 02 de jul. 2022.
- FORD, Martin. Os robôs e o futuro do emprego. Rio de Janeiro: Best Business, 2019.
- FRANÇA, Lucia Helena de Freitas Pinho; SOARES, Dulce Helena Penna. Preparação para a aposentadoria como parte da educação ao longo da vida. *Psicologia, Ciência e Profissão*, v. 29, n. 4, p. 738-751, 2009.
- GATTI, Bernardete A. Análise das políticas públicas para formação continuada no Brasil, na última década. *Revista Brasileira de Educação*, v. 13, n. 37, p. 57-70, jan./abr. 2008.
- IMBERNÓN, Francisco. Formação continuada de professores. Porto Alegre: Penso, 2009.
- IMBERNÓN, Francisco. Formação permanente do professorado: novas tendências. São Paulo: Cortez, 2017.
- IVENICKI, Ana. Digital Lifelong Learning and Higher Education: multicultural strengths and challenges in pandemic times. *Ensaio: aval. pol. públ. Educ.*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 111, p. 360-377, abr./jun. 2021.
- KUENZER, Acácia Zeneida. Exclusão includente e inclusão excludente: A nova forma de dualidade estrutural que objetiva as novas relações entre educação e trabalho. *In: LOMBARDI, José Claudinei; SAVIANI, Demerval; SANFELICE, José Luís (orgs.). Capitalismo, trabalho e educação. Campinas: Autores Associados, 2002. p. 77-95.*



MAGALHÃES, Lígia Karan Corrêa de; AZEVEDO, Leny Cristina Soares Souza. Formação continuada e suas implicações: entre a Lei e o trabalho docente. *Cad. Cedes. Campinas*, v. 35, n. 95, p. 15-36, jan./abr., 2015.

OCDE. Trends shaping education 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org/education/trends-shaping-education-22187049.htm>. Acesso em: 02 jul. 2022.

SACOMANO, José Benedito; GONÇALVES, Rodrigo Franco; SILVA, Márcia Terra [et al.] (orgs.). *Indústria 4.0: conceitos e fundamentos*. São Paulo: Blucher, 2018.

SCHWAB, Klaus. *A Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. *Aplicando a Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro, 2018.

SILVA, Márcia Terra da. Organização e trabalho 4.0. *In: SACOMANO, José Benedito et al (Orgs). Indústria 4.0: conceitos e fundamentos*. São Paulo: Blucher, 2018. p. 95-112.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Fórum Mundial de Educação 2015. Declaración de Incheon – Educación 2030: hacia una educación inclusiva y equitativa de calidad y un aprendizaje a lo largo de la vida para todos, 2015. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137\\_spa](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_spa) . Acesso em: 02 jul. 2022.

WORLD ECONOMIC FORUM. Education, skills and Lifelong Learning. With the digital transformation of jobs accelerating and temporary job losses at risk of becoming permanente, how do we accelerate action around reskilling, upskilling and training? How can new skills be delivered to the current global workforce while reforming education content and delivery for the workforce of the future? Disponível em: <https://www.weforum.org/events/the-jobs-reset-summit-2020/themes/education-skills-and-lifelong-learning>. Acesso em: 02 jul. 2022.

## O papel do perito na elucidação de crimes ambientais



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-018>

### Glennya Rodrigues Carvalho

Mestrado pela Universidade Estadual de Goiás (UEG)  
 Doutoranda em Recursos Naturais do Cerrado (UEG)  
 E-mail: glennya@gmail.com

### Joana D'arc Bardella de Castro

Doutora pela Universidade de Brasília (UNB)  
 Docente pela Universidade Estadual de Goiás (UEG)  
 E-mail: joanabardellacastro@gmail.com

### RESUMO

Em todas as áreas técnico-científicas do setor humano, sobre os quais o conhecimento jurídico do magistrado não é suficiente para emitir opinião técnica, faz-se necessária uma perícia para apurar circunstâncias e/ou causas relativas aos fatos, com vistas ao esclarecimento da verdade. A perícia é uma das etapas do processo que corresponde à produção das provas embasadas em aspectos técnico-científicos, demonstrando a relação entre a atividade e o dano causado ao meio ambiente. A materialização da prova técnica em crimes ambientais é de responsabilidade do perito

ambiental. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho tem por finalidade apresentar a importância da perícia ambiental, destacando o papel do perito na elucidação de crimes contra o meio ambiente. Para a metodologia, valeu-se de pesquisa bibliográfica constituída principalmente de livros e legislação vigente. A partir das leituras e análises, depreende-se como resultado que o papel do perito ambiental é de relatar as provas obtidas e responder as questões que lhe foram submetidas, sem expressar sua convicção sobre o caso no laudo pericial ou mesmo durante o processo de investigação, posicionando-se a favor do autor ou da defesa. Posto isso, conclui-se que a sua atuação como profissional na área ambiental deve ser pautada em preparo técnico, reputação ilibada, expert na sua área de atuação e buscar constantemente o seu aperfeiçoamento, tendo em vista que as normas e a disponibilização do conhecimento da área ambiental passam a cada instante por modificações e este profissional precisa acompanhar estas mudanças.

**Palavras-chave:** Perícia Ambiental, Laudo Pericial, Meio Ambiente.

## 1 INTRODUÇÃO

Durante a Revolução Industrial, com a chegada das inovações tecnológicas, as atividades humanas passaram a provocar impactos mais significativos e evidentes ao meio ambiente, o que acarretou a utilização de matérias-primas e combustíveis fósseis, e conseqüentemente, na geração de resíduos das mais diversas naturezas (VIEIRA, 2013). Esse consumismo exacerbado acabou gerando externalidades negativas sobre os bens e serviços ambientais, em diferentes gradações e distintos graus de reversibilidade. Diante de tais fatos, foram criados ao longo do tempo, um vasto ordenamento jurídico visando proteger o meio ambiente para regularizar o acesso e o uso dos recursos naturais, legando ao Estado o poder de analisar e autorizar as intervenções com significativo impacto ambiental (MAGLIANO, 2013).

Até a década de 1980, o antigo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/1965) e a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967) eram considerados os principais instrumentos jurídicos de



proteção ambiental vigentes no País (VIEIRA, 2013). Segundo Farias (2007), existem quatro marcos importantes em nível Federal: a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA); a Lei nº 7.347/1985, ou Lei da Ação Civil Pública; a Constituição Federal de 1988; e a Lei nº 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais (LCA).

O marco inicial para a proteção ambiental no Brasil, foi a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente que veio incorporar e aprimorar as leis de proteção ambiental, tornando-se uma das mais importantes leis voltadas a proteção do meio ambiente, depois da Constituição Federal, pela qual foi recepcionada (TRENNEPOHL, 2008). Ela definiu os objetivos, as diretrizes e os princípios importantes para balizar as ações do Estado voltadas à proteção do meio ambiente, consolidando diversos instrumentos para atingir estes objetivos, como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ecológico econômico, a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento ambiental. Destacam-se ainda a instituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e o princípio do poluidor-pagador que traz a concepção de que, quem polui, deve responder pelo prejuízo que causou ao meio ambiente.

Outro marco desse período foi a Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985), que disciplinou a ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente, permitindo que os danos ambientais pudessem chegar ao Poder Judiciário (FARIAS, 2007). Posteriormente, inovando brilhantemente, a Constituição Federal de 1988, trouxe um capítulo específico voltado inteiramente para o meio ambiente, definindo-o como sendo de direito de todos e dando-lhe a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de selar e preservar para que as próximas gerações façam bom uso e usufruam livremente de um meio ambiente equilibrado (TRENNEPOHL, 2008).

E para completar o rol jurídico de proteção ao meio ambiente e com o objetivo de penalizar toda e qualquer forma de violação ao patrimônio ambiental brasileiro, a promulgação da Lei de Crimes Ambientais veio tipificar as diversas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como definir os critérios para seu cumprimento (BRASIL, 1998). A LCA tem por finalidade o caráter repressivo e pedagógico na prevenção de danos e redução de impactos ambientais, assim como a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, além de seus dirigentes (MAGLIANO, 2013). Da mesma forma que aponta como necessária a realização da perícia na fase de apuração do crime em relação a sua existência, culpabilidade e autoria, tal como corroborando na reparação ou recuperação de uma área degradada por algum dano ambiental (TRAUCZYNSKI, 2013).

Esse arcabouço jurídico de grande relevância ao patrimônio ambiental, foram incorporados à legislação brasileira a partir da Política Nacional do Meio Ambiente, e sua consolidação efetiva ocorreu a partir da Constituição Federal de 1988, oportunizando, no Direito Ambiental brasileiro a fundamentação da salvaguarda dos direitos e deveres constitucionais relacionados à proteção do meio



ambiente (FARIAS; OLIVEIRA, 2021). Indiscutivelmente, que uma das formas de nortear a atuação dos indivíduos ou das organizações é através do cumprimento da legislação vigente. As ações lesivas ao meio ambiente devem ser punidas para que não se abra precedentes a nenhum tipo de infração (ALMEIDA, 2022).

Crimes ambientais somente ocorrem quando condutas previamente tipificadas em lei violam o meio ambiente ou quando a degradação de qualquer recurso natural não for autorizada pelo órgão ambiental (CORDIOLI, 2013). De qualquer modo, os danos ambientais decorrentes de atividades legalmente autorizadas não são crimes e não estariam, em princípio, abarcados pelos dispositivos legais da lei de crimes ambientais (MAGLIANO, 2013). As infrações ambientais na grande maioria das vezes, deixam vestígios que devem ser submetidos a exame a ser realizados por peritos que por meio de laudo pericial, instruirão a Justiça no esclarecimento em relação a tipicidade, a materialidade e a autoria do crime (MAGLIANO, 2013). De acordo com o Código de Processo Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 3.689/1941), quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (BRASIL, 1941). O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) também reconhece que seja realizada a comprovação do que se alega por meio de provas. Para tanto, as partes poderão utilizar-se de todos os meios legais, ainda que não previstos na legislação, a fim de comprovar a veracidade dos fatos que fundamenta o pedido, e influenciar a decisão do magistrado que decidirá a questão (BRASIL, 2015). Assim sendo, quando o conhecimento jurídico do magistrado não for o suficiente para emitir opinião técnica, evidencia-se a necessidade de instauração de perícia para apurar circunstâncias e/ou causas relativas aos fatos, com vistas ao esclarecimento da verdade (NUNES *et al.*, 2020).

Sob este aspecto, a perícia ambiental é a ferramenta imprescindível na materialização das provas nos crimes contra o meio ambiente e a prova pericial é de fundamental importância no sentido de se confirmar, cientificamente, a ocorrência do dano e a apuração de sua real extensão ambiental. Desta feita, em face do exposto o presente trabalho tem por finalidade apresentar a importância da perícia ambiental, destacando a figura do perito na elucidação de crimes contra o meio ambiente.

Este estudo foi elaborado a partir de uma revisão bibliográfica com consulta em livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, dissertações, teses e em documentos da legislação brasileira que abordam o tema da perícia ambiental, considerando suas funções e embasamento legal.

## 2 RESULTADOS

A materialização de provas em processos ambientais constitui um papel importante na resolução de crimes contra o meio ambiente. Uma maneira de materializar provas na área ambiental é através da perícia (SPECHT, 2019). A perícia é uma atividade de observação, análise, interpretação e documental



(MAGLIANO, 2013), utilizada em processos judiciais para a elucidação de crimes, quando as questões em pauta exigem conhecimento técnico ou científico especializado (ERNANDORENA, 2003). Como em qualquer procedimento de investigação, a perícia tem como objetivos principais a reconstituição dos fatos, a materialização do delito e, quando possível, a indicação da autoria (VIEIRA, 2013), demonstrando a fidelidade dos fatos de maneira imparcial e confiável (ZANA, 2005).

No caso da perícia ambiental, o crime ocorrido expande o alcance do corpo de delito, uma vez que os danos ambientais podem ter causas e consequências que transcendem indivíduos, espécies, espaços geográficos ou valores patrimoniais e extrapatrimoniais (MAGLIANO, 2013). Importante ressaltar que a expressão “corpo de delito” é conceituada como o conjunto de vestígios deixados pelo ato criminoso (MAYRINK, 2016). Lima (2016) explica que a palavra “corpo” não significa necessariamente o corpo de uma pessoa, mas o conjunto de vestígios que o delito deixa no local, estando seu conceito ligado à própria materialidade do crime.

A materialização da prova técnica em crimes contra o meio ambiente é responsabilidade do perito ambiental. O trabalho do perito ambiental é essencialmente multidisciplinar e firmemente embasado no conhecimento técnico e científico (ANP, 2002). Seu papel pode ser exercido por uma série de profissionais que possuem, em sua formação acadêmica, prerrogativa para lidar com questões ambientais, como por exemplo: engenheiros ambientais; engenheiros florestais; biólogos; químicos; geólogos, médicos veterinários, entre outros (SCHMID, 2020). Os peritos podem ser classificados em oficiais, que são servidores públicos, investidos no cargo por força de concurso público, ou podem ser peritos judiciais que são os profissionais habilitados nomeados pelo juiz para a realização de uma perícia específica (VIEIRA, 2013). Portanto, o papel do perito é de relatar as provas obtidas e responder as questões que lhe foram submetidas, sem expressar sua convicção sobre o caso no laudo pericial ou mesmo durante o processo de investigação, posicionando-se a favor do autor ou da defesa.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 233/2016 regulamentou a atuação dos peritos exigindo o cadastramento de profissionais para prestar assistência ao judiciário. Dessa forma, para fins de eventual nomeação, o perito judicial ambiental deverá se inscrever no tribunal no qual pretende atuar, e caso pretenda atuar em mais de uma localidade deverá realizar o cadastro de forma individual.

Além dos peritos, se faz necessário também a figura dos Assistentes Técnicos que são indicados pelas partes e acompanham todo o processo. Estes profissionais são de confiança das partes e atuam como um técnico coadjuvante, apreciando o laudo pericial confeccionado pelo perito, tendo por obrigação concordar, discordar ou complementar o laudo por meio de um parecer técnico, competindo ao juiz analisar seus argumentos (VIEIRA, 2013). Diferentemente, do que ocorre com o perito, os assistentes técnicos não são auxiliares da justiça, mas auxiliares da parte (MASCARENHAS, 2009)



devem atuar para proteger tecnicamente a parte que o contratou, e não juridicamente (JÚNIOR CASTRO, 2013).

Para elucidar fatos relativos ao corpo de delito, a forma clássica dessa provocação ocorre por meio da formalização de quesitos que são questionamentos que podem se apresentar na forma de perguntas diretas ou indiretas, objetivando orientar tecnicamente o trabalho do perito (SCHIMID, 2020, p. 45). Para o melhor desempenho de suas funções, tanto o perito quanto o assistente técnico podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas (BRASIL, 2015). Para a elaboração do laudo pericial, que consiste em um documento oficial com embasamento técnico-científico, o perito poderá valer-se de toda ferramenta de apoio que o auxilie para torná-lo mais claro e didático ilustrando-o com planilhas, mapas, plantas, desenhos, registro fotográfico ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (CUNHA; OLIVEIRA, 2022).

O Código de Processo Civil determina que o laudo pericial precisa conter: (i) a exposição do objeto da perícia, (ii) a análise técnica ou científica, (iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área; (iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo Juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público, devendo ser apresentado pelo perito com fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como se alcançou as conclusões (BRASIL, 2015).

É importante também destacar que no trabalho da perícia ambiental deve se atentar nas disposições do art. 472 do Código de Processo Civil, já que o Juiz não está restrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (BRASIL, 2015). Mascarenhas (2009) aponta que por maior que seja a qualificação técnica ou científica, ou ainda, o grau de confiabilidade do laudo pericial, suas conclusões não vinculam a decisão do Juiz, que tem ampla liberdade na apreciação e avaliação das provas.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O perito ambiental deve ter uma visão ampla e detalhista. Ampla para vislumbrar a amplitude dos danos ou dos possíveis danos, e detalhista, para especificar pontualmente os danos causados ou os riscos de sua ocorrência.

O parecer técnico deve estar fundamentado na confiança de cada perito em seus conhecimentos específicos somados a sua capacidade de percepção, aliado aos seus conhecimentos jurídicos-ambientais respaldados pelos princípios que regem o direito ambiental como norma norteadora das interpretações das leis e dos fatos, e por fim, de uma formação profissional voltada a fazer uma leitura do meio ambiente, seus elementos e inter-relações.



O Perito e os Assistentes Técnicos possuem o mesmo enfoque técnico, porém as suas atuações são diversas, pela divergência de seus objetivos. Enquanto o perito busca a verdade imparcial, os assistentes buscam, na maior parte dos casos, servir aos interesses das partes que os contrataram.

Por fim, o perito é peça fundamental para auxiliar na elucidação de crimes, contribuindo para a melhor qualidade de vida e para a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. A sua atuação como profissional na área ambiental deve ser pautada em preparo técnico, reputação ilibada, expert na sua área de atuação e buscar constantemente o seu aperfeiçoamento, tendo em vista que as normas e a disponibilização do conhecimento da área ambiental passam a cada instante por modificações e este profissional precisa acompanhar estas mudanças.



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, J. R. 2022. O papel do perito na área ambiental. Revista SUSTINERE, Rio de Janeiro, v. 10, n.1, p. 333-341, jan-jun, 2022. ISSN 2359-0424. <https://doi.org/10.12957/sustinere.2022.69260>.
- A.N.P. Criminalística. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 35p., 2002.
- ARANTES, T. O. O perito e a prova pericial segundo o novo código de processo civil. Revista Especialize, v. 01, n. 15, p. 1-16, 2018.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 out. 1941.
- BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 set. 1965.
- BRASIL. Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 jan. 1967.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 02 set. 1981.
- BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 jul. 1985.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Senado Federal. Brasília, 2010, 47 p.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 fev. 1998.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- CORDIOLI, M. L. A. *Aplicação de Diferentes Métodos de Valoração Econômica do Dano Ambiental em um Estudo de Caso da Perícia Criminal do Estado de Santa Catarina*. 2013. 156f. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- CUNHA, M. S. S.; OLIVEIRA, D. E.; Solução de crimes ambientais pelo Poder Judiciário na Amazônia legal: a utilização da perícia ambiental. Research, Society and Development, v. 11, n. 2, e30311225859, 2022 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v11i2.25859>
- ERNANDORENA, P. R.; A ação civil pública e a resolução dos conflitos ambientais em zona costeira de Santa Catarina. Dissertação (Mestrado) - Centro Tecnológico - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.



FARIAS, T. Q.; Evolução histórica da legislação ambiental. 2007. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007.

FARIAS, C. A.; OLIVEIRA, C. M.; Estudo da avaliação de impacto ambiental como instrumento analítico nas práticas de perícia judicial ambiental. *Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais*, v.12, n.6, p.720-738, 2021. DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2021.006.0059>

JÚNIOR, A. S. R.; CASTRO, M. A. Das provas periciais no processo penal brasileiro. 2013. In: *Diálogos & Saberes*. v. 9. n. 1. *Mandaguari*, 2013. p. 181-196.

KLOTZ, A. O.; *Valoração de danos a ecossistemas florestais naturais em perícias criminais ambientais no Estado da Bahia*. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Biológicas. Programa de Pós-graduação em Perícias Criminais Ambientais. 120 p. 2016.

LIMA, R. B. D. Código de Processo Penal Comentado. Salvador: JusPODIVM, 2016. 1904 p.

MAGLIANO, M. M. *Valoração econômica em laudos periciais de crimes contra o meio ambiente*. 2013. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais) – Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais Ambientais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

(MAYRINK, R. R.; Exame pericial para detecção de fraudes em anilhas oficiais de passeriformes: uma ferramenta para o combate ao tráfico de animais silvestres. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais) – Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais Ambientais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 195 p. 2016.

MASCARENHAS, L. M. A. *Interdisciplinabilidade, Instrumentos Legais de Proteção ao Meio Ambiente e Perícia Ambiental*, 2009. Tese (doutorado) –Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais. UFG. Goiás. 2009.

NUNES et al., Meio ambiente, sustentabilidade e tecnologia - Volume 4/Organização: José Henrique Porto Silveira – Belo Horizonte/MG: Poisson, 2020. DOI: [10.36229/978-65-5866-001-9.CAP.04](https://doi.org/10.36229/978-65-5866-001-9.CAP.04)

Schmid, M.; Auditoria e perícia ambiental, Contentus. 2020.

SPECHT, L.; Documentos técnicos da Polícia Militar Ambiental como elemento de prova no julgamento de crimes ambientais de flora no estado de Santa Catarina. Dissertação (mestrado profissional) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Biológicas, Programa de Pós-graduação em Perícias Criminais Ambientais, 188p. Florianópolis, 2019.

TRAUCZYNSKI, R. A.; *Perícias criminais em delitos contra a flora no estado de Santa Catarina: Diagnóstico, metodologias e perspectivas*. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Biológicas. Programa de Pós-graduação em Perícias Criminais Ambientais. 2013.

VIEIRA, J.P.P.; *Valoração de danos ambientais em ecossistemas florestais: adaptação do método do custo de reposição com vistas à sua aplicação na perícia criminal ambiental*. Dissertação (Mestrado Profissional em Perícias Criminais Ambientais.) -Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 115 p. 2013.

ZANNA, R. D.; Prática de Perícia Contábil. São Paulo: Thomson, 2005.

## Direito à educação no sistema prisional: Desafios e perspectivas



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-019>

### Carlos Henrique Eduardo

Doutorando em educação pela FLORIDA ASSEMBLY OF GOD UNIVERSITY  
FLORIDA ASSEMBLY OF GOD UNIVERSITY  
E-mail: cheduardus@gmail.com

### RESUMO

Este artigo examina o direito à educação dentro do sistema prisional, um tema crucial para a reabilitação e reinserção social de detentos. A educação é reconhecida como um direito humano fundamental, essencial para o desenvolvimento individual e coletivo, e sua aplicação em contextos de encarceramento enfrenta desafios únicos e oportunidades significativas. Inicialmente, o texto contextualiza o leitor sobre a importância da

educação como ferramenta de reinserção social e redução da reincidência criminal, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal (LEP) e pela Constituição Federal do Brasil. A pesquisa detalha o panorama atual da educação nas prisões brasileiras, destacando o baixo índice de presos envolvidos em atividades educacionais, as limitações de infraestrutura física e de recursos humanos, além das dificuldades burocráticas para a implementação de programas educacionais consistentes. São discutidos os tipos de ensino disponíveis – desde a alfabetização até o ensino superior – e como estes são afetados por questões como superlotação carcerária e falta de políticas públicas integradas.

**Palavras-chave:** Educação, Sistema prisional, Reincidência, Lei.

## 1 INTRODUÇÃO

A educação no sistema prisional emerge como um pilar fundamental na busca pela reabilitação e pela redução da reincidência criminal, representando não apenas um direito básico, mas também uma estratégia essencial para a reintegração social dos detentos. No Brasil, a implementação do ensino em ambientes carcerários é amparada tanto pela Lei de Execução Penal (LEP) quanto pela Constituição Federal, estabelecendo um quadro legal para a promoção da educação como um direito inalienável dos indivíduos privados de liberdade.

Os programas de ensino para presos no Brasil são fundamentais para a reinserção social e a redução da reincidência criminal. Eles abrangem desde a educação básica até o ensino superior, incluindo também a formação profissional. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) prevê o direito à educação para os detentos, reconhecendo a educação como um meio de reintegração social.

Os programas educacionais nas prisões brasileiras são implementados em parceria com órgãos governamentais, como as Secretarias de Educação e de Administração Penitenciária, e, em alguns casos, com a participação de organizações não governamentais e do setor privado.



No entanto, a efetivação desse direito enfrenta inúmeros desafios, desde restrições infraestruturais até lacunas nas políticas públicas, que comprometem a qualidade e a abrangência dos programas educacionais destinados aos presos.

Este artigo tem como objetivo analisar a estrutura, a eficácia e os obstáculos do sistema de ensino voltado para a população carcerária no Brasil, oferecendo uma visão abrangente sobre o estado atual da educação nas prisões brasileiras e discutindo possíveis caminhos para a melhoria deste cenário.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Em 1991, o Instituto da UNESCO para a Educação iniciou um projeto voltado para a pesquisa e promoção da educação em ambientes prisionais, focando em adultos que estão cumprindo pena.

O objetivo era auxiliar no desenvolvimento das capacidades humanas limitadas por desvantagens sociais, buscando identificar e disseminar estratégias eficazes de educação básica adaptadas ao contexto das prisões para que pudessem ser aprimoradas e replicadas.

De acordo com um relatório da UNESCO de 1993, a população carcerária é majoritariamente composta por jovens de 18 a 25 anos, sendo predominantemente masculina, com a presença feminina oscilando entre 2% e 7% do total. As mulheres, embora em minoria tanto em números quanto em visibilidade, enfrentam desafios similares aos dos homens, como questões relacionadas ao ambiente prisional, superlotação e o sistema em si. No entanto, há aspectos específicos à condição feminina, como maternidade, gravidez, aspectos emocionais, entre outras necessidades e habilidades, que exigem atenção e não devem ser negligenciados.

Este cenário evidencia a negligência do estado, que entra em contradição com as normas estabelecidas tanto pela legislação brasileira quanto por acordos internacionais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), alinhada ao artigo 208, inciso I, da Constituição Federal de 1988, assegura o direito ao ensino fundamental gratuito e obrigatório a toda população do país, garantindo a oferta desse nível de ensino a quem não teve acesso na idade adequada.

Adicionalmente, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) especifica a obrigatoriedade da educação nas prisões, incluindo a instrução escolar e a formação profissional dos detentos, conforme estipulado em seus artigos 17 e 18. O artigo 21 também determina que cada instituição prisional deve contar com uma biblioteca acessível a todos os detentos, equipada com material didático, literário e de entretenimento.

Apesar da clara definição legal que enquadra a educação como um direito fundamental, reconhecido tanto nacional quanto internacionalmente, a população carcerária frequentemente enfrenta uma realidade onde esse direito é ignorado. As deficiências na oferta de educação de qualidade para os mais desfavorecidos da sociedade são agravadas dentro do sistema prisional, onde a educação é



muitas vezes negligenciada, insuficiente ou de baixa qualidade, contribuindo para perpetuar um ciclo de desvalorização e exclusão.

Além disso, a diminuição do foco na reabilitação nas políticas penais e o endurecimento das medidas de segurança têm contribuído para o aumento da população carcerária e a negligência em relação às iniciativas de reintegração social.

A importância da educação na reabilitação de detentos é inegável, especialmente considerando que muitos possuem um nível educacional baixo, com deficiências básicas em leitura e escrita. Essa condição precária de educação não apenas impacta suas vidas negativamente, mas também pode ter sido um fator contribuinte para a prática de crimes. Portanto, programas educacionais no sistema prisional são cruciais para fomentar o desenvolvimento pessoal e a valorização própria dos encarcerados.

Desde o surgimento das instituições prisionais, a educação tem sido citada como um meio essencial para a reabilitação dos condenados. No entanto, dentro do contexto operacional das penitenciárias, os programas tendem a ser estruturados primordialmente para ajustar os detentos às regras, procedimentos e valores do ambiente prisional. Este enfoque visa garantir o objetivo principal dessas instituições: a preservação da ordem interna e o controle da população encarcerada. Diante dessa realidade, surge o questionamento sobre as vias para se alcançar uma "educação autêntica, que não descuide da vocação ontológica do homem, a de ser sujeito", conforme apontado por Paulo Freire (1979).

Comentários pertinentes a esta questão incluem a reflexão sobre a essência da educação em ambientes prisionais. A verdadeira educação transcende a simples transmissão de conhecimentos ou a adaptação a um conjunto de normas. Ela deve aspirar ao desenvolvimento pleno do indivíduo, promovendo a reflexão crítica e o despertar da consciência para que os detentos possam reconhecer-se como sujeitos capazes de transformar sua própria realidade e a sociedade ao seu redor.

O sistema carcerário precisa incorporar uma abordagem educacional focada em nutrir o pensamento crítico e a capacidade de criação dos detentos, visando conscientizá-los sobre o leque de opções disponíveis e o impacto significativo de suas escolhas tanto para suas vidas quanto para a sociedade a qual pertencem. Essa transformação só se torna viável por meio de práticas educativas que empoderem os indivíduos, permitindo-lhes assumir um compromisso de mudança efetiva em suas trajetórias de vida. Conforme Gadotti aponta, “Educar é libertar [...] dentro da prisão, a palavra e o diálogo são as principais ferramentas. A liberdade é a única força capaz de motivar um detento, sendo ela a maior propulsora do pensamento” (GADOTTI, 1999, p. 62).

Comentando sobre o assunto, é essencial destacar a importância de reimaginar a educação nas prisões como uma ferramenta de emancipação, não apenas como um meio de ocupação do tempo ou de aquisição de habilidades técnicas. Uma educação que promova a liberdade, mesmo dentro das



limitações físicas da prisão, fomenta a esperança e a possibilidade de um futuro diferente. Esse processo educativo deve se basear no diálogo, respeitando a voz e as experiências dos detentos, e reconhecendo-os como seres capazes de raciocínio, escolha e transformação. Ao posicionar a liberdade como a meta última da educação prisional, desafia-se a noção de que a prisão deve ser um espaço de mera contenção, abrindo caminho para que se torne um lugar de verdadeira reabilitação e crescimento humano.

A reforma dos indivíduos através do sistema de encarceramento, resultado da combinação de diversos conhecimentos, baseia-se em três pilares fundamentais: o confinamento solitário, o labor dentro das instituições prisionais e a personalização da sentença (Foucault, 1986). Esses elementos permitiram o desenvolvimento de um conhecimento técnico e científico focado nos sujeitos, mudando o alvo da intervenção do crime cometido para o criminoso em si. Assim, a atenção do sistema carcerário se volta para o indivíduo, e não para o crime que ele cometeu.

Além do isolamento, o trabalho é apontado como um componente essencial do processo carcerário voltado para a transformação dos indivíduos. Este não é valorizado pela sua capacidade de gerar produtos, mas sim pelos efeitos que provoca na dinâmica interna do ser humano, promovendo ordem e regularidade. Isso significa que o trabalho prisional submete os detentos a uma rotina de movimentos regulares, eliminando a possibilidade de tumulto e distração. Ao mesmo tempo, institui uma hierarquia e um sistema de vigilância que, segundo Foucault (1986, p. 203), são mais facilmente aceitos pelos presos, infiltrando-se de maneira mais profunda em seu comportamento.

Este comentário destaca a intenção do sistema carcerário de usar o trabalho como um instrumento de controle, mais do que um meio de reabilitação profissional ou de contribuição econômica. A ênfase em criar um ambiente de ordem e disciplina através do trabalho revela um aspecto central da lógica punitiva, onde a submissão e a conformidade são vistas como etapas cruciais para a transformação do indivíduo. A aceitação dessas normas e a internalização da vigilância indicam uma mudança profunda na conduta dos detentos, sugerindo que o sucesso dessa estratégia depende menos da natureza do trabalho realizado e mais da capacidade de moldar comportamentos e atitudes.

Estruturar as infrações dentro de uma estratégia ampla de dominação (...) Representa uma forma de administrar as ilegalidades, de estabelecer fronteiras de aceitação, conceder espaço a certos indivíduos, pressionar outros, excluir alguns, aproveitar outros, inativar certos elementos, enquanto se beneficia de outros (Foucault, 1986, p. 226).

O desenvolvimento gradual do perfil delitivo fica evidente na análise biográfica, um elemento crucial na evolução da penalização, "pois cria a figura do delinquente antes mesmo da infração" (Foucault, 1986, p. 211). Esta narrativa biográfica rotula o infrator com uma natureza criminosa que, por sua vez, justifica as intervenções do sistema penal. Aqui, os discursos penal e psiquiátrico se entrelaçam. Na junção dessas narrativas, emerge a figura do indivíduo perigoso, "que viabiliza a



construção de uma cadeia de causalidades ao longo de toda a sua vida e um julgamento que implica punição e correção" (Foucault, 1986, p. 211).

Além da privação da liberdade (ou do direito de locomoção), o cárcere submete o prisioneiro ao domínio de uma hierarquia autoritária e de uma rotina rigorosa que atua como uma vasta engrenagem despersonalizada. O monitoramento sobre os detentos é constante, ajustando-se de forma precisa a cada aspecto de suas existências. Com o objetivo explícito de manter a ordem e a disciplina, prevenir fugas e rebeliões, o sistema carcerário opta por uma tática eficiente de repressão do prisioneiro, limitando qualquer manifestação de sua independência (Thompson, 1976).

Conforme o detento se ajusta às regras e expectativas da instituição, ele progressivamente ganha acesso a certas regalias ou benefícios na prisão. Necessidades e desejos que eram completamente normais fora do cárcere se transformam em privilégios dentro dele: desfrutar de um café quente, deslocar-se sem justificativa, ausentar-se do trabalho ou da escola, associar-se a diferentes grupos de pessoas, ter liberdade para dormir ou acordar em horários não usuais, entre outros.

No cenário sociocultural atual, a educação deveria ser um meio pelo qual os indivíduos são encorajados a refletir sobre suas próprias existências e obter um entendimento abrangente do seu contexto cultural. Entretanto, nas escolas, esse ideal é frequentemente distorcido. Em vez disso, os alunos são treinados para realizar tarefas fragmentadas e automatizadas dentro da sociedade. O sistema educacional promove a divisão entre raciocínio e pensamento crítico, visando principalmente a formação de trabalhadores para o setor industrial; ele passa conhecimentos que estão desconectados da realidade vivida pelos estudantes, negligenciando o perigo de assimilar uma perspectiva de mundo alinhada aos interesses das classes dominantes. Portanto, é essencial que a educação se conecte com as experiências reais dos educandos para ser eficaz e promover verdadeira aprendizagem.

É crucial assegurar a alocação adequada de recursos públicos para fornecer a indivíduos encarcerados acesso a oportunidades educacionais que atendam às suas necessidades particulares. Isso implica que a oferta educativa deve ir além do ensino básico e vocacional, expandindo-se para incluir o ensino médio e universitário. Os governos precisam identificar, analisar e superar os obstáculos sociais enfrentados por aqueles em situação de encarceramento, garantindo que a educação oferecida represente uma verdadeira chance de emancipação em todas as suas dimensões.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, este trabalho destacou a importância crítica da educação como uma ferramenta de emancipação e transformação social, especialmente dentro do contexto prisional. Observamos que, embora a educação deva ser um direito inalienável para todos, independentemente de seu status ou condição, na prática, muitas vezes, ela é desviada de seu propósito primordial de promover o pensamento crítico e a compreensão cultural. Nas instituições educacionais convencionais, a ênfase



muitas vezes recai sobre a preparação dos alunos para se tornarem mera mão de obra em um sistema industrial, negligenciando o desenvolvimento de suas capacidades de raciocínio e crítica. Esse desvio é ainda mais pronunciado no contexto das prisões, onde a educação poderia servir como um meio poderoso para a reabilitação e reintegração dos encarcerados na sociedade.

A necessidade de garantir financiamento público adequado para oportunidades educacionais diversificadas e acessíveis para pessoas encarceradas foi sublinhada, reconhecendo que a educação é uma chave para a liberdade, no sentido mais amplo da palavra. Essas oportunidades devem ser adaptadas às necessidades específicas dos indivíduos encarcerados e não se limitar ao ensino básico, mas incluir também opções de ensino médio e superior. Superar as barreiras sociais enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade exige um comprometimento estatal e societal para reconhecer e abordar as disparidades educacionais no sistema prisional. A educação dentro dessas instituições não deve ser vista apenas como um meio para ocupar o tempo dos encarcerados, mas como uma estratégia essencial para promover a reabilitação, a recuperação da dignidade e a preparação para uma reintegração bem-sucedida na sociedade.

Este estudo reforça a necessidade de uma reavaliação profunda dos paradigmas educacionais atuais, tanto em ambientes convencionais quanto prisionais, para assegurar que a educação cumpra seu papel fundamental de libertação e transformação pessoal e social. A implementação de programas educacionais robustos, reflexivos e inclusivos nas prisões não é apenas um investimento na recuperação individual dos encarcerados, mas também um passo crucial para a construção de comunidades mais seguras, justas e resilientes. Portanto, urge que a sociedade e os formuladores de políticas reconheçam a educação como um direito humano fundamental e um pilar central na estratégia de reforma penitenciária e justiça social.



## REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil: (1995). Promulgada em 5 de outubro de 1988. 26 Edição atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

Brasil, Lei Nº 9.394, 20 dez. 1996. Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

FREIRE, P. (1983). Educação e mudança. 7., Rio de Janeiro: Paz e Terra.

FOUCAULT, M. (1979). Microfísica do poder. Trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal.

\_\_\_\_\_. Vigiar e punir: (1998). Nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramallete. 18., Petrópolis: Vozes.

\_\_\_\_\_. História da Loucura. (2001). São Paulo: Editora Perspectiva. Ciências da cognição. Florianópolis: Insular.

GADOTTI, M. (1984). A educação contra a educação: o esquecimento da educação e a educação permanente. 3., Rio de Janeiro: Paz e Terra.

\_\_\_\_\_. História das ideias pedagógicas. (1998). 6., São Paulo: Ática.

## Repartição de competência administrativa ambiental: Uma análise à luz das jurisprudências após a promulgação da Lei Complementar 140/2011



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-020>

### Paula Verônica Campos Jorge Santos

Doutora em Biodiversidade e Biotecnologia  
Mestre em Direito Ambiental e Políticas Públicas  
Especialista em Educação Ambiental  
Especialista em Gestão, Auditoria e Perícia Ambiental  
Bacharel em Ciências Aquáticas

### Ana Beatriz Gomes Parente Alves Lima

### Flavia Maria Gomes Parente Alves Maciel

#### RESUMO

A competência na esfera ambiental instituída pela Constituição Federal de 1988 previa que a regulamentação desse assunto fosse realizada através de Lei complementar. Mesmo assim, existiu um lapso temporal dessa regulamentação entre 1988 e 2011, quando foi promulgada a lei complementar nº 140. Antes da regulamentação, a delimitação da competência ambiental

administrativa ocorria com base no interesse do ente público, e a jurisprudência da área utilizava a própria constituição e as resoluções da área para justificar seus votos. Nesse contexto, o presente trabalho, objetivou avaliar as decisões jurisprudências após a lei complementar nº 140/2011, verificando a eficiência e eficácia da mesma. A metodologia utilizada foi através de levantamento bibliográfico de referências da área, e das jurisprudências, que foram analisadas e tabeladas para que fosse possível comparar quais utilizavam a Lei Complementar e quais não utilizavam. Observou-se que há posicionamentos antagônicos das cortes, pois algumas decisões citam a Lei, e outras mantem-se com a justificativa anterior à regulamentação.

**Palavras-chave:** Competência Ambiental, Direito Ambiental, Tutela do Ambiente, Legislação Ambiental.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho é analisar as decisões jurisprudenciais brasileiras relativas à competência ambiental dos entes federativos, quando da necessidade de resolução de conflitos na seara ambiental, motivados pelo interesse de mais de um ente federativo para autorizar ou não, ato potencialmente lesivo ao meio ambiente. Nesse contexto, as análises estão focas especialmente nas decisões proferidas após o advento da Lei Complementar nº140 de 8 de dezembro de 2011.

A Lei supracitada, surge no contexto de exigência de regulamentação de dispositivos da Constituição Federal de 1988, que em seu Art. 23 parágrafo único destaca claramente que a repartição de competência administrativa ambiental deverá ser regulamentada por lei posterior, o que só veio a acontecer no ano de 2011. Para Machado e Krieger (2014), Bin e Farias (2015) o objetivo desta regulamentação foi o de promover a cooperação entre os entes administrativos. Sendo importante destacar ainda que a lei se preocupou em evitar ações duplicadas dos entes.



Cabe salientar, que a Constituição Federativa, vigente, trouxe várias inovações na seara ambiental, com destaque para a tutela do ambiente, que até então, era pensado e legislado sobre o ponto de vista utilitarista, sem outras preocupações, conforme ampla legislação da área àquele tempo, a exemplo: o código de águas (Decreto nº 24.643/1933) e do Código de Florestal (Decreto nº 23.793/1934).

Deste modo, a proteção ambiental foi classificada como de interesse público e coletivo e por isso a responsabilidade de defendê-lo foi atribuída aos entes federativos e a toda a coletividade. Assim, ferramentas de controle dos usos dos recursos naturais surgem como forma de garantia dessa tutela, dentre os quais destaca-se o instrumento de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras.

Este instrumento, instituído anteriormente à Constituição Federal de 1988, surgiu com a promulgação da Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, que também traz outros instrumentos importantes a exemplo da criação de áreas especialmente protegidas – UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.

Com a consolidação da Ciência do Direito ambiental, através da evolução de suas doutrinas, estudos e da própria legislação, outros instrumentos, além dos autorizativos, foram inseridos no rol de controle das atividades, a exemplo do instrumento de fiscalização ambiental, cada um trazendo suas contribuições e peculiaridades, sendo necessário a definição clara das competências ambientais entre os entes para a gestão e execução desses instrumentos, levando em consideração tanto as condições previamente estabelecidas na Constituição quanto às novas considerações trazidas pelo conjunto legislativo posterior, como a própria Lei Complementar 140/2011.

Isso porque no contexto das considerações trazidas pela carta magna, destaca-se que a repartição de competência ambiental entre os entes, levava em consideração o grau de impacto da atividade, além do interesse público do ente. No contexto da Lei nº 140/2011 a competência deve ser repartida em função da extensão do impacto, buscando a descentralização de ações, delegação de competências, visando a colaboração entre os entes e evitando a sobreposição de ações entre eles.

Antes a competência administrativa ambiental era repartida prevalecendo, de forma distorcida, a competência comum entre os entes federativos, não havendo uma aplicação efetiva do princípio da subsidiariedade, o que certamente contribuía para aumentar o número de conflitos (BIN E FARIAS, 2015). Assim, em função da existência desses conflitos, a temática aqui discutida é atual e necessária, conforme destacado ainda por outros aplicadores do direito ambiental.

Para Yoshida (2014) um dos temas mais conflituosos em matéria ambiental, senão o mais conflituoso de todos, é a repartição de competências. Isso porque não é tarefa fácil delimitar interesse locais, regionais e nacionais, quando não se utilizam apenas os critérios técnicos, como a extensão do impacto, por exemplo.



Thomé (2015) considera que não há antinomia entre interesses locais e gerais, ou seja, eles podem conviver harmonicamente. Destacando que em casos concretos é salutar considerar o princípio da predominância do interesse. Enfatizando que a predominância do interesse local nem sempre significa ausência de interesse regional ou nacional, mas apenas que prepondera interesse público do Município sobre eventuais interesses dos demais entes.

Diante do exposto, foi necessário avaliar quais as tendências jurisprudenciais após o advento da Lei Complementar 140/2011, visto que anteriormente à ela, as fundamentações estavam baseadas diretamente na constituição e em Resoluções. Desta forma, o estudo foi desenvolvido através de levantamentos bibliográfico, no qual foi utilizada a legislação pertinente ao tema, através de documentos físicos e/ou eletrônicos como artigos científicos, livros, jurisprudências, doutrinas, dentre outros, que serviram como alicerce para compreensão e desenvolvimento da pesquisa.

## **2 REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA AMBIENTAL ADMINISTRATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Carta Magna de 1988 é inovadora à temática ambiental. Isso porque destinou um capítulo inteiro ao tratamento da questão ambiental, o Artigo 225, que em seu caput traz:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Constituição Federal, 1988, Art. 225 caput).

Cabe destacar que o legislador atribuiu papéis importantes para o poder público, assim como para a coletividade, no intuito de garantir um ambiente sadio para os aqui presentes e as gerações vindouras. Assim, assegurar a tutela do ambiente, perpassa pela delimitação da competência de cada ente estatal, de acordo com a hierarquia que cada um possui, em função dos seus interesses.

A Constituição de 1988 estabeleceu em seu Art. 23 que a competência executiva em matéria ambiental é comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que caracteriza um federalismo cooperativo. Essa repartição se faz presente do Art. 21 ao Art 25, e no Art 30, dividem-se em duas categorias: competências legislativas e administrativas, sendo a segunda o foco deste manuscrito.

Sobre a repartição de competências trazida pela Lei Maior, Figueredo (2009) considera que esse modelo atribui a cada ente uma determinada autonomia política, sendo a competência dividida entre o poder central e os poderes regionais e locais. Assim é realizada a descentralização do poder em vários centros autônomos coordenados por um poder central, responsável pela soberania no plano internacional



Deve-se atentar para a regra da predominância do interesse, ficando a cargo do ente federal as matérias de interesse nacional, e a cargo dos entes estaduais e municipais as de interesse regional e local, respectivamente. Fica claro, que a técnica citada, não dirimi os conflitos existentes.

Como forma de resolver tais conflitos Fiorillo (2019) sugere que a repartição de competência ambiental leve em consideração algumas técnicas que em seu entendimento são inovadoras, conforme destarte abaixo:

- a) enumeração de poderes da União por esta técnica, enumerados os poderes da União, tudo o que restar será de competência dos Estados (poderes remanescentes);
- b) enumeração de poderes dos Estados – por esta técnica, enumerados os poderes dos Estados, tudo o que restar será de competência da União;
- c) enumeração de competências de entidades federativas - por esta técnica cuida-se de uma enumeração exaustiva de poderes para todos os entes, gradualmente, a saber, primeiro para a União, depois para os Estados e por fim para os Municípios, sendo diferente da técnica indicada na letra “a” na medida em que existe enumeração;
- d) sistema alemão -por esta técnica, restam criadas as denominadas competências exclusivas, privativas com possibilidade de delegação, competências concorrentes com a formação de normas gerais e competências suplementares e residuais dos Estados e Municípios.

Fiorillo (2019) leva em consideração que a competência comum traz consigo a atribuição da competência comum a todos os Entes Federados (União, Estados, DF e Municípios), em uma esfera igualitária, como de acordo com o artigo 23 da CRFB/88. Tem como objetivo principal o de promover a execução de diretrizes, políticas e preceitos relativos à proteção ambiental, assim como o de exercer o poder de polícia da Administração Pública, com a competência material repartida para o cumprimento de tarefas, obedecendo aos princípios da cooperação e da colaboração entre os Entes Federativos brasileiros.

Com o advento da Lei Complementar nº140/2011, a descrição das competências dos entes federados assemelha-se às técnicas propostas por Fiorillo. No entanto, o fato da competência ser comum a todos os entes federados torna difícil distinguir qual a norma que mais se adequa a uma determinada situação. Os critérios que deverão ser verificados na análise são: a) o critério da preponderância do interesse; e b) o critério da colaboração (cooperação) entre os entes da Federação. Desse modo, deve-se buscar, como regra, privilegiar a norma que atenda de forma mais efetiva ao interesse comum.

À vista disso, a competência administrativa comum em matéria ambiental tem o objetivo de reforçar a ideia de federalismo em cooperação, atribuindo comumente aos entes federativos o poder de execução das normas de matéria ambiental. Cabe, ainda, o entendimento que apesar da proteção ao meio ambiente ser competência comum a todos os entes federativos, deve-se atentar para o benefício de ordem entre os entes, considerando o federalismo cooperativo, que objetiva dentre outras considerações, evitar a sobreposição de atuação entre os entes estatais, devendo, os mesmos, agirem de maneira harmoniosa e cooperativa (BIN E FARIAS, 2015).



É salutar destacar o princípio da subsidiariedade, um dos pilares do federalismo democrático, para explicar a competência em matéria ambiental. Sobre ele ZIMMERMANN (2005) destaca que a ideia central é a de que “quando ao nível inferior não seja possível a realização de determinada ação, de igual ou melhor forma, é que o nível superior deve receber a competência para agir”.

Destaca ainda que, na vertente institucional, especialmente em relação à fiscalização ambiental, deve-se priorizar a fiscalização pelas pontas, pela estrutura administrativa mais próxima da infração, a União não deve assumir competências que podem ser exercidas de forma mais eficiente pelos Estados, e estes, por sua vez, não devem fazer aquilo que pode ser executado pelo Município, evitando-se, dessa forma, a sobreposição de funções, com desperdício, o que acaba por incentivar a descentralização das ações.

### 3 A COMPETÊNCIA AMBIENTAL NA LEI COMPLEMENTAR 140/2011

Assim, a Lei Complementar 140/2011 foi editada para regulamentar a repartição de competências ambientais, levando em consideração a necessidade de cooperação entre os entes com o objetivo precípuo de evitar conflitos e harmonizar as medidas realizadas pelos entes da federação, garantindo uniformização da política ambiental nacional.

A Lei fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora que, trazendo uma inovação a delegação de poder aos municípios quando o problema for aparentemente local

A referida lei é constituída por vinte e dois artigos e quatro capítulos, distribuídos em disposições gerais, instrumentos de cooperação, ações de cooperação e disposições finais e transitórias. Cabe ainda, destacar a enumeração dos instrumentos de cooperação institucional e a definição de ações administrativas a serem realizadas por cada ente federativo. Estando as competências criteriosamente definidas: da União (art. 7º), Estados-membros (art. 8º) e dos Municípios (art. 9º).

Melo (2017) sintetiza a competência comum administrativa dos entes federativos:

- a) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (inciso III).
- b) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural (inciso VI).
- c) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI).
- d) Preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).
- e) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios (inciso XI).

Surgem nesse contexto os instrumentos de controle e efetivação dessas obrigações, dentre eles



o licenciamento e fiscalização das atividades potencialmente lesivas ao ambiente.

No entendimento de Sirvinskas (2018) a licença ambiental é concedida pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA mediante um procedimento administrativo por vezes complexo (art. 6º da Lei n. 6.938/81). O autor aduz ainda, que a competência, em geral, é do órgão público estadual, porém, o Poder Público federal, por meio do CONAMA, tem competência para fixar normas gerais para a concessão das licenças. É na Resolução nº 237/97 do CONAMA que estão estabelecidas as normas gerais para a outorga da licença ambiental.

A competência específica para o licenciamento ambiental deve recair, no caso concreto, apenas ao ente federado competente, tendo em vista não haver possibilidade de licenciamento ambiental simultâneo. Segundo o artigo 7º da Resolução CONAMA 237/97, “os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores (THOME, 2015).

O Autor destaca ainda que, nos casos em que houver interesse de mais de um ente federado no licenciamento, deverão ser utilizados critérios de fixação de competência), litteris:

A definição do ente federativo competente para o licenciamento deve ser fixada em cada caso concreto, e para tanto se faz necessária a utilização de critérios definidores de competência. Talvez seja esse o tema mais controvertido relacionado ao licenciamento ambiental, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, tendo em vista os inúmeros critérios de definição de competência apresentados pelas normas ambientais e seus intérpretes.

No que concerne aos critérios de definição de competência administrativa em matéria ambiental, a lei complementar nº 140 de 2011 trouxe uma série de normas com objetivo de sanar esse conflito e definir a cada ente a sua referida competência, tendo em vista que a Resolução CONAMA 237/97, que antes definia tais competências, vinha sendo constantemente desrespeitada.

Com o advento da Lei Complementar n. 140/2011, os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, nos termos das atribuições conferidas pela Lei Complementar (caput do art. 13). Isso não impede que os demais entes da Federação não possam manifestar-se no procedimento de licenciamento, porém de maneira não vinculante (§ 1º do art. 13). Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental (art. 15). Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada (art. 17), devendo os demais entes federativos determinar medidas para evitar, cessar ou mitigar a degradação da qualidade ambiental (§ 2º do art. 17). Isso não impede também o exercício da atribuição comum de fiscalização pelos entes federativos (§ 3º do art. 17). Há, contudo, licença ambiental que só poderá ser outorgada pela União nas hipóteses de instalação de usinas nucleares (art. 21, XXIII, a, b, c e d, da CF).



Desse modo, no teor dos seus artigos 7º, inciso XIV, 8º, inciso XIV e 9º, inciso XIV, a referida Lei Complementar estabelece critérios para fixação da competência no que concerne ao licenciamento ambiental pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

A lei complementar nº 140/2011 também trouxe duas principais inovações com relação à Resolução CONAMA 237/97 no que toca à fixação de competência material ambiental, a saber: o conceito de “unidades de conservação da natureza”.

Nesse sentido, Thomé (2015, p. 271):

Fica evidente a prevalência do critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação para a definição da competência licenciatória, ou seja, compete à (ao órgão ambiental da) União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizadas ou desenvolvidas em unidades de conservação instituídas pela União. Da mesma forma, competirá ao Estado ou ao Município licenciar atividades localizadas ou desenvolvidas em unidades de conservação instituídas, respectivamente, pelo Estado ou pelo Município. Desta forma, o licenciamento de uma atividade, por exemplo, em uma Reserva Extrativista federal, deve ser aprovada pela União (por meio de seu órgão ambiental competente), ente federativo instituidor da unidade de conservação. Esse é o critério a ser utilizado para a definição de competência em relação a todos os tipos de unidades de conservação, exceto para as Áreas de Proteção Ambiental-APAs, Tal exceção apresenta-se como uma relevante inovação da Lei Complementar 140/2011.

Nesse caso, o legislador fixou critério diferenciado para definir a competência ambiental no que concerne às chamadas unidades de conservação, uma vez que o processo de ocupação dessas áreas deve ser com o objetivo principal de garantir a proteção e sustentabilidade do meio ambiente. Tais critérios encontram-se dispostos nos artigos 7º, 8º e 9º da referida Lei.

Ademais, a Lei Complementar 140/11 inovou ao definir a competência para licenciar por meio do âmbito de alcance do impacto ambiental. Sobre esse assunto, Thomé (2015) explica:

Para que seja possível definir a competência licenciatória tomando como base o impacto ambiental de determinado empreendimento, determina a Lei Complementar 140/2011 a utilização, pelos entes federativos, de critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

No âmbito federal, essa tipologia deve ser estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional,<sup>50</sup> assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Vale observar que, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, o licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Já os Estados membros, por meio de seus respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, devem definir a tipologia capaz de apontar as atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, também levando em consideração os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. Nesses casos, a competência licenciatória será atribuída aos Municípios.

Assim, a nova tipologia, prevista na Lei Complementar 140/2011, identificará as atividades cuja competência licenciatória será do órgão ambiental da União (art. 7º, XI V, “h” da LC 140/ 1 1) e do



órgão ambiental municipal (art. 9º, XIV, "a" da LC 1401 1 1). Após tal destaque, é consequente perceber que a competência para o licenciamento ambiental dos órgãos estaduais tem caráter residual, de forma que todos os empreendimentos que não sejam de competência da União (art. 7º) e nem dos Municípios (art. 9º) deverão ser licenciados pelo órgão ambiental estadual.

Em relação à contribuições trazidas pela Lei, Edis Milaré (2011) destaca que para que o meio ambiente possa ser um bem de uso coletivo, a lei oferece instrumentos – prévios, concomitantes e sucessivos – de controle para se verificar a possibilidade e regularidade de toda e qualquer intervenção. Como controle prévio, destacam-se as permissões, autorizações e licenças; como controle concomitante, a fiscalização; e como controle sucessivo, o habite-se.

Já Paulo Afonso Leme Machado (2012) destaca que a lei tentou evitar a sobreposição de atuação, no entanto não foi bem sucedida. O autor destaca haver uma duplicidade ou até uma intervenção tríplex, como se tem nos dispostos para a União (art. 7º, XII), para os Estados (8º, XII), e para os Municípios (9º, XII): “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei”.

Provin e Lazaretti (2019) destacam que ausência da Lei Complementar por mais de duas décadas dava margens a estratégias e critérios variados na definição do ente competente para o licenciamento, o que acabava por intensificar as ocorrências de conflitos de competências, com importantes reflexos na esfera fiscalizatória.

Diante do exposto, é notório que o conflito de competência ambiental sempre existiu, mas que por exigência constitucional, legislação complementar deveria regulamentar e resolver as questões. É, no sentido de revelar se o advento da Lei complementar 140/2011 conseguiu dirimir essas questões, que são analisadas a seguir algumas jurisprudências.

#### **4 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE CONFLITO DE COMPETENCIA AMBIENTAL ADMINISTRATIVA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011**

Foram analisadas 6 Jurisprudências, todas afetas à questão dos conflitos entre os entes federativos, conforme tabela 1, abaixo.

Tabela 1: relação das jurisprudências avaliadas, constando número do processo, o tribunal de origem, data do julgamento, o assunto, a decisão e a referência se a decisão se utilizou de algum dispositivo que constitui a Lei Complementar 140/2011 para justificar o voto, seguido do destaque de qual dispositivo faz referência aos assunto na já citada LC.



<b>Nº PROCESSO</b>	<b>TRIBUNAL</b>	<b>DATA JULGAMENTO</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>DECISÃO</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR 140/2011</b>
AI 0016279-42.2012.8.19.0000 RJ 0016279-42.2012.8.19.0000	DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CIVEL	22/11/2012	Agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência para Justiça federal em ação civil pública que versa sobre alegado dano ambiental supostamente causado por extração ilegal de minério	Compete a justiça estadual processar e julgar o feito destinado a apurar questões sobre meio ambiente quando não se vislumbra a efetiva lesões de bens, serviços ou interesses da União, entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações. O Dano ambiental causado é local, competência da justiça estadual.	Não utiliza a Lei Complementar 140/2011 para fundamentar o processo, no entanto, os assuntos abordados estão previstos nos artigos 2º, 12, 13 e 15.
AG 0018353-06.2012.4.01.0000 MA	TRF 1º REGIÃO	31/07/2013	Suspensão de Licença Prévia, emitida por ente municipal, referente à construção de Condomínio residencial na Zona Costeira (APP) do Município de São Luis - MA	A anuência do órgão ambiental estadual não exclui a competência legal e constitucional do IBAMA, para participar da condução de todo o processo de licenciamento. Dessa forma faculta ao IBAMA o interesse em integrar a relação processual.	Não utiliza a Lei Complementar 140/2011 para fundamentar o processo, no entanto, os assuntos abordados estão previstos nos artigos 2º, 3º, 8º, 9º, 12, 13 e 15.
AC 56980220124058500	TRF 5º REGIÃO	11/03/2014	Conflito de Competência entre o Estado de Sergipe e o IBAMA para renovação de licença de operação do zoológico de Hotel de Lazer na Zona Rural de Sergipe.	O Estado de Sergipe é o Ente Legítimo para a renovação do Licenciamento, sem prejuízo do procedimento administrativo de vistoria realizado pelo IBAMA.	Fundamenta as decisões conforme ampla legislação da área, inclusive a Lei Complementar nº 140/2011.
AC 200851020036367	TRF 2º REGIÃO	29/07/2014	Suspensão da competência de licenciamento ambiental municipal por ausência de	O município de Niterói somente deve expedir licenças ambientais após a devida	Fundamenta as decisões conforme ampla legislação da área, inclusive a Lei Complementar nº 140/2011.

**Desdobramentos Jurídicos: Perspectivas Atuais no Direito**

*Repartição de competência administrativa ambiental: Uma análise à luz das jurisprudências após a promulgação da Lei Complementar 140/2011*



Nº PROCESSO	TRIBUNAL	DATA JULGAMENTO	ASSUNTO	DECISÃO	LEI COMPLEMENTAR 140/2011
			requisitos técnicos necessários	adequação de seu órgão ambiental	
MA2014/0191860-0	STJ	04/02/2015	O Estado do Maranhão através do CONSEMA solicita suspensão da competência de licenciamento ambiental do município de São Luis por entender que faltam adequações necessárias após a RESOLUÇÃO 003/2011 do CONSEMA, alegando que a manutenção da competência caracteriza grave lesão à ordem e à economia pública.	A competência de licenciamento ambiental do ente municipal é mantida, pois a competência em matéria ambiental é competência judicial a ser apreciada no âmbito do remédio processual adequado. Desta forma mantém-se inalterado o exercício da função de licenciamento e de fiscalização, uma vez que excluir o município representa uma afronta a sua competência material comum firmada pela constituição federal de 1988	Fundamenta a decisão destacando que a Lei Complementar 140/2011 parece não fortalecer os sistemas ambientais locais, e nem evita a sobreposição de ações entre os entes federativos, de forma a ser considerada inconstitucional.
OO72559-33.2013.4.01.0000/MT	TRF 1º REGIÃO	18/01/2016	Conflito de competência para a Fiscalização de atividade potencialmente poluidora	Em se tratando de exploração de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a competência do ente municipal, e/ou estadual para o licenciamento ambiental, não exclui a competência supletiva do IBAMA.	Fundamenta as decisões conforme ampla legislação da área, inclusive a Lei Complementar nº 140/2011.

A jurisprudência do TRF 1ª região trata do processo de suspensão de Licença Prévia emitida pelo município de São Luis-MA, para construção em Zona Costeira. Para o voto são realizadas análises baseadas nas resoluções CONAMA, especialmente a 237/97 e na lei 6.938/81. Cabe, destacar, que está explícito no processo, que uma interpretação da Resolução CONAMA 237/97 levou ao entendimento



de forma totalmente autônoma pelo município de que a ele estava afeta a obrigação de licenciar o empreendimento, mesmo sobre as condições de área conjugada à dominialidade do município e da União, as chamadas áreas de domínio de Marinha.

Cabe ainda suscitar, que se a Lei Complementar nº 140/2011 esmiúça as competências de cada ente, caso, a mesma, fosse utilizada e devidamente interpretada, à luz do que foi previsto no Art 23 da Constituição Federal ficaria claro a necessidade do ente federativo ter a competência para o licenciamento, o que poderia evitar situações de risco ao meio ambiente, devido a emissão de licenciamento de forma irregular, colocando em cheque a tão preterida tutela ambiental, assim como o papel dos entes federativos no cumprimento dessa obrigação constitucional.

É pertinente observar que a Lei Complementar 140/2011 é o dispositivo jurídico mais atual sobre repartição de competências ambientais, está atenta a grande maioria das necessidades de resoluções dos conflitos de competência, não havendo, pertinência em não utilizá-la, qual seria a justificativa de não usá-la? Os dispositivos anteriores são importantes, e podem também serem atemporais, no entanto, se estava previsto no documento constitucional a necessidade de regulamentação posterior, é justamente porque o legislador previu a necessidade de ser considerada a especificidade, os casos que ao tempo da Lei Maior não estavam ainda materializados.

As jurisprudências que seguem, TRF 5º, 2º e 1º região, respectivamente fundamentam seus votos considerando artigos constitucionais, Resoluções, Leis Estaduais e os dispositivos da Lei complementar 140/2011. No entanto, a jurisprudência do STJ apesar de utilizar a Lei Complementar para justificar seu voto, faz uma crítica à mesma, destacando um caráter de inconstitucionalidade, ressaltando que a legislação não fortalece a gestão local e não possui atributos suficientes que evitem a sobreposição de ações entre os entes.

Ainda sobre a inconstitucionalidade da Lei, TAMANINI (2015) destaca que a Lei Complementar nº140/2011 afronta a constituição. O artigo 5º da LC depreende-se que o “ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar...”. No mesmo sentido tratam os incisos V e VI do artigo 4º. Neste posicionamento, o que tinha o dever de ser uma ação conjunta, molda-se para desunificar a integração. Ato contínuo, a LC insiste na divisão de competências quando em seus artigos 7º, 8º e 9º atribuíram poderes distribuindo competências, sendo que tal direcionamento aponta a divisão e não a unificação, como deveria. Neste mesmo viés, a Lei complementar afronta os objetivos constitucionais, bem como os seus próprios, tendo em vista que ao seu artigo 3º é priorizado evitar a sobreposição de atuação, havendo intervenções dúplices, ou até tríplices nos termos de seus delineamentos

Na jurisprudência da Décima Terceira Câmara, não há menção à Lei Complementar 140/2011, estando pautada em princípios do direito ambiental e administrativo, nos artigos constitucionais, em resoluções do CONAMA. Neste caso, o jurista não levou em consideração a legislação que versa sobre



a regulamentação de tema. Faz-se necessário a análise de que, não necessariamente a decisão seria diferente do que foi considerada, caso a Lei Complementar tivesse sido contemplada no texto, no entanto, se a legislação existe como aparato jurídico regulamentador do tema em questão, e não é utilizada, nem como forma de justificar um posicionamento contrário ou a favor, não há como o direito ambiental continuar sua evolução quando dessa temática, pois o direito ambiental somente conseguirá continuar sua evolução, quando são levados em consideração as evoluções legislativas na área.

A Lei em destaque nesse trabalho, é o dispositivo que regulamenta a ações administrativas de cunho ambiental, está vigente e, se não atende às necessidades amplas legislativas, necessita ser melhorada, o que só acontecerá ao passo que for utilizada e devidamente discutida.

Para a evolução da discussão acerca de que a Lei consegue ou não contornar os conflitos de competência ambiental, é necessário identificar sempre que o dispositivo não satisfizer as necessidades, que a ele sejam sugeridas as modificações pertinentes, pois persistindo as posturas antagônicas das cortes diferentes, sem as devidas discussões, não haverá evolução da ciência jurídica do tema.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Complementar nasce da necessidade Constitucional de regulamentação da repartição de competências trazidas pela Carta Magna de 1988, cujo o objetivo principal é o de solucionar os conflitos de competência, visto que os interesses do ente federativo sobre o potencial impacto era mais importantes na definição do dever de outorga ou fiscalizar uma intervenção, do que os critérios técnicos, como a extensão do impacto, por exemplo.

Nesse contexto a LC de 2011, trouxe com a sua criação a expectativa de resolução dos conflitos de competência. E conforme observado com a maturação desse trabalho, a lei não conseguiu suprir essa expectativa e os tais conflitos tendem aumentar, isso porque são muitas as brechas deixadas pela legislação, que possibilitam várias interpretações sobre as questões, conforme observado nas análises jurisprudenciais realizadas.

O fato de algumas jurisprudências trazerem a LC como justificativa de suas decisões, já demonstra um avanço importante para o tema, no entanto, a postura antagônica das cortes também mostra um fragilidade jurídica pela não utilização do instrumento criado para esse fim, o que suscita a ideia de constitucionalidade do próprio ato de julgar, vez que não obedece ao que fora determinado pela força maior jurídica do país.

Esse trabalho mostra a importância dessa temática, e traz à tona a necessidade de maturá-la em todos os viés possíveis, quer seja pela sua reestruturação, quer seja pela ausência de sua utilização para justificar os atos. Além disso, cabe destacar que a LC trouxe evoluções significativas no regime de competência no plano ambiental. Dentre as evoluções no ambiente jurídico sobre o assunto, passou a dar regramento constitucional abrangido, eficácia plena, evitando que, resoluções fossem as



balizadoras de assuntos de tamanha importância para todos os entes federados, colimando assim, possibilitar a segurança jurídica.

De forma geral, a análise das jurisprudências aqui postas, mostra que a lei têm atingido sua finalidade em alguns casos, mas que avanços são necessários para uma ampla utilização e regulamentação da temática de forma mais eficaz.



## REFERÊNCIAS

BIN, E.D; FARIAS, T. Competência Ambiental Legislativa e Administrativa. RIL BRASÍLIA A.52nº208 out/dez. 2015. p 203-245.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº. 140/2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm)

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>

FIGUEIREDO, G.J.P. Curso de Direito Ambiental. 2º edição. São Paulo: Letra da Lei, 2009.

PROVIN, A.L; LAZARETTI, I. K. (2019). A Proteção Ambiental Dos Animais em Conflito com Outros Direitos Fundamentais sob a Perspectiva Desenvolvimento Sustentável com base na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. V 5. N 1. P 36-54.

SIRVINSKAS, L. P. Manual de Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 1016 p

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 22.164. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília: Diário da Justiça, 07/11/95.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília: Diário da Justiça, 03/02/2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3378. Relator Ministro Carlos Britto. Brasília: Informativo STF, 14/06;2006.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação cível 1000000201714-2/0001. Relator Desembargador Pinheiro Lago. Belo Horizonte, 14/12/01.

TAMANINI, A.C.L. LC 140/2011 Afrenta Competência ambiental comum instituída pela CF/88. Londrina PR, de 09 a 12 de Junho de 2015.

THOMÉ, Romeu Faria da Silva. Manual de Direito Ambiental. 5ª edição. Revisada, atualizada e ampliada. Salvador/BA: JusPodium, 2015.

YOSHIDA, C.Y.M. Critérios de definição de competências em matéria ambiental na estrutura federativa brasileira. In RASLAN, A.L (org). Direito Ambiental. Campo Grande: UFMS, 2010. P. 219-243.

## Direitos de identidade de gênero no Brasil: Avanços legais e desafios contemporâneos



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-021>

E-mail: rafael.braga.esteves@alumni.usp.br

### Benedito Marcio de Paludetto Saccon

Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara – FAESB.

### André Marcelo Lopes

Bacharelado em Direito pela Faculdade de Boituva – FIB.

### Claudiana Alves José

Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio - CEUNSP.

### Edson Campos da Silva Temporim

Bacharelado em Direito pela Faculdade de Boituva – FIB.

### Jeniffer Luana Paschoalini da Silva

Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP.

### Roseval Batista dos Santos

Bacharelado em Direito pela Faculdade de Boituva – FIB.

### Taynara Sales Koski Pinto

Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara – FAESB.

### Adriana Alves de Moura Augusto

Mestranda em Ciências da Saúde pela Faculdade de Medicina de Jundiaí - FMJ.

### Juliana Aparecida Brechó

Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP.

### Rafael Braga Esteves

Doutor em Ciências - EERP/USP, Pesquisador Colaborador da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - EERP/USP.

### RESUMO

O capítulo do livro "Direitos de Identidade de Gênero no Brasil: Avanços Legais e Desafios Contemporâneos" fornece uma análise abrangente da trajetória legislativa e dos desafios sociais enfrentados pelas pessoas trans no Brasil, de 2000 a 2024. Destaca avanços significativos como a Lei Maria da Penha aplicada a mulheres trans, a possibilidade de alteração de nome e gênero em documentos sem a necessidade de procedimentos cirúrgicos ou judiciais, e o uso do nome social em contextos oficiais. No entanto, apesar desses avanços, o capítulo aponta para desafios persistentes, como a violência transfóbica, disparidades no acesso à saúde, e a necessidade de políticas mais inclusivas em educação e emprego. A análise documental empregada revelou progressos na legislação, como o Decreto nº 8.727/2016 sobre o uso do nome social, e a Resolução CNJ nº 270/2018, além de propostas legislativas para a promoção da inclusão social e laboral das pessoas trans. Contudo, identifica-se uma lacuna significativa na proteção legal específica para a autodeterminação de gênero, marcando uma área crítica que necessita de atenção legislativa futura. Este estudo destaca a importância de uma análise interseccional, reconhecendo como gênero, raça, classe social, e orientação sexual interagem nos desafios enfrentados pela população trans, e sublinha a necessidade de um diálogo contínuo entre a sociedade civil, o poder legislativo e as instâncias judiciárias para promover uma sociedade mais justa e igualitária.

**Palavras-chave:** Pessoa Trans, Autodeterminação, Reconhecimento Legal, Participação Política, Nome Social.



## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra pessoas trans no Brasil configura uma realidade cruel e persistente. A aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de mulheres trans, embora crucial, ainda enfrenta desafios na sua efetiva implementação (Hoegemann, 2014; Machado Meyer, 2018). A autorização para que candidatos trans concorram com seu nome social nas eleições representa um avanço significativo, mas a participação política trans ainda é incipiente e necessita de maior incentivo (Brasil, 2018; Roccon et al., 2019).

O reconhecimento legal do nome social, conquistado em 2018, constitui em um marco fundamental para a inclusão social e a igualdade das pessoas trans. A identidade de gênero, elemento central para o bem-estar e a dignidade humana, vem ganhando destaque crescente na sociedade brasileira (Veroneze, 2022). O país avançou consideravelmente no reconhecimento legal da identidade de gênero e dos direitos das pessoas trans, facilitando a alteração de nome e gênero em documentos oficiais sem a necessidade de cirurgia ou avaliação profissional (Brasil, 2018; Machado Meyer, 2018).

Ainda assim, desafios persistem. Um estudo realizado no Sul do Brasil evidenciou disparidades no acesso a cuidados de saúde específicos para jovens trans, evidenciando a necessidade de fortalecer e ampliar programas de saúde inclusivos (Borba Soll et al., 2021). A documentação e compreender as experiências das pessoas trans, não-binárias e de outras diversidades de gênero é crucial para fomentar políticas e práticas inclusivas. O mapeamento global de pesquisas sobre indivíduos e comunidades trans revela a necessidade de um entendimento mais aprofundado e uma representação mais acurada das experiências trans na pesquisa e na política pública (Marshall et al., 2019).

A identidade de gênero e os direitos das pessoas trans emergem como questões jurídicas de grande relevância no campo do biodireito. No Brasil, a dignidade humana é um princípio fundamental previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. O respeito às identidades de pessoas trans e seus nomes escolhidos é entendido como uma extensão necessária desses princípios e direitos (Veroneze, 2022). A evolução jurídica no país também reflete compromissos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que sublinham o direito ao nome como uma manifestação da dignidade humana (Organização das Nações Unidas, 1948; Organização dos Estados Americanos, 1969).

No contexto brasileiro, o reconhecimento legal dos direitos das pessoas trans tem progredido consideravelmente nas últimas duas décadas. Em 2006, a Lei nº 11.340 tipificou a violência doméstica contra a mulher, incluindo as mulheres trans como sujeitos de proteção. Em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma opinião consultiva, reforçando a necessidade de procedimentos simplificados para assegurar o reconhecimento legal de indivíduos trans. No mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal brasileiro interpretou o Artigo 58 da Lei de Registros Públicos, permitindo a retificação administrativa do nome e do marcador de gênero por pessoas trans sem a



necessidade de autorização judicial ou modificação corporal (Brasil, 2018; Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

A luta por direitos vai além do reconhecimento legal do nome e do gênero. A violência transfóbica, o acesso à saúde integral, à educação inclusiva, ao mercado de trabalho e à participação política são temas que exigem atenção e debate aprofundado. A interseccionalidade entre gênero, raça, classe social, orientação sexual e outras formas de identidade precisa ser considerada para uma análise mais completa dos desafios enfrentados pela população trans.

## 1.1 OBJETIVO DO CAPÍTULO

Este capítulo analisa e descrever a evolução da legislação brasileira sobre identidade de gênero e direitos das pessoas trans no período de 2000 a 2024, com foco em cinco áreas principais: a autodeterminação, o reconhecimento legal, a violência doméstica, a participação política e o uso de nome social. O capítulo visa identificar os principais avanços e desafios na luta por direitos das pessoas trans no Brasil, considerando o contexto histórico, social e político do período analisado.

## 1.2 MÉTODO

Este estudo descritivo, realizado e atualizado nos primeiros meses de 2024, adota uma metodologia de pesquisa documental para investigar as legislações e políticas relacionadas à identidade de gênero e aos direitos das pessoas trans no Brasil, cobrindo um período de análise estendido de 2000 a 2024. A estrutura metodológica adotada compreende as fases de *1. Seleção de documentos*, *2. Análise Documental*, *3. Interpretação dos Achados*, *4. Apresentação dos Dados* e *5. Síntese de Evidências*. Esta abordagem se destaca pela minuciosidade e profundidade na análise dos documentos, propiciando uma compreensão aprofundada das políticas de gênero no âmbito legal brasileiro.

A pesquisa documental, assemelha-se à pesquisa bibliográfica, porém se distingue pela natureza das fontes utilizadas. Esta modalidade recorre a materiais que ainda não passaram por análise, que podem ser analisados conforme os propósitos da investigação. Inclui a análise de documentos primários oriundos de arquivos, igrejas, sindicatos, instituições, entre outros, bem como documentos já processados, como relatórios empresariais e tabelas, que podem ser submetidos a novas interpretações. A pesquisa documental possibilita uma exploração aprofundada tanto de materiais inéditos quanto já analisados, facilitando uma compreensão robusta sobre o tema investigado (Gil, 2008).

Para a busca e seleção de documentos legais, utilizaram-se as bases de dados conforme apresentado no Quadro 1 - "Fontes Online para Pesquisa Jurídica sobre Direitos Transexuais no Brasil". As buscas foram conduzidas na sequência apresentada no quadro, empregando palavras-chave como "*identidade de gênero*", "*direitos das pessoas trans*", "*legislação brasileira sobre transexualidade*", "*transgênero e direitos fundamentais*" e "*transexual e direitos fundamentais*". Essa estratégia de busca



permitiu a filtragem e seleção de documentos jurídicos relevantes, o que é fundamental para uma análise aprofundada das políticas e leis que regem os direitos das pessoas trans no Brasil.

Quadro 1 - Fontes Online para Pesquisa Jurídica sobre Direitos Transexuais no Brasil

NOME DO SITE	URL	FINALIDADE
Jus Brasil	<a href="https://www.jusbrasil.com.br/">https://www.jusbrasil.com.br/</a>	Plataforma jurídica para consulta de legislação, jurisprudência e discussões jurídicas
Google Acadêmico	<a href="https://scholar.google.com/">https://scholar.google.com/</a>	Ferramenta de busca para literatura acadêmica, incluindo artigos jurídicos
Portal da Legislação	<a href="http://www4.planalto.gov.br">http://www4.planalto.gov.br</a>	Acesso à legislação federal brasileira
Consultor Jurídico	<a href="https://www.conjur.com.br/">https://www.conjur.com.br/</a>	Site de notícias jurídicas com artigos e análises sobre temas jurídicos variados
Ministério dos Direitos Humanos	<a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br">https://www.gov.br/mdh/pt-br</a>	Informações oficiais sobre direitos humanos no Brasil, incluindo questões de gênero e diversidade
Conselho Nacional de Justiça	<a href="https://www.cnj.jus.br/">https://www.cnj.jus.br/</a>	Informações e documentos jurídicos oficiais, incluindo resoluções e recomendações do CNJ

Fonte: Próprios autores, 2024.

A fase subsequente envolveu a identificação e organização de leis, decretos e resoluções pertinentes encontrados nas bases de dados. Foi realizada uma análise detalhada dos textos legais, destacando-se as nomenclaturas, direitos e disposições legais relativas às pessoas trans. Esta etapa é fundamental para compreender a abrangência e a relevância das legislações e políticas na promoção dos direitos das pessoas trans. Na etapa de Interpretação, efetuou-se uma leitura crítica dos documentos selecionados, considerando o contexto legal e social das legislações encontradas. Esta fase permitiu avaliar a relevância das políticas e leis para a autodeterminação de gênero, reconhecimento legal, e direitos das pessoas trans, proporcionando uma visão abrangente das temáticas investigadas. Por fim, na fase de Apresentação dos Dados e Discussão, os dados em quadros descritivos e comparativos, proporcionando uma visão clara das legislações e políticas analisadas. A síntese das descobertas foi articulada, promovendo uma análise coerente das questões de identidade de gênero e direitos das pessoas trans no contexto legal brasileiro. Esta estrutura metodológica bem organizada e sistemática facilita um entendimento abrangente e fundamentado sobre as questões legais e políticas que impactam as pessoas trans no Brasil.

## 2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise documental empreendida proporcionou um olhar aprofundado sobre as leis, portarias, e pareceres que regem os direitos das pessoas trans no Brasil. A apresentação dos achados desta investigação inicia-se com a seleção inicial de documentos legais pertinentes à temática, fornecendo um alicerce robusto para uma avaliação mais detalhada, segundo o Quadro 2 na sequência apresentado.



Quadro 2 - Seleção de Legislações, Portarias e Pareceres sobre Temáticas Transexuais no Brasil

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO
Decreto nº 8.727, de 2016	Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Lei nº 11.340, de 2006	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também aplicável a mulheres transexuais.
Resolução TSE (número não especificado)	Permite a participação política de indivíduos trans com uso de nome social.
Resolução CNJ nº 270, de 2018	Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros e servidores no âmbito do Poder Judiciário.
Provimento nº 73, de 2018	Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.
Projeto de Lei nº 144, de 2021	Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego ou estágio para mulheres transexuais, travestis e homens transexuais em empresas privadas.
Projeto de Lei nº 5593, de 2020	Propõe alteração na CLT para reservar pelo menos 50% das vagas destinadas à contratação de aprendiz para a contratação de negros, mulheres e LGBTQI+.
Lei nº 672, de 2019	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir crimes resultantes de preconceito em razão da identidade de gênero e/ou orientação sexual.
Projeto de Lei nº 5002, de 2013	Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
Portaria nº 037, de 2021	Institui o Programa Respeito Tem Nome, destinado à promoção da cidadania de travestis, mulheres transexuais e homens trans, por meio da retificação de nome e gênero nas documentações.
Portaria nº 2.836, de 2011	Institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

Fonte: Próprios autores, 2024.

Subsequentemente, são destacados os direitos específicos das pessoas trans e as leis de respaldo correspondentes no país. Estes dados proporcionam uma visão clara sobre os direitos das pessoas trans, particularmente no que tange à autodeterminação, reconhecimento legal, violência doméstica, participação política, uso do nome social e identidade de gênero, conforme apresentado no Quadro 3, a seguir.

Quadro 3 - Direitos Transexuais e Legislação de Respaldo no Brasil.

Termo	Lei de Respaldo (Brasil)
Autodeterminação	Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018
Reconhecimento Legal	Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016
Violência Doméstica	Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006
Participação Política	Resolução TSE nº 23.562, de 20 de dezembro de 2017
Nome Social	Resolução CNJ nº 270; Decreto nº 8.727
Identidade de Gênero	Variado*

Fonte: Próprios autores, 2024.

Notas: \*As leis e regulamentações relacionadas à identidade de gênero no Brasil são variadas e incluem o Decreto nº 8.727, a Resolução CNJ nº 270, o Provimento nº 73, entre outros. Os projetos de lei nº 5002/2013 e nº 144/2021 também propõem avanços significativos nessa área.

Autodeterminação: Não há uma lei específica citada para autodeterminação, por isso, pode permanecer como "Não especificado" ou pode-se referir ao "Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018" que trata da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero, o que pode ser considerado um aspecto de autodeterminação.



Participação Política: Não foi fornecida uma resolução específica do TSE sobre a participação política de indivíduos trans. Portanto, pode ser necessária uma revisão mais aprofundada para fornecer a referência correta.

Nome Social: A coluna "Nome Social" pode ser respaldada pela "Resolução CNJ nº 270, de 8 de dezembro de 2018" e pelo "Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016", pois ambos os documentos tratam do uso do nome social por pessoas trans.

A análise documental revelou progressos legislativos significativos, no entanto, também identificou áreas que necessitam de maior atenção, como a questão da autodeterminação que ainda carece de respaldo legal específico no Brasil, evidenciando uma lacuna importante no marco legal (Ferreira, 2019).

O Decreto nº 8.727, de 2016, e a Resolução CNJ nº 270, de 2018, representam marcos legais importantes no reconhecimento legal e no uso do nome social, respectivamente. Esses avanços são cruciais para promover a inclusão social e garantir a dignidade das pessoas trans (Da Silva, 2018; Amaral, Oliveira, 2019). A Lei Maria da Penha, que se estende às mulheres trans, e a Resolução do TSE que permite a participação política de candidatos trans, são outras manifestações de avanços legais significativos. No entanto, a ausência de uma legislação específica sobre identidade de gênero e as disparidades na aplicação das leis existentes revelam desafios persistentes.

Os projetos de lei nº 5002/2013 e nº 144/2021 são iniciativas legislativas que visam abordar a questão da identidade de gênero, sugerindo um movimento em direção a um marco legal mais inclusivo (Rodrigues, 2020). Ainda assim, a alta incidência de violência contra indivíduos trans, que coloca o Brasil como o país com o maior número de homicídios de transexuais e travestis, ressalta a necessidade de contínua atenção e ação legislativa (Veroneze, 2022).

A análise ressalta a importância da participação política das pessoas trans, ampliada pela permissão do uso do nome social nas eleições, evidenciada pelo aumento de candidaturas trans em 2020. A Resolução CNJ nº 270/2018 fortalece o direito ao uso do nome social nos serviços judiciários, contribuindo para o respeito e a dignidade das pessoas trans (Cerqueira, Denega, Padovani, 2020).

O cenário jurídico brasileiro demonstra uma evolução, mas ainda apresenta desafios que exigem atenção contínua para garantir a igualdade de direitos e a dignidade das pessoas trans. A continuidade dos esforços para ampliar o marco legal e promover a inclusão e o respeito às identidades trans é crucial para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário brasileiro revela avanços legislativos importantes para a inclusão e reconhecimento das pessoas trans, apesar dos desafios persistentes como a violência doméstica. A aplicação da Lei Maria da Penha e a autorização para candidaturas com nome social nas eleições destacam-se como medidas significativas. O reconhecimento legal do nome social é um marco para a igualdade das pessoas trans, facilitando a alteração de nome e gênero em documentos oficiais, ressaltando a importância da autodeterminação. A interseção do biodireito e identidade de gênero demonstra a



relevância da dignidade humana, conforme expresso na Constituição Brasileira, no respeito às identidades trans. A continuidade do diálogo entre a sociedade civil, poder legislativo e instâncias judiciárias é essencial para promover uma sociedade mais justa e igualitária. A metodologia adotada neste estudo proporcionou uma análise aprofundada das legislações e políticas pertinentes, oferecendo uma base sólida para futuros debates e investigações visando a igualdade de direitos e inclusão das pessoas trans no Brasil.



## REFERÊNCIAS

- Amaral, E. T. R., & Oliveira, I. F. N. (2019). O nome social como uma categoria antroponímica para a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. *Caligrama: Revista de Estudos Românicos*, 24(3), e14989.
- Borba Soll, B., et al. (2021). Descriptive Study of Transgender Youth Receiving Health Care in the Gender Identity Program in Southern Brazil. *Frontiers in Psychiatry*, 12, 627661.
- Brasil. (1989, 5 de janeiro). Lei nº 7.716. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Diário Oficial da União*.
- Brasil. (2006, 7 de agosto). Lei nº 11.340. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.
- Brasil. Ministério da Saúde. (2011, 1 de dezembro). Portaria nº 2.836. Institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF.
- Brasil. Câmara dos Deputados. (2013). Projeto de Lei nº 5002. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF.
- Brasil. Presidência da República. (2016, 28 de abril). Decreto nº 8.727. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. *Diário Oficial da União*.
- Brasil. (2018). Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 760. Relator: Min. Celso de Mello. *Diário da Justiça da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 mar. 2018.
- Brasil. (2018). Lei nº 13.644. Dispõe sobre a alteração do nome e do sexo no registro civil de pessoas transgênero e travesti.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2018, 8 de dezembro). Resolução nº 270. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros e servidores no âmbito do Poder Judiciário. *Diário de Justiça Eletrônico*.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2018, 28 de junho). Provimento nº 73. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. *Diário de Justiça Eletrônico*.
- Brasil. Câmara dos Deputados. (2019). Lei nº 672. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para punir crimes resultantes de preconceito em razão da identidade de gênero e/ou orientação sexual. Brasília, DF.
- Brasil. Câmara dos Deputados. (2020). Projeto de Lei nº 5593. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para reservar pelo menos 50% das vagas destinadas à contratação de aprendiz para a contratação de negros, mulheres e LGBTQI+. Brasília, DF.
- Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (2021, 18 de junho). Portaria nº 037. Institui o Programa Respeito Tem Nome, destinado à promoção da cidadania de travestis, mulheres



transexuais e homens trans, por meio da retificação de nome e gênero nas documentações. Diário Oficial da União.

Brasil. Câmara dos Deputados. (2021). Projeto de Lei nº 144. Dispõe sobre a reserva de vagas de emprego ou estágio para mulheres transexuais, travestis e homens transexuais em empresas privadas. Brasília, DF.

Cassiavillani, T. P.; Albrecht, M. P. S. (2023). Educação Sexual: uma análise sobre legislação e documentos oficiais brasileiros em diferentes contextos políticos. Educação e Revista, n. 39.

Cerqueira, T. D.; Denega, A. M.; Padovani, A. S. (2020). A importância do nome social para autoaceitação e respeito das pessoas “trans”. Revista Feminismos, v. 8, n. 2.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2018). Opinião Consultiva OC-24/17. Identidade de gênero, direitos das pessoas transgênero e proteção contra a violência discriminatória com base na identidade de gênero.

Diwan, V. et al. (2016). Transgender social inclusion and equality: a pivotal path to development. J Int AIDS Soc, v. 19, n. 3 Suppl 2, p. 20803.

Elias, M. A.; Ventura, L. (2023). Direito à autodeterminação de gênero e redesignação sexual. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação - REASE, Paraíso do Tocantins, v. 9, n. 9.

Gil, A. C. (2008). Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas.

Hoegemann, E. R. (2014). Direitos Humanos e Diversidade Sexual: O Reconhecimento da Identidade de Gênero Através do Nome Social. Revista da SJRJ, n. 39, Direito Tributário e Direito Financeiro.

Machado Meyer. (2018). Difficulties faced by transgender people in Brazil during the process of legally changing their names.

Maio, E. R. et al. (Orgs.). (2022). Diversidade Sexual e Identidade de Gênero: direitos e disputas. Curitiba: CRV.

Marshall, Z. et al. (2019). Documenting Research with Transgender, Nonbinary, and Other Gender Diverse (Trans) Individuals and Communities: Introducing the Global Trans Research Evidence Map. Transgend Health, v. 4, n. 1, p. 68-80.

Organização das Nações Unidas. (1948). Declaração Universal de Direitos Humanos.

Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

Roccon, P. C. et al. (2019). Desafios enfrentados por pessoas trans para acessar o processo transexualizador do Sistema Único de Saúde. Interface, v. 23.4

Veroneze, R. T. (2022). Vulnerabilidades das travestis e das mulheres trans no contexto pandêmico. Rev. Katálysis, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 1-16

## Inovações jurídicas e sustentabilidade: O impacto da educação ambiental na gestão de resíduos



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-022>

### Pedro Henrique Romão de Souza

Bacharelado em Enfermagem pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP.

### Anna Gabrielle Evangelista Barauna

Bacharelado em Enfermagem pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio – CEUNSP.

### Dara Macedo Motta

Bacharelado em Enfermagem pela Faculdade Fleming Cerquillo – FAC (interrompido).

### Estephany Maria Barella Almeida

Bacharelado em Medicina da Universidad Privada del Este, Paraguai – UPE

### João Carlos Garcia da Silva

Bacharelado em Enfermagem pela Faculdade Fleming Cerquillo – FAC (interrompido).

### Uriel Moraes Nantes Domingues

Bacharelado em Enfermagem pela Faculdade Fleming Cerquillo – FAC (interrompido).

### Andréia Klein Tanaka

Bacharelado em Enfermagem pela Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara – FAESB.

### Micheline Cássia Benevides da Silva

Bacharelado em Enfermagem pela Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara – FAESB.

### Silvana Aparecida Moretti

Especialista em Microbiologia Médica pela UNESP de Botucatu.

### Rafael Braga Esteves

Doutor em Ciências, Pesquisador Colaborador da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

E-mail: rafael.braga.esteves@alumni.usp.br

### RESUMO

O capítulo “Inovações Jurídicas e Sustentabilidade: O Impacto da Educação Ambiental na Gestão de Resíduos” aborda a importância crítica da educação ambiental e das práticas sustentáveis no contexto universitário, focando na gestão de resíduos sólidos. Destaca-se o papel da extensão universitária como uma ponte essencial entre o conhecimento acadêmico e a aplicação prática na comunidade, com ênfase especial na colaboração com catadores de materiais recicláveis. O projeto descrito ilustra como as ações educativas, em parceria com entidades governamentais e não governamentais, podem promover a sustentabilidade, a saúde e a justiça social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Utilizou-se uma metodologia que inclui revisão bibliográfica e reflexão crítica, o capítulo propõe um modelo de gestão de resíduos inclusivo e sustentável, reforçando a importância da educação interdisciplinar e da participação comunitária na construção de soluções inovadoras para desafios ambientais.

**Palavras-chave:** Educação Ambiental, Gestão de Resíduos, Sustentabilidade, Extensão Universitária, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

## 1 INTRODUÇÃO

A eficaz gestão de resíduos sólidos emerge como um pilar essencial para o desenvolvimento sustentável, demandando uma colaboração sinérgica entre instituições educacionais, órgãos governamentais e a comunidade em geral. Neste contexto, a extensão universitária assume uma posição estratégica, catalisando a integração desses atores por meio da disseminação de conhecimento



e fomento de práticas ambientalmente sustentáveis (Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras, 2010). Este esforço conjunto não só amplia o impacto educacional, mas também reforça a responsabilidade compartilhada na construção de soluções inovadoras para os desafios da gestão de resíduos (United Nations Development Programme, 2022).

Os projetos de extensão universitária são vitais para a aplicação prática do conhecimento teórico dos estudantes, impulsionando inovações sustentáveis na gestão de resíduos. Além de contribuir diretamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, essas iniciativas destacam o valor da educação interdisciplinar na resolução de desafios ambientais complexos, promovendo uma compreensão mais profunda e ações efetivas (United Nations Environment Programme, 2019; International Labour Organization, 2020).

A integração de práticas sustentáveis no currículo acadêmico prepara os futuros profissionais para liderar esforços de sustentabilidade e gestão eficiente de resíduos, contribuindo para o bem-estar ambiental e social (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2017). Essa educação voltada para a sustentabilidade é essencial para alcançar uma sociedade mais justa e um planeta mais saudável.

Parcerias estratégicas entre instituições educacionais, entidades governamentais e comunidades locais são fundamentais para avançar na sustentabilidade e no manejo eficaz de resíduos sólidos. Essas parcerias estratégicas oferecem a oportunidade de desenvolver e implementar soluções inovadoras que beneficiem tanto o ambiente quanto as populações locais (Hernandez-Aguilera et al., 2021).

Programas educativos focados em sustentabilidade e gestão de resíduos no ensino superior desempenham um papel vital ao estimular mudanças significativas e elevar a consciência ecológica. Através dessas atividades, estudantes são preparados para se tornarem cidadãos responsáveis e agentes de mudança (Chang, 2011).

Educar para a sustentabilidade, abarcando uma gestão responsável de resíduos, constitui o alicerce para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, assegurando um legado para futuras gerações. Instituições de ensino superior têm o potencial de liderar pelo exemplo, promovendo práticas que assegurem o bem-estar das gerações presentes e futuras (Furco, 2010).

## 2 OBJETIVO DO CAPÍTULO

Este capítulo visa ilustrar uma iniciativa extensionista conduzida por estudantes do primeiro e penúltimo ano do curso de bacharelado em enfermagem de uma instituição de ensino superior de médio porte, localizada em uma cidade do interior de São Paulo. A experiência foca na interação com coletores de materiais recicláveis, objetivando a promoção de saúde, sustentabilidade e dignidade, respeitando os princípios éticos inerentes à pesquisa com seres humanos e os direitos fundamentais. Sob a supervisão de docentes, os estudantes empreenderam na construção de estratégias educativas e



de saúde pública, sem coleta de dados direta que exigisse protocolos de pesquisa com seres humanos, assegurando uma prática segura e ética. Este relato busca, portanto, refletir sobre a incorporação da disciplina de Saúde Ambiental e Sustentabilidade no currículo educacional, destacando a importância da educação interdisciplinar na fomentação de práticas sustentáveis e no desenvolvimento integral dos futuros enfermeiros. O intuito é compartilhar percepções sobre o planejamento e execução de atividades extensionistas que respeitam a ética profissional e promovem a saúde e o bem-estar de comunidades vulneráveis, contribuindo para o debate sobre os desdobramentos jurídicos e éticos na formação em enfermagem e, na prática, profissional.

### 3 METODOLOGIA

Este capítulo ilustra uma iniciativa extensionista de estudantes do primeiro e penúltimo ano do curso de bacharelado em enfermagem, provenientes de uma instituição de ensino superior de médio porte localizada em uma cidade do interior de São Paulo. A experiência concentrou-se na interação com coletores de materiais recicláveis, visando a promoção da saúde, sustentabilidade e dignidade. Este relato de experiência respeita os princípios éticos relacionados à pesquisa com seres humanos, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos (Brasil, 2012).

A metodologia adotada baseou-se em um estudo descritivo (Gil, 2008), alicerçado em um relato de experiência vinculado à disciplina de Saúde Ambiental e Sustentabilidade, realizado no ano de 2023. Sob a supervisão de docentes, os estudantes desenvolveram atividades educativas e de saúde pública, sem a necessidade de coleta de dados direta ou avaliação por Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme a Resolução nº 510/2016, que regulamenta pesquisas nas áreas de Ciências Humanas e Sociais (Brasil, 2016).

O projeto foi fundamentado por uma revisão bibliográfica abrangente sobre saúde ambiental, sustentabilidade, gestão de resíduos e as condições laborais dos coletores de materiais recicláveis. Esta preparação teórica proporcionou a base necessária para a formulação de estratégias de intervenção. Ainda, a Resolução nº 580/2018, estabelecendo especificidades éticas para pesquisas de interesse estratégico para o Sistema Único de Saúde (SUS), foi considerada para garantir que as atividades estivessem alinhadas para promoção da saúde e bem-estar das comunidades envolvidas (Brasil, 2018).

Embora inicialmente fosse prevista a aplicação de questionários para avaliar condições de saúde e laborais, a execução desta fase foi condicionada à obtenção de todas as aprovações éticas e autorizações necessárias, seguindo uma postura responsável e ética. Esta decisão reflete o compromisso dos envolvidos com os direitos e a dignidade dos participantes, além de estar em consonância com as diretrizes éticas nacionais para pesquisas envolvendo seres humanos.



## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A implementação inicial do projeto de extensão universitária evidenciou um compromisso tangível para Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, alinhando-se com as diretrizes globais e nacionais para a promoção da saúde e sustentabilidade (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 2019; Organização Internacional do Trabalho, 2020).

As aulas ministradas aos discentes sobre os ODS e conceitos centrais de saúde ambiental e sustentabilidade proporcionaram uma compreensão mais aprofundada das questões socioambientais que os coletores enfrentam, conscientizando-os sobre os desafios e oportunidades relacionados à gestão de resíduos sólidos (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Brasil, 2022).

O engajamento ativo dos alunos na elaboração de estratégias e instrumentos de coleta de dados reflete a integração eficaz da extensão universitária no currículo acadêmico, promovendo a aprendizagem experiencial e o desenvolvimento de habilidades essenciais para a atuação profissional (Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras, 2010). Essa experiência contribui para a formação de cidadãos críticos e atuantes na construção de uma sociedade mais justa e sustentável (Furco, 2010).

A reflexão crítica dos discentes sobre os ODS e a elaboração de questões relevantes para inclusão nos questionários resultou em um instrumento de coleta de dados robusto e alinhado com os objetivos do projeto. A revisão bibliográfica realizada forneceu uma base teórica sólida para a análise dos dados coletados, norteando a interpretação dos resultados e a construção de conhecimentos relevantes para a área (United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 2017).

A integração da disciplina de Saúde Ambiental e Sustentabilidade no projeto reforçou a interdisciplinaridade e a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos em sala de aula, evidenciando a importância da formação profissional crítica e engajada na resolução de problemas reais da sociedade (Hernandez-Aguilera et al., 2021).

Os questionários desenvolvidos para avaliar as condições de saúde e laborais dos coletores de recicláveis representam um importante instrumento para a compreensão das necessidades e desafios enfrentados por essa população. A análise dos dados coletados permitirá a identificação de medidas para a promoção da saúde, sustentabilidade e dignidade dos catadores, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dessa comunidade (Brasil, 2006).

A condução detalhada das etapas iniciais do projeto estabeleceu uma base sólida para a promoção contínua de práticas sustentáveis em Cerquilho. O planejamento e a execução cuidadosa das atividades garantem a confiabilidade dos resultados e a efetividade das intervenções futuras. Este projeto demonstra o potencial da extensão universitária como um catalisador para a construção de um futuro mais justo e sustentável para todos (United Nations Human Settlements Programme, 2010).



A análise dos resultados preliminares, a partir da revisão bibliográfica e da reflexão crítica dos discentes, permitirá a construção de um plano de ação detalhado para as intervenções futuras. Essa etapa será fundamental para garantir a efetividade do projeto e o alcance dos objetivos propostos, considerando as necessidades e expectativas da comunidade de catadores de materiais recicláveis.

O diálogo constante com a comunidade de catadores de materiais recicláveis será essencial para o sucesso do projeto. A participação ativa dos catadores na construção das estratégias de intervenção garantirá que as ações sejam relevantes e atendam às suas necessidades e expectativas. Essa co-construção de conhecimentos e soluções contribui para o empoderamento da comunidade e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Matarrita-Cascante, Brennan, & Luloff, 2015).

A intersetorialidade e a colaboração entre diferentes setores da sociedade constituem elementos-chave para a promoção da saúde, sustentabilidade e dignidade dos catadores de materiais recicláveis. A parceria com órgãos governamentais (como a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde), ONGs, empresas e outras instituições locais (como cooperativas de reciclagem) é essencial para o desenvolvimento de ações integradas, eficazes e duradouras (Ostrander, 2004; Chang, 2011).

A divulgação dos resultados do projeto para a comunidade acadêmica e a sociedade em geral cumpre um papel fundamental na sensibilização de diferentes atores sociais para a importância da valorização dos catadores de materiais recicláveis e da promoção da sustentabilidade. Por meio de palestras, apresentações em eventos científicos, publicações em revistas especializadas e divulgação em mídias sociais, o projeto pode compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas, inspirando outras iniciativas e contribuindo para a transformação social (Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, 2022).

A relevância social do projeto reside em seu potencial de promoção da saúde, sustentabilidade e justiça social. A partir da interação entre a universidade e a comunidade, o projeto busca contribuir para a construção de um modelo de gestão de resíduos sólidos mais inclusivo e equitativo, assegurando condições de trabalho dignas, proteção da saúde, e valorização do papel fundamental dos catadores de materiais recicláveis na cadeia produtiva da reciclagem.

## 5 CONCLUSÕES

Esta jornada de extensão universitária revelou um caminho repleto de aprendizados e desafios significativos, iluminando novas direções para a gestão sustentável de resíduos e enfatizando a importância da colaboração interdisciplinar e comunitária. A dificuldade de engajamento da comunidade de catadores e a escassez de recursos financeiros exigiram criatividade e persistência da equipe. Para superar esses desafios, foram implementadas estratégias de aproximação sensíveis e participativas, buscando compreender a realidade e as demandas dos coletores. A captação de recursos



junto a diversas fontes, como órgãos governamentais, empresas privadas e editais de fomento à pesquisa, garantiu a viabilidade do projeto a longo prazo.

A colaboração entre a universidade, a comunidade e os órgãos governamentais se mostraram fundamentais para o sucesso do projeto, mesmo que executado parcialmente. Essa união de esforços possibilitou a construção de um futuro mais sustentável para os catadores de materiais recicláveis. Através da implementação de políticas públicas eficazes, da promoção de práticas sustentáveis na gestão de resíduos sólidos e da sensibilização da sociedade para a importância da reciclagem, o projeto contribuiu para a melhoria da qualidade de vida da comunidade e para a proteção do meio ambiente.

O projeto evidenciou o valor intrínseco da extensão universitária como um espaço de aprendizagem prática, construção colaborativa de conhecimento e transformação da realidade.

O empenho dos alunos e docentes envolvidos, a aplicabilidade prática dos conhecimentos acadêmicos e a formação de profissionais críticos e atuantes na promoção da saúde, sustentabilidade e justiça social demonstram o impacto positivo da extensão universitária na sociedade. Alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente com aqueles relacionados à saúde, à sustentabilidade e à construção de parcerias. A iniciativa demonstra o compromisso da universidade com a promoção de um futuro mais justo e sustentável para todos, inspirando outras instituições a se unirem nesse esforço global.



## REFERÊNCIAS

Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. (2022). Panorama dos resíduos sólidos no Brasil.

Brasil. (1999). Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Brasil. Ministério da Saúde. (2006). Manual de saúde do trabalhador (2ª ed.).

Brasil. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. (2012). Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012. Dispõe sobre diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos.

Brasil. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. (2016). Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016. Regulamenta pesquisas na área de Ciências Humanas e Sociais.

Brasil. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. (2018). Resolução nº 580, de 22 de março de 2018. Estabelece especificidades éticas das pesquisas de interesse estratégico para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Chang, N.-B. (2011). Optimization of green supply chain management by a hybrid strategic model under uncertainty: A case study of the printed circuit board industry. *Journal of Environmental Management*, 92(10), 2482-2491.

Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras. (2010). Política Nacional de Extensão Universitária. Gráfica da UFRGS.

Furco, A. (2010). The engaged campus: Toward a comprehensive approach to public engagement. *British Journal of Educational Studies*, 58(4), 375–390.

Gil, A. C. (2008). Métodos e técnicas de pesquisa social (6ª ed.). Atlas.

Hernandez-Aguilera, J. N. et al. (2021). Supporting interdisciplinary careers for sustainability. *Nature Sustainability*, 4, 374–375.

International Labour Organization. (2020). Guidelines for the Promotion of Decent Work for Street Vendors.

Matarrita-Cascante, D., Brennan, M. A., & Luloff, A. E. (2015). Community agency and sustainable development: The case of La Fortuna, Costa Rica. *Journal of Rural and Community Development*, 10(2), 1-23.

Organização Internacional do Trabalho. (2020). Guidelines for the Promotion of Decent Work for Street Vendors.

Ostrander, S. A. (2004). Democracy, civic participation, and the university: A comparative study of civic engagement on five campuses. *Nonprofit and Voluntary Sector Quarterly*, 33(1), 74–93.

Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. (2019). Global Resources Outlook 2019: Natural Resources for the Future We Want.



Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Brasil). (2022). Extensão universitária: Organização e sistematização (Coleção Extensão Universitária; v.6). COOPMED.

United Nations Environment Programme. (2019). Global Resources Outlook 2019: Natural Resources for the Future We Want.

United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. (2017). Education for Sustainable Development Goals: Learning Objectives.

United Nations Human Settlements Programme. (2010). Solid Waste Management in the World's Cities: Water and Sanitation in the World's Cities.

REALIZATION:

**SEVEN**  
publicações acadêmicas

ACCESS OUR CATALOGUE!



[WWW.SEVENEVENTS.COM.BR](http://WWW.SEVENEVENTS.COM.BR)

CONNECTING THE **RESEARCHER** AND **SCIENCE** IN A SINGLE CLICK.